



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 235/2018 – São Paulo, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023519-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, CESAR UBIRAJARA CORREA GUSMAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/01/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/01/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030904-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Vista à embargada, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030378-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

ELI SUARES DE ALMEIDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que promova a redução de sua jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de seus vencimentos e demais benefícios existentes no seu contrato.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Por sua vez, dispõe o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

" Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#)."

No presente caso, o deferimento do pedido formulado na inicial implicaria alteração da jornada de trabalho do servidor. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de tutela de urgência nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique extensão de vantagens sendo certo, ainda, que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo.

Ademais, de acordo com as fichas financeiras de fls. 40/102 observa-se que o autor recebe apenas o adicional de irradiação ionizante, previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 877/93, que é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida, ou seja, é gratificação genérica devida em razão do risco potencial presente no ambiente de trabalho, ao passo que a gratificação de raio-X, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 é gratificação específica, que visa a compensar a exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço.

Assim, a concessão do regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, previsto na alínea "a" do artigo 1º da Lei nº 1.234/50 demanda a necessária dilação probatória para que possa demonstrar, de forma inequívoca, a exposição direta do autor ao risco de radiação.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int. Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016899-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA TRINDADE, GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Intime-se o advogado para impressão do alvará e retirada junto ao Banco depositário.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

A autora requer a concessão de provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial.

Em razão da decisão proferida à fl. 242, a ré se manifestou quanto à garantia, requerendo a apresentação de certidão da SUSEP, relativa à apólice apresentada.

Em que pese a ré ter reiterado a manifestação em sede de contestação, ao apresentar a réplica, a autora ficou inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro-garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou a insuficiência da garantia apresentada.

Deve-se observar que a garantia apresentada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, mas somente impedir a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere irregular ou insuficiente.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Após o decurso do prazo legal, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031543-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**" (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5020757-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE IMUNOLOGIA E ONCOLOGIA S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

INSTITUTO DE IMUNOLOGIA E ONCOLOGIA S/S LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de sustação de protesto em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto do título representado pela CDA nº 80617052676.

Pedido liminar parcialmente deferido (fls. 32/33).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 34/43, informando que a autoridade administrativa procedeu a retificação da inscrição, reconhecendo o pagamento dos débitos discutidos no presente feito. Aduz também que a terceira quota ficou com um saldo devedor no montante de R\$ 81,67 (oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo transferida a sua cobrança para outro processo (nº 16613-720.083/2018-16), reconhecendo a improcedência do presente processo (10880-556.933/2017-07) perante a Receita Federal. Ao final requereu a extinção da ação pela perda superveniente do objeto.

Parte autora requereu a emenda à inicial (fls. 44/52).

À fl. 53 foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse quanto às alegações trazidas pela ré, quedando-se, todavia, inerte quanto ao aludido comando judicial.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informação trazida pela ré às fls. 38/39, por um erro no momento do pagamento dos débitos, a parte autora deixou de vincular as quotas da CSLL, fazendo com que a ré se equivocasse quando do lançamento da inscrição. Após, a autoridade administrativa, ao proceder análise do processo nº 10880-556.933/2017-07, verificou a existência de pagamento quanto às dívidas ora discutidas no feito.

Sendo assim, reconheço a perda superveniente do objeto debatido nestes autos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por ter a requerida apresentado defesa, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031455-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado **independentemente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Registre-se que não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a ré, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, após a comprovação da realização do depósito judicial, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int. Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026182-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METRO CUBICO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

METRO CUBICO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO- DEFIS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/71.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 74/77).

Notificada (fl. 79), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 82/85), por meio da qual suscitou a legalidade da exação, postulando a improcedência dos pedidos.

Intimada a se manifestar quanto à preliminar arguida pela impetrada (fl. 86), a parte impetrante requereu pela manutenção da autoridade no polo passivo (fls. 88/117).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência da ação (fl. 80).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.118/120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de inofensividade ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO.PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos

constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, daCF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDeI no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todas da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS “INTER PARTES”. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dizeção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

DESPACHO

Defiro o prazo para apresentação das custas e ainda para juntada da procuração não localizada na inicial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: FILIPE FURLAN BELLOTTI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CARLO SCHIAVONE - SP228316
RÉU: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BASSO - RS17239

DESPACHO

Defiro a viagem requerida pela genitora. Vista às demais partes sobre o pedido de extinção da parte autora.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028532-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031601-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BARCO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Requer, ainda, seja declarado o direito a restituição/compensação do montante indevidamente recolhido quanto aos fatos geradores dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 30/64.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/69.

Notificada (fl. 71), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 73/81) por meio das quais alegou que deve ser aguardado o trânsito em julgado do acórdão relativo ao RE 574.706/PR. Suscitou a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, afirmando que a sua atribuição funcional está limitada ao controle de arrecadação, tais como cobrança, parcelamento, restituição e compensação de crédito tributário, após o encerramento das atividades de fiscalização, cabendo esta ao DEFIS, DEMAC, DELEX, DEINF e DERP. No mérito, defendeu a legalidade da exação, com a consequente denegação da segurança.

À fl. 82 a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5010372-05.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 99/100).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se à fl. 107, afirmando ausentes os requisitos para a antecipação da tutela provisória requerida.

Às fls. 105/106 e fls. 110/115 juntou-se cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público" (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007).

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014).

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015).

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

1. - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029159-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELI BORTOLOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à embargada, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028829-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: RESIDENCIAL GREVILIA

D E S P A C H O

Vista à embargada, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029674-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO PANGAIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO PEREIRA - SP374578
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à embargada, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030901-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à embargada, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031199-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO EDECIO BOTTURA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo mencionado na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise do requerimento administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031194-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado, bem como que a ré se abstenha inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da efetivação do depósito das prestações vencidas, nos valores que entende serem devidos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.

No mais, no tocante à purgação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados". (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Providencie o autor a juntada do instrumento contratual que constitui objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré, que deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo.

Int. Cite-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030927-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requer a autora a concessão de provimento que determine a suspensão da cobrança do débito decorrente do instrumento contratual descrito na inicial.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão de referidas cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inicie os procedimentos necessários à cobrança do débito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031618-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE HORTIFRUTI DADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

COMERCIO DE HORTIFRUTI DADA LTDA – ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado – TPRUQ, bem como proceda às regularizações e atualizações deferidas no processo administrativo nº REC93/2017.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza se efetivamente não há pendências que possam constituir óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que a autoridade impetrada tem o dever de atender à empresa, ora impetrante, em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a conclusão do procedimento administrativo, em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante e apresente as exigências a serem cumpridas ou, se não houver, providencie a conclusão das etapas necessárias à expedição do TPRUQ.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026185-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido quanto aos fatos geradores dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/105.

Em cumprimento à determinação de fl. 108, manifestou-se a impetrante às fls. 109/120.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 123).

Notificada (fl. 122), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 125/136) por meio das quais alegou que deve ser aguardado o trânsito em julgado do acórdão relativo ao RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 137/140).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007).

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014).

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DABASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015).

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DABASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031189-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de afastar a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente ao ICMS incidente sobre suas operações.

Alternativamente, caso não se vislumbrem os requisitos hábeis à concessão da liminar pleiteada, pleiteiam o deferimento da realização de depósitos judiciais mensais dos valores discutidos, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores.

Ao final, pretende que seja reconhecida a inexistência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente ao ICMS incidente sobre as operações das impetrantes, e o direito das impetrantes de compensação/restituição do valor recolhido a maior nos últimos cinco anos, no valor global e histórico de R\$ 330.796,67, com os acréscimos legais.

A parte impetrante em síntese relata que são sociedades empresárias que se destinam dentre outras atividades, à comercialização de atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; que por isso se sujeitam ao recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais incidente sobre suas atividades.

Informa a parte impetrante que quanto aos tributos federais, estão submetidas ao recolhimento dos que incidem sobre o resultado de suas atividades, isto é, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que a tanto o imposto quanto a contribuição são recolhidos pelo regime de lucro presumido, e nesta condição a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é computada sob a rubrica de receita, o que leva à tributação (i) do que a parte impetrante concretamente “fatura” em suas atividades e (ii) do ICMS embuído em suas operações.

Narra que ajuizou o presente com o intuito de repelir do percentual de presunção de sua receita a parcela relativa ao ICM incidente sobre suas operações, em razão desta não retratar receita própria, mas, sim dos entes públicos titulares de competência a instituí-lo, ou seja, os Estados e o Distrito Federal.

Argumenta que em se tratando de lucro presumido – que se vale de percentual da receita do contribuinte, classificando-a como tributável –, a parcela de ICMS que compõe a receita nos livros escriturais da impetrante deve ser excluída do cômputo dos tributos sobre o resultado, quais sejam, IRPJ e CSLL, sob pena de restarem violados o parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e pela Constituição da República.

Pretende a concessão da medida liminar para que seja afastada a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente ao ICMS incidente sobre suas operações.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 330.796,67 (trezentos e trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 11. Desta forma, excluída a impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 12. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 13. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 14. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 0026479-19.2015.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaqui.

Desse modo, considero que o ICMS integra a receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, sendo legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Quanto ao pedido alternativo, o depósito judicial constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessária a autorização judicial.

Havendo a realização do depósito, dê-se ciência à autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030222-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, BW & P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
Advogado do(a) AUTOR: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de aplicar multa às autoras ou às filiais por descumprimento dos valores indicados em sua Resolução n.º 5.820/18, ou qualquer outra tabela que não atenda aos requisitos formais e materiais dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 13.703/2018.

Em síntese a parte autora afirma que em decorrência da edição da MP n.º 832/2018 (que instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas) foi editada a Resolução ANTT n.º 5820/2018, a qual estabeleceu a metodologia de controle de preços.

Sustenta, todavia, que com a conversão da MP na Lei n.º 13.703/2018, houve a caducidade do ato administrativo contido na Resolução n.º 5.820/2018, ou seja, é ineficaz a norma, até que se produza nova tabela nos termos específicos do art. 5º da Lei do Frete.

Ressalta que a presente demanda não está sujeita à suspensão determinada na ADI n.º 5956/DF em que se discute a possibilidade de tabelamento de preço do frete.

Pretende em sede de tutela que seja determinado à ré que se abstenha de fiscalizar ou aplicar qualquer multa por descumprimento dos valores indicados em sua Resolução n.º 5.820/2018 ou em qualquer outra tabela que não atenda aos requisitos formais e materiais dos arts. 5º e 6º da Lei n.º 13.703/2018.

Inicialmente este Juízo determinou o sobrestamento do feito e também entendeu não haver interesse para a concessão da tutela, considerando a decisão proferida em tutela cautelar em 06.12.2018 no bojo da ADI 5956/DF. A esse respeito, a parte autora apresentou nova manifestação afirmando haver interesse na concessão da tutela, uma vez que houve nova decisão na referida ADI que revogou a liminar outrora proferida, possibilitando a aplicação da Resolução n.º 5.820/2018.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, diante da possibilidade de a Resolução atacada produzir seus efeitos, antes da edição de novo regulamento, nos termos da Lei n.º 13.703/2015 (artigos 5º e 6º), tenho que não restou demonstrada a plausibilidade das alegações em relação à inaplicabilidade da mencionada resolução.

Frise-se o fato de que nessa primeira análise precária, não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta evidentemente ilegal, como alegado nos autos, haja vista que até mesmo a decisão liminar conferida na ADI n.º 5956/2018 foi revogada permitindo a aplicação da Resolução n.º 5.820/2018.

Assim, ausente a probabilidade do direito, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026795-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DA PENHA BATISTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício da impetrante bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do seu cancelamento 09/2017.

O impetrante relata em sua petição inicial que teve concedido administrativamente o benefício de pensão civil, nos termos do art. 5º da Lei 3.373/58, vigente quando do óbito do instituidor do benefício em 02/01/1988.

Informa que recebeu ofício comunicando o cancelamento da pensão a partir de 30/01/2017, tendo em vista identificação de suposta percepção de renda pela Impetrante além da pensão civil paga pelo órgão; que quando do recebimento da notificação do órgão Impetrado em 30/02/2017 para apresentar defesa Administrativa, a Impetrante assim o fez, contudo decorrido 05 meses a apresentação da defesa nos autos do processo administrativo (SEI nº 02152.001826/2017-15), eis que veio a sentença a qual mencionava que a defesa fora indeferida, sob a alegação de não comprovação da legalidade na concessão do benefício.

Narra que em 20/01/2017, a Impetrante apresentou defesa no processo em que pediam a cessação do benefício por indício de irregularidade, porém mesmo apresentando sua defesa de forma a comprovar o regular exercício da sua Pensão, esta teve seu benefício cancelada em setembro de 2017.

Argumenta que houve violação ao princípio da legalidade pelo TCU, pois a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente público, desta feita a análise da dependência econômica não se aplica, porque não é condição essencial prevista em lei.

Pleiteia a concessão da medida liminar para o restabelecimento de seu benefício.

Foi requerida a justiça gratuita que foi deferida.

Foi determinado que a parte impetrante se manifestasse acerca de eventual decadência para impetração do presente.

A impetrante se manifestou.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relato. Decido.

Apesar da manifestação da parte impetrante sobre a decadência para impetrar o presente (id Num. 12232745), examinando o pedido formulado, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração.

Vejamos:

O pedido formulado no presente mandado de segurança é para restabelecimento do benefício de pensão civil por morte, tendo a parte impetrante tomado ciência da decisão definitiva de cessão do benefício (ato impugnado) em setembro de 2017.

Feitas tais observações, vejamos quanto aos requisitos para a propositura do Mandado de Segurança:

Do prazo decadencial para a impetração

Da leitura da petição inicial e análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante tomou ciência definitiva do ato administrativo impugnado em setembro de 2017 (id Num. 11894262 - Pág. 3) ou em novembro/2017 (id Num. 12232745 - Pág. 2), quando teve o benefício cancelado.

Nos extratos bancários da impetrante dos meses de setembro e outubro de 2017, não consta mais o recebimento do benefício (id Num. 11894300 - Pág. 6/7).

Assim, há muito a impetrante já tinha ciência do ato emanado pela autoridade impetrada.

Em mandado de segurança, um dos requisitos para a interposição do referido remédio constitucional é a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato tido como coator.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(ROMS 201101205247, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito.

(MS 200901451530, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)

Tendo ocorrido a decadência para a impetração, de rigor a extinção do feito.

Posto isso, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I e IV, c/c 330 ambos do Código de Processo Civil e artigos 10 e 23, da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18.12.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030136-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante acerca da ausência de correlação lógica entre causa de pedir e o pedido liminar formulado, uma vez que o quadro fático descrito refere-se a “reposta/decisão do pedido administrativo, o qual já deveria ter sido dado há 04 (quatro) meses, ultrapassados de forma desarrazoada o prazo de 30 (trinta) dias disciplinado em lei, sendo que em consulta verifica-se apenas Benefício Pré-habilitado” e o pedido liminar refere-se à “concessão do pedido de aposentadoria formulado” (id nº 1288419 - pág 2 e id 12888419 - Pág. 10).

Observo que se o pedido do impetrante for a concessão do benefício previdenciário, este não é o Juízo competente.

Observo, ainda, que diante dos documentos apresentados (id Num. 12889107 - Pág. 1), em que consta que o Benefício nº 185.942.268-0, com DER (Data de Entrada do Requerimento) no dia 16/01/2018, teve como data de protocolo de habilitação o dia 14/06/2018 (DPH), e, ainda, no id Num. 12889109 - Pág. 1-, consta que o benefício do impetrante NB: 1859422680 está habilitado, caso o pedido do impetrante seja de mora administrativa do Chefe da Agência do INSS de Ermelindo Matarazo, não há interesse de agir.

Portanto, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo os esclarecimentos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18.12.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011709-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE - SP285828
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o parecer do Ministério Público Federal (id 10540605), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando ainda, se afirmativo, o requerimento do MPF sob o id 885278, para informações a serem prestadas pela impetrante, para esclarecimento dos pontos divergentes narrados no parecer (id 885278).

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031449-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOVOAPP BRASIL PLATAFORMA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, “a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes a recolherem as Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE); o direito da às Impetrantes efetuarem a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.”

A parte impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012522-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011514-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES MORGADO, SILVANA MELLO AYRES MORGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574, ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574, ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074

DESPACHO

Ciência à exequente da documentação de ID 8561364 e ss..

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027121-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 13234218: Intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da determinação exarada no id. 12863547, ou justifique o descumprimento.

Officie-se, com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031231-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA SILVERIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELENO DE LIMA - SP179150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista nº 1842 – Bela Vista – CEP 01311-200 – São Paulo / SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34E08A053>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **20/02/2019 às 16:00**, consoante documento id 13258663, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027044-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SBR/EA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de omissão na medida em que a decisão teria deixado de se manifestar acerca da não incidência da contribuição previdenciária em relação ao montante pago ao empregado por motivo de doença, comprovado por atestado médico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão.

DAS FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO

Em relação às faltas abonadas com atestado médico, ao contrário do esposado pela impetrante, entendo que incide a contribuição previdenciária, notadamente por sua natureza indenizatória.

Tal entendimento vem sendo seguido tanto pelo C. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015). V - Agravo interno improvido. ..EMEN:

Desse modo, incide a contribuição previdenciária sobre tais valores.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id. 12006074 e integrar a decisão em sua fundamentação.

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028607-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré da decisão ID. 13176693.

Outrossim, cumpra-se a decisão dando vista ao MPF.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA FAMIGLIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se ação de procedimento comum proposta por **LA FAMIGLIA ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional para, em caráter liminar, determinar que a ré se abstenha de realizar a inscrição em dívida ativa ou suspenda sua exigibilidade e não efetive qualquer apontamento no CADIN ou registros de títulos de protestos, possibilitando desta forma, a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que se impeça a destruição e/ou desclassificação das mercadorias.

Pleiteia a parte autora ainda, caso não seja deferido o pedido de tutela de urgência, que seja fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação do órgão fiscalizador, sobre os seus pedidos.

Ao final, postula que sejam julgados procedentes os pedidos com a confirmação da tutela de urgência, com a anulação do processo administrativo nº 21052.014443/2017-07, que determinou a desclassificação da mercadoria.

Relata a parte autora é uma empresa que tem por objeto o envasamento de azeites, óleos diversos e a comercialização de produtos alimentícios em geral. Afirma que em 26/11/2016 o serviço de Inspeção Federal Agropecuária lavrou o auto de coleta de amostra de unidades envasadas pela empresa para análise das especificações de qualidade do produto azeite de oliva.

Após a realização das análises, a empresa, através da intimação nº SP/2740/013/2017, foi notificada que seu produto azeite de oliva tinha sido desclassificado, sob a alegação de que o produto apresentava irregularidades em comparação com as especificações marcadas nas embalagens, sendo lavrado o auto de infração de nº SP/2740/028/17.

Alega que apresentou defesa pugnando pela improcedência do auto de infração, haja vista que a mercadoria fiscalizada e analisada era matéria prima e não o produto final, e que não a expôs a venda ao consumidor final, não caracterizando assim as infrações apontadas.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso em testilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura do auto de infração se depreende que em procedimento de fiscalização e após coleta de amostra e análise do produto azeite de oliva foram apuradas irregularidades que resultaram na aplicação de multa.

Verifica-se dos documentos que instruem o processo que o auto de infração não está, aparentemente, eivado de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pelo que dos autos consta até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante apresentou defesa administrativa, contudo não logrou afastar as imputações a ela dirigidas, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Neste cenário, o deslinde do feito depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5003030-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas data objetivando o fornecimento, pela parte impetrada, das informações relativas à Denúncia nº 676683 – Protocolo nº 1081243, realizada em 08/01/2016, às 14h42min52s, notadamente em relação à qualidade completa do denunciante.

Narra a impetrante que foi denunciada junto ao “Disque Direitos Humanos”, por supostamente abusar de seu filho menor. Aponta que, convocada pelas autoridades competentes, prestou os devidos esclarecimentos e que a denúncia foi arquivada.

Sustenta que tentou obter informações acerca da autoria da denúncia anônima inverídica, sem sucesso.

Afirma ter requerido as informações pretendidas pela via administrativa, mas que até o momento não obteve resposta.

Notificada, a União aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pugnando pela inclusão da Secretaria Especial de Direitos Humanos no polo passivo do feito, além de apontar a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal, a seu turno, propõe o acatamento da preliminar de ilegitimidade suscitada pela União, além da inclusão, no polo ativo da demanda, do filho da impetrante. No mérito, pugna pela procedência.

É o relatório. Decido.

De início, o pleito ministerial no sentido de inclusão do filho da impetrante no polo ativo da demanda não merece acolhimento, já que não existe litisconsórcio ativo necessário, não se podendo obrigar nenhuma pessoa a litigar em juízo.

A seu turno, conforme bem salientado a União Federal, a forma de processamento do “habeas data” ocorre de forma análoga ao de Mandado de Segurança.

Assim, tendo em vista que a impetração deveria ter sido endereçada ao órgão das informações almejadas, ou seja, a atual Secretaria de Direito Humanos, com sede no Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, Brasília – Distrito Federal – 70308-200, e não à pessoa jurídica da União, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para apreciar o presente “writ” e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para livre distribuição.

Proceda-se a exclusão da União Federal e a inclusão da Secretaria de Direito Humanos no polo passivo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remeta-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens de estilo.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020593-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGBERTO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a impetrante para que:

- a) acoste o contrato social da Sociedade de Advogados;
- b) junte o contrato firmado entre o exequente e a Sociedade de Advogados;
- c) indique o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e o RG do beneficiário;
- d) informe, se houve, a OAB da Sociedade de Advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023358-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12771565: Mantenho a decisão de id 11355152 por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030183-47.2018.4.03.6100

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a impetrante acerca do interesse em incluir o SEBRAE no polo como litisconsorte passivo necessário.

Não havendo oposição, expeça-se mandado de citação do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil.

Após o pagamento e tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030173-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: APARECIDA MADALENA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita.

Regularize a impetrante a petição inicial para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após e emenda e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030656-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando o Mandado de Segurança distribuído sob n. **5024825-04.2018.403.6100**, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031511-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP DO BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, ressalto que não foi possível visualizar as figuras acostadas na petição. Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, pode a impetrante juntar tais imagens.

De igual modo, deverá esclarecer, para fins de verificação do interesse de agir, se procedeu à impugnação administrativa do edital, conforme previsto no item 4, juntando a respectiva comprovação em caso afirmativo.

Somente após tudo cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizada por **ANTONIO D'AVILA PEREIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e de **VINICIUS MARCHESE MARINELLI** para o fim de manter seu cargo, laborando na função de chefe de unidade I até o julgamento do mérito do presente mandado.

Nos termos do art. 114, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas oriundas da relação de trabalho.

Cuida-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, devendo o Juiz declará-la *ex officio*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, tratando-se de competência **em razão da matéria**, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declínio da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, originalmente distribuída para a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando a declaração de anulação do procedimento nº 06R0004952015.

O D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição do feito, por dependência aos autos do processo n. 5006772-09.2017.403.6100, ante a existência de risco de prolação de decisões conflitantes, nos termos do § 3.º, do art. 55, do C.P.C.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não se justifica a reunião das causas para evitar decisões divergentes.

Com efeito, é de se rememorar que a causa de pedir corresponde aos fatos e fundamentos jurídicos que dão origem ao ingresso da ação.

No bojo dos autos 5006772-09.2017.403.6100m que tramitam perante esta 4ª Vara Federal, a autora busca a anulação dos atos praticados no procedimento nºº CR-19110/16 (TED.GP.16.05/90), da 3ª Câmara Recursal do TED/São Paulo

De outro lado, na presente Ação Ordinária, a parte autora requer, como pleito principal, a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 06R0004952015, de competência da 6ª Turma.

À evidência, analisando ambas as demandas, a despeito da aproximação entre alguns dos fundamentos jurídicos, não há identidade de causas de pedir; já que os fatos deduzidos são diversos, com desdobramentos próprios, o que afasta o reconhecimento da conexão.

Assim, com as devidas vênia, equivocada a decisão que determinou a redistribuição do feito, por conexão, proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.**

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030811-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DA COSTA MARQUES NETO, EZRA SAFRA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, **concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, levante-se o segredo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos fiscais que instruem a inicial.

Int. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029914-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAZAN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAZAN TRANSPORTES LTDA ME** contra atos praticados pelo **SR. MÁRIO RODRIGUES JUNIOR, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, através do qual o impetrante postula a concessão de liminar para o fim de afastar suposto ato coator no sentido de que sejam canceladas as notificações de multas já emitidas, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multas sob o mesmo amparo legal.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica do ramo de transportes de cargas, cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) através do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - CRNTRC nº 045323506, válido até 09/02/2022.

Informa que tem contrato com a empresa CAZAN LOG TRANSPORTES ME LTDA, pessoa jurídica do ramo de transportes de cargas, cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo seu Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - CRNTRC nº 47014098 válido desde 31/10/2013 até 17/05/2022.

Neste cenário, afirma que, em meados de outubro de 2018, o Impetrante recebeu diversas notificações de multas de números FELCG00127322017 de 26/04/2017, FELCG00153102017 e FELCG00108982017 de 06/05/2017 (2) e FELCG00064032017 de 18/03/2017 pelo uso do veículo da CONTRATADA de placas FYQ – 1027, incluso no CRNTRC daquela empresa, trazendo como amparo legal a resolução ANTT 4799/15 em seu Art. 36, II., o qual afirma que constitui infração quando “o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.

Sustenta, em suma, que as referidas multas foram aplicadas sem qualquer base ou fundamentação legal que possa justificar tais atos, uma vez que, conforme os documentos anexados aos autos, A CONTRATADA em momento algum teve seu registro da ANTT suspenso e/ou vencido, incluindo o período de aplicação das multas que se pretende afastar.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato apontado como coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, na medida em que não é possível aferir se a empresa contratada pela impetrante em momento algum teve seu registro da ANTT suspenso, vencido ou cancelado, o que poderia justificar a aplicação das multas ora combatidas.

Com efeito, o documento anexado sob o ID 12834481 somente comprova que a empresa CAZAN LOG TRANSPORTES ME LTDA. possui Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (CRNTRC nº 47014098) válido desde 31/10/2013 até 17/05/2022, mas, tratando-se de um documento emitido em setembro de 2014, não se presta a afastar a possibilidade de eventual suspensão/cancelamento após a sua emissão.

Desta forma, o deslinde do feito depende das informações a serem prestadas pelo impetrado, que poderá, mediante comprovação documental, demonstrar eventual irregularidade no registro da empresa CAZAN LOG TRANSPORTES ME LTDA.

De toda sorte, até o momento não há nos autos elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada, devendo o pedido ser novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, a LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029256-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** em face do **ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.110/01.

Sustenta o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada para regularização da inicial (id 12658162), a parte autora cumpriu a determinação (id 12850499 e 12874334).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições id 12850499 e 12874334 como aditamento à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA em face do SENHOR SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – SÃO PAULO através do qual o impetrante postula a concessão de liminar para suspender os efeitos dos autos de infração nºs 0048433873, 0048432658, 0048432921, 0048435937, 0048569252 e 0048567937, até o julgamento final do presente feito.

Relata o impetrante que é proprietário de um veículo marca Dodge Ram 2500, modelo Laramie, ano 2012, placa FNJ 9579, RENAVAN 009932000176, veículo esse classificado como caminhão especial, conforme faz prova o certificado de registro anexo aos autos.

Afirma que tal classificação vem expressa na Resolução 291 de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como na Portaria 1101, de 20 de dezembro de 2011.

Assevera, ainda, que, por estar classificado como caminhão especial, o veículo do impetrante segue todas as normas de um veículo de passeio, não se aplicando a ele as restrições impostas a um caminhão comum, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de uso de tacógrafo, à obrigatoriedade de passar em balança para aferição de peso, ao impedimento de trafegar pela faixa da esquerda em rodovias de mão dupla. Ressalta, outrossim, que se aplica ao veículo em tela os mesmos limites de velocidade impostos aos veículos de passeio.

Entretanto, informa o impetrante que, durante uma viagem ao estado do Rio de Janeiro foi autuado 06 (seis) vezes pela Polícia Rodoviária Federal por transitar em velocidade superior à máxima permitida, tendo sido considerada, no momento das autuações, a velocidade máxima permitida para caminhões.

Sustenta, neste contexto, que embora tenha seu veículo cadastrado nos órgãos de trânsito como caminhão especial, está sendo autuado como se caminhão normal fosse, o que afronta ao princípio da legalidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que, em pese o caminhão do impetrante ser classificado como especial, se trata de veículo pesado, estando sujeito às limitações impostas a esta categoria, inclusive no tocante ao limite de velocidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em apreço não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, o veículo descrito na exordial, cujo peso total bruto gira em torno de 4.354 kg, é classificado como veículo pesado, devendo se submeter à legislação de trânsito específica para esta categoria.

Com efeito, a Resolução CONTRAN 296/2011, em seu art. 8º, define os parâmetros para diferenciar veículos pesados de leves, nos seguintes termos:

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semireboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 61 o seguinte:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

(...)

No caso da Rodovia Presidente Dutra, onde ocorreram as autuações impugnadas, de acordo com a impetrada e com o próprio demandante existe sinalização diferenciada para veículos leves e pesados, de modo que, considerando o artigo 8º da Resolução CONTRAN 296/2011, supratranscrito, o postulante deveria ter obedecido as normas aplicáveis aos veículos pesados.

Diante de todo o exposto, não verifico qualquer irregularidade nas autuações atacadas que justifiquem a presente impetração, na medida em que os agentes públicos demandados, ao atuarem o impetrante, agiram em consonância com a legislação pertinente à matéria e de acordo com suas atribuições.

Sendo assim, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada “*não considere a Lei nº 13.670/2018 como óbice à continuidade da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta até o término do exercício de 2018, determinando a manutenção da Impetrante no regime da desoneração estabelecido na Lei n. 12.546/2011, calculando os débitos de suas contribuições previdenciárias sobre a sua receita bruta até o final do exercício de 2018.*”

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Assevera a impetrante que, após ter feito opção irretroatível em janeiro de 2018, está submetida à sistemática da CPRB. Todavia, afirma que, após a publicação da Lei nº 13.670/2018, que estabeleceu a retirada de diversos setores da economia da CPRB, a partir de 01/09/2018 terá que passar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que lhe onera em demasia e provoca grande impacto em suas despesas.

Em suma, alega que a exigência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento trará um expressivo acréscimo nos custos da Impetrante já para o ano de 2018, de forma totalmente carente da expectativa, planejamento e organização, violando o princípio da confiança que rege as relações jurídicas, especialmente as de cunho tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos imediatos da Lei nº 13.670/2018, mantendo-se na sistemática da CPRB até o final do exercício de 2018.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroatível, para todo o ano calendário.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018 alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção de empresas de diversos setores da economia, que terão que retornar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 1º de setembro de 2018..

Notadamente, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 no decorrer do exercício fiscal viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Observa-se, no entanto, que o novo dispositivo legal não revogou expressamente a previsão de irretroatibilidade anual prevista na legislação de regência anterior, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, de modo a fomentar insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumadamente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o §13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada não considere a Lei nº 13.670/2018 como óbice à continuidade da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta até o término do exercício de 2018, determinando a manutenção da Impetrante no regime da desoneração estabelecido na Lei n. 12.546/2011, calculando os débitos de suas contribuições previdenciárias sobre a sua receita bruta até o final do exercício de 2018.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028386-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FBG SERVIÇOS LTDA.** contra atos praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, através do qual o impetrante postula:

a) *Seja concedida a medida liminar "inaudita altera parte" para que seja cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 003411968 e determinada a regularidade do CNPJ (apto) da ora Impetrante, tendo em vista (i) a falta de razoabilidade e proporcionalidade da medida e a impossibilidade de utilização de meio coercitivo para cobrança de tributo; (ii) a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem como da verdade material, sendo indubitável que a pena de exclusão do Simples Nacional só poderia ter se operado até dezembro de 2013; e (iii) por não estarem presentes os requisitos para aplicação da penalidade de inaptdão do CNPJ, por não estar configurada a omissão (condição autorizadora) que trata o art. 40, inciso I, da IN 1.634/2016;*

b) *Seja concedida a medida liminar "inaudita altera parte" para que seja autorizada a realização dos depósitos judiciais das parcelas do Simples Nacional, na hipótese de não ser possível a emissão da Guia DAS para recolhimento dos tributos devidos até a data do vencimento.*

c) *Seja concedida a medida liminar "inaudita altera parte" para que seja determinado que eventuais outros atos de construção do patrimônio não sejam tomados em relação à Impetrante;*

d) *Subsidiariamente, seja concedida a medida liminar "inaudita altera parte" para que o ADE nº 003411968 seja suspenso até ulterior decisão de mérito definitiva, quando do julgamento da segurança.*

Relata a impetrante que foi excluída do Simples Nacional pela Prefeitura de São Paulo, com efeitos a partir de 01/02/2010, em razão do suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal em janeiro de 2010, com base no artigo 29, inciso XI, §1º e §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 76, IV, "j" e §6º da Resolução CGSN 94/20111.

No entanto, afirma que, considerando que a decisão administrativa de excluir a empresa do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/02/2010 se operou somente em meados de 2016 e sem delimitar o prazo para que a exclusão se operasse no mundo fático, a demandante foi submetida a pena muito maior do que a autorizada pela legislação, já que a empresa ficou impedida de promover a opção retroativa dos anos calendários de 2014, 2015 e 2016.

Em razão disso, afirma que ajuizou Ação de Rito Ordinário na Justiça Estadual de São Paulo para combater a ilegalidade perpetrada no termo de exclusão lavrado pelo Município de São Paulo, sendo certo que a referida ação foi distribuída para a 10ª Vara da Fazenda Pública sob o nº 1000961-66.2017.8.26.0053 objetivando o reconhecimento da limitação temporal prevista na Lei Complementar nº 116/03 (art. 29, §1º), anulando-se os efeitos produzidos pelo Termo de Exclusão após o prazo em direito admitido.

Salienta a parte autora, ainda, que, em razão da ausência de quaisquer infrações, conseguiu optar pelo Regime Simplificado de Tributação em 2017, o que comprova que durante toda a discussão administrativa, a qual suspendeu os efeitos da exclusão, a Impetrante continuou entregando suas Declarações do Simples Nacional e continuou recolhendo os tributos devidos no período para a Receita Federal.

Todavia, assevera a demandante que, em razão da exclusão do Simples Nacional realizada pela Prefeitura de São Paulo retroativamente, passou a constar como pendências em sua situação fiscal as DCTFs e DIPJs para o período de dezembro de 2013 a dezembro de 2016, o que acarretou a expedição pela Receita Federal do Ato Declaratório Executivo nº 003411968, objeto do presente *mandamus*, que declarou a inaptidão do CNPJ da empresa.

Alega, em prol de sua pretensão, que a pena de inaptidão do CNPJ consubstanciada no ADE nº 003411968 deve ser afastada: (i) por ser medida desarrazoada e desproporcional pelas circunstâncias do caso concreto, configurando meio transversal para a cobrança de tributos; (ii) pela legislação aplicável ao Regime do Simples Nacional estabelecer que a pena de exclusão só produz efeitos por 03 anos calendários, e sendo a RFB a responsável pela administração de tal regime, compete a ela promover a reinclusão retroativa da Impetrante a partir de 2014.

A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações necessárias (ID 13079208).

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Em que pese a argumentação da parte autora, o STJ, quando do exame do SIMPLES FEDERAL (Lei n. 9.317/96), em sede de recursos repetitivos, firmou posição pela natureza declaratória do ato de exclusão daquele regime. Com isso, permitiu a retroação dos efeitos à ocorrência da situação ensejadora da exclusão, considerando que o contribuinte já detinha conhecimento ou deveria conhecer do fato impeditivo à tributação simplificada.

Com efeito, o mesmo entendimento se aplica à inteligência do artigo 29, §1º da LC 123/06, considerando o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL meramente declaratório, gerando efeitos *ex tunc* a partir da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a XII do referido artigo.

Diante deste cenário, considera-se que a Impetrante já detinha conhecimento ou deveria saber do fato que a impedia de gozar dos benefícios do SIMPLES NACIONAL desde 2010, sendo certo que a empresa não faz jus ao aludido sistema de tributação desde então.

Ainda que tenha havido irregularidade no Termo de Exclusão, que não explicitou à limitação temporal prevista na Lei Complementar nº 116/03 (o que será apurado nos autos da ação de procedimento comum nº 1000961-66.2017.8.26.0053, em trâmite perante a Justiça Estadual), tal apuração refoge à competência deste juízo, até porque a Municipalidade de São Paulo, autora do ato, sequer integra a presente lide.

No que concerne ao Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 003411968, único ato que poderia ser apontado como coator no presente *mandamus*, não vislumbro qualquer ilegalidade a justificar a impetração.

Isto porque, de acordo com o caput do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, as "microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas".

Desta forma, a partir do momento em que se processam os efeitos da exclusão no Portal do Simples Nacional, a empresa excluída do Simples Nacional fica sujeita, retroativamente, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (não optantes), inclusive em relação às obrigações acessórias relativas à apresentação de declarações de tributos por regime diverso do Simples Nacional para o período a partir do início dos efeitos da exclusão.

Como se nota, a omissão de entrega dessas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) motivou a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ da Impetrante, de modo que o ato ora impugnado nada mais é do que uma consequência jurídica da omissão da empresa em relação às suas obrigações acessórias.

Desta feita, considerando que os atos da autoridade impetrada estão amparados pela legislação que regula a matéria (artigos 40, inciso I, e 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016), não vislumbro qualquer ilegalidade a ser afastada no presente feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA PINTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VIVIANI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 41.952,69 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito – CROT - Crédito Direto Caixa, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 9786463) o réu não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 12616789), bem como, não houve apresentação de defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 13152476.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 13151932, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (ID 7079788 e 7079789) disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (Sistema Histórico de Extrato SIHEX – Ids 7079792; 7079793; e 7079794; Extratos SI-API - Ids 7079795; e 7079796; faturas de cartão de crédito – Ids 7079798 e 7079799; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – Ids 7079800 e 7086651), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 41.952,69 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), atualizados para 09 de abril de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

RÉU: LUIZ GONZAGA CAMPOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 94.455,22 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 9224849) o réu não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 13154421), bem como, não houve apresentação de defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 13173977.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 13173977, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados do réu (Faturas de cartão de crédito – IDs 6965109; 6965110 e 6965111; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – IDs 6965113; 6965114 e 6965115), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 94.455,22 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para 07 de fevereiro de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Célia de Araújo em face de Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, mediante a qual a autora requer o reenquadramento funcional para o cargo de técnica de enfermagem, com a respectiva equiparação salarial, bem como reparação integral por perdas e danos (indenização por desvio de função).

Aduz ter havido, em meados de 2005, reenquadramento de ascensão funcional do efetivo de saúde da UNIFESP, regulamentado pela Portaria nº 395/95 (plano de cargos e salários), momento a partir do qual os auxiliares de enfermagem passaram a exercer função de técnicos de enfermagem, sem a devida equiparação salarial, dada a extinção do primeiro cargo.

Alega haver procedido a uma reclamação administrativa, pleiteando pelo reenquadramento de função e pagamento de diferenças salariais, porém não logrou êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão ID – 5472290 foi deferida a gratuidade da justiça, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada.

Em contestação (ID – 7538699), a ré impugnou a concessão de justiça gratuita, suscitou **prescrição do fundo de direito** e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 7547611).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8288711).

Réplica – ID 8605027.

A impugnação à gratuidade da justiça deixou de ser acolhida (ID 11241086).

Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento de decido.

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Sobre o tema, adoto o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ÁREA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. - Hipótese em que o documento público emitido pela Chefe de Departamento de Morfologia da própria UFC atesta que o Apelante "se encontra desviado da função, exercendo atribuições típicas do Laboratorista de Área". Ou seja, houve desvio de função. - Não é o caso de prescrição do fundo de direito, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo, que manteve intacto o núcleo do direito, devendo ser acolhida a prescrição tão-somente em relação às prestações que ultrapassaram os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, nos moldes do pedido inicial. - "A Quinta Turma do STJ entendeu que são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração" (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 384769 Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/03/2009Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). - Não há ofensa à Súmula n.º 339 do STF, tendo em vista que não se trata de aumento do vencimento de servidor ou reenquadramento, mas, sim, de indenização decorrente de desvio de função. - No que se refere aos juros de mora merece prosperar o entendimento jurisprudencial consolidado que defende o percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas atrasadas, cuja natureza alimentar se encontra evidenciada". (AC 200683000105523, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/09/2009). - Honorários advocatícios pela UFC, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. - Apelação parcialmente provida.

(TRF5ª Região. AC - Apelação Cível - 501121 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma Data 27/07/2010 Data da publicação 05/08/2010).

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **improcedente**, pois não se caracterizou o alegado desvio de função e o reenquadramento pleiteado não encontra respaldo legal.

Na descrição das atividades a serem desempenhadas pelo Técnico e Auxiliar de Enfermagem, prevê a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto regulamentador, nº 94.406/87, o seguinte:

A lei, a qual sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem, estabelece em seu art. 12:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

O Decreto nº 94.406, por sua vez, dispõe no seu artigo 10:

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;*
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o, do item II, do Art.8º.*

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Já no tocante ao Auxiliar de Enfermagem, cargo ocupado pela autora, a Lei nº. 7.498, em seu artigo 13, dispõe sobre as atividades que lhe são atribuídas:

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

O Decreto nº 94.406/87, regulamentando a matéria, quando às atribuições do cargo, dispõe:

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;*
- b) realizar controle hídrico;*
- c) fazer curativos;*
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;*
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;*
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;*
- h) colher material para exames laboratoriais;*
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;*
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização.*

IV - Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;*

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde.

V - Integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Nota-se similaridade muito grande entre as atividades acima descritas e nenhuma delas é privativa dos cargos em análise, até porque, o nível de escolaridade exigido para o desempenho de ambas é o mesmo (nível médio), diferente das funções desempenhadas por um Enfermeiro, do qual se exige nível superior, reservando-se então atividade privativas.

Sendo assim, a alegação da autora relativa ao exercício de atividades de técnico de enfermagem a partir de 2005 não caracteriza necessariamente desvio de função, até porque, tal como aduz a ré, houve mera reestruturação dos planos de carreira, determinada pela Lei nº 11.091/05 e as funções por ela exercidas são compatíveis com o cargo de auxiliar de enfermagem, pois ostentam "baixa complexidade assistencial como: auxílio na organização de consultórios médicos, comunica para o enfermeiro a necessidade de materiais para o atendimento médico, comunica ao médico ou ao enfermeiro do setor a presença de pacientes que necessitam de cuidados urgências ou emergenciais caso ocorram no ambulatório", tal como declarado do documento ID 7539165, pela Diretoria de Enfermagem da UNIFESP e ID 7539170.

Inexistente, portanto, o desvio de funções alegado, a pretensão da autora encontraria óbices na própria Constituição Federal, uma vez que determinar o reequilíbrio da mesma em outro cargo para o qual não prestou concurso, pagamento das respectivas vantagens representaria tanto violação ao princípio do concurso público, como ao princípio da separação de poderes, pois, não caberia ao Judiciário aumentar os proventos da servidora e criar demais vantagens, pois tais benefícios dependem da edição de lei.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, NCPC, observadas as disposições da justiça gratuita.

P.R.I

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição ID 12864025 e ss: Cumpra a CEF adequadamente o determinado na sentença apresentando memória atualizada do débito entre a contestação oferecida em maio de 2017 e a sentença prolatada em outubro de 2018 para que seja realizado o depósito pela parte autora, consignando-se já ter ocorrido dois depósitos totalizando o valor do débito indicado pela própria CEF na contestação (R\$43.275,54) e não contempladas no cálculo apresentado pela instituição financeira. Prazo: 5 (cinco) dias.

Petição ID 12939489: Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora.

Oportunamente, subam-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5030984-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATANAEL MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUELLINTON PIRES TIGRE - ES30530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Atanael Martins da Cunha em face da União Federal, objetivando a suspensão de medidas constritivas que recaiam sobre o veículo Peugeot 307 2.0 - Feline, ano 2006, cor preta, de placas MQR 5464 ES, bem como sua manutenção na posse do bem, em virtude de tê-lo adquirido por meio de contrato de compra e venda entabulado anteriormente ao pedido de penhora promovido nos autos do processo nº 0405842-71.1981.4.03.6100.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 13197106 foi certificada nos autos a retirada da construção promovida por este Juízo, via sistema RenaJud, sobre o bem em questão (veículo de placas MQR5464), conforme se denota do comprovante colacionado sob o ID 13197107.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Embargante. Anote-se.

A notícia trazida aos autos no sentido de que a construção promovida sobre o veículo objeto destes embargos, foi removida junto ao sistema RenaJud, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente feito.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do embargante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade de justiça supra deferida.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013660-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAUDE - IS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZILLIG CINTRA DOS SANTOS - SP202664, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024081-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALVES NETO, VERA LUCIA DA SILVA ALVES
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, HOSPITAL SÃO PAULO (UNIFESP), UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (rés) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

Petição de ID nº 11407534 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido formulado, eis que a referida devedora não constituiu advogado nestes autos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 10380532, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 10380546.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento em que pretende a parte autora a rescisão do o contrato de locação celebrado entre as partes, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo.

Requer, em sede liminar, seja determinada a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, diante do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8245/91.

Informa que a ECT deixou de honrar com o pagamento dos aluguéis vencidos em 30/09/2018, 30/10/2018 e 30/11/2018, cujo valor atualizado do débito locatício, até a presente data, se perfaz em R\$ 122.849,94 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Alega que a Empresa Ré, muito embora tenha ciência das suas obrigações contratuais, ainda foi plena e inequivocamente advertida e constituída em mora pela AUTORA, por duas vezes, sendo que, preferiu continuar recalitrante em cumprir com os pagamentos dos aluguéis passados e presente, crente na impunidade que lhe cerceia.

Assim, não lhe restou outra alternativa que não a propositura da presente ação de despejo, com a rescisão do contrato e condenação da ré ao pagamento do valor atualizado do débito locatício.

A parte autora comprovou o depósito equivalente a 3 (três) aluguéis vigentes (ID 12840929).

Este Juízo determinou a redistribuição do feito para a 2ª Vara Cível Federal, onde tramita a ação renovatória do contrato de locação proposta pela ECT, tendo sido a demanda devolvida, na forma da decisão ID 12991372, ante a ausência de risco de decisões conflitantes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do Artigo 59 da Lei nº 8245/91, as ações de despejo observarão o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Dessa forma, para a concessão da medida antecipatória pretendida, deve o Juízo se ater aos requisitos da legislação específica e também ao CPC, na parte referente à tutela de urgência.

O precedente do E. Superior Tribunal de Justiça colacionado aos autos pela parte autora em sua petição inicial é expresso nesse sentido.

Feita esta observação, em que pese a realização do depósito do valor correspondente a três aluguéis pela parte autora, não verifico a presença do risco ao resultado útil do processo caso a medida seja apenas concedida ao final.

A locatária é Empresa Pública solvente, inexistindo qualquer risco de inadimplemento, em que pese não haver garantia expressa no contrato de locação.

Ademais, há dúvidas acerca da efetiva notificação da locatária a respeito da alteração dos dados bancários para recebimento dos aluguéis, na forma da cláusula quarta do contrato, eis que a parte autora VETOR incorporou a empresa EAB PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual figura como LOCADORA no contrato firmado com a ECT.

Assim, somente ao final o Juízo reunirá os elementos necessários para deliberação acerca do pedido de desocupação do imóvel, sendo inviável a adoção de medida tão drástica, em prejuízo à prestação de Serviço Público, em sede liminar..

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011656-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031430-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L S A DE ROSE EDITORA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230, PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão do ATO DECLARATÓRIO COATOR, mantendo-o higido o REGPI da Impetrante até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança. Alega, em suma, que tais verbas possuem natureza indenizatória e não constituem contraprestação ao trabalho.

Afirma que o impetrado, quando cancelou o REGPI da Impetrante, não respeitou o procedimento regulamentado pelo INRFB 1817/18, suprimindo da Impetrante seu direito de regularizar eventual irregularidade ou prestar esclarecimentos sobre o fato que lhe estava sendo imputado.

Afirma que o ato coator violou o direito à ampla defesa, ao contraditório da Impetrante, na medida em que lhe aplicou uma penalidade extrema sem lhe permitir qualquer manifestação prévia, dando azo à impetração do mandado de segurança.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

O Artigo 11 da Instrução Normativa 1817/18 estabelece as hipóteses de cancelamento, a qualquer tempo, do Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi, de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

A impetrante foi enquadrada no inciso IV do Artigo 11 acima mencionado, tendo seu Regpi cancelado por força de omissão na entrega da DIF-Papel Imune.

Em que pese a alegação de descumprimento da prévia intimação de que trata o §1º da norma de regência, não há nos autos cópias do processo administrativo correspondente.

O processo administrativo trazido aos autos pela impetrante diz respeito tão somente ao pedido de concessão de registro especial.

A impetração discute matéria fática, não havendo como afirmar, pela simples leitura do ato declaratório executivo anexado aos autos (ID 13201704), não ter sido observada a formalidade necessária ao cancelamento do registro da impetrante, o que impossibilita a concessão da medida liminar na atual fase processual, devendo a impetrante aguardar a prolação da decisão final, a ser proferida com base nas informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Brasília – DF, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031201-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MÜHLENBERG STOCOCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029551-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE DE MEDEIROS NOGUEIRA APELBAUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a impetrante a concessão de medida que lhe assegure a isenção do imposto de renda, por interpretação conforme a constituição do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Informa a impetrante que em março de 2004, foi diagnosticada com esclerose múltipla na forma surto-remissão/remiteente recorrente ("EMRR"), conforme os exames do líquido cefalorraquidiano, potencial evocado e a primeira ressonância magnética realizada, que foram os responsáveis pela definição do seu quadro clínico.

Aduz que sua enfermidade está devidamente atestada pela Junta Médica da Coordenadoria da Assistência Médica e Psicossocial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme laudos médicos periciais dos anos de 2017 e 2018.

Alega que, a par do diagnóstico da doença, inclusive com o agravamento das condições clínicas da Impetrante com o decorrer do tempo, esta não deixou de exercer suas atividades laborais perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ("TRE/SP"), que retém mensalmente o IRPF correspondente aos seus rendimentos mensais.

Entretanto, afirma ter direito à isenção do IR prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, que estabelece que "Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de (...) esclerose múltipla".

Argumenta que, ainda que a previsão normativa da isenção somente faça menção aos proventos de aposentadoria em relação aos portadores desta espécie de enfermidade, sem estendê-la aos rendimentos auferidos em decorrência do seu trabalho, contraria diversos postulados e princípios constitucionais norteadores do nosso ordenamento jurídico, sendo que a ausência de previsão expressa no sentido de isentar tais rendimentos não pode constituir óbice para tanto.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

Nos termos do inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7713/88, somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia grave são isentos do Imposto de Renda, conforme segue:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)"

Como se sabe, as normas que instituem isenção devem ter interpretação restritiva, ou seja, não admitem ampliações, ainda que se alegue ofensa ao princípio da isonomia.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em caso semelhante, em que a parte pleiteava a isenção de IRPF dos valores recebidos durante o período de afastamento por licença saúde, "dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontrava tão somente em decurso de licença médica, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicação do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ." (Tipo Acórdão Número 0005941-51.2014.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2089320 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Origem TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 05/09/2018 Data da publicação 15/10/2018).

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1535025 2015.01.25587-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026921-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 538,83 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial, não se olvidando da penhora realizada no ID nº 8916536.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a existência de endereço ainda não diligenciado (Praça Padre Lacerda nº 33, Bonfim da Feira, Feira de Santana/BA, CEP 44120-000), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA para tentativa de citação da parte executada.

Resultando negativa a diligência, tomemos os autos conclusos para análise do pedido retro.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027452-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, através dos quais se insurge contra a decisão exarada sob ID 11000861, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, mormente a afirmação da executada de que os CICE's constatados estão vinculados às filiais da autora, que não foram incluídas no polo ativo do feito.

Requer seja reconhecida a omissão na decisão exarada por este Juízo para determinar sejam extirpados da conta as empresas cujo CNPJ não conste da inicial ou da sentença.

Requer ainda, seja determinada a realização de perícia para aferição do montante devido.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Ao contrário do afirmado pela embargante, a questão foi analisada e fundamentada pelo Juízo, que reconheceu a legitimidade da execução dos CICE's referentes às filiais.

Saliento, como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida.

Com relação ao pedido de realização de perícia, defiro-o, ante a necessidade de se apurar com exatidão o crédito exequendo, fazendo-se necessária a nomeação de Perito Contador para análise de toda a documentação carreada pelas partes e a apresentação de cálculo elucidativo, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018346-85.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP100674, ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

DESPACHO

A União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada sob ID 11193177, alegando a existência de omissão na medida em que a impugnação do executado foi rejeitada sem, contudo, haver condenação da parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios.

Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato. Decido.

É previsto no novo Código de Processo Civil

"Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."

Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão exarada sob ID 11193177, devendo constar o seguinte em seu dispositivo:

"Isto exposto, rejeito a impugnação apresentada e, determino o recolhimento do montante devido, observando-se os acréscimos legais.

Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Int."

Mantenho, no mais, a decisão exarada por seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte executada o determinado.

Int. -se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFETARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Considerando a divergência de valores apresentados pelas partes, necessária se faz a nomeação de Perito Contador para análise de toda a documentação carreada e a apresentação de cálculo elucidativo, com a conclusão do montante exequendo, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023963-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLEINE TALARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Considerando que o depósito efetivado encontra-se vinculado à ação rescisória interposta, sobrestem-se os estes até a comunicação da decisão a ser proferida naqueles autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-71.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA VENTURA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021446-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA OLIARI PARISI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARISI - SP122220
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Assiste razão à OAB.

Proceda-se a inclusão do patrono da parte embargada e republique-se o despacho anterior, devolvendo-se o prazo para impugnação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021446-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA OLIARI PARISI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARISI - SP122220
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019939-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLON BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026423-83.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MENEGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 13236109:O pedido formulado equivale ao já apreciado quando do ajuizamento do feito onde a tutela foi indeferida. Qualquer suspensão de exigibilidade de crédito discutido nessa ação ficou condicionada à aceitação de garantia pela Ré. A primeira apólice apresentada foi recusada, estando o feito aguardando manifestação da União acerca da anexada em 10/12/2018 IID 12967173,

Dessa forma nada a decidir.

Cumpra-se o despacho ID 13149271, publicando-se em seguida.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Retifico o despacho anterior, em virtude de erro material nas datas das hastas públicas designadas.

Hasta Pública Unificada nº 209ª da Justiça Federal de São Paulo - 1º leilão dia 11/03/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 25/03/2019 às 11h00;

213ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 10/06/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 24/06/2019 às 11h00; e

217ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/08/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 26/08/2019 às 11h00.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito para intimação nos termos do art. 523, NCPC, conforme determinado no despacho de ID 5350854, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Silente, cumpra-se tópico final do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031120-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA SUSANA KAMPF TRUNCI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **PATRICIA SUSANA KAMPF TRUNCI** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031248-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO FONSECA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022642-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008451-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELAINE ROBERTO DA SILVA, CRISTINA ROBERTO MORAES
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

DESPACHO

Aguarde-se pela completa virtualização do feito, nos termos da Res. PRES 235/2018 E.TRF-3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARA LINA LOUZADA - SP121973, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, ADALBERTO OMOTO - SP120691
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARA LINA LOUZADA - SP121973, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, ADALBERTO OMOTO - SP120691
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARA LINA LOUZADA - SP121973, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, ADALBERTO OMOTO - SP120691
Advogados do(a) RÉU: CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Considerando a urgência invocada, determino seja consultado o Setor Competente, por mensagem eletrônica, acerca da possibilidade de atribuir prioridade na conclusão dos procedimentos necessários à digitalização e devolução dos autos físicos correspondentes para conferência pela Secretaria e posterior prosseguimento.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela coexecutada SIMONE CRISTINA TAVARES, a publicação do despacho ocorreu posteriormente à manifestação da CEF, de modo que ainda em curso o prazo para manifestação acerca da impugnação ofertada, não havendo que se falar em concordância tácita.

A manifestação da instituição financeira se refere claramente ao despacho ID 12928730.

Decorrido o referido prazo, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VEVACE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026325-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL LTDA - ME, ROBERTA LIMA RUEDA

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União emopor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5028745-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ CHRISTOFARO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027761-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 13198393 a 13198400: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISK MAQUÉCAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13215251: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027398-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ASSERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13213511: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031311-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DE SOUZA GAMA - SP380906
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009945-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 13168747: Oficie-se a Autoridade Impetrada para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no ofício - ID 8735402, reiterado pelos ofícios 9591442 e 12677499, sob pena de fixação de multa diária.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da Autoridade, tomemos autos conclusos para fixação de multa diária.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024673-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI MAGRO BERTE

Advogados do(a) AUTOR: RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113, SANDRA FIORI NACSA - SP211872

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GIOVANNI MAGRO BERTE, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, - CRF/SP, por meio da qual formula o autor pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade administrativa aplicada em seu desfavor do autor, no bojo do processo administrativo disciplinar.

Em síntese, narra o autor que, em Processo Administrativo Disciplinar, houve uma fiscalização no estabelecimento farmacêutico (Drogaria Felícia Ltda. - ME) em que trabalhava substituindo a farmacêutica responsável pelo local, onde, durante a vistoria fiscalizatória, teria sido encontrado no interior da caixa registradora um blister contendo 09 (nove) comprimidos do medicamento denominado Pramil (sildenafil 50 mg), os quais não possuíam registro junto à ANVISA, cuja venda, portanto, era ilegal e proibida no território nacional, além de outras irregularidades constatadas, tais como: (i) ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); (ii) não fornecimento de declaração de serviços farmacêuticos; (iii) ausência de Licença de Funcionamento e Certidão de Regularidade do CRF-SP e (iv) realização de fracionamento irregular dos medicamentos, onde foi orientado acerca destas irregularidades – conforme fls. 12 do processo ético ora encartado -, sendo que, em decorrência desse fato, imputaram-lhe as infrações éticas capituladas nos artigos 12, incisos III, 14 incisos XV e XXVII e 18 inciso, I do anexo da Resolução 596/14 do CFF, conforme parecer de fl. 14 do referido Processo Ético, fatos estes que, segundo afirma, não foram confirmados por nenhuma prova documental ou testemunhal colhida na apuração instrutória do referido processo administrativo.

Assevera que, não bastasse a total ausência de provas para cominar qualquer sanção, jamais foi notificado para que pudesse realizar a sua defesa prévia no referido processo (já que a missiva registrada de fls. 21 contendo o A.R. informava que o mesmo nunca foi encontrado em sua residência ali indicada, apesar do endereço corresponder ao do domicílio do ora autor e nunca tendo sido comunicado), mas, apesar disso, ainda antes mesmo da devolução do referido A.R., o Presidente da Comissão de Ética declarou o ora autor REVEL (irregularmente), dando prosseguimento ao feito que culminou no ato administrativo punitivo e de imposição de censura (advertência) em seu prontuário, cumulada com multa de 02 (dois) salários mínimos.

Sustenta, então, que o processamento e imposição da sanção acima referida ocorreram em flagrante e grave afronta aos Princípios da Legalidade, do Contraditório e Ampla Defesa, fulminando todos os atos praticados, em especial o ato administrativo da conclusão condenatória desse processo, em impor em meio a tantas vicissitudes, sanções de cunho pecuniário e de inscrição de apontamentos em desfavor do ora autor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 11433896, foi determinada da citação da parte ré, postergando a análise do pedido de tutela antecipada, para após a formação do contraditório.

A parte ré apresentou contestação na petição de ID 12886439, sustentando a legalidade da conduta ética e do processo ético-disciplinar sofrido pelo autor. No que toca à questão atinente ao contraditório e à ampla defesa, sustentou que o autor, após regular tramitação do Processo Ético-Disciplinar nº 020/16, foi penalizado disciplinarmente por ter infringido o artigo 12, inciso III e 14, incisos XV, XXVII do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia, sendo que, no que concerne à revelia decretada durante a fase de instrução do processo, dispõe o artigo 16 da Resolução nº 596/2014 que, caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e hora marcados para prestar depoimento, o Presidente da Comissão de Ética somente o convocará novamente se houver apresentação de justificativa plausível de eventual impedimento, declarando-o revel e, se ausente, no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo, tendo o Presidente do Conselho Regional de Farmácia o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à nomeação do Defensor Dativo e, este, por sua ordem, a partir de sua nomeação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, não lhe sendo devolvido prazo já vencido, sendo que, no tocante ao caso concreto, embora a notificação encaminhada por carta registrada com aviso de recebimento (AR) para o autor apresentar defesa prévia e comparecer à audiência designada tenha retornado após três tentativas de entrega em seu endereço residencial por ausência, certo é que o Correio emite um comunicado ao destinatário informando-o possuir uma correspondência com determinado prazo para retirá-la na agência mais próxima e que, não obstante, a correspondência não foi por ele retirada, retornando ao remetente, não cabendo, portanto, à ré, outra conduta adotar senão a nomeação de um Defensor Dativo para apresentação de defesa, a qual foi regularmente apresentada. Nesta senda, aduziu ainda que, em prosseguimento ao trâmite processual, o autor foi devidamente notificado em data de 02/05/2017 da sessão de julgamento que ocorreria em 22/05/2017, comparecendo à entidade e fazendo vista do processo em data de 03/05/2017, sendo que, em conformidade ao que dispõe o artigo 17 supratranscrito, o autor poderia intervir no processo a partir de então, assim o fazendo, comparecendo à sessão de julgamento e fazendo uso da palavra por 10 (dez) minutos, a fim de sustentar oralmente sua defesa (Doc. 02), fato que ensejou o pedido de vista por parte do Conselheiro Revisor (Doc. 03).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo como tempestiva a contestação, uma vez que os conselhos regionais de profissão se equiparam à autarquia federal, gozando, assim, das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil (art. 183 do CPC), como o prazo em dobro para todas as suas manifestações.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O processo administrativo está sujeito à incidência do princípio do informalismo, dispensando-se formas rígidas, ao contrário do que ocorre no processo judicial. Isso não significa que não tenha aspecto formal (escrito), mas sim que não está sujeito a rigorismos, a formas inflexíveis.

Neste sentido, a jurisprudência do E.TRF3:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. I - O processo administrativo está sujeito à incidência do princípio do informalismo, dispensando-se formas rígidas, ao contrário do que ocorre no processo judicial. Isso não significa que não tenha aspecto formal (escrito), mas sim que não está sujeito a rigorismos, a formas inflexíveis. II - O artigo 18 da Resolução nº 417/04 do Conselho Federal de Farmácia, invocado pelo impetrante, não tem o alcance pretendido, vez que nada dispõe sobre a necessidade de intimação prévia, antes de instaurado o procedimento. III - A Resolução nº 418/04, do Conselho Federal de Farmácia, que aprova o Código de Processo Ético da Profissão Farmacêutica, também não faz qualquer previsão sobre a necessidade de oportunidade prévia para a defesa, antes da instauração do processo ético. Segundo o artigo 4º da norma supracitada, primeiro é recebida a "denúncia", instaurado o procedimento e só então notifica-se o investigado. IV - O impetrante foi devidamente notificado sobre a instauração do Processo Ético Disciplinar, fato este devidamente provado por meio da "convocação inicial" anexada a fls. 31. Logo, inexistente a apontada ilegalidade, sobressai a inconsistência dos argumentos apresentados. V - Apelação improvida."

(TRF-3 - AMS: 19519 SP 2007.61.00.019519-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 29/04/2010, TERCEIRA TURMA)

Compulsando o procedimento administrativo, verifica-se que, em que pese as alegações do autor de ausência de contraditório e ampla defesa, o autor foi devidamente notificado em data de 03/05/2017 da sessão de julgamento que ocorreria em 22/05/2017 (ID 12886978), comparecendo à entidade ré e fazendo vista do processo em data de 22/05/2017 (ID 12886980), optando por fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos para defesa oral, o que ensejou o pedido de vista por decisão do Plenário do CRF/SP, após a sessão de julgamento.

Verifica-se, ainda que, notificado da nova sessão de julgamento (ID 12886984) pautada para o dia 21/08/2017, considerando o pedido de vista do Relator, o autor compareceu, fazendo uso, novamente, de 10 (dez) minutos para defesa oral (ID 12886986), ocasião em que, por maioria de votos, foi-lhe aplicada a penalidade de multa de 02 salários mínimos e advertência, sendo, em ato contínuo, regularmente cientificado da referida decisão do Plenário do CRF-SP, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de eventual recurso ao Conselho Federal de Farmácia (12886993).

Entretanto, muito embora tenha saído da sessão de julgamento regularmente cientificado do prazo para interposição de recurso ao Conselho Federal de Farmácia (ID 12886986) e, novamente notificado da decisão (12886993), nada há nos autos no sentido de denotar que tenha o autor apresentado qualquer recurso administrativo da decisão em tela, transitando esta em julgado em 26/09/2017 (ID 12886988).

Desse modo, considerando que em duas oportunidades pôde sustentar oralmente sua defesa perante o Plenário do CRF-SP e diante de seus pares, não há se falar em violação do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir, no prazo de **15 (quinze) dias**.

P.R.L.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030664-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA, EUCATEX COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100
AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP; VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023499-73.2018.403.0000, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão sob o ID nº 10378223, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025031-18.2018.4.03.6100
AUTOR: FELIPE BERNARDES MURA, BARBARA SOUZA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
RÉU: COLINAS BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DESPACHO

Ante a certidão retro, deixo de apreciar a petição ID nº 12742230.

Promova a Secretária as anotações pertinentes acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5028132-30.2018.403.0000 pela parte autora em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 16 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Oportunamente, apreciarei as contestações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-58.2018.4.03.6110 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
IMPETRADO: DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA), SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, CHEFE DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO - NUGA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN, LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA e LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – SARAM e CHEFE DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO EM SÃO PAULO, objetivando as impetrantes provimento judicial que lhes assegurem a reintegração ao rol de beneficiárias do Fundo de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica - FUNSA.

Aduzem que, enquanto habilitadas à pensão militar do Ministério da Aeronáutica em razão do falecimento do pai, 2S WALTER VICENTE DE ABREU KRÜCKEN, passaram a contribuir para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) para efeito de assistência médico-hospitalar, descontos que perduraram somente até dezembro de 2017, ao argumento de perda da condição de beneficiárias em razão do limite de idade e recadastramento.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão de ID 9342171 o Juízo originário de Sorocaba declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

No E. STJ foi determinada a exclusão do COMANDANTE DA AERONÁUTICA do polo passivo, por ilegitimidade ad causam, determinando-se o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba (São Paulo), para que o feito pudesse prosseguir (ID 12839829).

Pela decisão de ID 12841614 o Juízo de Sorocaba declinou da competência em favor deste Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Redistribuído o feito, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030921-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, sobre a Receita Bruta, bem como se determine à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança ou exigência dos valores, até final decisão. Ao final, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB com a inclusão do ISS, atualizados pela taxa SELIC.

Alega a parte impetrante que se submete ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que corresponde a 20% (vinte por cento) da folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinados a retribuir o trabalho.

Relata, contudo, que a Lei nº 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária (também conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamentos”), a qual determinou que a sua atividade econômica deveria passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta (“CPRB”).

Aduz que, considerando as disposições da Lei nº 13.161/2015, optou pelo regime de desoneração da folha, passando a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (“CPRB”) em substituição à folha de salários. Desta forma, a deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com base na remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais (folha de salários), passando a recolhê-las com base na sua receita bruta (CPRB). Ocorre que, tal como se dá com o PIS e com a COFINS, que incidem sobre a receita bruta, entende a Autoridade Impetrada que os valores atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”), integram o conceito faturamento e, conseqüentemente, o de receita, devendo compor a base de cálculo da CPRB.

Informa que, com esta modificação da base de cálculo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº. 3, de 21 de novembro de 2012, publicou orientação acerca do conceito de receita bruta e estabelecendo que os impostos deveriam ser incluídos na base de cálculo da CPRB, incluindo-se, neste contexto, o ISS.

Argui, no entanto, que o ISS não pode ser inserido no conceito de faturamento, uma vez que são transferidos aos Municípios, restando claro que tais valores não devem integrar seu faturamento, tampouco sua receita.

Sustenta que esse foi o entendimento do Pleno do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), no qual confirmou a interpretação acima exposta de que os valores recebidos a título de ICMS posteriormente repassados aos cofres públicos não podem ser considerados como receita da pessoa jurídica.

Complementa, ainda, com o entendimento mais recentemente, do “Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob a sistemática de repercussão geral”, no qual decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 350.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do ISS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Medida Provisória nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I. \(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Da leitura dos fundamentos do aludido parece normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...)

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa dos mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão “VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.”

“II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.”

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso em tela, o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Confira-se, ainda, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VIII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELOS VOTOS DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY E DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317 0000336-81.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Provisória sobre a Receita Bruta (CPRB).

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031416-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a apresentação de seguro fiança, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028093-66.2018.4.03.6100
AUTOR: NIVIA MARIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, M. J. S. B. ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a certidão retro, dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição em duplicidade.

Após, tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017852-60.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: GENESIO JOSE ANSCHAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS - SP211603
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022383-69.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028508-49.2018.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE CIVIL PINHEIROS TENIS VILLAGE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem os poderes outorgados à subscritora da procuração.

Cumprido, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Caso seja verificada irregularidade ou silente a autora, tornem os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031130-04.2018.4.03.6100
AUTOR: MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028843-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 12852752, que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa referente à NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n. 200.671.456, (Processo Administrativo nº 46216.000413/2016-35), em virtude do oferecimento de depósito judicial no valor de R\$1.198.700,56 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a inclusão da União Federal para figurar no polo passivo da ação e, conseqüentemente, intimada acerca da decisão liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, razão assiste à parte embargante.

A atribuição para cobrança de débitos relacionados ao FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo que não possui a CEF competência para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, ressalvada a sua condição da empresa pública como agente operadora do FGTS.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito.

- Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Observo, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5001261-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018)

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para determinar a inclusão da União a figurar no polo passivo da presente ação.

Proceda a secretaria a intimação da União inclusive acerca do teor da decisão de concessão da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024871-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUITANDA TOMIO LTDA - EPP, ANTONIO HARUO TOMITA, MARCOS HIDEKI TOMITA
Advogados do(a) RÉU: HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857, CINTHIA THAIS GALICHIO - SP227603

DESPACHO

Requer a empresa executada o desbloqueio em suas contas bancárias, alegando a impenhorabilidade de tal valores em razão de sua finalidade de pagamento de salários e 13º salário dos funcionários.

Alega também a executada que a empresa merece proteção com a finalidade de cumprir sua função social de gerar empregos, tributos e riquezas.

É de se reconhecer que a empresa é fonte de subsídio de vários trabalhadores, mas que também é responsável pelo pagamento dos seus débitos.

Muito embora alegue a empresa executada que pretende pagar a sua dívida, vemos que nessa peça a executada não propôs nenhuma forma direta de composição.

Na verdade, a demonstração é outra, pois citada em 22 de fevereiro, deixou a executada de apresentar os embargos monitorios, o que suspenderia o curso da execução, assim, deixou fluir o procedimento no que ocorreu a agora execução.

Ressalto que em que pese os argumentos da executada, os documentos juntados não são suficientes para demonstrar que a empresa executada não teria outras fontes de renda para custear os seus compromissos, nem comprovou de que esse bloqueio realmente prejudicaria a saúde financeira da executada.

Dessa forma, não há qualquer impenhorabilidade a ser reconhecida no bloqueio da conta da executada, sendo de rigor o indeferimento do desbloqueio.

Quanto a alegação da impenhorabilidade do veículo em razão do financiamento do consórcio, a mesma não deve prevalecer, porquanto o que ocorre nas alienações fiduciárias é que a propriedade do bem somente transfere-se com a quitação do financiamento, tendo assim o executado a expectativa da propriedade plena do bem quando da quitação.

Sendo certo que, o que fica de certa forma limitada é a possibilidade de alienação do bem enquanto não houver a quitação do veículo.

Assim, mantenho a restrição de transferência do bem

Intimem-se as partes.

Após, proceda à disponibilização dos valores bloqueados.

Decorrido o prazo, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FORCE QUÍMICA LTDA ME em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Termo de Embargo nº 779558-E, autorizando-se a retomada de suas atividades habituais.

Informa a parte autora que atuando no ramo de industrialização e comércio de produtos químicos para tratamento de água e efluentes, locação e manutenção de aparelhos e equipamentos de tratamento de água, no dia 28/11/2018, recebeu em sua sede fiscais do Ibama da sucursal de São Paulo, em fiscalização proveniente da operação denominada de "arla 32", oportunidade em que foram requisitados diversos documentos da empresa.

Sustenta que na ocasião, foi constatado pelos fiscais que o produto "arla 32", produzido e comercializado pela autora, estava dentro das normas técnicas e ambientais, inexistindo qualquer espécie de adulteração no material em questão, além de não existir qualquer penalidade ambiental proveniente de suas atividades.

Aduz, no entanto, que os agentes do Ibama embargaram as atividades da Requerente, uma vez que não houve a apresentação de licença ambiental, gerando, assim, o Termo de Embargo nº 779558-E.

Por fim, informa que apesar de interpor defesa administrativa visando a destituição do embargo de suas atividades, haja vista a existência de processo administrativo perante à CETESB no sentido de obter regularização de seu licenciamento ambiental (processo nº 068506/2018-79), o referido processo administrativo ainda não foi concluído, gerando assim enormes prejuízos caso a empresa permaneça com as suas atividades embargadas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não se vislumbram os pressupostos necessários, eis que não é possível a este juízo aferir a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), visto que a comprovação da tese desenvolvida na inicial requer dilação probatória. Nem tampouco se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento, portanto, a presente situação impõe sejam observadas as máximas do contraditório, devendo o pleito ser apreciado após a efetiva apresentação de contestação da parte ré.

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Destaque-se que é dos autos que o IBAMA embargou as atividades da autora por ausência de licença ambiental, tendo sido lavrado o Termo de Embargo nº 779558-E.

Assim, muito embora a autora tenha apresentado, em 11/12/2018, a defesa administrativa perante O IBAMA, o fato é que não existe a regularização do licenciamento ambiental perante a CETESB, razão pela qual não se evidencia a probabilidade do argumento de que ela não poderia ter as suas atividades interrompidas pelo Termo de Embargo, exatamente porque é indispensável o exercício do poder de polícia do órgão estadual para fins de aferir a regularidade de suas atividades.

Ademais, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão a ser realizado pela CEF no dia 05/12/2018, bem como seja obstada eventual venda direta, até o trânsito em julgado do presente feito.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, bem como o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, a parte autora informou que houve um equívoco ao peticionar e a presente ação foi distribuída por engano, ao passo que sua manifestação deveria ter sido distribuída nos autos sob o nº 5021034-27.2018.4.03.6100, como tutela de urgência antecipada incidental.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, a parte autora informou que por um equívoco no manuseio do sistema PJe acabou distribuindo a ação por engano, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição.

Da mesma maneira, há que se considerar os termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-25.2018.4.03.6100

AUTOR: NARLY AMORIM NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, ao argumento de que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 110.527,33 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), sem, no entanto, apontar qual fundamento legal importou tal valor, pois também não equivale ao valor do imóvel, nos termos da contestação (id 11848790).

De início, a parte autora em sua petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 110.527,33, pugnano pela condenação das rés à quitação do débito referente ao imóvel em discussão, bem como o ressarcimento das parcelas pagas desde a data da concessão de sua aposentadoria por invalidez (27/04/2004), em virtude do seguro contratado.

Após a contestação, a parte autora se manifestou em réplica, alegando que o valor atribuído à causa equivale ao valor apurado pela própria contestante, nos termos do cálculo referente a dívida perante a CDHU, somada às parcelas pagas indevidamente pela autora, totalizando o valor da causa.

Intimadas a se manifestar acerca dos fatos expostos, as rés permaneceram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação. Contudo, esse proceder não pode ser admitido.

Assim, não apresentando a parte impugnante o valor que entende adequado, apesar de constarem dos autos elementos que lhe permitiriam fazê-lo, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal, especialmente ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco no que diz respeito à eficácia da prestação judicial.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Sem prejuízo, promova a parte autora a retificação de sua representação processual, juntando documento que comprove que o outorgante da procuração possui poderes para atuar em juízo, bem como a juntada do cartão do CNPJ, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que “*o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeru, para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente do contrato, o Foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto da garantia, que, no caso, é a Seção Judiciária de Piracicaba*” (Id 2427728, p. 03).

Uma vez que o imóvel objeto da lide está localizado no Município Tietê, em São Paulo, verossímil a alegação da instituição financeira no sentido de que se elegeru a Seção Judiciária de Piracicaba para processar e julgar o feito.

Em se analisando os documentos apresentados pelo autor, verifica-se que se colacionaram apenas 02 (duas) páginas do contrato firmado entre as partes, não sendo possível ao Juízo aferir o que restou clausulado acerca do Foro para dirimir eventuais questões atinentes ao pactuado.

Dessa forma, providencie o autor, no prazo de 15 dias, cópia integral do contrato firmado entre as partes.

Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003107-48.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas eventuais contradições.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026837-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE SARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029390-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração ora discutidos nos autos, até o julgamento final da presente ação, em virtude do oferecimento de seguro garantia em Juízo no valor de R\$150.325,64, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o réu se abster de promover eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

Informa a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos autos de infração, conforme relação indicada na petição inicial.

Sustenta que as infrações se deram ao argumento de que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008. Nesse passo, apresentou defesa para cada processo administrativo, porém, as defesas foram rejeitadas, resultando na homologação dos autos de infração com a respectiva aplicação da penalidade de multa, que somadas totalizam o valor de R\$109.983,70.

Aduz, no entanto, que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas, não causando prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Por fim, protesta pela juntada de Seguro Garantia, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 12884511 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Vejamos:

Inicialmente, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *Por verificar que o produto (...), comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Por conseguinte, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Da mesma forma, verifica-se dos autos que as decisões que julgaram improcedentes os recursos administrativos interpostos mantendo a aplicação dos autos de infração, foram devidamente fundamentadas.

Não obstante, há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Pois bem

No que tange à suspensão da exigibilidade em virtude do oferecimento de seguro garantia em Juízo, seguem algumas considerações.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, como é cediço, estão relacionadas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

..... (NR)

Art. 9º

.....

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

..... § 2º. *Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

..... (NR)

Art. 15.

.....

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

..... (NR)

Art. 16.

.....

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

..... (NR)

A partir de então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada “seguro garantia” (que não se confunde com a “fiança bancária”), a qual foi regulamentada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular n. 232/2003.

Dessa forma, a antecipação de oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO*), passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia.

Todavia, a prestação oferecida (seguro-fiança) não pode ter por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que, para tanto, é de rigor a observância das normas inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especialmente, o inciso II, que refere à necessidade de realização de depósito integral do valor do débito controvertido.

Sobre o assunto, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou as Súmulas 1 e 2, com o seguinte teor:

Súmula nº 1: *Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.*

Súmula nº 2: *É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro-fiança.

Entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164/2014, de 05/03/2014.

Há que se reiterar, por oportuno, que o recebimento do seguro garantia, pela União, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como pretende a autora, mas possibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal, se for o caso, e impede a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (CADIN).

Adotando esse entendimento, a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que "quem cala consente". 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CELIA REGINA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do contrato de financiamento pactuado, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 1.459,46, bem como que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de id 9213567.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, id 12091941.

A CEF apresentou contestação.

Na sequência, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou dizer sobre o julgamento antecipado da lide.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da petição inicial e pugnou pela reapreciação do seu pedido de concessão de tutela antecipada, no sentido de obter a renegociação do contrato.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem.

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Pois bem

Considerando que cabe ao Poder Judiciário oportunizar as partes a possibilidade de conciliação, foi designada audiência conciliatória, entretanto, seu resultado foi infrutífero ante a ausência de acordo entre as partes. Foi oferecida proposta de acordo pela CEF, porém, a parte autora não aceitou a proposta apresentada.

Dos autos, verifica-se que a parte autora está inadimplente ante as prestações estabelecidas no contrato de financiamento pactuado com a CEF, não havendo notícia acerca de eventual intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Dessa forma, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional faculta à CEF a busca das medidas contratuais, restando à parte autora, a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento, o que não foi mencionado na réplica, nem tampouco na inicial.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda evitar a consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente. 6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substituir suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida.

Por fim, consigno que o pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado na mesma proposta apresentada na inicial e por ocasião da audiência de conciliação, a qual, contudo, não pode ser acolhida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

DESPACHO

Petição ID 12353539: Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027219-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO, ROSILENE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação contida no despacho Id 12356641, devendo proceder à inserção neste feito dos documentos digitalizados dos autos do processo físico nº 0021002-15.2015.403.6100.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031584-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHECKOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, encaminhe-se o presente feito ao Plantão Judiciário caso as determinações acima mencionadas ainda não tenham sido cumpridas até o encerramento do expediente do dia de amanhã (19/12).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031469-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEIA PEDIGONI GONCALVES - ME, MARIA LEIA PEDIGONI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do seu documento de constituição devidamente registrada na JUCESP;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar somente a empresa individual apontada na petição inicial.

Sem prejuízo, encaminhe-se o presente feito ao Plantão Judiciário caso as regularizações acima determinadas ainda não tenham sido cumpridas até o encerramento do expediente do dia 19/12.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte embargante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BADIÂN MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) RÉU: SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão Id 11645062, que declarou a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Id 1323843).

Requer, em síntese, que este Juízo reconheça a sua competência para o julgamento desta ação com fundamento no parágrafo 1º do artigo 109 da Constituição Federal.

Instados a se manifestarem sobre o referido recurso (Id 12805985), o Ministério Público Federal requereu a sua rejeição (Id 13064623) e o réu José Cobellis Gomes deixou transcorrer "in albis" o prazo para a sua manifestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a União Federal busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

SENTENÇA

I. Relatório

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva, sob o rito comum, em face de CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, objetivando a condenação desta ao ressarcimento dos gastos suportados em razão da concessão do benefício previdenciário NB 91/6164081967, pago a Cesar Cordeiro Cavalcanti, de 23 de outubro de 2016 a 02 de fevereiro de 2017, correspondentes às parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC.

Informa o INSS, em sua petição inicial, que Cesar Cordeiro Cavalcanti foi admitido na empresa ré em 05 de setembro de 2012 para exercer a função de eletrotécnico. Informa que, em 07 de outubro de 2016, por volta das 02h50min, enquanto prestava serviços de manutenção de um seccionador da subestação Piratininga II, localizada em Interlagos, São Paulo, sofreu um acidente de trabalho, consistente em choque elétrico e queda de nível, que o incapacitou temporariamente para o exercício de suas atividades habituais.

Alega que, em razão do acidente, concedeu-se ao trabalhador benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 91/6164081967), que foi pago no período de 23 de outubro de 2016 a 02 de fevereiro de 2017.

Aduz que faz jus ao ressarcimento pelos valores dos benefícios, uma vez que a ré deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho, zelando assim pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob alegação de que ausente a descrição dos fatos, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, ao argumento, em suma, de que se evidencia superávit inconstitucional em relação à Previdência; que se afigura imoral cobrar por algo que já se encontra pago; que o risco se encontra protegido pelo seguro de acidente de trabalho; e que incorreu negligência quanto às normas padrão de segurança do trabalho.

Houve a apresentação de réplica.

O pedido de produção de provas, pela ré, foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida de inépcia da inicial, sob alegação de que ausente a descrição dos fatos, reveste-se de natureza meritória, e será devidamente analisada no momento oportuno.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cuida-se de ação regressiva pelo rito comum por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, postula o ressarcimento dos valores despendidos a título do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 91/6164081967, devidamente pago ao Sr. Cesar Cordeiro Cavalcanti no período de 23 de outubro de 2016 a 02 de fevereiro de 2017.

O artigo 18 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, estabelece o Regime Geral de Previdência Social prevendo, dentre as prestações devidas, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, a concessão ao segurado de auxílio-doença.

Por sua vez, os artigos 19 e 20 da referida lei estabelecem a definição de acidente de trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

De forma que o Sr. Cesar Cordeiro Cavalcanti gozou de seu direito legal à percepção de benefício previdenciário em virtude de acidente de trabalho.

De outra parte, não obstante o INSS tenha o dever legal de conceder e manter o benefício previdenciário, é certo que foi garantido à Previdência Social o ressarcimento em face dos responsáveis que, por negligência, concorreram para que o sinistro acontecesse.

Veja-se que a questão dos autos encontra amparo legal no disposto pelas normas dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

A empresa empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas do regime geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho – SAT. Todavia, o fato de ser contribuinte não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, cabe a este ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991.

A obtenção da indenização pelo trabalhador acidentado independe de prova de culpa do empregador, porque a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho é objetiva. Entretanto, isso não significa que o Instituto Previdenciário esteja impedido de reaver as despesas suportadas se restar provada a culpa do empregador pelo acidente.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

ACÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

V - Apelação desprovida.

(AC 00032304920144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - ACÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCP, quando se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014).

3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. A cobertura do Seguro Acidente do Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior; razão pela qual o recolhimento da contribuição ao SAT não exclui a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento, ao INSS, de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou a culpa do empregador. Nesses casos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê a hipótese de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS.

5. No caso, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que houve negligência da empresa quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, justificando o ressarcimento ao erário.

6. Relativamente à formação de capital capaz de suportar a condenação, requerida com base no artigo 475-Q do CPC/1973, ausente o interesse da empresa ré em recorrer, visto que, no caso, o pedido do autor não foi acolhido pela sentença recorrida, que determinou o ressarcimento do valor efetivamente desembolsado pelo INSS.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a empresa ré, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no patamar já fixado pela sentença recorrida.

8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

(AC 00166465020104036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO**, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016.)

Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto.

O INSS postula a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título do benefício previdenciário NB 91/6164081967, devidamente pago ao Sr. Cesar Cordeiro Cavalcanti, em razão de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências.

Conforme já referido, o artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva.

Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexos causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em síntese, é preciso constatar se a ré, de fato, incorreu em culpa.

Vejamos.

Em sua petição inicial, a autarquia esclarece que o acidente envolvendo o segurado Cesar Cordeiro Cavalcanti ocorreu em 07.10.2016, por volta das 02h50min, em razão de descumprimento da requerida em relação às normas de segurança do trabalho.

De acordo com o "relatório de análise de incidente do trabalho - RAIT" envolvendo o Sr. Cesar Cordeiro Cavalcanti (Id. 1739207, p. 29/33), em relação à investigação e à análise do incidente, restou consignado:

1. Motivação incorreta

1.1. *Os colaboradores iniciaram o serviço, mesmo verificando que o procedimento a ser adotado (uso de escada simples), não propiciava um ponto seguro para ancoragem do cinto de segurança tipo paraquedista;*

1.2. *Os colaboradores não delimitaram e sinalizaram a área de trabalho, instalaram AMT somente na fase AZ (no CAMT constam as três fases) e não instalaram a linha de vida na escada, negligenciando orientações e regras, agindo com comportamento inadequado para a atividade.*

2. Organização inadequada

2.1. *Escada e materiais a serem utilizados na manutenção foram dispostos indevidamente no (ilegível) 142 (energizado);*

Nos autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho (211012441, 211012386, 211012548 e 211004120), ementou-se que a empresa requerida foi autuada por “deixar de adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade”, “deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para indicação de restrições e impedimentos de acesso”, “utilizar vestimentas de trabalho inadequadas às atividades em instalações elétricas” e “permitir que o trabalhador não se mantenha conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda” (Id. 1739207, p. 145/153).

Por sua vez, na “análise de acidente de trabalho” (Id. 1739207, p. 155/159), após a “descrição do acidente” (item 6), apontaram-se como “fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente”, *in verbis*:

1º - a atividade era para ser realizada em equipamento desenergizado, mas por engano acessaram equipamento energizado;

2º - escada utilizada não tinha linha de vida vertical para uso de trava quedas guiado e o trabalhador também não ancorou o cinturão à escada;

3º a tarefa deveria ser realizada desenergizada, o que não ocorreu. O nível de segurança da vestimenta antichamas deveria ser o 4, segundo cálculos da própria empresa, mas eram utilizadas no dia do acidente roupa de nível 2;

4º - falta de supervisão das tarefas, pois trabalhadores não isolaram a área de trabalho, o que dificultaria o erro de acessar o local errado;

5º - era habitual o desprezo ao isolamento da área e à não utilização de dispositivos de ancoragem nos trabalhos com escadas – o que demonstra falha na supervisão.

Consignou-se, outrossim, que, entre outras coisas, “a empresa deu 6 dias de suspensão para o funcionário Deivison Tadeu Baruti”, “demitiu os funcionários Antonio Carlos Silva Bastos e José Brum Costa, pelo descumprimento dos procedimentos de segurança do trabalho constantes nas OSs”, “a empresa vai implantar sistema mais rígido de supervisão”.

Não obstante a requerida asseverar que “não negligenciou nenhuma norma de segurança e higiene do trabalho, tampouco omitiu qualquer procedimento necessário à segurança do trabalho” (Id. 2476056, p. 05/06), o quadro probatório apresentada pela autarquia delinea, de forma inequívoca, a negligência da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho.

As informações consignadas no “relatório de análise de incidente do trabalho – RAIT”, nos autos de infração lavrados e na “análise de acidente de trabalho” apresentam-se uníssonas e permitem verificar que se procedeu à escorreta motivação dos atos sancionadores.

Ademais, a própria requerida considerou adequada, em relação a alguns empregados/profissionais que atuavam na empresa, a aplicação de penalidade (6 dias de suspensão), e, ainda, a demissão de dois deles, “**pelo descumprimento dos procedimentos de segurança do trabalho constantes nas OSs**”.

Nesse diapasão, a alegação de que a CTEEP “não negligenciou nenhuma norma de segurança e higiene do trabalho” não subsiste diante dos documentos apresentados (diferentemente do alegado, o INSS procedeu à escorreta demonstração da negligência da parte requerida, que culminou com o acidente relatado no feito).

Em sua defesa, a empresa requerida alega, outrossim, que padece de inconstitucionalidade o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, e que o seguro de acidente do trabalho (inciso XXXVIII do artigo 7º da Constituição Federal) “não ampara apenas os acidentes do trabalho decorrentes de fatalidades, mas também aqueles provenientes de negligências do empregador”.

No caso da alegação de inconstitucionalidade, aduz-se que:

ao criar uma espécie de receita sem a correspondente despesa, gera um desequilíbrio financeiro e atuarial presumido e inexorável. O silêncio quanto a essa inconstitucionalidade seria demasiado arriscado, notadamente porque enfraqueceria sobremodo os instrumentos constitucionais de manutenção do equilíbrio sistêmico; a tão anunciada crise previdenciária certamente seria antecipada, principalmente pelo descrédito dos métodos constitucionais de preservação do status.

Ademais, além de inconstitucional, o enunciado do artigo 120 é totalmente imoral, pois autoriza a Previdência Social cobrar por algo que já se encontra pago.

Ocorre que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao SAT não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, conforme ementa que segue, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.202 - CE (2016/0132481-8) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ADVOGADO: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864 INTERES.: J V C - JOSÉ VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DOLO OU CULPA DA COELCE NÃO CONFIGURADOS. 1. Ação regressiva movida pelo INSS em desfavor da COELCE e de empresa que lhe presta serviços, objetivando o ressarcimento de todos os gastos suportados pela Previdência Social com o pagamento e pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, de funcionário vinculado a segunda ré; 2. Tendo em vista que o INSS defende na causa a Obrigação da COELCE de indenizar valores que despendeu a título de benefício e contra ela dirige a presente ação, é indiscutível a legitimidade passiva companhia. A questão que sobeja é relativa ao mérito e não à legitimidade; 3. Considerando que as empresas são obrigadas a recolher contribuição segundo o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos respectivos funcionários (SAT) e que o valor daquelas majoram conforme o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio FAP, é descabida a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou a sua família, decorrentes de acidente do trabalho, por configurar injustificável bis in idem. Responsabilidade que somente surgiria na hipótese de dolo ou culpa gravíssima de empregador, o que não se verifica no caso; 3. Na hipótese, depois de efetuado o transporte de material explosivo que seria utilizado para a instalação de poste e estando o carro estacionado, a vítima (uma das responsáveis pelo transporte) retornou ao veículo, que explodiu. A explosão, por sua vez, foi causada por terem sido juntamente acondicionadas espoletas e pilhas de 9V. Cuida-se, portanto, de acidente comum, sem que se possa debitar ao empregador o nível de culpa suficiente para fazer surgir o dever de indenizar; 4. Apelação provida. Foram improvidos os embargos declaratórios opostos. No presente recurso especial, o recorrente aponta, inicialmente, violação do art. 535 do CPC/1973 ao argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo na apreciação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 333 do CPC/1973 e 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, apesar da interposição de embargos de declaração. Alega violação ao art. 120 da Lei n. 8.213/91 o qual assegura o direito de regresso do INSS quando se verifica negligência às normas de segurança e higiene do trabalho, independente do pagamento de seguro de acidente de trabalho - SAT, pelo empregador. Sustenta, por fim, violação aos arts. 333, do CPC/1973 e 186 e 927 do Código Civil. Assevera que o autor, INSS, comprovou o nexo de causalidade entre a conduta da recorrida e o dano sofrido. Aduz que a fiscalização do trabalho constatou que a atividade foi realizada em desacordo com as normas de segurança do trabalho como estocagem e transporte de material explosivo inadequado, falta de habilitação técnica por funcionário habilitado ao trabalho com explosivos, etc. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF. 4. A simples legação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNATÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 515, § 1º, E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é cabível a conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações pelo valor patrimonial, e não pelo de mercado, sendo legítimo o critério de fixação do valor da ação no momento de sua conversão (art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83). V - A possibilidade de a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações tem amparo em expressa autorização legal, sendo, portanto, incabível falar em abuso de direito. VI - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de trechos dos julgados. VII - Recurso Especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.274.167/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016). Quanto ao mais, tenho que não assiste razão à recorrente. A respeito da culpa do empregador, com base na prova apresentada, o Tribunal de origem consignou, in verbis: Na hipótese, depois de efetuado o transporte de material explosivo que seria utilizado para a instalação de poste e estando o carro estacionado, a vítima (uma das responsáveis pelo transporte), retornou ao veículo, que explodiu. A explosão, por sua vez, foi causada por terem sido juntamente acondicionadas espoletas e pilhas de 9V. Cuida-se, portanto, de acidente comum, sem que se possa debitar ao empregador o nível de culpa suficiente para fazer surgir o dever de indenizar. Vê-se, pois, que a Corte a quo, destinatária do conjunto probatório, considerou insuficiente a culpa da recorrida. Sendo assim, para rever o entendimento firmado na instância ordinária, seria necessário o revolvimento de todo conjunto fático-probatório para se chegar a entendimento diverso, o que não é possível na seara do Recurso Especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, que veda tal revisão. Outro não é o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. ANÁLISE DA CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. As ponderações quanto aos aspectos de negligência dos empregadores nos acidentes de trabalho levam ao reexame do acervo fático-probatório já auferidos na origem, conforme precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1543883/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de junho de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1605202 CE 2016/0132481-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 21/06/2018)

Portanto, no caso trazido à baila, restou plenamente delineada a culpa da requerida pelo acidente, o que ratifica o seu dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão de benefício previdenciário ao Sr. Cesar Cordeiro Cavalcanti.

Consigne-se que aos valores a serem ressarcidos deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA RÉ E DO EMPREGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - Restando comprovada a culpa concorrente da empresa ré e do empregado no acidente de trabalho, é de rigor a procedência parcial da ação.

V - Quanto ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, para casos como o presente, deve ser aplicada tão somente a taxa SELIC, vez que nela já se englobam juros e correção monetária, a teor do Capítulo IV - "Ações condenatórias em geral" - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010.

VI - Diante do resultado do julgamento, inverte-se parcialmente o ônus da sucumbência, vez que a situação que se mostra é de aplicação do art. 21 do CPC-73 (sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com a verba honorária e as despesas de seus patronos. VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00026755920104036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao reembolso integral dos valores pagos pelo INSS a título do benefício **NB 91/6164081967**, pago a Cesar Cordeiro Cavalcanti, de 23 de outubro de 2016 a 02 de fevereiro de 2017, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, a partir de cada desembolso.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026466-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, notadamente sobre a preliminar arguida e a providência a ser tomada para o cumprimento da liminar concedida (Id 12936509).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010984-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: CLEIDE TAKADA, TSUNEO TAKADA, ERIC MINORU NAKUMO, ROGER SATORU NAKUMO, SATONO TAKADA

(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário, com pedido de medida de urgência, apresentado pela **UNIÃO** em face de **CLEIDE TAKADA, TSUNEO TAKADA, ERIC MINORU NAKUMO, ROGER SATORU NAKUMO e SATONO TAKADA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a quebra de sigilo bancário dos requeridos e das suas movimentações financeiras ocorridas no período de 2008 a 2011, para utilização na Investigação Patrimonial nº 16302.000060/2014-71.

Informa a UNIÃO que a Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, como parte de suas atribuições institucionais, realiza o acompanhamento periódico e sistemático da evolução patrimonial dos servidores daquele órgão. Nesse passo, aduz que a correqueira Cleide Takada, auditora fiscal da Receita Federal, está sendo investigada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.00060/2014-11, relativamente a atos que podem configurar, em tese, improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92.

Alega, porém, que a referida corré se negou a fornecer os dados bancários necessários para a conclusão da investigação, razão pela qual o presidente da Comissão de Sindicância solicitou a presente medida.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido de afastamento do sigilo bancário. Na mesma oportunidade, decretou-se o segredo de justiça e foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito em razão da inexistência de incapazes nos autos.

Sobrevieram as informações prestadas pelas instituições financeiras, acerca das quais foi dada ciência à UNIÃO, que requereu a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O presente procedimento de jurisdição voluntária de caráter não contencioso tem por escopo a decretação da quebra de sigilo bancário, requerida pela UNIÃO, com base na Lei Complementar nº 105/2001, de CLEIDE TAKADA, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, de seus pais TSUNEO TAKADA e SATONO TAKADA e de seus filhos ROGER SATORU NAKUMO e ERIC MINORU NAKUMO.

Conforme elucidado na decisão que deferiu o pleito emergencial, verifica-se que, o documento id nº 2003753 comprova a existência do Processo Administrativo Disciplinar autuado nº 16302.00060/2014-11, instaurado pela Portaria ESCOR08 no 196/17 em face da Sra. Cleide Tanaka, a fim de apurar possíveis irregularidades com acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, movimentação financeira de outros membros do núcleo familiar e acobertamento de valores, relativamente aos anos-calendário de 2007 a 2012.

Outrossim, a Sra. Cleide Tanaka foi intimada, em 22/08/2014, a apresentar, entre outros documentos, a relação de suas contas bancárias e cópia dos extratos das operações bancárias no período de 01/01/2007 a 31/12/2012. Em resposta, a Sra. Cleide Takada alegou dificuldade em conseguir os dados bancários requeridos o que causou estranheza, eis que se trata de uma auditora fiscal experiente, na ativa desde o ano de 1986.

Pois bem.

A matéria encontra-se especificamente normatizada na Lei Complementar nº 105, de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

Acerca da norma, insta consignar que sua constitucionalidade foi analisada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que ratificou a possibilidade de o Fisco requisitar diretamente de instituições financeiras informações bancárias sobre os contribuintes (e isso sem a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário).

Para a Colenda Corte, a Lei Complementar nº 105/2001 visa ao combate da sonegação fiscal, e, nesse diapasão, o direito fundamental ao sigilo financeiro não deve se sobrepor à solidariedade social (ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e do RE 601.314 – repercussão geral).

Assim, pelo menos na seara tributária, é permitido a autoridades e agentes fiscais requisitar, de instituições financeiras, informações sobre as movimentações bancárias de contribuintes. Segundo a Colenda Corte, não se trata efetivamente da quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência sigilosa de informações das instituições financeiras ao Fisco, pois os dados seguem protegidos pelo sigilo fiscal, sendo alterado somente o órgão protetor.

Tem-se, então, a possibilidade de compartilhamento de informações financeiras, diretamente ou meio de ordem judicial, no bojo de processo criminal ou cível, o que permite que se dessuma, com segurança, que o sigilo, como direito fundamental, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser cotejado com outros direitos, quando em conflito, pois se deve conceder prevalência ao interesse público frente ao direito individual de proteção ao sigilo.

Em relação à investigada (servidora pública), consta normatização específica, conforme o artigo 3º da mencionada lei complementar, *in verbis*:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1o, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Como se constata do texto legal, é permitida a quebra de sigilo bancário quando autorizada por órgão do Poder Judiciário, para fins de apuração de infração praticada por servidor público no exercício de suas atribuições. No caso, por se tratar a investigada de servidora pública, mister autorização judicial para a referida quebra.

Tal como pontuado na decisão que deferiu o pleito emergencial, não há outra forma de progredir nas investigações no âmbito administrativo, que não por meio do afastamento do sigilo bancário dos requeridos.

Cumpre anotar que a medida se revela adequada e moderada, já que invade minimamente a esfera de intimidade dos investigados. Não é demais repetir que o direito à privacidade não é absoluto, podendo ser afastado quando demonstrado relevante interesse público.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Foi concedida liminar para a quebra do sigilo bancário do Agente de Polícia Federal, nesta E. Corte, em sede do agravo de instrumento nº 0019606-38.2013.4.03.0000, sob o argumento de que o sigilo bancário não constitui direito absoluto, não devendo prevalecer sobre o interesse público.

2. A r. sentença proferida, julgou improcedente o pedido de quebra do sigilo bancário do servidor público federal Ariovaldo Moscardi, por não haver elementos suficientes acerca do enriquecimento ilícito do investigado

3. Inconformada, a União Federal interpôs apelação, alegando ser justificável a manutenção da quebra do sigilo bancário do servidor público federal, uma vez que as provas colhidas revelam indícios de que a movimentação financeira do investigado não condiz com a renda por ele auferida.

4. Com efeito, no dia 16.05.2012 foi instaurada a Sindicância Patrimonial nº 01/2012-SR/DPF/SP, em razão de indícios de que o Agente de Polícia Federal Ariovaldo Moscardi apresentou movimentação financeira acima do esperado. Investiga-se a suspeita de acréscimo patrimonial, que teria como origem o recebimento de suposta vantagem indevida pela atuação do servidor na facilitação do trâmite de processos de permanência, naturalização e anistia de estrangeiros.

5. Concluiu a Comissão Sindicante, em seu relatório parcial, pela necessidade de complementação das informações já obtidas, fornecidas pelo próprio servidor, a fim de instruir a sindicância patrimonial e dar sequência às investigações: "para que possamos opinar, de forma mais fundamentada pelo arquivamento ou instauração de PAD, há que se analisar as informações bancárias em questão, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário do servidor." (fl. 20v)

6. Em que pese não tenha sido observada, segundo o relatório parcial, irregularidade na evolução patrimonial do servidor durante o período de 2008 a 2011, verifica-se da análise da movimentação financeira, no período de 2003 a 2007, a necessidade de esclarecimentos sobre como se deu a transferência de recursos entre as contas bancárias do servidor e de sua cónyuge: "nos exercícios de 2003 a 2007 faltou comprovar de maneira categórica a transferência de recursos de uma conta para outra, através das cópias dos cheques e dos comprovantes de depósitos. Por este motivo tal alegação não é aceita aqui também." (fl. 20v)

7. Ademais, segundo a Comissão Sindicante: "As movimentações foram sanadas, com exceção dos exercícios de 2003 e 2006, nos quais ainda permaneceu movimentação superior de R\$ 2.220,62 e R\$ 4.267,35, respectivamente. Os valores, se considerados isoladamente, não possuem significativa importância. / Apesar de os valores apresentados justificarem, em tese, a movimentação financeira maior que a esperada, não há comprovação, na documentação apresentada pelo servidor, que os cheques depositados junto ao Unibanco correspondem, de fato, àqueles que foram compensados junto à CEF. Para que tal fato possa ser confirmado faz-se necessário o envio da documentação suporte das operações elencadas, guia de depósito e cópia de cheques. Tal dívida ocorreu, sobretudo, em função de uma diferença de R\$ 20,00 em setembro de 2003 entre o cheque depositado e o compensado. Apesar de o valor ser irrisório para presente análise, ele demonstra uma insegurança na informação." (fl. 19v)

8. É certo que os valores, cuja origem merece esclarecimento, em si, não são exorbitantes, todavia, não se pode olvidar que há inconsistências que devem ser elucidadas, verificando-se, portanto, a imprescindibilidade da prova para o prosseguimento das investigações.

9. Como se pode observar no presente caso, em sede do agravo de instrumento nº 0019606-38.2013.4.03.0000, nesta E. Corte, foi deferida a quebra do sigilo bancário do servidor público federal Ariovaldo Moscardi, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 79/83, 88/179, 180/181, 185/186, 187/188, 192/198, 199/201 e 212/213, fornecidos pelas instituições financeiras, conforme solicitado pela Comissão Sindicante.

10. Posto que tais documentos já se encontram acostados aos presentes autos, em razão de decisão anteriormente proferida neste E. Tribunal Regional Federal, estes merecem, portanto, ser considerados como o fim de instruir a Sindicância Patrimonial nº 01/2012-SR/DPF/SP.

11. Ressalte-se que "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial", conforme disposto no §4º do artigo 1º da LC nº 105/2001.

12. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2128373 0004029-53.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. - Apelação da contra sentença que julgou improcedente pedido de quebra do sigilo bancário de servidor para o fim de instruir sindicância administrativa na qual se apura enriquecimento ilícito do apelado. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de decretação judicial de quebra do sigilo bancário do requerido, independentemente de procedimento penal, para a instrução de sindicância administrativa disciplinar. - O apelante invoca o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Complementar 105/2001 e o pedido da comissão de sindicância que concluiu haver indícios de enriquecimento ilícito do servidor sindicado. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para requerer autorização judicial para acesso aos dados bancários. Precedente. - É certo que os dados bancários dos servidores investigados em sindicâncias ou acusados em processo administrativo são protegidos por sigilo, ex vi do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988. O acesso desautorizado configura crime (art. 325 do Código Penal), ilícito disciplinar (art. 132, IX, da Lei 8.112/90) e, se houver dano, ilícito civil (art. 186 do Código Civil). No entanto, a lei complementar permite o seu conhecimento e uso processual em determinados casos de natureza extraordinária, entre os quais os procedimentos disciplinares. - O Supremo Tribunal Federal não examinou diretamente a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar 105/2001, todavia, no julgamento conjunto das ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, analisou diversos aspectos do sigilo bancário e deixou clara a constitucionalidade dessa norma, inclusive sobre aspectos mais polêmicos, como a quebra direta por autoridade administrativa para instrução de procedimento tributário. - A obtenção dos dados bancários, segundo a doutrina, pode ser por meio direto e indireto (empréstimo de provas) e por autoridade própria ou derivada. No caso de investigação disciplinar, entende-se que pode ser obtida diretamente para sua instrução, vale dizer: independentemente de procedimento criminal, porém por autoridade derivada, qual seja, do Poder Judiciário, dado que a comissão de sindicância não detém essa prerrogativa. Assim, seus requisitos são a existência de um procedimento administrativo e a autorização judicial. - A jurisprudência, inclusive desta corte, é farta no sentido da possibilidade da decretação da quebra do sigilo das informações financeiras para subsidiar procedimento administrativo disciplinar por meio de ordem judicial. - Assentado o cabimento, em tese, da quebra requerida, há que se examinar, in casu, a configuração da justa causa. Sob esse aspecto, estão presentes elementos suficientes para a decretação da quebra almejada, sob pena de a investigação administrativa, não obstante os fortes indícios coligidos, restar insubsistente para a propositura do respectivo processo administrativo disciplinar por transgressões que são graves o suficiente para culminar com a demissão do servidor. - Apelo provido. Julgado procedente o pedido para determinar a quebra do sigilo bancário do requerido, no período de 2003 a 2011, e determinar ao BANCO CENTRAL, nos termos da Carta Circular BACEN 3454/10, que providencie o necessário para que seja posteriormente informado à autoridade solicitante, que deverá respeitar o sigilo dos dados obtidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2062042 0015963-08.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

APELAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 105/2001. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA PELO JUÍZO. - Ação autônoma de quebra de sigilo bancário proposta pela União Federal, a pedido da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, da LC nº 105/2001, para fins de instrução de processo de sindicância patrimonial instaurado contra servidor da Receita Federal para investigação de possíveis atos de improbidade administrativa, em vista da presença de indícios de enriquecimento ilícito. - Pedido plenamente justificado, com base nos fortes indícios de evolução patrimonial a descoberto e práticas ilícitas detectadas pela Comissão de Sindicância, que franqueou ao servidor investigado oportunidade para prestar esclarecimentos, mas não obteve o devido retorno. - A Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 3º, §§, permite a quebra do sigilo bancário, autorizada pelo Poder Judiciário, para fins de apuração da prática de infração por servidor público no exercício de suas atribuições. - Possibilidade de determinação pelo Judiciário da ruptura do sigilo de dados bancários com vistas à apuração de atos de improbidade administrativa, presentes indícios da sua prática. Precedentes do STF e do STJ. - Ademais, o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a decretação judicial da quebra de sigilo bancário para a apuração de "qualquer ilícito", quando houver necessidade e "em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial", não restringindo aos ilícitos criminais e, portanto, não a vinculando exclusivamente aos procedimentos de caráter penal. Precedentes do STJ. - Legitimidade do fornecimento à Administração da Receita Federal, até mesmo sem prévia autorização judicial, dos dados bancários de servidor do próprio Fisco Federal submetido a processo administrativo, consoante recente pronunciamento no âmbito do STF, dando aplicação analógica ao entendimento sufragado no RE nº 601314/SP, sob o regime de repercussão geral (RE nº 996491, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/05/2018, DJe 03/05/2018). - Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269265 0014096-09.2015.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

AÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO, POR AÇÃO AUTÔNOMA, POR COMISSÃO DE INQUÉRIO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. - No caso, trata-se de procedimento de Quebra de Sigilo Bancário requerido pela UNIÃO FEDERAL, em face de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a fim de instruir o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000029/2009-73. - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001 admite, expressamente, a possibilidade do requerimento de quebra de sigilo ao Poder Judiciário, por ação autônoma, desde que requerida por comissão de inquérito administrativo, destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições. - Jurisprudência desta Corte Regional. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por JANICE SALOMÃO BOHLSSEN, FERNANDO GONÇALVES ROSA e MARILENE VASSOLER GONÇALVES ROSA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008512 0022894-95.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

III. Dispositivo

Posto isso, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da UNIÃO, para determinar a quebra do sigilo bancário da servidora público federal, Sra. Cleide Takada, bem assim de seus genitores, Srs. Tsuneo Takada e Satono Takada, e de seus filhos Roger Satoru Nakumo e Eric Minoru Nakumo, no período de 2008 a 2011, permitindo-se a utilização das informações obtidas na Investigação Patrimonial nº 16302.000060/2014-71.

Confirmo a medida emergencial proferida nos autos (doc. id. 2111825).

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a parte autora ter firmado contrato de seguro com João Moraes Sobrinho, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 980990140221, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca HYUNDAI, modelo HB20 SEDAN, placas QFW-0289, prevendo cobertura contra riscos decorrentes de acidente de trânsito.

Alega que, em 14/10/2016, referido veículo, conduzido por João Moraes Sobrinho, trafegava, dentro dos padrões exigidos pela lei, pela Rodovia BR 412, km 58, quando foi surpreendido pela presença de um animal (bovino) no leito carroçável da referida rodovia.

Em razão da presença repentina do animal, o condutor teria perdido o controle de seu veículo, o que fez com que saísse da pista e, dessa forma, ocorresse o acidente. Sustenta a parte autora que esse acidente ocorreu por negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.

Informa a parte autora que se responsabilizou pela indenização integral do veículo, no valor de R\$45.440,70, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos dos artigos 14, 17, 20 e 22 do Código do Consumidor, e do artigo 786 do Código Civil.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, ocasião em que se determinou a citação da parte ré.

Citado, o DNIT apresentou manifestação, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação.

Após, a parte ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo para o julgamento da ação, e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu, em suma, que a responsabilidade do Estado pelo acidente se reveste de natureza subjetiva, que há a ausência denexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano aludido.

Houve a apresentação de réplica.

O pedido de produção de prova testemunhal, pela parte autora, restou indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, é medida de rigor proceder à rejeição das preliminares arguidas. Senão, vejamos.

Quanto à alegação de incompetência relativa, insta consignar que, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

No caso, a autarquia ré possui diversos domicílios, inclusive, na cidade de São Paulo, razão pela qual a insurgência da parte ré quanto à competência da Subseção Judiciária de São Paulo não subsiste.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, melhor sorte não lhe assiste.

Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO DANOSO E ATO LESIVO. CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, PENSIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU, PROVIDAS, EM PARTE. APELAÇÃO DAS AUTORAS, NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 13/04/2007, que teria levado a óbito IVAN ALOÍSIO GERMANO DE JESUS, marido e pai das requerentes, deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.

2. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito é descrição do acidente feita em face do que a autoridade policial verificou no local do acidente, apto a fazer prova do ocorrido, diferentemente do Boletim de Ocorrência Policial, que se trata de simples relato unilateral da vítima, documento este que acaba por caracterizar somente uma declaração, insuficiente para servir como prova da ocorrência dos fatos.

3. Assim, as declarações constantes do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, somadas a outras evidências e provas constantes dos autos, são perfeitamente capazes de propiciar o convencimento do juiz.

4. Não basta à parte defender a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o réu sustenta que a vítima vinha em velocidade acima do permitido e que não dispensava a atenção e cuidado necessário ao dirigir naquele trecho da rodovia, mas não faz prova dessas alegações, tampouco comprova a hipótese de falha mecânica, por ele levantada.

5. **O DNIT tem o dever legal de zelar pela perfeita manutenção, conservação, sinalização e segurança na circulação de veículos nas rodovias federais, conforme se depreende do disposto na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.503, de 1997 e no Decreto-Lei nº 512, de 1969.**

6. Há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de trânsito) efetivamente ocorreu e que foi em razão disso que veio a óbito Ivan Aloisio Germano de Jesus, marido e pai das autoras. Assim, incontroverso o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado morte dos pais dos autores.

7. É inconteste o fato de que o acidente se deu em razão da existência de buraco na pista de rolamento da rodovia, ficando demonstradas as más condições de manutenção da BR, configurando, portanto, a omissão da Administração Pública em cumprir com o seu dever legal.

8. A condenação foi pela prática de ato ilícito (descumprimento, por omissão, de dever legal de manutenção das rodovias), em que pese haver outras condenações, a tutela antecipatória se limitou à parcela referente à prestação alimentícia e por se tratar de entidade de direito público (autarquia) determinou a inclusão da prestação em folha de pagamento. Inteligência do art. 475-Q do Código de Processo Civil.

9. Vencidas as preliminares, dá-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e nega-se provimento à apelação das autoras, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, vencidas as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação das autoras e julgar prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Não havendo mais preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em decorrência de falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista.

De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Consigne-se, por oportuno, que, no presente caso, a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor se afigura obstaculizada. É que, conforme devidamente pontuado pelo DNIT, em sua contestação, “o Estado (...) somente será considerado fornecedor e, portanto, estará sujeito às regras de defesa do consumidor (...) quando for produtor de bens ou, como no caso, prestador de serviços, desde que remunerados por ‘tarifas’ ou ‘preços públicos’. Por outro lado, não serão aplicadas as normas do CDC quando aquele prestar serviços públicos remunerados mediante atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria)” (Id 4376332, p. 30/31).

A legislação consumerista poderia ser aplicada, todavia, nos casos em que a rodovia é administrada por concessionária de serviço público, por exemplo, que, por meio da cobrança de pedágio, atua na sua fiscalização e conservação.

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceitua o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva.

De acordo com o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937).

No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas – o que permite que se constate a preocupação em se indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes.

6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

9. Sucumbência recíproca.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

(APELREEX 00162579420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade.

Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delineou perfeitamente.

Vejamos.

De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de “administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte”.

No boletim de ocorrência acostado aos autos, constata-se que, em 14/10/2016, por volta das 23h30min, o veículo Hyundai HB20, de cor marrom, se envolveu em acidente de trânsito na BR 412, na altura do quilômetro 58, em São João do Cariri, na Paraíba.

Consignou-se, quando da lavratura do documento, que, “conforme vestígios encontrados no local e narrativa do condutor, V1/QFW-0289/ transitava no sentido decrescente da BR 412, km 58, momento em que um bovino atravessou a pista de rolamento, fazendo com que o carro colidisse com o mesmo, fato este que ocasionou a perda do controle da direção por parte do condutor de V1, o qual colidiu com o canteiro e capotou”.

No mesmo documento, restou consignado, ainda, que a vítima foi “socorrida ao hospital de Serra Branca-PB, com posterior encaminhamento ao hospital de trauma em Campina Grande-PB”.

Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações.

As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de um animal na pista de rolamento, no sentido decrescente da BR 412, na altura do quilômetro 58, em São João do Cariri, na Paraíba.

Em sua contestação, a parte ré assevera que “a Polícia Rodoviária Federal é o órgão competente para o patrulhamento das rodovias federais”.

De fato, conforme elucidado pela ré, em sua defesa, o artigo 1º do Decreto n. 1.655, de 03 de outubro de 1995, consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal “aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais” (inciso III), assim como “assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas” (inciso VII).

Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT: enquanto a atuação daquela assume caráter “repressivo”, a atuação da autarquia reveste-se de caráter “preventivo”. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia.

E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS.

1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal.
 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias.
 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte.
 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição.
 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.
 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia.
 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal.
 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.
 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial.
 10. Recurso adesivo improvido.
- (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.)

Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limítrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastoris, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia etc.).

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE DNIT. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Legitimidade ativa da seguradora para, uma vez pago o valor do dano material experimentado pelo acidentado, pleitear o ressarcimento do respectivo valor em ação regressiva, nos termos do art. 786 do Código Civil. Ora, nada impede que terceiro realize contrato de seguro tendo como objeto propriedade de terceiro. O contrato firmado entre as partes visa garantir o bem, sem estar atrelado necessariamente ao seu proprietário ou condutor.
 2. Preliminar de ilegitimidade passiva analisada em conjunto com o mérito, pois com ele se confunde.
 3. No mais, reconhecida a nulidade da prova testemunhal do condutor do veículo. No entanto, os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovação dos fatos alegados, sem qualquer prejuízo às partes.
 4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
 5. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.
 6. Verifica-se que foi registrado boletim de acidente de trânsito com a descrição dos fatos, pelo qual se concluiu que o atropelamento de animal solto ocorreu em plena noite, em pista seca e em boas condições, sem restrições de visibilidade, em localidade rural, em via sem defesas. No entanto, deve ser destacada a maior dificuldade de visualização do animal atropelado. Trata-se de anta silvestre, de baixa estatura e menor porte e, portanto, mais difícil de ser notada, especialmente se considerada a altura do veículo, do tipo caminhonete, envolvido no acidente.
 7. Não foram trazidos aos autos provas de que o condutor do veículo concorreu para existência do acidente. Mesmo não existindo menção no boletim de acidente, a não ocorrência de capotamento, derrapagem ou tombamento após a colisão indica que o motorista não se encontrava em velocidade excessiva. O condutor do veículo encontrava-se dirigindo conforme o fluxo, acordado e não fez uso de bebidas alcoólicas.
 8. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela colisão com animal na pista de rolamento.
 9. Ainda que a parte ré alegue não ser responsável pelo patrulhamento da rodovia é incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Portanto, não se questiona seu dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas.
 12. Conforme demonstra o documento de fls. 51/55, o valor das peças e mão de obra para reparação do automóvel foi orçado em R\$ 33.469,11. No entanto, na própria avaliação consta que os reparos não foram autorizados. Nesta seara, a parte apelada não trouxe aos autos nenhuma justificativa acerca da negativa de realização dos reparos, somente afirmando, de forma genérica, a existência de danos estruturais no veículo avariado.
 13. Não há qualquer laudo indicando que o veículo sofreu perda total, tão pouco justificativa relativa à inviabilidade dos reparos. Assim, de rigor a redução da condenação ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados, nos termos do orçamento apresentado, com discriminação de todas as peças necessárias e o valor da mão de obra para restauração, no total de R\$ 33.469,11.
 14. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir do desembolso com a incidência de juros moratórios desde a citação, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator (a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.
 15. Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291545 - 0017912-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista.
2. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT merece prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;
3. Precedentes.
4. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003.

5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
 7. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
 8. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local.
 9. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal. O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela.
 10. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, é nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela dispendido, nos termos da Súmula 188 do STF: Súmula 188 STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
 11. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294286 - 0003223-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.
 2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.
 3. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias.
 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
 5. A responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração.
 6. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito.
 7. Inequívoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.
 8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
 9. Inversão dos ônus da sucumbência.
 10. Apelação provida.
- (AC 00205090920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

Assim, o DNIT tem o dever legal de não apenas aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, mas, ainda, de adotar as providências acatutelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento.

Nesse diapasão, resta inescindível a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista.

A parte ré alega, ainda, que “há situações que impossibilitam a indenização pleiteada, quais sejam, culpa exclusiva do proprietário do animal ou culpa exclusiva do condutor do veículo, ou, ainda, culpa concorrente de ambos (condutor e dono do animal) ou, finalmente, da existência de caso fortuito ou força maior”.

Acrescentam-se, outrossim, argumentos de defesa no sentido de que:

as companhias seguradoras, que auferem largos lucros com a vasta carteira de clientes, estão, na verdade, procurando repassar os gastos com o pagamento de indenizações (quantias estas mínimas diante do percentual de veículos sinistrados, comparativamente com o número de veículos segurados) ao ESTADO, que passa então a ser o segurador universal. É a verdadeira “indústria” de indenizações, que tem abarrotado cada vez mais o Poder Judiciário com demanda desse jaez e combalido os cofres públicos. A responsabilidade não pode ser atribuída ao Estado em detrimento do particular (seguradoras), que tem em seu escopo comercial o risco inerente a atividade que desenvolve.

De fato, o Estado não pode ser elevado ao status de “segurador universal”. Não obstante, por meio da cobrança de impostos (o Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas do planeta), comprometeu-se a Administração Pública a assegurar, entre outras coisas, a segurança dos motoristas e dos veículos, por meio da manutenção das rodovias (bem de uso comum do povo).

Não se afigura admissível que, não obstante a criação de tantos órgãos e departamentos de fiscalização (com a consequente imposição de multas, por exemplo), o Estado não consiga “condicionar” os proprietários de terras na área rural que providenciem a colocação de cercas no terreno. Reitere-se: o Estado assumiu a responsabilidade de segurança, guarda e fiscalização. E, para o pesar de toda coletividade, não vem cumprindo minimamente os mandamentos constitucionais a ele dirigidos.

Assim, responsabilizar terceiros pelo dever de guarda de seus animais poderá até ser feito, mas posteriormente a consecução de seu próprio dever. Por meio de atividade fiscalizatória, em se comprovando que a área é de propriedade privada e, de fato, inexistem cercas, apesar da presença de animais (rebanhos), poderá (poder-dever da Administração Pública) o Estado, por meio de seu poder de polícia, impor uma determinada conduta/sanção.

Em relação aos valores pleiteados no presente feito, e o seu dispêndio, insta consignar que as ponderações feitas pelo réu não subsistem: os documentos acostados comprovam os danos, o montante a título de indenização, assim como o seu pagamento ao segurado.

Dessa forma, o pleito de ressarcimento do valor de R\$45.440,70 deve ser deferido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a pagar a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros a importância de **R\$45.440,70** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (R\$35.983,57, em 19/12/2016; R\$9.457,13, em 31/05/2017 – Ids 3536120 e 3536118), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (14/10/2016), até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito comum, ajuizada por GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA. EPP, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e IVONE FONTANA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade de cláusulas contratuais que tratam de juros e encargos, em razão da ocorrência de onerosidade excessiva, com a consequente compensação dos valores pagos a maior com o saldo remanescente.

Informam os autores, em sua petição inicial, que firmaram, em 30.10.2014, contrato de financiamento com a instituição financeira ré, com a emissão da cédula de crédito bancário n. 2129295580000300, no valor de R\$119.400,00, ocasião em que se estabeleceram as condições da contratação.

Ocorre que, segundo se alega, a contratação, nos moldes pactuados, permite que se verifique onerosidade excessiva, e o enriquecimento injusto e sem causa de uma das partes, no caso, da instituição financeira.

Aduzem que estão insatisfeitos com o contrato firmado com a CEF, em razão dos elevados encargos oriundos do *spread*, razão pela qual ingressam com o presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, indeferiu-se a tramitação do feito em segredo de justiça, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

Após, determinou-se que a parte autora esclarecesse a divergência do nome da pessoa jurídica, sobrevivendo, nesse sentido, a manifestação id. 4230498, p. 01.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se designou audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.

Houve a apresentação do recurso de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o cancelamento da audiência de conciliação designada, o reconhecimento de inépcia da inicial, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, defendendo a regularidade da contratação.

Certificou-se que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

A parte autora noticiou a substituição de patrono, colacionando documentos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada.

Não obstante a não menção expressa às cláusulas cujo teor resta impugnado, o autor declinou, em sua petição inicial, os valores e as taxas contra os quais se insurgiu, permitindo ao Juízo a aferição de seu pleito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Como é cediço, o contrato é fonte de obrigação, e, no presente caso, resta comprovado que o devedor não foi compelido a contratar. Como ponderado na decisão que analisou o pleito emergencial, “*uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade*”.

Isso porque o contrato é obrigatório entre as partes, possuindo inescindível força vinculante, com vistas à segurança nos negócios jurídicos. E, se assim não o fosse, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Tem-se, assim, que se deve buscar o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, havendo a possibilidade de alteração apenas nos casos em que evidenciadas nulidade, imprevisão e outras exceções previstas em lei.

Assim, inexistente para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, aliás, as normatizações constantes da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

O Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, admitindo que prevaleçam as flutuações do mercado quanto à fixação das taxas aplicáveis, de modo que não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. Por essa razão, as partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

O contrato em testilha, firmado em 30/10/2014, prevê juros remuneratórios pós-fixados de 20,27000% ao ano, proporcional a 1,55000% ao mês, estabelecidos nos termos descritos na cláusula 2ª.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado.

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. CONFIGURAÇÃO DE "VENDA CASADA". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 596 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- O agente financeiro não ignora que seu contrato estava amparado a seguro, que tem como seu maior objetivo, exatamente, a cobertura do sinistro na hipótese de insolvência com o pagamento das prestações. Se assim não for, o seguro terá perdido toda sua utilidade.

3- O sistema de tutela do consumidor reverbera a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC). Por essa razão, é vedada a denominada "venda casada", em que se condiciona o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC) porque a hipótese incide em cláusula abusiva nula de pleno direito a teor do art. 51, IV, IX, e XV, do mesmo Código.

(...).

15- In casu, tendo em vista as cláusulas contratuais Quarta (fl. 33) e Terceira (fl. 39) que preveem expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

16- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

17- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,79% ao mês (fl. 33). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

18- No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

19- Dessa forma, não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

(...)

22- Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1741554 0028238-96.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERVNO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego que concedeu o registro sindical ao Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo/SP (SINDPRAG).

Alega o sindicato autor, em sua peça inicial, que o “controle de pragas” é atividade própria de empresas de asseio e conservação, e que, nesse sentido, já existe uma entidade sindical relativa à referida atividade, devendo-se atentar à unicidade sindical.

Aduz que, ainda que sejam possíveis a criação e o registro de outro sindicato, o ato administrativo exarado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego padeceu de inegável ilegalidade, na medida em que sua motivação apresentou vício que compromete sua formação. No caso, o ato administrativo baseou-se em decisão judicial cujo processo, no entanto, fora extinto sem resolução do mérito. Assim, a motivação do ato administrativo não teria guardado relação lógico-jurídica com a realidade, razão pela qual sua anulação seria medida necessária.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que os atos administrativos exarados pelo Ministério do Trabalho e Emprego são regidos pelos princípios da legalidade, da liberdade e da unicidade sindical, não havendo que se falar em qualquer irregularidade naquele que possibilitou o registro do Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo/SP (SINDPRAG).

O autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência antecipada.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora o fez de forma genérica, razão pela qual se indeferiu seu pleito, nos termos da decisão Id 10193163, p. 01.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como analisado quando da apreciação do pedido emergencial, o registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, incumbindo ao Ministério do Trabalho e Emprego zelar pela observância do princípio da unidade (Súmula 677/STF).

Não obstante, em face do princípio da liberdade de associação profissional e sindical, previsto no referido dispositivo constitucional, não há óbice ao desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses.

Dispondo sobre pedido de registro sindical, a Portaria nº 343/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego preconiza que, havendo impugnação ao pedido, o registro sindical não será concedido, ficando sobrestado o pleito até que se decida a controvérsia, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário, visto ser vedado ao Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.

Feitas essas considerações, tem-se que, no presente caso, o autor sustenta haver vício na motivação do ato administrativo que concedeu o registro sindical à SINDPRAG, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008, que fundamentou o deferimento do Registro Sindical nos autos do Processo Administrativo nº 46473.004497/2012-11 do Ministério do Trabalho e Emprego, foi julgado extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual entende que o ato administrativo deve ser anulado.

A partir de consulta realizada no Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujo último andamento foi o arquivamento em definitivo em 24/09/2013, foi extinto sem resolução do mérito nos seguintes termos, *in verbis*:

Alega o impetrante que em 03.08.2012 encaminhou à Coordenação Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego, pedido de registro sindical, aguardando o mesmo distribuição desde 01.10.2012.

Consoante contagem do prazo fixada pelo art. 28, da Portaria 186 do M.T.E. tenho que o prazo de 180 dias para impulso do processo administrativo encerrou-se em 02.02.103.

Nesse contexto, decorrido in albis o prazo de 180 previsto no art. 28 da Portaria MTE nº 186/2008, em 02/02/2013, a partir desta data passou, em tese, a haver ofensa ao direito do Impetrante e, em se observando a aplicação da teoria da actio nata, teve início o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança.

Destaque-se que o prazo de 120 dias para manejo do mandado de segurança, por medida de urgência que é, é de natureza decadencial, não sendo passível de suspensão ou interrupção (Lei nº 12.016/09, art. 23). Ademais, compreende limitação temporal totalmente compatível com o texto constitucional (Súmula nº 632/STF) vez que o direito material não é afetado pela decadência, mas apenas a possibilidade de resguardá-lo por meio de mandado de segurança.

Assim, o prazo para ajuizamento do mandado de segurança pelo ora Impetrante esgotou-se dias antes do ajuizamento do presente feito, o que só ocorreu em 04/06/2013.

Manifestamente intempestivo o mandado de segurança ora ajuizado, indefiro a petição inicial, de plano, pela verificação da decadência (Lei nº 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 295, IV), EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I).

Já o Registro Sindical pretendido nos autos do Processo Administrativo nº 46473.004497/2012-11 do MTE (Id 1077596) foi deferido nos seguintes termos, *in verbis*:

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e com fundamento na Portaria nº 326 de 11/03/2013 na NOTA TÉCNICA RES nº 1188 / CGRS/SRT/MT, resolve DEFERIR o registro ao "SINDPRAG/SP – Sindicato das Empresas especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo", Processo nº 46473.004497/2012-11, CNPJ nº 15.674.216/0001-00, para representar a categoria econômica das Empresas especializadas na prestação de serviços de Controle de Vetores e Pragas, com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo.

Da simples leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que o deferimento do registro SINDPRAG/SP não foi motivado apenas no Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, mas também nos termos da Portaria nº 326 de 11/03/2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como na Nota Técnica nº 188/2013/AIP/SRT/TEM (Id 1077580), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Não obstante, o Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008 impetrado na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ainda que extinto, sem resolução do mérito, teve por objetivo discutir unicamente a morosidade na apreciação do pedido administrativo para obtenção de registro sindical, visto haver decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 28 da Portaria 186/MTE sem que tivesse ocorrido a conclusão do procedimento administrativo instaurado.

Tem-se, dessa forma, que os argumentos utilizados pela parte autora não se mostram hábeis a desconstituir o ato administrativo, pois a motivação utilizada baseou-se em argumentos outros e não apenas em decisão judicial, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em observância à norma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

SENTENÇA

I. Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face do SINTARESP – Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o sindicato réu “*retire de seu site <http://www.sintaresp.com.br/site/> e se abstenha de divulgar declarações e o inteiro teor da Revista CRTR/SP e quaisquer outras afirmações infundadas e inverídicas envolvendo o Conselho AUTOR e qualquer membro seu Corpo Diretivo Interventor, bem como de quaisquer declarações e alegações posteriores com conteúdo análogo ou similar na sua página de FACEBOOK, como o texto aqui denunciado e transcrito*”, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$10.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Informa o autor, em sua petição inicial, que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região foi criado mediante a Resolução CONTER n. 11/88, sob o advento da Lei n. 7.394/85, regulamentada por meio do Decreto Federal n. 92.790/86, tendo por finalidade principal a fiscalização do exercício das técnicas radiológicas, zelando pelo seu bom desempenho de forma técnica, ética e regulamentada.

Informa, ainda, que é uma autarquia pública federal, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da Administração Pública, que requeriram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Alega que, a fim de primar pela segurança jurídica em respeito e observância ao teor do artigo 5º incisos LIV e LV, o órgão máximo do sistema, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, baixou, em 01.09.2016, a Resolução CONTER n. 14, dispondo sobre normas gerais de intervenção do CONTER nos Conselhos Regionais, nomeação de Diretoria Executiva Provisória e critérios para recomposição do Corpo de Conselheiros, com fins de empreender e fielmente assegurar a autonomia e independência administrativa e financeira dos Conselhos Regionais e Técnicos em Radiologia, mas também primar pelo interesse público.

Informa o autor que, estando a norma em plena e regular vigência, o Conselho Nacional, após receber denúncias acerca de supostas irregularidades que vinham ocorrendo na administração do Conselho Regional, instaurou o Processo Administrativo CONTER n. 51/2017, sob alegação de que o corpo administrativo estava violando as normas constantes da Resolução CONTER n. 14, de 01 de setembro de 2016, realizando práticas caracterizadas em lei como improbidade administrativa, além da reiterada prática de assédio moral aos empregados do Conselho Regional – o que motivou a decretação liminar de intervenção do autor, assim como o afastamento da diretoria executiva e a indisponibilidade dos bens dos conselheiros.

Aduz que, iniciados os trabalhos da Diretoria Interventora nomeada, a partir de 29.11.2017, o réu SINTARESP passou a publicar no site <http://www.sintaresp.com.br/site/> e em sua página de *Facebook* informações e manifestações inverídicas e até supostamente usurpadoras de funções públicas e pejorativas, envolvendo o autor, além de incitar os profissionais registrados no órgão a não efetuarem o pagamento de suas anuidades. Ademais, esclarece que houve a publicação indevida de uma revista, engendrada por profissionais afastados do órgão, que fazem uso do meio para propagar informações inverídicas acerca do Conselho autor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se que as custas foram integralmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido.

O autor apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que a liberdade de pensamento e manifestação política deve prevalecer sobre interesses particulares.

Após, o autor noticiou o descumprimento da medida emergencial, pelo réu, requerendo a majoração da multa diária a ser aplicada, requerendo, ainda, a execução incidental da penalidade.

O autor apresentou réplica.

O réu, em manifestação, informou que não houve o descumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, veicula matéria com inescindível natureza meritória. Dessa forma, sua apreciação dar-se-á oportunamente.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Quando da apreciação do pedido emergencial, esclareceu o Juízo:

Alega o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região que “*os diretores presidente e secretário, afastados do órgão autor, são, respectivamente, na entidade Ré, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO PASCINHO FILHO, respectivamente presidente e secretário geral do sindicato Réu como se pode comprovar no próprio site eletrônico do SINTARESP*” (id n. 4002669, p. 05).

Em se cotejando referida alegação com as informações constantes da página do Sindicato, bem assim com os documentos acostados aos autos, pela parte autora, constata-se a existência de mensagem na rede mundial de computadores, no site do Sindicato, na *internet*, clamando para que não se efetue o pagamento das anuidades destinadas ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (id n. 4003731, p. 01), *in verbis*:

NÃO VAMOS PAGAR ESSA CONTA!

COM O OBJETIVO DE GARANTIR LUCROS EXORBITANTES, O CONSELHO NACIONAL COLOCA SOB A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS O CUSTO DE TODA A MÁ GESTÃO, CORRUPÇÃO E DESPERDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO OCASIONADO PELA FARRA DE DIÁRIAS, JETONS E AUXÍLIOS DE REPRESENTAÇÃO.

Todavia, a referida mensagem, publicada no endereço <http://www.sintaresp.com.br/site/home>, no site do Sindicato réu, não coaduna com as suas atribuições institucionais.

Como é cediço, a cobrança de anuidades por Conselho Profissional decorre de suas atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia no âmbito da profissional respectivo, o que permite, inclusive, a manutenção e o aperfeiçoamento de entidade responsável pela fiscalização e normatização de uma determinada categoria profissional.

Ao veicular, em página de rede social, “**DIGA NÃO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES!**” (Id n. 4003731, p. 01), o réu exaspera de suas atribuições institucionais, promovendo, não apenas a insurgência de alguns profissionais (o que é permitido, à evidência), mas, pelo que se deduz, evolve a prática de desobediência civil por meio de alegações que - nem mesmo se vierem a ser comprovadas - poderiam justificar o não recolhimento das anuidades.

Com efeito, a relação questionada pelo sindicato está inserida no âmbito da disciplina do Direito Financeiro, que pressupõe o relacionamento entre o Estado, na qualidade de administrador (no caso, a autarquia profissional), e o cidadão, como administrado. Portanto, não se apresenta factível a recusa ao recolhimento de tributos em razão de eventual insatisfação, simplesmente porque as anuidades têm natureza fiscal.

Ademais, apesar de a informação suprarreferida vir consignada na imagem de um boleto de cobrança no importe de R\$413,67 (anuidade 2018), e, ainda que seja permitida a postagem de informações, insatisfações e críticas, na rede mundial de computadores, resta cediço que referida divulgação se deve pautar na veracidade e na lhanza, sob pena de se malferir direito de outrem, igualmente protegido pelo ordenamento jurídico”.

Em sua contestação, o réu informa que “a liberdade de expressão, especialmente se remonta a conteúdo político e sobre questões públicas, é suporte vital de toda e qualquer democracia”. Assim, “não pode o poder coercitivo do Estado tolher a liberdade de qualquer pessoa ter expressado sua forma de pensamento ou das pessoas que estão à frente de sua direção”.

De fato, o direito à liberdade de expressão deve ser prestigiado, defendido e resguardado, pois, a partir dele, outros princípios alicerçam-se, propiciando “a salvaguarda dos direitos fundamentais, a manutenção do pacto social firmado entre cidadãos e Estado, a preservação das liberdades e, em suma, as mudanças sociais”. Não obstante, essa liberdade não é absoluta, encontrando limites, por exemplo, na esfera jurídica alheia.

No documento Id 9094960, o Conselho autor informa que o réu continua induzindo “os profissionais das técnicas radiológicas a erro, criando uma falsa imagem do órgão e seus Diretores que (...) foram nomeados para ‘arrumar a casa’ após o afastamento do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR/SP”. Esclarece, ainda, que “o Sindicato Réu continua debochando desse Juízo, postando notícias falsas e/ou manipuladas, publicadas com a intenção de enganar, de criar ódio, a fim de obter ganhos políticos muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção (...)”.

Pois bem.

Em relação ao comportamento do réu no sentido de desestímulo ao pagamento de anuidades, reitere-se que a mensagem veiculada em rede social (“Diga não ao pagamento das anuidades!”) não coaduna com as suas atribuições institucionais. Assim sendo, ratificando o outrora decidido, deverá o réu proceder à retirada da declaração, sob pena de incidência de multa reparatória.

Por sua vez, constata-se que as informações/declarações supostamente “falsas e/ou manipuladas” foram direcionadas a pessoas específicas (José Paixão de Novaes, Cássio Valendorf Xavier, Fábio Barbieri, Manoel Viana, Valdelice Teodoro), únicas legitimadas à insurgência judicial, uma vez que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Dessa forma, a discussão acerca da falsidade e/ou manipulação deve ser levada a efeito pelos destinatários dessas declarações, que, em se comprovando dano, “ainda que exclusivamente moral” (artigo 186 do Código Civil), poderão, diante do cometimento de ato ilícito, pleitear a devida reparação.

A discussão sobre a mácula à imagem da autarquia não veio acompanhada de elementos de prova robustos capazes de delinear a – o que não impede, em se comprovando inverídicas as informações, o estabelecimento de nova análise judicial.

Fato é que, num primeiro momento, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, no bojo da ação civil por ato de improbidade administrativa, houve o requerimento de indisponibilidade de bens das referidas pessoas – o que, em princípio, não permite vislumbrar excesso no exercício regular de direito do Sindicato réu quanto às notícias veiculadas.

O pleito do Conselho autor, neste ponto, compromete a aludida liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal), e, principalmente, a atuação daquele que vela pelos direitos de uma categoria de profissionais.

Igualmente, em relação ao pedido para que se deixe de divulgar o inteiro teor da Revista CRTR/SP, melhor sorte não socorre ao autor. Isso porque as informações existentes na revista (ano 2017 – edição n. 01 – id n. 4004846, p. 03/08; id n. 4004901, p. 01/06; id n. 4004991, p. 01/07; id n. 4005080, p. 01/07) tratam de modificações sofridas pelo Conselho Regional, quando da gestão anterior, não havendo, em princípio, demonstração de que as informações veiculadas padecem de irregularidade, ou atuem negativamente na imagem do Conselho autor. Pelo contrário, há informações no sentido de que se efetivou o aprimoramento das atividades realizadas.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar ao Sindicato réu que promova a retirada das informações concernentes ao não pagamento de anuidades, assim como para que se abstenha de promover outras informações de mesma natureza, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00.

Custas a serem rateadas pelas partes.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários ao advogado do autor, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), assim como condeno o autor ao pagamento de honorários ao advogado do réu, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8 e 86º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008032-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o Autor (ID n.º 9253336). Neste sentido, destaco a incidência da **Súmula Vinculante n.º 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028271-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inexistência da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 13012520 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Por fim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$266.512,24).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030562-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Informa a parte impetrante que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, visto que os valores de PIS e COFINS são ingressos que se destinam ao pagamento a terceiros (União), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Sustenta que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é medida do Fisco em tentar estender o conceito de receita bruta/faturamento, o que acaba por alterar o conceito de lei tributária disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por fim, informa que o STF julgou favorável em 15/03/2017, o pedido do contribuinte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cujo raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na "aba associados", considerando a distinção do objeto postulado na presente demanda.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("jurus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar que difere da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.

3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. Apelação desprovida.

(AMS 00053159020094036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Referido entendimento deve ser aplicado, ainda, aos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pois o conceito a ser aplicado de receita bruta é aquela definida no artigo 31 da Lei n. 8.981/95, e não a receita líquida definida no artigo 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (*Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013*).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). *Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.*

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (*AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010*).

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(*AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.*)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026414-65.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCIO ANTONIO VERONESI JUNIOR, ZULEIKA BARONI VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (art. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031212-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCAA ARQUITETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, STEFANO CEZIMBRA E DANTAS - BA53978
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade, observando, ainda, que o Impetrante deixou de anexar aos autos Contrato Social da Empresa, indicando quem efetivamente pode outorgar procuração para representá-la em Juízo.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, referido valor não retrata o efetivo benefício econômico pretendido, visto haver comprovação dos parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031190-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIRGÍNIA ROCHA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA RESENDE COELHO - MG13180
LITISCONORTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIRGÍNIA ROCHA DO PRADO contra ato do Senhor PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., objetivando seja expedido Certificado de Conclusão de Curso para subsequente apresentação perante banca examinadora de processo seletivo prestado para o cargo de professora adjunta na Prefeitura Municipal de Araxá/Minas Gerais.

Narrou a requerente que concluiu o curso de pós-graduação à distância em Educação Inclusiva, na modalidade EAD, pela "Universidade Cruzeiro do Sul S/A". Que, em 29/11/2018, protocolou solicitação nº 99392 (fls. 4) para obtenção do certificado ou declaração do curso, a fim de apresentá-lo perante a banca examinadora do Concurso para o cargo de Professor Adjunto de Educação Infantil, conforme Edital nº 1/2018 - Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Araxá/Minas Gerais, comprovando a conclusão de pós-graduação, título com valor de 20,00 (vinte) pontos na pontuação final, e que a não apresentação do documento no prazo implicará em sua desclassificação do certame.

Alegou que foi assegurado pela impetrada que a declaração ou o certificado de conclusão chegaria a tempo; porém, a convocação para o processo seletivo se dará de 28/01/2019 a 01/02/2019 e, até a presente data, não lhe foi enviado o documento.

Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Vieram os autos conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de certidão foi formulado em 29/11/2018 pp, portanto, há menos de 30 (trinta) dias.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo, pois não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

No caso dos autos, entendo que não se verifica a presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, pois não caracterizada, a morosidade da impetrada.

Ainda, do extrato de andamento do requerimento, consta "processo cancelado por ter ultrapassado o prazo para retirada!", o que deverá ser esclarecido durante a instrução processual.

Ademais, consta do item 8.9 do Edital, às fls. 20 do id 13147848, que os documentos acompanhados dos originais deverão ser apresentados somente por ocasião da convocação, o que ocorrerá entre 28/01/2019 a 01/02/2019, o que descaracteriza a urgência na concessão da medida.

Logo, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2018

AVA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de decisão liminar em favor de Samuel Soares dos Santos, menor representado por seus pais, na qual foi deferida liminar pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo teor transcrevo:

"Diante do exposto, a antecipação de tutela deve ser concedida nos exatos termos em que foi postulada, devendo a ré/apelada providenciar e custear tudo o que for necessário (inclusive passaportes, vistos, transporte aéreo, moradia próxima ao local de tratamento para instalação dos genitores do autor, etc.) para que o autor seja submetido a cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, em Miami, Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital recomendar, respeitando-se a fila norte americana e critérios de espera para transplante, cabendo à ré providenciar e custear ainda todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do problema de visão que acomete o menor. A desobediência será punida com multa de dez mil reais por dia de atraso no atendimento desta decisão colegiada, sem as costumeiras tergiversações que a União opõe às ordens judiciais em casos como o presente, o que é de conhecimento pessoal deste Relator. A multa reverterá em favor do apelante." (grifei)

Em 23 de novembro pp. foi determinado o cumprimento da decisão daquela E. Corte, uma vez que, a despeito de alguns procedimentos já cumpridos, como vistos e passaportes, ainda há entraves para cumprimento da decisão.

A União Federal anexa aos autos cópia da memória da reunião realizada por meio de vídeo conferência cópia com o médico responsável pelo transplante de órgãos no menor.

Dessa reunião, ficou estabelecido:

- que seria enviada uma relação de exames para que o menor realizasse ainda no Brasil, a fim de reduzir eventuais custos e, principalmente, evitasse a remoção do menor até os Estados Unidos da América, caso os exames indiquem que não haveria possibilidade de realização do transplante, inclusive com a possibilidade de vinda da equipe de médicos para o Brasil para analisar o paciente;
- Devido a dificuldades de prestação de contas ocorridas em casos anteriores, inclusive com o depósito de valores em caução que não foram devolvidos em virtude da impossibilidade da realização da cirurgia em outra criança brasileira, aventou-se a possibilidade de depósito em juízo para a garantia do adimplemento dos valores dispendidos pelo Hospital americano.

Verifico, no entanto, que não houve expressa anuência quanto ao depósito judicial. Contudo, considerando que se aproxima o final de ano civil, autorizo o depósito judicial no valor equivalente a US\$ 140.000,00 e US\$ 1.597.375 referentes, respectivamente, aos serviços prestados pelos médicos da Universidade de Miami e pelo Jackson Memorial Hospital, conforme orçamento traduzido anexado aos autos (Documento 12878957) em 06 de dezembro de 2018.

O depósito deverá ser feito em no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas a contar da data do recebimento da comunicação por e-mail ao Ministério da Saúde e à Advocacia Geral da União, devendo estes informarem ao Juízo, no mesmo prazo, o endereço eletrônico do Jackson Memorial Hospital.

No mesmo prazo, informe o Ministério da Saúde se os exames serão realizados previamente no Brasil ou nos EUA.

Com o depósito, comunique-se o Jackson Memorial Hospital, via e-mail institucional, acerca da efetivação da garantia do adimplemento dos valores dispendidos pelo Hospital americano.

Intimem-se os autores, pela forma mais expedita possível, acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Em virtude do recesso, remetam-se os autos ao plantão judiciário, para as providências que se fizerem necessárias durante o recesso.

Esclareço que o deferimento desta medida, não impede posterior averiguação da responsabilidade pela demora no cumprimento da decisão liminar.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MGI56630, MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MGI00627
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tal como já determinado, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal para que se manifestem.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031457-46.2018.4.03.6100
REQUERENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposta por José da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a expedição do Alvará Judicial autorizando o requerente proceder o saque do valor integral das quotas do FGTS de que é titular.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030059-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO QUINTA DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUINTA DO BOSQUE da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 14.234,43 (quatorze mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos). Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. *Q. rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.*

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022867-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CHAVES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EDSON CHAVES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029735-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA TRINDADE

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO

DESPACHO

Não obstante a alegação de inidoneidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerea do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030144-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LILIAN KHOURY

DESPACHO

Não obstante a alegação de inidoneidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerea do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030178-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante a alegação de inidoneidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerea do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030182-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030192-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARLETE GIFFALI

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SARAH ANNY DAHAN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARAH ANNY DAHAN, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 48.026,76 (quarenta e oito mil, e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito rotativo em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citação da ré por hora certa em 24/05/2017 (doc. 1542478).

O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios em 11/08/2017, contestando o pedido por negativa geral. Pleiteou a procedência dos embargos e a improcedência da ação (doc. 2219295).

Impugnação aos embargos em 18/08/2017 (doc. 2306140).

As partes não pleitearam a produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com o réu (docs. 980399 e 980403) e a planilha de evolução do débito que comprova o inadimplemento do réu desde o vencimento antecipado da dívida, em 03/03/2017 (doc. 980393). Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Possibilidade de condenação em honorários em favor da Defensoria Pública da União

Não obstante a CEF argua que a DPU não pode perceber honorários, entendo que o artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94 se restringe ao recebimento de honorários contratuais, e não sucumbenciais como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões:

“*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.*”

I - Nos termos do art. 189 do Novo Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

II - Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de contrato, e considerando-se que a inadimplência se deu nos anos de 1997 e 1998, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, eis que a propositura da demanda se deu apenas em 16.04.2008. Ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 5 anos contados a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. Incidem, na hipótese, o art. 206, §5º, I, do CC/2002 e art. 2.028 do CC/2002. Precedentes.

III - Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedentes.

IV - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não provida.

V - Apelação do LUIS CARLOS DUARTE provida”. (TRF 3, AC 00091434620084036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13.10.2016) - Grifei;

“*PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO A DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, DO STJ). A SIMPLES SUBSUNÇÃO NÃO PRESSUPÕE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES AOS PRÁTICADOS PELO MERCADO E PREVISTOS EM CONTRATO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*”

1. A atuação da Defensoria Pública como curador especial está prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, sendo esta uma de suas funções institucionais. Os honorários a serem percebidos no exercício desse munus são os sucumbenciais, que decorrem sucumbência da parte adversa e não se enquadram entre as despesas a serem antecipadas previstas no art. 19, do CPC. Julgados do STJ e deste TRF da 5ª Região.

(...) (AC 00008230520104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::53.)

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitorios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MAURICIO FERREIRA DA SILVA E OUTRA, com pedido liminar e condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos que expõe.

A autora narra que os requeridos firmaram Termo de Posse Provisória relativamente ao imóvel indicado na petição inicial para ser adquirido mediante contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº 672410004822.

Expõe que os réus não cumpriam com suas obrigações contratuais, especificamente o pagamento dos valores contratados, e por este motivo deu ensejo à rescisão do instrumento contratual.

Relata que, mesmo após a notificação extrajudicial, os ocupantes se recusaram a desocupar o imóvel apontado, motivo pelo qual foi proposta a ação possessória.

Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação do alegado.

Citados, os réus não apresentaram defesa, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia através do despacho de 20/09/2017 (doc. 2706592).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, tampouco foi requerida a produção de prova, passo diretamente ao mérito da demanda.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à reintegração na posse do imóvel denominado “Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema” – Bloco H, situado à Avenida Dr. Olindo Dartora, nº 5151, apartamento nº 42, Franco da Rocha/SP.

Extraído da análise dos autos que os documentos que instruem a inicial demonstram o esbulho praticado, que, em suma, consistiu na ausência de pagamento das parcelas do arrendamento firmado com a instituição financeira.

Os artigos 560 e 561, ambos do Novo Código de Processo Civil, regulam a manutenção e reintegração de posse, como segue:

“*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*”

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Verifico que mesmo após a citação válida, os réus não se manifestaram no feito, sendo decretada a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil vigente ("Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor") (doc. 2706592).

Inexistindo quaisquer elementos que elidam a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da aplicação dos efeitos da revelia, o pedido deve ser acolhido para determinar a reintegração de posse em favor da CEF.

Diante de todo o exposto, concedo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a reintegração de posse do imóvel situado à Avenida Dr. Olindo Dartora, nº 5151, apartamento nº 42, Franco da Rocha/SP, em favor da Caixa Econômica Federal, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85 do NCPC.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031303-28.2018.4.03.6100

AUTOR: IDAIR CAREGNATTO

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: PAULO DUARTE DE ALMEIDA REZENDE, MARCIA KUCA, ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE, ROBSON DE PRESBITERIS, RONY ISABEL BIEBERBACH DE PRESBITERIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para Outorga de escritura definitiva, cumulada com preceito cominatório proposta por IDAIR CAREGNATTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando seja concedida a tutela que determine a expedição de ofício ao 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda à averbação na matrícula nº 243.257 a existência desta demanda, tornando indisponível o bem até a solução da lide.

Narrou o autor que, em 11 de janeiro de 2001, celebrou contrato particular de Cessão de Direitos e Adjeto de Hipoteca com a Caixa Econômica Federal, referente ao apartamento residencial nº 4 do Edifício Liliás, sito na Av. Orvalho do Sol, nº 392, Rio Bonito, São Paulo-SP. Que o referido contrato é decorrente de dois outros contratos, nos quais houve a venda do referido imóvel entre os requeridos.

Alegou que, embora tenha pago todas as prestações, o imóvel ainda não lhe foi transferido, tampouco entregue o termo de quitação junto ao banco agente financiador, razão pela qual propõe a presente demanda.

Juntou documentos à inicial (id 13176254).

O feito foi distribuído ao juízo da 5ª Vara Cível do Estado, o qual declinou da competência, sendo os autos distribuídos a este juízo.

Houve emenda da inicial para inclusão da CEF e outros no polo passivo (id 13178408).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os autores buscam determinação de averbação na matrícula nº 243.257 do imóvel objeto dos autos, acerca da existência desta demanda, tomando indisponível o bem até a solução da lide.

Analisados os autos constato que o requerente celebrou contrato particular de Cessão de Direitos e Adjeto de Hipoteca com a Caixa Econômica Federal em 11 de janeiro de 2001.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para efetivação do gravame, sendo necessário que o autor comprove o pagamento do preço do imóvel.

Cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

...

Art.1.245. *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§1º *"Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".*

Nesses termos, incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes as provas dos autos.

Em que pese a plausibilidade das argumentações da requerente no referente à forma de pagamento do preço pactuado, não há nos autos comprovação de sua efetivação.

Ponto, ainda, que a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 243.257 pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id 13178404) não comprova a efetiva transferência e consolidação da propriedade do imóvel objeto do presente pedido, não havendo, outrossim, qualquer menção no instrumento de cessão de direitos de compra e venda, razão pela qual também não serve à comprovação necessária.

Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, por ora, reputo ausente a verossimilhança da alegação.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amorim de Lima Advogados e Outro.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a liberação de eventuais valores bloqueados nos autos, bem como a baixa dos apontamentos vinculados perante os cadastros de proteção de crédito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B".

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008098-67.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERHALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERHALDO - SP180478-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B".

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030218-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030228-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DUILIO LENCIONE

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030315-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLORINDO PILHALARME

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030478-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030526-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030767-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARY LORENA GUREVICH

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018518-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO TARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A guarde-se a manifestação da exequente nos autos físicos, tendo em vista o depósito realizado pela executada naqueles autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030954-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDISON LUIS DA COSTA

DESPACHO

Não obstante a alegação de inatividade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerea do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JULZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Não obstante a alegação de inatividade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerea do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JULZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030992-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE PIOL E AMANCIO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031091-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031139-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA BATISTA MILANO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031128-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MILTON DUARTE DE ARAUJO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/12/2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031173-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: A1 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (A1 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019122-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SPI30329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela executada como mero pedido de reconsideração.

Não obstante as considerações tecidas pela executada nos exatos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil os Embargos à Execução serão, no caso das Execuções de Título Extrajudicial, sempre distribuídos por dependência e autuados em apartado, tal como segue *in verbis*:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." - grifos nossos.

Dessa forma, cumpra a executada o já determinado por este Juízo e promova a distribuição em apartado de seus Embargos à Execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MENINO DA LA VRA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: A1 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (A1 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030141-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030145-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO LOPES, AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030161-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME, HUGO DOS SANTOS COSTA, CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 14/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030291-76.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034, MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034, MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034, MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aditem, os embargantes, a sua petição inicial e indiquem seus endereços eletrônicos, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Junte-se o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

ECG

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para Outorga de escritura definitiva, cumulada com preceito cominatório proposta por IDAIR CAREGNATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando seja concedida a tutela que determine a expedição de ofício ao 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda à averbação na matrícula nº 243.257 a existência desta demanda, tomando indisponível o bem até a solução da lide.

Narrou o autor que, em 11 de janeiro de 2001, celebrou contrato particular de Cessão de Direitos e Adjeto de Hipoteca com a Caixa Econômica Federal, referente ao apartamento residencial nº 4 do Edifício Lilás, sito na Av. Orvalho do Sol, nº 392, Rio Bonito, São Paulo-SP. Que o referido contrato é decorrente de dois outros contratos, nos quais houve a venda do referido imóvel entre os requeridos.

Alegou que, embora tenha pago todas as prestações, o imóvel ainda não lhe foi transferido, tampouco entregue o termo de quitação junto ao banco agente financiador, razão pela qual propõe a presente demanda.

Juntou documentos à inicial (id 13176254).

O feito foi distribuído ao juízo da 5ª Vara Cível do Estado, o qual declinou da competência, sendo os autos distribuídos a este juízo.

Houve emenda da inicial para inclusão da CEF e outros no polo passivo (id 13178408).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os autores buscam determinação de averbação na matrícula nº 243.257 do imóvel objeto dos autos, acerca da existência desta demanda, tomando indisponível o bem até a solução da lide.

Analisados os autos constatou-se que o requerente celebrou contrato particular de Cessão de Direitos e Adjeto de Hipoteca com a Caixa Econômica Federal em 11 de janeiro de 2001.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para efetivação do gravame, sendo necessário que o autor comprove o pagamento do preço do imóvel.

Cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

...

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Nesses termos, incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes as provas dos autos.

Em que pese a plausibilidade das argumentações da requerente no referente à forma de pagamento do preço pactuado, não há nos autos comprovação de sua efetivação.

Ponto, ainda, que a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 243.257 pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id 13178404) não comprova a efetiva transferência e consolidação da propriedade do imóvel objeto do presente pedido, não havendo, outrossim, qualquer menção no instrumento de cessão de direitos de compra e venda, razão pela qual também não serve à comprovação necessária.

Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, por ora, reputo ausente a verossimilhança da alegação.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030390-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031055-62.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Aditem os embargantes, a sua petição inicial e indiquem seus endereços eletrônicos, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Juntem ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100

REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

DES P A C H O

Verifico que devidamente citado por edital a ré, Metalúrgica Ferbus Ltda. ME, não apresentou a defesa cabível.

Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001792-85.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031186-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795, GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tal como solicitado pelo Ministério Público Federal, promova a requerente a juntada aos autos da microfilmagem do cheque no valor de R\$ 52.220,00, utilizado para o pagamento do imóvel de outros documentos comprobatórios de referido pagamento, desde que não tenham origem no Grupo OK bem como de declarações de imposto de renda relativas a anos anteriores à decretação da indisponibilidade do imóvel, que atestem a aquisição do bem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIDEMITSUE SHINMACHI

DESPACHO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela executada de que o feito proposto perante esta 12ª Vara Cível Federal possui as mesmas partes e mesmo pedido da execução proposta perante a 1ª Vara Cível Federal sob o n.º 5001601-37.2018.403.6100, verifico que as execuções possuem contratos diversos o que afasta a conexão alegada.

Acerca do tema já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência, conforme segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IDENTIDADE DE PARTES. CONTRATOS DIVERSOS. CONEXÃO: INEXISTÊNCIA.1. Execuções por quantia certa contra devedor solvente para 4. Conflito de Competência procedente

(CC 0023664-16.2015.403.000 - Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Primeira Seção - e-DJF3: 12/05/2017)

Dessa forma, deixo de acolher a alegação de conexão entre os feitos e determino que a presente execução prossiga nesta 12ª Vara Cível Federal.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVAÇÃO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, tal como já determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DESPACHO

Informe a exequente acerca do acordo informado pelos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025602-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSA MAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

DE C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 79.569,59(setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/08/2018.

Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos no ID 11156050.

Foi localizado valor dos executados CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE e FAUSE ZUCARE.

Os executados arguiram a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nas agências do Itaú Unibanco S/A e Banco do Bradesco S/A, tendo sido bloqueados o valores de R\$ 5.487,24 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro reais) e R\$ 2.272,14 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) por se tratar de valor impenhorável por se tratar de valor depositado em caderneta de poupança nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso X do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;...”

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de caderneta de poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, IDs: 11385636 e 11385632, entendendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado.

Assim, defiro a liberação dos valores bloqueados nas contas dos Bancos Itaú Unibanco e Banco Bradesco S/A, observadas as formalidades legais.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029600-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENECHINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento foi recebido sem efeito suspensivo, cumpram os Embargantes do determinado no despacho de ID 8426140.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à União Federal do ofício da CEF devidamente cumprido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

IMV

MONITÓRIA (40) Nº 5016635-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, AHUVA BRURIA FLIT
Advogado do(a) RÉU: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156
Advogado do(a) RÉU: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do e-mail juntado aos autos, bem como tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretária daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Consoante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Também fica ciente a parte ré que deverá apresentar seus documentos pessoais (RG, CPF, Carteira de Trabalho, holleriths, comprovante de endereço etc. e, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, os autos retomarão seu curso.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca da citação do executado ainda não citado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINE FULINI

DESPACHO

Diante da intimação por edital da requerida, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a requerente para que tenha ciência da intimação da requerida por edital, e remetam-se os autos ao arquivo.

C.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795, GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tal como solicitado pelo Ministério Público Federal, promova a requerente a juntada aos autos da microfilmagem do cheque no valor de R\$ 52.220,00, utilizado para o pagamento do imóvel de outros documentos comprobatórios de referido pagamento, desde que não tenham origem no Grupo OK bem como de declarações de imposto de renda relativas a anos anteriores à decretação da indisponibilidade do imóvel, que atestem a aquisição do bem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030752-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo, a fim de comprovar o ato coator alegado.

Decorrido o prazo, com a vinda da documentação, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031407-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não seja obrogada ao recolhimento das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) instituídas por meio do Decreto-Lei nº 2.318/86, Lei nº 8.029/90 (adicional instituído segundo a redação conferida pela Lei nº 8.154/90) e pela Lei nº 9.424/96, correspondentes a Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI (doravante Entidades), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, consta da inicial que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, ficou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - CIDE poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes, padece de inconstitucionalidade.

Narrou que vem recolhendo mês a mês tais contribuições, pois não poderia ignorar a legislação ordinária e simplesmente cessar de recolhê-las, sob pena de ser cobrada e constrangida pelo Impetrado, fazendo-se, pois, necessário o ajuizamento do presente writ.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDADORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante.(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)

Passo a analisar o mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCR A e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCR A e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR A. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCR A, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCR A, SEBRAE, SENAC e SENAC e Salário educação sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031224-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: CHEFE DA EPAR/DICAT/DERA T/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CFÇO BRASIL S/A contra ato do Sr. CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 18186.725876/2018-34, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo DEBCAD's nº 15.293.962-8, 15.464.924-4 e 37.293.975-9, até o seu julgamento definitivo.

Narrou a impetrante que, em 29/09/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Posteriormente, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, estabelecendo as condições necessárias à consolidação do parcelamento por meio eletrônico, quais sejam: (i) a indicação dos débitos que pretende incluir no parcelamento; (ii) o número de prestações desejadas; e (iii) a indicação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou outros créditos próprios, se for o caso, tendo sido fixado até 31 de agosto de 2018, às 21 horas, o prazo para a prestação das referidas informações.

Ocorre que, ao acessar o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil para verificar quais débitos poderia incluir no parcelamento, a Impetrante não localizou todos os débitos que pretendia consolidar no âmbito do PERT, razão pela qual apresentou o Pedido de Revisão da Consolidação para que referida pendência fosse regularizada, conforme previsão do art. 8º da IN nº 1.822/2018.

Em razão da apresentação desse pedido, os débitos objeto do PERT (DEBCAD's nº 15.293.962-8, 15.464.924-4 e 37.293.975-9) passaram a ser controlados no Processo Administrativo nº 18186.725876/2018-34.

Sustenta que, a despeito de ter apresentado todos os esclarecimentos necessários para deferimento da consolidação e homologação do seu parcelamento, a Impetrante foi intimada pela Autoridade Coatora para regularizar um saldo devedor de R\$ 32.796.947,63 no prazo de 10 dias a contar da ciência da intimação (efetivada em 10/12/2018, por meio de consulta ao seu domicílio tributário eletrônico)

Diante do erro apresentado pelo sistema, em 14/12/2018 protocolizou perante à PGFN Recurso Hierárquico registrado sob o nº 6311926850196 (id 13155421), solicitando a revisão da consolidação na modalidade débitos previdenciários administrados pela Receita no âmbito do PERT, pois apurado incorreto saldo devedor.

Requer na presente ação a concessão da liminar para que seja dado efeito suspensivo ao seu recurso hierárquico, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 18186.725876/2018-34 (DEBCAD's nº 15.293.962-8, 15.464.924-4 e 37.293.975-9) até o julgamento definitivo do recurso hierárquico interposto.

O periculum in mora caracteriza-se diante da possibilidade de exclusão da impetrante do PERT após transcorrido o prazo de 10 dias previsto na intimação (que vence em 20/12/2018), com a consequente cobrança do valor suspostamente devido, sem que tenha sido finalizada a análise de seu recurso na esfera administrativa.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

No que tange ao caso em tela, conforme declara a impetrante na exordial, não fora atribuído efeito suspensivo a eventual recurso administrativo interposto, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Ademais, havendo expresse dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido contrário, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na eventual negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada.

Por seu turno, no que se refere ao *periculum in mora*, deixo de analisar o requisito, diante da ausência do requisito da verossimilhança in casu.

Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031546-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031394-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRATECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TECNICAS E COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO LEMOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a AUTORA o despacho ID Num. 9329721.

Prazo: 30 (dias) .

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

LEQ

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXIME MAURICE D'HAUSSY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MAXIME MAURICE D'HAUSSY, em 15 de fevereiro de 2018, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, no qual alega que, em virtude do advento da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, não consegue obter data no site do Departamento da Polícia Federal para agendar a renovação de sua Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE, com validade até 18 de fevereiro de 2018, a qual foi concedida nos termos do artigo 1º, § 3º, da Resolução Normativa do CNI n. 62/2004, em razão de ser diretor-executivo da sociedade empresária multinacional. Requereu que a autoridade pública processasse seu pedido de renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE, independentemente do pagamento de qualquer multa por atraso ou, alternativamente, prorrogasse a validade da mesma.

O pedido liminar foi indeferido em 20 de fevereiro de 2018, sob a premissa de que, àquela altura, o site do Departamento de Polícia Federal, no assunto imigração, informava que, em razão do advento da Nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), o mesmo passaria por manutenção, e que, durante tal período, o processo de renovação da Carteira de Registro Nacional Migratório deveria ser feito pessoalmente em uma das unidades, tudo isto sem prejuízo do fato de que não havia sido comprovado o recolhimento da taxa correspondente.

Houve pedido de reconsideração em 05 de março de 2018, fundamentado no fato de que, mesmo se encaminhando ao Departamento de Polícia Federal pessoalmente, são obtidas informações vagas no sentido de que a autorização de residência deve ser agora requerida perante o Ministério do Trabalho. Informou, ainda, que, em 28 de novembro de 2017, já havia recolhido a taxa correspondente, conforme comprovante anexo.

Em 08 de março de 2018, o pedido liminar foi parcialmente deferido a fim de determinar que a autoridade pública prorrogasse a validade da Cédula de Identificação do Estrangeiro – RNE, até ulterior decisão desse Juízo, sob a premissa de que o Ministério do Trabalho ainda não havia regulamentado adequadamente os pedidos de autorização de residência.

A União ingressou no feito em 13 de março de 2018.

A autoridade pública, em 15 de março de 2018, prestou informações no sentido de que, nos termos da Lei n. 13.445/2017 c.c. Decreto n. 9.199/2017 e Resolução Normativa CNIg n. 11/2017, a autorização de residência do impetrante deveria ser obtida junto ao Ministério do Trabalho. Informou, ainda, que, em cumprimento da ordem liminar, a validade do documento do impetrante foi prorrogada até 07 de março de 2020.

O Ministério Público Federal, em 26 de março de 2018, opinou pela denegação da segurança.

Os autos foram conclusos para julgamento em 26 de março de 2018.

Em 06 de abril de 2018, a União requereu o reconhecimento da existência de conexão com o mandado de segurança distribuído sob n. 5003517-09.2018.403.6100, juntando documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a preliminar de conexão com o processo n. 5003517-09.2018.403.6100, sobretudo porque a União sequer tem certeza de que sua impetrante seja cônjuge do impetrante do presente.

No mais, verifico que a autoridade pública prestou informações no sentido de que não se opõe à renovação da validade da Carteira de Registro Nacional Migratório, desde que o impetrante obtenha autorização de residência perante o Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n. 13.445/2017 c.c. Decreto n. 9.199/2017 e Resolução Normativa CNIg n. 11/2017.

Assim sendo, faculto ao impetrante, no prazo legal, o aditamento da petição inicial, a bem da inclusão no pólo passivo de autoridade pública vinculada ao Ministério do Trabalho responsável por processar e apreciar pedidos de autorização de residência, nos termos da Lei n. 13.445/2017 c.c. Decreto n. 9.199/2017 e Resolução Normativa CNIg n. 11/2017.

Sem prejuízo, ante o tempo já decorrido desde a impetração, dê-se vista ao impetrante para que, no mesmo prazo, informe se, após o cumprimento da ordem judicial liminar, requereu ou não autorização de residência no Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n. 13.445/2017 c.c. Decreto n. 9.199/2017 e Resolução Normativa CNIg n. 11/2017, conforme apontado pela autoridade pública, e qual foi eventualmente a decisão proferida pela autoridade pública competente. Deverá, ainda, esclarecer se, diante de eventual renovação de sua autorização de residência, conseguiu ou não resolver, de forma definitiva, a questão alusiva à sua Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE, tudo a bem da aferição da persistência de eventual interesse processual, notadamente no que toca à exigibilidade da multa por atraso.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento do ofício requisitório anteriormente expedido.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017932-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento do ofício requisitório anteriormente expedido.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR MARQUES RODRIGUES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a concessão, em caráter liminar, de liberação da movimentação de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Relata o impetrante que foi admitido na empresa Tokio Marine Brasil Seguradora em 1.03.1992, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo se aposentado em 23.10.2008 e que não obstante isso, continuou a trabalhar sob o regime da CLT na referida empresa até o dia 10.5.2010, no cargo de Diretor Executivo Comercial, quando, então, teve o seu contrato de trabalho rescindido.

Afirma que em 4.5.2010, firmou contrato de prestação de serviços com essa mesma empresa – Tokio Marine Brasil Seguradora – na condição de Diretor Estatutário e que nessa condição, não recebeu depósitos a título de FGTS da Tokio Marine Brasil Seguradora.

Aduz que em 1.6.2013, a Tokio Marine Brasil Seguradora foi incorporada pela empresa Tokio Marine Seguradora, passando, então a exercer a sua função de Diretor Estatutário na empresa incorporadora vindo, em julho de 2013, a receber depósitos do FGTS em sua conta vinculada, que faculta à empresa equiparar seus diretores não-empregados aos demais trabalhadores no que concerne aos depósitos fundiários.

Alega que, uma vez que se encontra aposentado, e considerando que continuou a prestar serviços à mesma empresa, tendo em vista a sucessão contratual havida com a incorporação, faz jus ao saque mensal do FGTS sob o código 05.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Id 12850164: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais, em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

A possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013).

Contudo, a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça os autores de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHAEL KORS DO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E VESTUÁRIO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende a concessão em caráter liminar, do reconhecimento de seu direito de adesão ao PRT, abstendo-se a autoridade impetrada de exercer qualquer ato de cobrança até decisão final, bem como para que seja assegurada a sua manutenção no parcelamento/quitação à vista, do PRT I nº 00050001300008026561803, para liquidação dos débitos incluídos, relativos aos processos nº 19679.406.355/2014-78, nº 18470.405.532/2014-72 e nº 10980.403.602/2014-96, bem como sejam baixadas as inscrições da Dívida Ativa nº 80.3.18.002126-00, nº 90.3.18.000246-71 e nº 70.3.18.000192-19, concernentes aos respectivos processos de parcelamentos nº 19679.406.355/2014-78, nº 10980.403.602/2014-96 e nº 18470.405.532/2014-72.

Relata a Impetrante que é sociedade empresarial que tem por atividade a importação, a exportação e o comércio de artigos de joalheria, artigos de relojoaria, artigos de viagem, calçados, artigos do vestuário e acessórios, suvenires, bijuterias e artesanatos e artigos de óptica, tendo iniciado suas atividades no Brasil em 28.04.2011.

Afirma, em síntese, que com o advento da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) aderiu ao PRT, na modalidade com pagamento à vista em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, e liquidação do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega contudo, que não identificou a tempo a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.809 de junho de 2018, que dispôs sobre as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos no PRT, perdendo o prazo fixado e que somente veio a ter ciência de sua exclusão no dia 11 de setembro de 2018, sendo os seus processos de parcelamento ordinário inscritos na Dívida Ativa, sob nº 80.3.18.002126-00, nº 90.3.18.000246-71 e nº 70.3.18.000192-19.

Aduz que o montante dos prejuízos fiscais da Impetrante é mais que suficiente para quitar à vista os seus débitos e que, por tais motivos, não se verifica como razoável a sua exclusão e a consequente ameaça de vir a ser inscrita em dívida ativa, razão pela qual vem a Juízo pretender o reconhecimento de seu direito à adesão ao programa de parcelamento.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Instrução Normativa RFB nº 1809, de 08 de junho de 2018 disciplinou sobre a prestação das informações para fins de consolidação dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estipulando todos os requisitos e critérios que deverão ser observados pelo contribuinte para a efetivação da consolidação.

Dessa forma, referida norma estipula todos os requisitos e critérios que deverão ser observados pelo contribuinte para a efetivação da consolidação.

A exigência contida na norma acima mencionada é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

Não havendo a efetiva comprovação da quitação do débito, não incumbe ao Poder Judiciário, autorizar a inclusão das dívidas no processo de consolidação de parcelamento especial, sem a devida implementação do contraditório.

Ausente a plausibilidade do alegado, desnecessária é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo,

DESPACHO

Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões à apelação ID 12867453, interposta pela impetrante em face da r. sentença ID 5004278, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, c/c o art. 183, ambos do CPC.

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030745-23.2018.403.0000, definindo-lhe o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se. Ofícios-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031428-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER SUMAN, EDNA MARIA MOTA SUMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os impetrantes a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, inclusive, a diferença de custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031439-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031470-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO GONÇALVES ME** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, que se lhe reconheça o direito a não se sujeitar ao registro perante o CRMV do Estado de São Paulo, ao pagamento de tributos respectivos e à contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no conselho impetrado, determinando, inclusive, que a autoridade impetrada promova quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Relata a impetrante que exerce o comércio varejista de alimentos, artigos e venda de animais vivos domésticos para o ramo de AQUARISMO em geral (aquários, cascalhos, bombas, filtros, substratos, nutrientes líquidos, condicionadores de água industrializados, dentre outros), sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e/ou medicamentos, motivo pelo qual, aduzindo não ser necessário se submeter a serviços técnicos de veterinários.

Alega que a conduta da autoridade impetrada exigindo a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, bem como o registro de sua empresa junto ao Conselho Impetrado, fere o princípio da legalidade.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar

É o breve relato. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O art. 1º da Lei nº.6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que *"o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como objetivo social, plantas e peixes ornamentais conforme declaração de ficha individual cadastral da JUCESP (Id 13206959). Ou seja, trata-se de mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **de firo a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante perante os seus quadros, ao pagamento de tributos respectivos e a sua sujeição à contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no Conselho impetrado, abstendo-se, inclusive, de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança, até a decisão final da presente ação.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019108-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento do ofício requisitório anteriormente expedido.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infome que não foi possível expedir ofício requisitório referente a honorários advocatícios conforme solicitado no ID Num 12634233 em nome de FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 32064336/000104, vez que aparece mensagem:

***Não foi possível executar essa operação**

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. "

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030684-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PACHECO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **HELENA PACHECO FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida de Dívida Ativa nº 80 0 12 010105-92, até o julgamento definitivo da presente ação.

Relata a autora que em 06.12.2018, foi surpreendida com o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 010105-92, no valor de R\$ 32.500,96, por falta de pagamento, emitida pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos do Estado de São Paulo.

Afirma que o referido débito, diz respeito a parcela de Imposto de Renda-Pessoa Física, período de apuração 2005, exercício 2006, com vencimento em 30.11.07, no valor histórico de R\$ 11.745,59.

Alega, entretanto, que o débito em questão não poderia ter sido protestado, uma vez que está sendo cobrado em execução fiscal, na qual já foi reconhecida a ilegitimidade da sua exigência, em virtude de sentença ainda não transitada em julgado.

Informa que protocolou petição naqueles autos juntando o Comprovante de Arrecadação do débito executado para comprovar a extinção do crédito reclamado e que, não obstante a interposição de recursos pela ré, este foi negado provimento, razão pela qual pretende a autora suspender a cobrança.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, insta salientar que quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, entendo pela plena legalidade do protesto da CDA mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

Entretanto, no caso em tela, entendo pela existência de determinada especificidade no caso em tela.

Compulsando os autos, mais precisamente no Id 13025065 vislumbra-se que a autora efetuou o pagamento da Dívida nº 80 1 12 010105-92, discutido nos autos da execução fiscal de nº 0052201-08.2012.403.6182, que reconheceu, por sentença, extinto o processo por pagamento, confirmado em grau de apelação.

Frise-se que essa decisão judicial ainda não transitou em julgado e que a discussão tem por objeto a indicação correta ou não do débito, no momento do pagamento pela executada.

Tendo em vista a existência de pagamento naquele processo, entendo que a cobrança do débito pendente de discussão judicial, de forma a onerar mais uma vez o patrimônio da autora, podendo sujeita-la, acaso seja reconhecida a extinção do débito, por decisão definitiva, à eventual pedido de restituição e posterior devolução via RPV/precatório, é medida que vai de encontro com os princípios basilares que regem o nosso ordenamento jurídico, dentre eles, o da eficiência.

Desse modo, demonstrado que haveria maiores prejuízos à autora, pessoa física, na referida cobrança, a suspensão da restrição é medida que se impõe.

A existência do periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que a existência do título protestado em nome da autora impede o exercício de suas atividades civis, profissionais e comerciais.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida de Dívida Ativa nº 80 0 12 010105-92, até o julgamento definitivo da presente ação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030868-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, imperioso se torna a oitiva da parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, devendo se manifestar, inclusive quanto à oferta de garantia do débito discutido nos autos.

Após, com a manifestação da ré, tornem-me os autos conclusos.

Cite-se e int.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5029634-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GOUVEIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.142,45 (quarenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Na petição Id 13015607 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram quanto aos contratos nºs 1368001000252720, 211368400000418704 e 211368400000420369.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção parcial do presente processo pela realização de acordo entre as partes.

Diante do exposto, **extingo o feito em relação aos contratos n's 1368001000252720, 211368400000418704 e 211368400000420369 com julgamento de mérito**, nos termos do art. 354, parágrafo único c/c art. 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação ao contrato nº 0000000209450290.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 47.097,14 (quarenta e sete mil, noventa e sete reais e quatorze centavos) em razão da inadimplência de dívida feita mediante utilização de cartão de crédito.

Trouxe documentos.

Foi designada audiência de conciliação. A parte ré foi citada e intimada (Id 10445065). Juntou-se termo de audiência indicando que a proposta da CEF não foi aceita pelo réu (Id 11524473).

Pela certidão Id 12290684 noticiou-se que decorreu o prazo para resposta do réu.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão Id 12290684.

Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da empresa ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 47.097,14 (quarenta e sete mil, noventa e sete reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Exequente dos ofícios ids 12921218 e 13197488 do Itaú Unibanco referente ao bloqueio BACENJUD efetuado.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FURTADO GOULART DA SILVEIRA - RJ89734

DESPACHO

Ao que tudo indica, o autor pretende a emenda da petição inicial para transformar a presente ação de improbidade administrativa em mera ação de indenização por danos materiais (conforme foi requerido, inclusive, em outras ações de improbidade administrativa que já tramitaram neste Juízo em face de Roberto Bueno).

Neste sentido, inclusive, observo que, até a presente data, o autor não formulou pedidos condenatórios próprios da ação de improbidade administrativa, a revelar que sua pretensão está no campo exclusivamente patrimonial.

Não obstante, observo que a emenda da petição inicial oferecida no caso em questão não é expressa no sentido de transformar a presente ação de improbidade administrativa em mera ação de ressarcimento de dano material.

Intime-se, pois, o autor para que preste os devidos esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, aditando, se o caso, a petição inicial a bem da formulação de pedidos condenatórios próprios da ação de improbidade administrativo.

Com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para opinar acerca do prosseguimento do feito.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO RECICLAZARO
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício DEFIS id 13198290.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5029844-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO DE LIMA CATTANI** em face da decisão que deferiu a tutela de urgência por ele requerida.

Afirma que a decisão embargada é omissa uma vez que deixou de apreciar as seguintes questões: "Que o Ibama e a Polícia Federal de cada um dos estados da região nordeste sejam acionados (formando uma força tarefa emergencial) para fechar todo e qualquer estabelecimento que tenha ou não autorização para o abate desse animal; que sejam recolhidos jumentos que estejam soltos na natureza ou aprisionados em condições criminosas por quem quer que seja, e levados para espaços da União Federal, que deverá dar-lhes total condição de alimentação, hidratação, cuidados veterinários, abrigo etc., em caráter permanente, até que de maneira organizada possam ser doados a instituições privadas de proteção animal onde poderão até ser utilizados de maneira comercial como visitação e, por fim, que seja imposta multa de R\$ 100.000,00 cem mil reais ao dia a União Federal pelo descumprimento desta ordem judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere ao pedido principal, não havendo qualquer omissão interna ou intrínseca que vicie o julgado, razão pela qual, as demais matérias serão objeto da decisão final, de cognição exauriente.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024060-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 13229413: Cumpra a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 72 horas, a medida liminar concedida no Id 12178478, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028573-44.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL NUNES NOVELLO - SP277713
RÉU: UNIAO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE SENA

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Citem-se os réus**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023555-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAYDEE NAVARRO LUNETTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação que resultou infrutífera, bem como o ingresso espontâneo da ré Caixa Capitalização naquele ato, inclua-se no polo passivo os réus CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em réplica (contestações ids 12586950, 12655996 e 12892740).

Digam as partes se tem outras provas a produzir. Caso negativo, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007763-75.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos de mesmo número.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019748-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBEM SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024619-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUIS SALES BARBOSA, MAGDALA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027641-23.2018.4.03.0000 que deu efeito suspensivo à decisão recorrida, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 501775-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5029081-54.2018.4.03.0000, que suspendeu os efeitos da decisão recorrida, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para que querendo apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022864-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016211-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA LAGOA, ELZA MAULE GOMES PINTO, EMILIA D'ANGIOLI MODOLO, EMILIA DUARTE GUIMARAES, EMILIA GUERREIRO GIMENES FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5029112-74.2018.4.03.0000 que deu efeito suspensivo à decisão recorrida, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para que querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014464-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SBRANA, WAGNER TEIXEIRA VAZ, WALMIR MARTINEZ THOMAZ, WILLIAM CESAR BRAGA, WILSON KAZUMI NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5028820-89.2018.403.0000 que deferiu pedido de tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para que querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029019-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE MENDONCA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAR CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça para que requiera o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004046-62.2017.4.03.6100
AUTOR: NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, FERNANDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027591-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO, ISABEL CRISTINA MARIANO NEVES DA SILVA, JOSE AUGUSTO NASSIF, VIVIANE MILAUS NASSIF
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016879-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO DE MORAES LEME, ANA PAULA DISPERATI DE MORAES LEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020379-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DUTRA, SILVIA OZAHATA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023100-77.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA, FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO, MAURO PACHECO DA SILVA FILHO, OCELIA BUCK, MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO, JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO - SP316066
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO - SP316066
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO - SP316066
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO - SP316066
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO - SP316066
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO - SP316066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020669-70.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOTA GUARIM VIEIRA, CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT, DARCY GUAGLINI, ELISABETH TOLOSA CORREIA, EVARISTO DE OLIVEIRA, LUIZ MARIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LEME MARTINS, MARIA IGNEZ RAMALHO, NICOLAU OROSCINK, ZILDA SABATO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo a parte contrária para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CHS COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031162-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GK II SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAISE FERREIRA VALERIO - SP381405
RÉU: ALIMPORT COMEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *GK II Suplementos Alimentares Ltda. – ME* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* e *Outro*, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de uma Microempresa (id 13137221), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031187-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é uma liberalidade do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora, cabe à ré analisar sua suficiência.

Deste modo, nada a prover, por ora.

Int. e cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005311-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDICTO ABEL TRACA - ME, LUCI TRACA, BENEDICTO ABEL TRACA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021913-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO SALVADOR DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022442-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELOG TRANSPORTES - EIRELI - ME, LUCILENE SIMOES DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022689-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022866-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERO DOS SANTOS OCULOS - ME, CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023001-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022981-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODNEY LACORTE JUNIOR - ME, RODNEY LACORTE JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022368-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NANAKO UGADIN

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022257-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. S. DA SILVA - MINIMERCADO - ME - ME, INALDO SALUSTIANO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022237-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA REGINA DE SOUZA FORTUNATO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022236-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGASUS IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, EDUARDO TACCINI GONCALVES, LUCIO HENRIQUE GENNARI PIMENTEL, ISRAEL DE MOURA GARDIM

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, LUCIANA SEKITANI ITO, ANDERSON ITO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022124-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A B JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021977-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E C DE O SABRINO ENGRENAGENS, CORRENTES, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021965-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO ALVES SAN MIGUEL VASQUEZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023401-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANTEC ART COUROS LTDA, LUCILA MARIA SANTIAGO, MARINA SANTIAGO JORGE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012807-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-24.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PETSMART COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024231-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINA TSUJI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024260-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TILIBRI IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ELIEZER DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-44.2017.4.03.6100
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030674-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por CRISTIAN DE SOUSA MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual buscam provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender o leilão designado para o dia 20/12/2018 e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade averbada na pessoa da ré e também impedir a inscrição dos requerentes no órgãos de proteção ao crédito.

Relatam os demandantes que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior designação de leilões para os dias 20/12/2018 (1ª praça) e 03/01/2019 (2ª praça).

Narram a existência de nulidades uma vez que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, o que lhes tirou o direito de purgar.

Postulam a realização de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, que no caso dos autos já ocorreu, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia **20.02.2019**, às **16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030421-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR - SP296802
IMPETRADO: DIRETOR-ADJUNTO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA-ABIN/GSU/PR, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO em face da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula e participação do curso de formação, com a expedição de ordem judicial para ser apresentado junto à autoridade impetrada e ao CESPE, inclusive com a autorização para a parte impetrante escolha o local onde os serviços serão prestados, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito (Id n.º 13164133).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 13164133). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORACI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER RIBEIRO - SP331992
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que em relação ao processo fiscal em cobrança n.º 11610.010129/2010-44:

“a ciência da Notificação de Lançamento se deu em 03/11/2010 e a impugnação foi apresentada em 13/12/2010, portanto, após ultrapassado os trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (destaque)

Como a apresentação da impugnação ocorreu após o prazo de trinta dias, foi considerada intempestiva, sem o direito de ter a sua exigibilidade suspensa, e com os efeitos previstos no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996:

(...)

Portanto, em virtude da impugnação intempestiva, o débito em questão é perfeitamente exigível, não instaura a fase litigiosa e nem é objeto de decisão.”

Com efeito, o recurso administrativo interposto fora do prazo legal não tem o condão de suspender o crédito tributário, motivo pelo qual resta inaplicável o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº15/96. INPLICABILIDADE PARA O CASO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma.

2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário.

3. No caso sub judice, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2011, exercício 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorrerá no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior a notificação do lançamento tributário.

4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído.

5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminares, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96.

6. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 356895, DJ 21/02/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

Isto posto, **caso a liminar Id n.º 12783914.**

Oficie-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara de Família e Sucessões – Foro Regional VI – Penha de França, processo n.º 1012240-93.2017.93.2017.8.26.0000, acerca do teor da decisão Id n.º 12783914, bem como da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, diga a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição Id n.º 13099323.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029801-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638-B
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA - SR 08

DECISÃO

Em face do noticiado pela parte impetrante através do Id n.º 12966998 e, levando em conta que a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo somente constar "SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA".

Sem embargo do acima exposto, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada posto que ausente nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada posto que ausente nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, J&F URBANISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES, ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

- [1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.
- [2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).
- [3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.
- [4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- [5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, J&F URBANISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

-
- [1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.
 - [2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).
 - [3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.
 - [4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
 - [5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, J&F URBANISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A., J&F URBANISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JIMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, J&F URBANISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JIMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA., FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A., J&F URBANISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES, ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, II, III, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JJMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requeveu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por FLORA URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA, JMB PARTICIPAÇÕES LTDA, WWWMB PARTICIPAÇÕES LTDA, ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA e J&F INVESTIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito – CND. Por fim, pleiteia que mencionado afastamento também ocorra para os anos posteriores a 2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a parte impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a parte impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

PROTESTO (191) Nº 5031341-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de sustação de protesto aforada por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, referente ao título n.º 80.2.18.009924, no valor de R\$ 61.781,03 (sessenta e um mil e setecentos e oitenta e um reais e três centavos), com vencimento em 18/12/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Analisando-se os autos, constata-se que a cobrança se refere aos valores apurados através do despacho decisório proferido no PER/ DCOMP n.º 27803.60961.271216.1.3.02-7038.

Constata-se também que a parte requerente optou por pagar a dívida (Id ns.º 13186093 e 13186097).

Ora, ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou como recebidos os valores pagos acima mencionados. Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que a dívida foi quitada.

Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto no presente caso.

Isto posto, dada a urgência da situação, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** e, para tanto, determino à parte requerida que suste o protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.18.0099-24, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, que deve ser **cientificado com urgência**.

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, bem como de sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem os poderes do subscritor da procuração Id n.º 13186069 para representar a sociedade em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5028451-95.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referida recurso (ID nº 13218518). Prazo: 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de desentranhamento, formulado pela parte impetrante, das informações encaminhadas pela autoridade impetrada por tratar-se de providência destinada ao Juízo e necessária ao deslinde da causa.

Diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado no bojo do procedimento fiscal nº 19515.000726/2008-36, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2002 a 2005.

Alega que a autuação baseou-se em supostas omissões de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, em supostas deduções indevidas da base de cálculo do Imposto de Renda, bem como em supostas omissões de rendimentos decorrentes depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada, sobre os quais aponta falta de recolhimento de Imposto de Renda.

Afirma que "*ofereceu Impugnação administrativa alegando que os depósitos apontados pela fiscalização como renda supostamente omitida, não se tratam de renda, mas tão somente de quantias que transitaram por sua conta bancária, oriundas de transferência entre contas da mesma titularidade, bem como valores recebidos a título de honorários advocatícios.*"

Sustenta, ainda, ocorrência de vícios de nulidade por conta de cerceamento de defesa e a operação de decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos até 05/04/2003.

Argumenta que o Auto de Infração nos termos em que apresentado, reveste-se de nulidade, pois não consta de sua descrição os elementos suficientes que demonstrem a natureza da infração

Aduz ser advogado e as contas correntes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em seu nome, serviam para depósito de valores referentes a levantamentos de Alvarás Judiciais dos reclamantes; que repassa os respectivos valores às partes vencedoras na demanda.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 12970975 sustentando, em síntese, que não ficou caracterizada a decadência apontada, bem como que restou demonstrada a omissão de receita decorrente da não-comprovação pelo sujeito passivo da origem dos recursos utilizados na operação, segundo o sentido do texto do artigo 42 da lei nº 9.430/1996, e ônus da prova do contribuinte na hipótese de omissão de receita. Sustenta que a parte autora não prestou a informação dos valores cobrados a título de honorários advocatícios, motivo pelo qual é cabível o arbitramento. Alega que as multas são legais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado a título de IRPF, sob os argumentos narrados acima.

Contudo, nesta primeira aproximação, entendo que o autor não logrou demonstrar a verossimilhança do direito alegado.

O auto de infração lavrado em face do autor decorreu de apuração de omissão de receitas, apuração esta oriunda de análise de depósitos bancários. O procedimento fiscalizatório levado a efeito é regular e gera para o contribuinte o ônus de provar a origem de tais depósitos, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos moldes do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA EM CONTRÁRIO DE APENAS PARTE DOS DEPÓSITOS.

1. Requer a parte autora a anulação do débito fiscal ao argumento de que os valores movimentados em conta corrente de sua titularidade decorreram de operações junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro (BMF), sendo que somente obteve ganho líquido nos meses de janeiro a abril de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 69.518,15 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), obtendo resultado negativo no restante do período fiscalizado, e, portanto, o crédito tributário foi constituído com base em mera presunção de renda.

2. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora recebeu rendimentos provenientes de renda variável (BMF) - anexo 6. Ademais, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda dos anos-calendário de 2001 e 2002 - anexos 7 a 11.

3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou conta corrente de aplicações em Bolsas junto a Draft Corretora de Mercadorias Ltda e demonstrativo de Renda Variável nas operações realizadas na corretora Draft Corretora de Mercadorias Ltda e Cruzeiro do Sul Corretoras de Mercadorias Ltda, foi considerado custo zero na aquisição de ações.

4. Ainda, tendo em vista que não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".

6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

7. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem da totalidade dos valores creditados.

8. Relativamente à apuração de ganhos de renda variável, foi realizada perícia nos autos, tendo o perito concluído que, após análise apenas dos valores relacionados a operações em bolsa, o autor obteve ganho líquido nos meses de janeiro a março de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar à época no valor de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos).

9. Conforme manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil após a apresentação do laudo pericial, os créditos nas contas bancárias que, à luz dos novos documentos, tiveram sua origem justificada, tendo em vista que depósitos constantes nos anexos 6, parte do 7 e 9 resultam de liquidação na BMF, a incidência do imposto de renda se dá sobre os ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte, resultando no saldo de imposto a pagar de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos), nos termos do laudo pericial. Por outro lado, mantiveram-se sem origem justificada os demais depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11, vez que, à luz dos novos documentos, não apresentam vínculo com operações da bolsa, no montante de R\$ 1.716.975,19 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) no ano-calendário de 2001, e R\$ 4.771.254,73 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) no ano-calendário de 2002.

10. Conforme Termo de Verificação Fiscal, já foram excluídos os resgates de aplicações financeiras e as transferências entre contas da mesma titularidade.

11. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira - depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11 - e a declaração de renda nos anos-calendário de 2001 e 2002 não está justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa relativamente a esses créditos.

12. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo CPC, vigente à época da sentença, e, considerando que a sucumbência do autor foi parcial, porém em maior proporção do que a sucumbência da ré, deve a União Federal arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e a parte autora com 70% (setenta por cento) desse valor.

13. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191878 - 0032258-33.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Compulsando os autos, tenho que o processo administrativo nº 19515.000726/2008-36 teve regular trâmite e foi permitida a apresentação de defesa, bem como a produção de provas. O contribuinte apresentou recursos em face das decisões administrativas prolatadas e o processo foi concluído apenas em 2017.

Por conseguinte, entendo não restou demonstrada a ocorrência de nulidades a amparar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destaque-se a presunção de legalidade íntegra a natureza dos administrativos.

Como se vê, o deslinde da questão posta neste feito reclama inevitável dilação probatória, inclusive a realização de prova pericial, circunstância que afeta significativamente a probabilidade do direito a que faz referência o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030732-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que a desobrigue de manter farmacêuticos fisicamente e em período integral nas unidades Alphaville, Jardins, Vila Mariana, Ibirapuera, Perdizes, Chácara Klabin, Alto de Pinheiros e Giovanni Gronchi, bem como lhe garanta o direito à emissão de Certidão de Regularidade perante o Conselho réu, até julgamento final da presente demanda.

Alega que a sua unidade sede, de grande porte e que possui centenas de leitos de internação, conta com setor de "farmácia" supervisionado por farmacêuticos em período integral.

Relata que ali existe setor denominado "Central de Atenção a Prescrição - CAP", composto por inúmeros farmacêuticos de plantão, que recebem e analisam as prescrições médicas via sistema (CERNER), tanto da própria unidade Morumbi, quanto das unidades descentralizadas.

Afirma que, nas unidades descentralizadas, de pequeno porte, há dispensários de medicamentos, que no seu caso também são supervisionados por farmacêuticos, sendo que, em tais dispensários, há mero fornecimento de medicamentos após a análise e autorização de prescrições médicas pela CAP.

Argumenta que o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica em pequena unidade hospitalar ou equivalente, que é considerada aquela com até 50 leitos, conforme regulamentação específica do Ministério da Saúde.

Assevera que, entre as unidades descentralizadas, apenas a Unidade Perdizes possui leitos de internação (9 leitos); as demais unidades não possuem leitos de internação, razão pela qual todas elas possuem apenas dispensários de medicamentos; que, com a edição da Lei nº 13.021/2014, o Conselho Regional de Farmácia passou a exigir a presença física de um farmacêutico em período integral também nas unidades menores que possuem apenas dispensários de medicamentos.

Defende, contudo, que a alteração legislativa não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos dado pela Lei nº 5.991/73 e que a obrigatoriedade de permanência física de profissional farmacêutico permaneceria limitada a farmácias e drogarias.

Destaca contar com farmacêuticos em todas as unidades menores, algumas em tempo integral, já em outras os profissionais trabalham basicamente no horário comercial e em determinados horários os dispensários contam com a presença de auxiliares de farmácia, supervisionados pelos farmacêuticos da CAP.

Assim, requer a concessão de provimento que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter farmacêuticos fisicamente e em tempo integral nas unidades Alphaville, Jardins, Vila Mariana, Ibirapuera, Perdizes, Chácara Klabin, Alto de Pinheiros e Giovanni Gronchi, garantindo-lhe a emissão de Certidão de Regularidade perante o CRF-SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, que a desobrigue de manter farmacêuticos fisicamente e em período integral nas unidades Alphaville, Jardins, Vila Mariana, Ibirapuera, Perdizes, Chácara Klabin, Alto de Pinheiros e Giovanni Gronchi, bem como lhe garanta o direito à emissão de Certidão de Regularidade perante o Conselho réu, até julgamento final da presente demanda.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece em seu artigo 3º:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as "farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei".

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inexigibilidade de profissional farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

No entendimento da Corte Superior, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como a inscrição do estabelecimento no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, o Conselho Regional de Farmácia passou a exigir a presença de profissional de farmácia em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, sob o argumento de que a citada lei haveria ampliado o conceito de farmácia, abrangendo os dispensários de medicamentos.

Todavia, analisando a legislação em destaque, observo que foram vetados os artigos 9º e 17, que tratariam especificamente dos dispensários de medicamentos, que dispunham

"Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos."

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

Os dispositivos mencionados foram vetados pelas razões expostas na mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Assim, revejo meu entendimento anterior acerca do tema, curvando-me à reiterada jurisprudência no sentido de que a Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos pela Lei 5.991/73.

Acerca da alteração legislativa, o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, não se enquadrando a Lei nº 13.021/2014 em nenhuma dessas situações.

Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o “setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”. 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, “caput”, da citada lei prescreve que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”. 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regimento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de “dispensário de medicamentos”; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar na necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e negar provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262839 0002046-18.2016.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESEÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes” (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 “não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente”. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a parte autora pretende a emissão de certidão de regularidade perante o Conselho réu, com a concessão de provimento jurisdicional que a desobrigue a manter profissional farmacêutico responsável em período integral e fisicamente presente nos dispensários de medicamentos das unidades descentralizadas Alphaville, Jardins, Vila Mariana, Ibirapuera, Perdizes, Chácara Klabin, Alto de Pinheiros e Giovanni Gronchi.

De acordo com a autora, a unidade Perdizes possui 9 leitos de internação e as demais unidades não possuem leitos, razão pela qual tais unidades descentralizadas possuem apenas dispensários de medicamentos nos moldes do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos.

Por conseguinte, entendo ser indevida a exigência de profissional de farmácia responsável pelos dispensários de medicamentos das unidades descentralizadas da autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a antecipação da tutela provisória de urgência requerida, para desobrigar as autoras a manter profissional farmacêutico fisicamente e em período integral nas unidades Alphaville, Jardins, Vila Mariana, Ibirapuera, Perdizes, Chácara Klabin, Alto de Pinheiros e Giovanni Gronchi, garantindo-lhe a emissão da certidão de regularidade, caso seja esse o único óbice.

Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 13197178: A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser restrita a situação excepcional, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente, conforme remansosa Jurisprudência.

O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento ao direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode representar, em tese, o total da verba orçamentária para a execução de toda a política de saúde da municipalidade, comprometendo toda coletividade. Assim, mantenho a decisão ID 11862336, de aguardar as contestações dos réus.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030432-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIPEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresente a impetrante cópias dos documentos societários (CNPJ 04.188.086/0005-02), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JUNIOR SERAPHIM - PR17670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 12319729: Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Chamo o feito à ordem, haja vista que antes da decisão proferida, já havia ter sido protocolada petição com pedido de desistência, no dia 27/11/2018.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 12622648.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de permanecer no serviço na Aeronáutica, anulando-se os atos que indeferiram seu pedido de prorrogação.

Aduz a prática de diversas irregularidades no bojo do processo administrativo que ensejou o indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço.

Afirma que os impetrados retardaram o processo proposadamente para lhe prejudicar, e que houve recomendação de prorrogação de seu Chefe Imediato para a prorrogação de tempo, sendo que a decisão proferida contrariou tal parecer.

Alega ser militar de carreira e se sua Chefia e demais oficiais estivessem insatisfeitos com sua conduta poderiam ter aberto o diálogo, poderiam ter conversado; de fato, poderia ter sido orientado; tudo isso, poderia ser conduzido com clareza.

Sustenta não ser justo manda-lo embora e ele que se vire para cuidar de si e da família.

Argumenta ter ingressado no serviço público, gozando de plena e perfeita saúde (caso contrário não teria sido admitido), e que os acontecimentos oriundos da perseguição que estão lhe impondo estão causando muitos males à sua saúde.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Cível Federal, que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 5028889-57.2018.4.03.6100.

Recebidos os autos, vieram-me conclusos. Transcrevo o decidido (ID 13012024):

“Compulsando os autos, verifico cuidar-se de reprodução do mandado de segurança nº 5028889-57.2018.4.03.6100, no qual foi determinado ao impetrante o aditamento à inicial, contudo, o impetrante requereu a desistência do feito.

Por conseguinte, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação e, caso pretenda o prosseguimento do feito, deverá promover o aditamento da inicial.

Nesse sentido, consoante já decidido no mandado de segurança anteriormente impetrado, observe que a matéria objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela celeridade via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

O próprio impetrante pleiteia a “distribuição dinâmica do ônus da prova”, com base no artigo 373 do CPC, requerendo a juntada de documentos pelos impetrados, o que não é viável no rito do mandado de segurança.

Por conseguinte, em observância ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar ao impetrante a alteração do rito escolhido, a fim de adequá-lo ao ordinário, através de emenda à inicial, sob pena de extinção.”

O impetrante aditou a inicial, na petição ID 12919984 e na petição ID 13060669, nos seguintes termos:

“(…)

Fazer constar que todas as provas pré-constituídas para esse Juízo decidir já estão juntadas na inicial e não há necessidade de mais nenhuma prova;

Requerer a desconsideração dos pedidos de nº 1, 2 e 3, que falam de distribuição dinâmica do ônus da prova já que inviável no rito do mandado de segurança;

Requerer a manutenção dos demais pedidos, já que atendem plenamente o objetivo do impetrante;

“(…)

O fato é no entendimento deste patrono a matéria objeto da controvérsia não reclama dilação probatória pois os documentos que comprovam o direito líquido e certo já estão juntados na exordial, sendo passível a aferição pela célere via do mandado de segurança”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se vê, o impetrante insiste que a controvérsia não reclama dilação probatória, apesar de regularmente intimado a aditar a petição inicial para a alteração do rito escolhido, a fim de adequá-lo ao ordinário, sob pena de extinção.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, ou com o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Ainda assim, foi dada oportunidade para que o impetrante adequasse o procedimento ao rito processual correto, o que não foi feito.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, sobretudo em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254
RÉU: BANCO CETELEM S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, RENATA TONIZZA - SP142370

DECISÃO

Vistos.

Intime-me, com urgência, o INSS, para que dê integral cumprimento à tutela antecipada, cessando os descontos efetuados na pensão recebida pela autora, referente ao contrato n. 97.81988.3033/16, no valor de R\$ 89,67.

ID 10491786: indefiro o pedido de dilação de prazo para juntada dos contratos, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido. Além disso, indefiro a expedição de ofício à CEF, por não guardar pertinência com a lide.

Tendo em vista a ausência de requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030680-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850, PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509, RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850, PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509, RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelados UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026980-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR JOSE POTIENS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Desnecessária a intimação do Autor para resposta ao recurso de apelação da Ré (ID 9524446), tendo em vista as contrarrazões por ele apresentadas (ID 9824358).

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da Autora para resposta ao recurso de apelação da Ré (ID 10656736), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 11280659).

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCON MOIA FERREIRA - ME, GLAUCON MOIA FERREIRA

DESPACHO

Certidão ID nº 13188925: Providencie a autora o aditamento da petição inicial para indicar, corretamente, a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no polo passivo, bem como promover a regularização do presente feito colacionando aos autos, as cópias digitalizadas atualizadas do contrato social da empresa co-autora GLAUCON MOIA FERREIRA - ME – CNPJ/MF nº 11.045.065/0001-70, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, MANOELA MARTINS - SP15900

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, SERGIO RICARDO CRICEL - SP185544, MIGUEL CALMON MARATA - SP43983-P, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado por Edna Benett Alves Fernandes Ribas, que ficará disponível, exclusivamente à requerente e seus advogados, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

Ficam os petionários dos IDs 9945667 e 12922952 (Dr. Aloysio Raphael Cattani e Dra. Fernanda Caetano Ribeiro) intimados a procederem ao pagamento das custas complementares para expedição das Certidões de Objeto e Pé de Inteiro Teor solicitadas.

Valor adicional: R\$ R\$ 38,00 e R\$ 37,60 respectivamente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Quanto ao requerimento de Certidão de Objeto e pé do Ofício Precatório nº 0059979-44.1995.403.0000, deverá o interessado proceder ao recolhimento específico no importe de R\$ 10,00.

Com relação ao Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001239-63.1994.403.6100, nos termos da Resolução 237/2013 do CNJ, os referidos autos foram digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetidos ao C. STJ (protocolo nº 2015/0196527-5), sendo os autos físicos devolvidos a esta 21ª Vara Federal, onde devem ficar sobrestados em arquivo, sendo vedada sua tramitação, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais interpostos.

Diante do exposto, para a expedição de certidão de objeto e pé, com os andamentos atualizados do feito, deverá o requerente proceder sua solicitação diretamente nos autos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, data registra no sistema.

BeL DIVANNIR RIBEIRO BARILE
Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027584-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGÊNCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência para que “*seja determinada a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de inaptação do CNPJ da Autora, restabelecendo a aptidão do seu cadastro, bem como seja determinada a instauração do processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos, até o esgotamento da fase processual administrativa, em observância às garantias constitucionais à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, XIII e LIV da Constituição Federal, bem como a o art. 2º da Lei nº 9.784/99*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema *PJ-e* não identificou eventuais prevenções.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID nº 12176060).

A autora formulou pedido de reconsideração do despacho, por meio da petição de ID nº 12282639.

A Ré foi devidamente citada em 14/11/2018, nos termos da certidão de ID nº 12369381, de modo que se encontra em curso o prazo para apresentação da contestação.

Em razão de nova petição contendo pedido de análise da tutela de urgência, contendo fatos novos, vieram-me conclusos os autos (petição de ID nº 13006681).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo as petições de ID nº 12282639 e 13006681 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relata a Autora que desenvolve atividade de Franquia Postal, sendo permissionária do Correio Nacional.

Informa que, pelo Ato Declaratório Executivo nº 003416112, seu CNPJ foi declarado inapto. Alega, ainda, ter constatado que a declaração de inaptação teria, supostamente, ocorrido devido à omissão na entrega das declarações de DCTF/DIPJ dos últimos 05 (cinco) anos, tendo tal ato sido justificado com as prescrições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Aduz que não fora previamente intimada de tal fato, bem como não lhe fora oportunizado direito de defesa em relação à declaração de inaptação do CNPJ, motivo pelo qual sustenta a ilegalidade do ato por inobservância dos princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Alega ter apresentado todas as declarações de Simples Nacional do período em que era optante pelo referido regime tributário. Informa, ainda, que, tendo em vista que fora editado ato de sua exclusão do Simples Nacional, o efeito da exclusão retroagiu por todo o período em que a Autora operava pelo regime simplificado, de modo que a Autora, supostamente, teria que processar novamente as declarações dos anos de 2013 a 2018.

Sustenta que a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 29, inciso XI, §1º, prescreve que, nos casos análogos ao presente, em que não houve a emissão de Nota Fiscal pelo contribuinte, a pena de exclusão do simples nacional limita-se a 3 anos contados do fato infracional.

Aduz que, no caso em apreço, a Autora deixou de emitir nota fiscal em janeiro de 2010, de forma que deveria ser penalizada nos anos de 2010, 2011 e 2012, segundo sustenta.

Menciona estar impedida de realizar movimentações financeiras ou transações bancárias em face da declaração de inaptação do CNPJ, insurgindo-se contra referida declaração de inaptação, mormente por considerar que tal ato se deu sem observância da ampla defesa e contraditório.

Pretende a suspensão dos efeitos da declaração de inaptação, bem como abertura de prazo para manifestação ou defesa administrativa para exercício do contraditório.

Informa a Autora, por intermédio da emenda de ID nº 13006681, que recebeu notificação do Banco Itaú, advertindo-a sobre o risco de encerramento de sua conta e serviços, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seu CNPJ permaneça irregular. Salienta, portanto, o risco iminente de encerramento de suas atividades.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

As microempresas ou empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

Desta forma, ficarão sujeitas ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos de juros de mora, quando efetuado antes do procedimento de ofício.

É fato que a Autora não logrou ilidir a conclusão administrativa representada pela exclusão do Simples, bem como a declaração de inaptação do CNPJ. Tanto que, para melhor elucidação da questão, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID nº 12176060).

Consoante se verifica dos autos, foi declarada inapta a inscrição do CNPJ da Autora, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Instrução Normativa da RFB nº 1.634/2016, que prevê:

“Art. 40. *Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:*

I – omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do artigo 29;”

O artigo 29 do aludido regramento prevê o seguinte:

“ Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

.I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

- a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;
- c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);
- d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);
- e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);
- f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);
- h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);
- i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- j) Escrituração Contábil Digital (ECD);
- k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições);
- m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e
- n) e-Financeira;”

É certo que os excessos praticados pela Fazenda Pública, no ato da exigibilidade dos débitos tributários, são vedados com respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica. Ademais, é fato que a inaptidão do CNPJ é a sanção administrativa mais grave que uma empresa pode sofrer, haja vista que implica na paralisação de suas atividades, impedimento de movimentações financeiras, prejuízo de pagamento de funcionários, dentre outros, de modo que representa a extinção da pessoa jurídica.

Porém, a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

As decisões de natureza técnico-administrativas não são suscetíveis de modificação irrestrita do Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestadas dessas decisões.

Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade.

Impende ressaltar que os tribunais são uníssonos no sentido de que o princípio da livre iniciativa econômica pode ser restringido por Lei e, no caso em apreço, não está claro que os atos impugnados pela Autora observaram ou não as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela Autora.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030258-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELECTA PET CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SELECTA PET CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando tutela de evidência para “reconhecer o direito da autora de não ser obrigada a manter o seu registro no CRMV-SP, de não ser obrigada a manter a contrato de veterinário e de não pagar a contribuição sindical patronal anual” (ipsis litteris).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Afirma a Autora tratar-se de empresa cuja atividade econômica é a fabricação de alimentos para animais.

Informa que o Réu exige sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como impõe a contratação de técnico médico veterinário

Sustenta que não há necessidade de contratação de médico veterinário, bem como alega que não está obrigado a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, por considerar que sua atividade não está relacionada na Lei nº 5.517/68.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela requerida.

Dispõe a Lei 5.517/68, artigo 6º, alínea "e":

"Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)"

Destarte, conclui-se, na hipótese, pela obrigatoriedade da inscrição da Autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária e necessidade da contratação do médico veterinário, porquanto a atividade básica da empresa em comento é a fábrica de rações para animais, sendo tal atividade privativa de médico veterinário.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o Réu.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027835-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURURU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra decisão que condicionou o deferimento da tutela de urgência à comprovação de depósito nos autos (ID n. 12206294).

Alega a Embargante a existência de erro material na decisão proferida, uma vez que, segundo sustenta, o pedido formulado não estaria vinculado ao depósito do montante da multa aplicada pela Embargada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Impende ressaltar que a parte autora, na petição inicial, formulou o pedido seguinte: *"Não obstante, caso este R. Juízo entenda necessário, requer-se autorização para efetivação do depósito integral do débito, devendo desta forma ser suspensa a exigibilidade do mesmo" (ipsis litteris).*

Destarte, pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivos, contudo, no mérito, os **REJEITO**, mantendo a decisão tal como proferida, uma vez que nada há a declarar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ASTER PETRÓLEO LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a antecipação da tutela de urgência “*para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Registro de Reincidência da ANP*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais porevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a Autora nulidade do Auto de Infração nº 424667, constante do Processo Administrativo nº 48620.000869/2016-59, insurgindo-se contra a sanção de multa aplicada em seu desfavor, porquanto sustenta não ter praticado a conduta descrita no inciso II e §1º do artigo 1º, bem como artigo 5º da Resolução ANP nº 17/2004.

Informa que o Auto de Infração foi considerado subsistente, por decisão proferida em primeira instância administrativa.

Aduz que, segundo o órgão julgador, a Autora enviou incorretamente os dados de suas atividades, uma vez que, diante das inconsistências encontradas, teria informado erroneamente o agente econômico para qual vendeu combustíveis automotivos.

Alega não ter ocorrido a ilegalidade mencionada, bem como sustenta que o equívoco foi ocasionado por provável problema técnico, especificamente no que se refere ao Código de Instalação (número do SIMP), cuja falha poderia acarretar tal irregularidade.

Informa que procedeu ao pagamento da multa com a finalidade de não ter seu nome inscrito no cadastro de Inadimplentes, bem como a fim de evitar inscrição em Dívida Ativa. Pretende, ao final, a anulação do Processo Administrativo e consequente devolução do montante pago.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no registro de reincidência da ANP.

Fundamenta sua pretensão no § 2º, artigo 8º, da Lei nº 9.847/199, que prevê estabelece que “*prestando ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão*”.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Verifica-se que a suposta ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Para cumprimento da decisão de ID8047125, determino à Caixa Econômica Federal que transforme em pagamento definitivo da União Federal (P.F.N.) o valor total depositado nas contas nº. 0265.635.219824-2 e 0265.635.219820 -0, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da concordância da Fazenda Nacional (ID4306279).

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por meio de correio eletrônico.

Oportunamente, vista à União, e archive-se.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5030584-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: LUIS HENRIQUE SERAPHIM

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUÍS HENRIQUE SERAPHIM**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo “*Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX HATCH LTZ 1.4 8V SPE4 FLEX Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016 Placa: FVR5764 Chassi:9BGKT48R0GG115297, movido a gasolina*”, fazendo-se constar do mandado os nomes e telefones dos Sres. Marcelo Dorigo (31) 993146742 e Rodolpho Ramos (21) 993815099, para que o Sr. Oficial de Justiça dê cumprimento integral à ordem expedida.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 13005168).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **proceda-se a retificação da autuação**, a fim de que passe a constar ACÇÃO DE RITO COMUM no campo CLASSE JUDICIAL deste processo judicial eletrônico.

No termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Acerca da tutela específica para entrega de coisa, o artigo 498 da referida Lei Processual fixa que “[n]a ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação”

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal é parte credora na Cédula de Crédito Bancária n. 074478153, firmada entre o Banco Panamericano S/A e a ora Ré, em 01 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 58.360,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), tendo sido o crédito cedido à CEF em 03/04/2018.

Verifica-se dos autos que a partir de 15 de junho de 2018, a devedora deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do contrato, restando em mora, consoante, inclusive, notificação extrajudicial expedida a seu endereço (id n. 13005166).

Do contrato, observa-se que o item 8.3 da cláusula oitava, estabelece que “[n]o caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR”.

Nesse contexto, constato a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de específica** a fim de determinar ao Réu a entrega do veículo *Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX HATCH LTZ 1.4 8V SPE4 FLEX Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016 Placa: FVR5764 Chassi:9BGKT48R0GG115297, movido a gasolina*, à Requerente ou seu representante legal.

Cite-se o Réu.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023311-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ALTEN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos cópia integral (capa-a-capa) dos autos nos termos da Res. 200/2018 da Presidência do TRF3.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008163-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIA BOIKO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUE ANTONIO FARAH - SP44081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à parte autora a juntada de cópia integral e atualizada do inquérito que tramita contra as sobrinhas da parte autora, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não tendo requerimento de outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO JUNQUEIRA SANGRARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Intime-se a parte autora juntar cópia integral dos autos, uma vez que inclusive, não juntou aos autos a apelação interposta pela parte adversa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int,

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020286-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA GORETI BOSSO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, **intime-se a parte Autora para que dê cumprimento à parte final da decisão de id n. 3120393**, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Devidamente regularizada a petição inicial, **cite-se a Ré**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013768-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARLY MENDES** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine *"à autoridade responsável que restabeleça os direitos da autora para que seja descontado novamente o FAMHS, mensalmente, conforme previsto na legislação, e que lhe seja garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar"*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (id n. 8696948).

De início, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id n. 8711643).

Cumprida a citação (id n. 9656173), a União contestou a ação (id n. 10509407), sustentando (i) a impossibilidade de concessão de provimento liminar em seu desfavor; (ii) que o objetivo principal da estrutura médico-hospitalar da Aeronáutica é garantir seu exercício fim e não o atendimento daqueles não inscritos em seus quadros; e (iii) a limitação dos recursos orçamentários, bem assim o princípio da reserva do possível. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora noticia ser portadora de HIV, encontrando-se em tratamento de câncer e suas sequelas. Informa ser beneficiária de pensão militar instituída por seu genitor, o Sr. José Mendes Filho, sendo, dessa forma, beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA. Contudo, no início do presente ano, apurou a ausência de lançamento de débito para custeio do fundo em seu holerite, sem justificativas. A seguir, foi-lhe negado dar continuidade a seu tratamento de saúde por meio da estrutura do plano, com fruição de seus benefícios, que oferece ao paciente custos bastante inferiores no que tange aos procedimentos médicos necessários. Defende, contudo, que sempre sofreram, a autora e seu genitor, descontos em seu pensão/soldo para custear o FUNSA, sendo o ato administrativo de sua exclusão do plano violador de direitos mais essenciais a assistir a pessoa humana.

Acerca da controvérsia, dispõe a Lei federal n. 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu artigo 50, inciso IV, alínea 'e', o a seguir reproduzido, "in litteris":

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Diante do exposto, tendo a Autora logrado comprovar sua condição de pensionista vinculada ao Comanda da Aeronáutica (documento id n. 8697104), resta configurada a relação de dependência, assistindo a ela o direito a utilizar-se da rede de atendimento de saúde das Forças Armadas, com lançamento dos descontos para custeio em folha (FAMHS), nos moldes praticados até dezembro de 2017, a fim de se garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o acesso universal à saúde, afastando-se, portanto, os efeitos do ato NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU).

Por fim, diante dos documentos carreados aos autos mostra-se que a doença acometida pela parte autora é preexistente ao corte realizado pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, a fim de determinar a Ré que restabeleça os direitos da Autora para que seja descontado novamente o FAMHS, mensalmente, de sua folha de pagamento, e que seja a ela garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004600-94.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

RÉU: LUX MAGAZINE E COSMETICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

Lux Magazine e Cosméticos Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.274.791/0001-52.

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP
Praça João Mendes Júnior, s/n.,
São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5 º andar- sala 543.
CEP: 01018-000.
São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos públicos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009417-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: WM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP

Praça João Mendes Júnior, s/n.,

São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5º andar- sala 543.

CEP: 01018-000.

São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos públicos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: RK MARTINS COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.604.376/0001-66

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP

Praça João Mendes Júnior, s/n.,

São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5º andar- sala 543.

CEP: 01018-000.

São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos públicos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008947-73.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SPI35372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: RV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: RV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.042.326/0001-03.

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Rua Costa Carvalho, 300
CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600, 5º andar
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP

Praça João Mendes Júnior, s/n.,

São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5º andar- sala 543.

CEP: 01018-000.

São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos públicos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008065-14.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: BSS SUPLEMENTOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: BSS SUPLEMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/ME sob nº 14.802.272/0001-10.

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP
Praça João Mendes Júnior, s/n.,
São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5 º andar- sala 543.
CEP: 01018-000.
São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos públicos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007410-42.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: IMPACTUS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: IMPACTUS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.679.350.0001-87.

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP
Praça João Mendes Júnior, s/n.,
São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5º andar- sala 543.
CEP: 01018-000.
São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos públicos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DA ROCHA SENO, ANDRE LUIZ DA SILVA SENO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEONILDA PEREIRA DA ROCHA SENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando provimento jurisdicional para *pagamento da prestação mensal através do depósito em conta judicial, no importe de R\$ 1.040,68*”.

A Autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O sistema PJE não identificou prováveis prevenções.

DECIDO

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relata a Autora que celebrou com a Requerida Caixa Econômica Federal – CEF o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH- Sistema Financeiro da Habitação nº 8444413552340. Menciona que a quantia financiada perfaz o montante de R\$ 208.000,00, dívida esta que veio a ser garantida por meio da alienação fiduciária do imóvel registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, lá matriculado sob nº 122575.

Salienta que se encontram pagas todas as parcelas até a presente data. Todavia, sustenta a necessidade de revisão do contrato, diante de ilegalidades existentes, tais como desproporcionalidade das prestações, anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e cobrança de tarifa de administração .

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a situação em apreço será esclarecida com a formação do contraditório.

Ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o indeferimento do pedido de tutela de urgência constitui medida imperativa.

Quanto à intenção de consignar em juízo o valor que entende incontroverso, tal procedimento não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido.

Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial. Outrossim, não identifico, neste momento processual, o *fumus boni iuris* ensejador da tutela almejada, diante da necessidade da dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não preenchidos os requisitos para a concessão de tal benesse. O valor do financiamento informado, bem como o das parcelas assumidas pela parte Autora no contrato objeto do processo, são elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DA ROCHA SENO, ANDRE LUIZ DA SILVA SENO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEONILDA PEREIRA DA ROCHA SENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando provimento jurisdicional para *pagamento da prestação mensal através do depósito em conta judicial, no importe de R\$ 1.040,68*.

A Autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O sistema PJE não identificou prováveis prevenções.

DECIDO

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relata a Autora que celebrou com a Requerida Caixa Econômica Federal – CEF o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH- Sistema Financeiro da Habitação nº 8444413552340. Menciona que a quantia financiada perfaz o montante de R\$ 208.000,00, dívida esta que veio a ser garantida por meio da alienação fiduciária do imóvel registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, lá matriculado sob nº 122575.

Salienta que se encontram pagas todas as parcelas até a presente data. Todavia, sustenta a necessidade de revisão do contrato, diante de ilegalidades existentes, tais como desproporcionalidade das prestações, anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e cobrança de tarifa de administração .

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a situação em apreço será esclarecida com a formação do contraditório.

Ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o indeferimento do pedido de tutela de urgência constitui medida imperativa.

Quanto à intenção de consignar em juízo o valor que entende incontroverso, tal procedimento não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido.

Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial. Outrossim, não identifico, neste momento processual, o *fumus boni iuris* ensejador da tutela almejada, diante da necessidade da dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não preenchidos os requisitos para a concessão de tal benesse. O valor do financiamento informado, bem como o das parcelas assumidas pela parte Autora no contrato objeto do processo, são elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-14.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREMIATTA EDITORA E MARKETING - EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: PREMIATTA EDITORA E MARKETING - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.090.791/0001-68.

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP

Praça João Mendes Júnior, s/n.,

São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5º andar- sala 543.

CEP: 01018-000.

São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela **AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos públicos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006098-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: NELSON PEREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: NELSON PEREIRA DE MENDONÇA, /CPE/CNPJ: 06127927811.

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068– Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP
Praça João Mendes Júnior, s/n.,
São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 5º andar- sala 543.
CEP: 01018-000.
São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos públicos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031215-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO BIAS FORTES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARCIO ALVES DE BARROS - MG115328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda os efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 40 6 10 002971-47 e 40 6 10 003126-34, que seja retirado o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como seja desvinculado o CPF do autor das referidas certidões de dívida ativa.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com os protestos das CDAs 40 6 10 002971-47 e 40 6 10 003126-34, referentes a débitos da empresa Projeto Construções Engenharia LTDA, uma vez que as mesmas já foram objetos de execução fiscal, em que restou reconhecido que os referidos débitos não podem ser direcionados em nome do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que efetivamente o autor recebeu os comunicados de protestos dos débitos atinentes às CDA's 40 6 10 002971-47 e 40 6 10 003126-34 (Id's 13153970, 13153972, 13153974).

Por sua vez, noto que os referidos débitos foram objetos da Execução Fiscal n.º 0013657-13.2010.4.05.8300, em face da empresa Projeto Construções Engenharia LTDA, na qual o autor apresentou exceção de pré-executividade e restou reconhecido que os débitos não são de sua responsabilidade, já que se retirou da empresa antes da dissolução irregular (Id. 13153399), de modo que, conseqüentemente, as cobranças não podem ser direcionadas em seu nome.

Noto, outrossim, que o autor também formulou requerimento administrativo para alteração de sua situação de codevedor dos referidos valores, que ainda não foi analisado pela requerida (Id. 13153951).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que os protestos dos débitos em questão ocorreram indevidamente em nome do autor, o que justifica a suspensão de seus efeitos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de sustar os efeitos dos protestos das CDAs n.º 40 6 10 002971-47 e 40 6 10 003126-34 em nome do autor, devendo a autora se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores em nome do autor, até ulterior prolação de decisão judicial.

Expeçam-se ofícios aos 2º e 4º Tabelionatos de Protesto de Recife/PE para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031357-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATALICIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos da eleição para a escolha da nova diretoria da Subseção da OAB de Porto Feliz, obstando a homologação do resultado e, caso confirmado as irregularidades seja cancelado o registro da Chapa 1 ou marcada novas eleições, com a proibição da divulgação do resultado junto aos meios de comunicação. Requer, ainda, que seja declarada a suspensão da posse dos membros da CHAPA 1 – Juntos pela Ordem, para direção da Subseção da OAB Porto Feliz, no triênio 2019/2021, até que se conclua os procedimentos investigatórios, assim como que a atual presidente, candidata reeleita, seja afastada de suas funções até a apuração dos fatos elencados.

Aduz, em síntese, que concorreu à eleição para a nova diretoria da Subseção da OAB de Porto Feliz, à frente da Chapa 2 – Seriedade, para o triênio 2019/2021, contudo, foi derrotado pela Chapa 1 – Juntos pela Ordem. Alega, por sua vez, a existência de irregularidades na referida eleição, uma vez que a ré Cláudia, candidata a presidente pela Chapa 1 – Juntos pela Ordem, fez uso de meios e de vantagens indevidas no período eleitoral, com o uso exclusivo de dados dos advogados, que foram constatadas no início da votação para escolha da nova diretoria da subseção, configurando violação ao artigo 133, inciso VI, § 4º do Regulamento Geral da OAB, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o autor se insurge contra o resultado da eleição a nova diretoria da Subseção da OAB de Porto Feliz para o triênio 2019/2021, sob o fundamento de violação ao artigo 133, inciso VI, § 4º do Regulamento Geral da OAB.

Entretanto, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as supostas irregularidades que teriam ocorrido na eleição da nova diretoria da Subseção da OAB de Porto Feliz, em especial que a ré Claudia Telles Marciano de Camargo obteve vantagens indevidas quanto ao acesso à lista dos advogados, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação e após a produção de prova testemunhal, mediante o crivo do contraditório. Não obstante, por ora, não me parece que essa alegação tenha a relevância que lhe está sendo atribuída pelo Autor, a ponto de influenciar no voto secreto dos advogados da subseção, alterando o resultado da eleição.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Citem-se os réus. Publique-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031489-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de restituição protocolizado sob o nº 27852.01081.090817.2.2.16-4161.

Aduz, em síntese, que, em 09/08/2017, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 09/08/2017, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 27852.01081.090817.2.2.16-4161 (Id. 13209805).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob os n.º 27852.01081.090817.2.2.16-4161, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031392-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a extensão do prazo para consolidação junto ao Programa Especial de Regularização Tributária, ou caso assim entender Vossa Excelência, seja determinando ao órgão administrativo estatal que agende dia, horário e local para seu atendimento, ainda dentro do prazo pré-estabelecido (28 de dezembro de 2018).

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária da Lei nº 13496/2017, entretanto, não logrou êxito na consolidação dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 18208.754.862/2007-70; 18208.754.863/2007-14 e 18208/754.864/2007068. Afirma que tentou agendamento junto aos postos de atendimento da requerida, mas somente conseguiu data para o mês de janeiro/2019, ou seja, após o prazo estabelecido em lei para consolidação dos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, os motivos que impedem a consolidação dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 18208.754.862/2007-70; 18208.754.863/2007-14 e 18208/754.864/2007068 no Programa de Regularização Tributária - PERT, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Destaco que na hipótese de comprovação de que a impossibilidade de consolidação dos referidos débitos decorreu de erro do sistema informatizado da requerida e não de equívoco do próprio contribuinte, o juízo poderá estender o prazo para que o autor possa realizar a consolidação, de modo a não ser prejudicado.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031157-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON LIMA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000, LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento dos vencimentos do impetrante.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, tendo sido preso na data de 07/11/2018, em razão de Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181 (doc. 02), desde então se encontra recolhido no Setor de Custódia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo. Alega, por sua vez, que, em 08/11/2018, o Senhor Chefe de Recursos Humanos/SR/PF/SP emitiu comunicado ao Núcleo de Pagamento da Polícia Federal – NUPAG/SRH/SR/PF/SP, constante do procedimento interno nº 08500.054621/2018-11, informando-os acerca dos fatos que envolvem o Impetrante, o que no mesmo momento ensejou a suspensão de seus vencimentos. Afirma, contudo, que é totalmente equívoco, ilegal e abusivo o ato que determinou a suspensão dos vencimentos, diante da impossibilidade de redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra decisão que determinou a suspensão do pagamento de seus vencimentos em razão de ter sido preso na data de 07/11/2018, por meio do Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181.

Com efeito, a Lei nº 8112/90, acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

(...)

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, entendo regular a decisão que determinou a suspensão dos vencimentos do impetrante, uma vez que o mesmo se encontra preso e não está no exercício regular de seu cargo público de Agente da Polícia Federal, de modo a se caracterizar o seu direito ao recebimento dos vencimentos.

Ademais, a legislação também prevê que a família do servidor preso faz jus ao auxílio-reclusão, que no caso de prisão preventiva corresponde a 2/3 da remuneração, de modo que não merece prosperar a alegação que a suspensão do pagamento dos vencimentos prejudicará o sustento de sua família.

Outrossim, a Lei nº 8112/90 estabelece que na hipótese de absolvição, o servidor fará jus à integralização de sua remuneração, dispositivo que corrobora ainda mais a obrigatoriedade de suspensão do pagamento dos vencimentos do servidor durante o período que se encontra preso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031045-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BUENO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS BUENO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado em 20 de dezembro de 2018 e 01 de janeiro de 2019, e de seus efeitos, assim como da consolidação da propriedade averbada (Av. 10) na matrícula do imóvel (nº 121.839 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP), e determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes até o julgamento definitivo da demanda.

O autor alega que firmou com a ré, em junho de 2013, contrato de financiamento para aquisição de seu único imóvel, onde atualmente reside com a família, localizado na Avenida Waldemar Tietz, nº 1691, apartamento nº 44B, Conjunto Habitacional Padre José de Anchieta, São Paulo-SP, matrícula nº 121.839 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, alienando-o fiduciariamente à CEF em garantia ao mútuo habitacional de R\$ 139.500,00, com amortização em 382 prestações mensais no valor de R\$ 1.460,46.

Relata que por motivos alheios à sua vontade, inadimpliu algumas parcelas do financiamento e, sem sucesso, tentou diversas vezes negociar junto à Caixa Econômica Federal os valores em aberto do contrato, seja oferecendo o pagamento das parcelas em atraso, a diminuição dos juros ou a incorporação das prestações inadimplidas ao saldo devedor.

Afirma que a Caixa Econômica Federal promoveu a consolidação da propriedade sem notificá-lo para purgação da mora e, após mais de 120 dias e novamente sem intimá-lo, designou os leilões para os dias 20 de dezembro e 03 de janeiro de 2019, asseverando que só teve conhecimento da execução extrajudicial ao receber visitas de pessoas interessadas na aquisição do imóvel.

Sustenta, portanto, a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial por ofensa ao devido processo legal.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 174.277,37.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 12 de junho de 2013 o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH*” nº 1.4444.0319306-3, para aquisição do imóvel de matrícula nº 121.839 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo-SP pelo preço de R\$ 155.000,00 dos quais R\$ 134.500,00 foram financiados pela CEF (ID 13104922).

Nos termos do financiamento, o montante seria amortizado em 382 meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa anual de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,85% e encargo inicial, com vencimento em 12 de julho de 2013, no valor de R\$ 1.460,46.

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 13104926) que, em 22 de agosto de 2018, a propriedade foi consolidada em nome da CEF e, da captura de imagem trazida na inicial (ID 13103698, p. 4), o imóvel foi encaminhado para leilão a ser realizado, em primeira praça, às 11 horas do dia 20 de dezembro de 2018.

Discute-se nos autos o cumprimento das regras atinentes à execução da garantia de alienação fiduciária de imóvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “*correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico*”. Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo contribuinte, mas apenas que tenha sido encaminhada ao endereço do contrato.

Por tal motivo, não se pode a partir da alegação de fato negativo do devedor fiduciante, presumir a irregularidade do leilão por ausência de intimação de sua data, sem antes facultar à parte adversa a comprovação de que encaminhou a correspondência nos termos legais.

Por sua vez, a ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, publ. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, ocorrida em 22.08.2018, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, a existência de notificação do fiduciante nos termos da Lei nº 9.514/97.

Tampouco é possível verificar, com base nos elementos informativos, que a ré tenha descumprido seu dever de notificar a fiduciante acerca da data do leilão, tendo em vista que basta para tanto o encaminhamento de correspondência ao endereço constante do contrato.

No mais, não é possível aferir, neste momento, quais os valores efetivamente devidos, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Verifica-se, ainda, que o autor não manifesta qualquer interesse concreto na purgação da mora, e que sequer possuía interesse processual em relação a eventual direito de preferência, tendo em vista que o exercício da preferência é, conforme aludido supra, expressamente garantido pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Defiro ao autor o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a ré informar, juntamente à contestação, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029596-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA REBECHI

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SPI79719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRA MARIA REBECHI em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP**, da **FACULDADE SÃO PAULO**, do **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO**, do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o grupo econômico [Uniesp] assumam junto à Caixa Econômica Federal o pagamento das parcelas do financiamento FIES nº 21.4054.185.0003749-02, com vencimento no dia 05 de cada mês a partir de 05.07.2018 até 05.06.2031.

Ao fim, pleiteia além da confirmação da liminar, a condenação do grupo econômico [Uniesp] ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.517,00, equivalente a 25 parcelas do financiamento.

A autora relata que foi aluna do curso superior de Pedagogia da Faculdade São Paulo – Grupo Educacional Uniesp, à qual foi atraída em razão de publicidade da Uniesp acerca do programa “Uniesp Solidária” ou “Uniesp Paga”, por meio do qual a instituição se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades dos alunos que contratassem financiamento pelo FIES, desde que o aluno cumprisse as seguintes exigências: bom desempenho escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, média mínima 3 de desempenho individual do Enade, 6 horas semanais de trabalhos voluntários, conclusão do curso em uma das faculdades associadas ao Grupo Educacional Uniesp.

Alega que, seguindo as orientações da instituição de ensino, firmou contrato de financiamento estudantil pelo FIES junto à Caixa Econômica Federal cujos débitos seriam posteriormente pagos pelo Grupo Educacional Uniesp.

Narra que depois de alguns meses, foi obrigada a assinar o denominado “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, no qual – maliciosa e ardilosamente – não consta como contratante o Grupo Educacional Uniesp.

Assevera que atendeu as exigências do programa e, em 2017, concluiu o curso de Pedagogia, que naquele ano não foi selecionado para o ENADE.

Destaca que solicitou o pagamento das prestações do FIES, com vencimento a partir de 05 de julho de 2018, no valor de R\$ 420,68 acrescido de juros variáveis, porém não obteve qualquer retorno da Uniesp até o momento.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.846,20. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

No caso, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal é manifesta, motivo pelo qual deve ser excluída da lide oficiosamente.

Com efeito, a autora não veicula nenhum pedido em face da empresa pública federal, mas apenas em relação ao grupo econômico que seria formado pelas instituições integrantes do grupo Uniesp.

Em sua petição, a autora se insurge contra alegado descumprimento de contrato firmado com o grupo econômico Uniesp. Não pretende discutir qualquer aspecto do contrato de financiamento estudantil pelo FIES, sequer atribui qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal no inbróglho.

A lide relatada decorre, isso sim, da relação havida entre a autora e instituições do grupo Uniesp, a quem imputa o descumprimento da promessa de arcarem com as parcelas de seu financiamento estudantil, sem qualquer demonstração de interesse ou intervenção da Caixa Econômica Federal, que não participou da relação contratual no bojo do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e, portanto, não tem nenhuma relação com o alegado inadimplemento da referida avença pelas demais partes que compõe o polo passivo da presente demanda.

Deveras, não se pode opor contra a credora do contrato de financiamento estudantil pelo FIES (Caixa Econômica Federal) o quanto pactuado entre a autora e a Uniesp, haja vista que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do FIES. Em outras palavras, para a credora é indiferente se as prestações estão sendo adimplidas com recursos da própria estudante ou de terceiros (como a Uniesp), porém ela só pode exigir o adimplemento da estudante com quem celebrou o financiamento.

No mais, verifica-se que, no presente caso, a competência desta Justiça Federal para o processamento da demanda decorre unicamente da presença, no polo passivo, de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corrê Caixa Econômica Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Observe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar causas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuado entre aluno e instituição particular de ensino é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial nº 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 24.04.2013, publ. DJe 02.08.2013, republ. 29.08.2013).

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência “*ratione personae*” da Justiça Federal é medida que se impõe.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido, *in verbis*:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.”

(TJSP; agravo de instrumento nº 2164733-22.2018.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.11.2018, reg. 22.11.2018).

Assim, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face dos outros corrêus perante a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Deverá o feito prosseguir em face da **União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Uniesp**, da **Faculdade São Paulo**, do **Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo**, e do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO da competência** para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital – Justiça Estadual de São Paulo.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Sem honorários, por não se ter instaurado a lide.

Autora é isenta de custas federais por ser beneficiária da gratuidade processual (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029596-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA REBECHI

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SPI79719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRA MARIA REBECHI em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP**, da **FACULDADE SÃO PAULO**, do **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO**, do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o grupo econômico [Uniesp] assumam junto à Caixa Econômica Federal o pagamento das parcelas do financiamento FIES nº 21.4054.185.0003749-02, com vencimento no dia 05 de cada mês a partir de 05.07.2018 até 05.06.2031.

Ao fim, pleiteia além da confirmação da liminar, a condenação do grupo econômico [Uniesp] ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.517,00, equivalente a 25 parcelas do financiamento.

A autora relata que foi aluna do curso superior de Pedagogia da Faculdade São Paulo – Grupo Educacional Uniesp, à qual foi atraída em razão de publicidade da Uniesp acerca do programa “Uniesp Solidária” ou “Uniesp Paga”, por meio do qual a instituição se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades dos alunos que contratassem financiamento pelo FIES, desde que o aluno cumprisse as seguintes exigências: bom desempenho escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, média mínima 3 de desempenho individual do Enade, 6 horas semanais de trabalhos voluntários, conclusão do curso em uma das faculdades associadas ao Grupo Educacional Uniesp.

Alega que, seguindo as orientações da instituição de ensino, firmou contrato de financiamento estudantil pelo FIES junto à Caixa Econômica Federal cujos débitos seriam posteriormente pagos pelo Grupo Educacional Uniesp.

Narra que depois de alguns meses, foi obrigada a assinar o denominado “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, no qual – maliciosa e ardilosamente – não consta como contratante o Grupo Educacional Uniesp.

Assevera que atendeu as exigências do programa e, em 2017, concluiu o curso de Pedagogia, que naquele ano não foi selecionado para o ENADE.

Destaca que solicitou o pagamento das prestações do FIES, com vencimento a partir de 05 de julho de 2018, no valor de R\$ 420,68 acrescido de juros variáveis, porém não obteve qualquer retorno da Uniesp até o momento.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.846,20. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

No caso, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal é manifesta, motivo pelo qual deve ser excluída da lide oficiosamente.

Com efeito, a autora não veicula nenhum pedido em face da empresa pública federal, mas apenas em relação ao grupo econômico que seria formado pelas instituições integrantes do grupo Uniesp.

Em sua petição, a autora se insurge contra alegado descumprimento de contrato firmado com o grupo econômico Uniesp. Não pretende discutir qualquer aspecto do contrato de financiamento estudantil pelo FIES, sequer atribui qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal no inbróglgio.

A lide relatada decorre, isso sim, da relação havida entre a autora e instituições do grupo Uniesp, a quem imputa o descumprimento da promessa de arcarem com as parcelas de seu financiamento estudantil, sem qualquer demonstração de interesse ou intervenção da Caixa Econômica Federal, que não participou da relação contratual no bojo do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e, portanto, não tem nenhuma relação com o alegado inadimplemento da referida avença pelas demais partes que compõe o polo passivo da presente demanda.

Deveras, não se pode opor contra a credora do contrato de financiamento estudantil pelo FIES (Caixa Econômica Federal) o quanto pactuado entre a autora e a Uniesp, haja vista que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do FIES. Em outras palavras, para a credora é indiferente se as prestações estão sendo adimplidas com recursos da própria estudante ou de terceiros (como a Uniesp), porém ela só pode exigir o adimplemento da estudante com quem celebrou o financiamento.

No mais, verifica-se que, no presente caso, a competência desta Justiça Federal para o processamento da demanda decorre unicamente da presença, no polo passivo, de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré Caixa Econômica Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Observe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar causas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuado entre aluno e instituição particular de ensino é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial nº 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 24.04.2013, publ. DJe 02.08.2013, republ. 29.08.2013).

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência “*ratione personae*” da Justiça Federal é medida que se impõe.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido, *in verbis*:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP, agravo de instrumento nº 2164733-22.2018.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 2ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.11.2018, reg. 22.11.2018).

Assim, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face dos outros corréus perante a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Deverá o feito prosseguir em face da **União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Uniesp**, da **Faculdade São Paulo**, do **Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo**, e do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO da competência** para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital – Justiça Estadual de São Paulo.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Sem honorários, por não se ter instaurado a lide.

Autora é isenta de custas federais por ser beneficiária da gratuidade processual (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026426-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos no auto de infração objeto do processo administrativo nº 16561.720.028/2018-89, procedimento fiscal nº 0818500.2016.00052.

A autora informa que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício nos autos do referido processo administrativo para constituição de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário 2013 a 2015, sob a alegação de que a autora teria deduzido indevidamente despesas de amortização do ágio da base de cálculo dos citados tributos durante o período.

Sintetiza que o fisco entendeu que a reestruturação societária no Grupo Fagron não passou de planejamento tributário com o fim único de erodir a base tributável de IRPJ e CSLL através da dedução de despesas de amortização de ágio, aplicando multa de ofício de 150% sob a justificativa de que a operação seria fraudulenta, uma vez que estruturada artificialmente, sem propósito comercial ou econômico, senão a economia fiscal.

Explica que é empresa do grupo holandês **Flagron**, que ingressou no Brasil por meio da aquisição do controle da **TWZSPE Empreendimentos e Participações Ltda**, em 08 de dezembro de 2018, que passou a se denominar **Fagron Empreendimentos e Participações Ltda**.

Narra que a **Flagron Empreendimentos e Participações Ltda**, após aumentos de capital com recursos provenientes das sócias estrangeiras (**Fagron Brazil Holding BV** e **Fagron Group BV**), adquiriu, em dezembro de 2010, a **DEG**, ora autora, e, em julho de 2011, a **Pharma Nostra**, sendo a última operação concretizada em 12.03.2012.

Afirma que, nessas aquisições, a **Flagron Empreendimentos e Participações Ltda**, registrou ágios de R\$ 118.740.456,48 e R\$ 68.369.463,11.

Informa que, em 27 de julho de 2012, foi realizada reestruturação do grupo no Brasil “em busca de melhorias na sinergia e na estrutura societária”, por meio da qual a autora **SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda**, (anteriormente denominada **DEB** e **Fagron Brasil Farmacêutica Ltda**), incorporou tanto a **Fagron Participações** (sua antiga controladora) quanto a **Pharma Nostra**, ensejando aumento de capital R\$ 196.483.849,47.

Aponta que, a partir de janeiro de 2013, passou a amortizar os ágios em cinco anos, em sessenta parcelas, até dezembro de 2017, conforme permitido pela legislação fiscal vigente e de acordo com estrutura comumente no mercado brasileiro por investidores não residentes a fim de permitir a amortização fiscal do ágio.

Sustenta que todos requisitos para amortização do ágio foram cumpridos na época, e que a função dessa possibilidade é sobretudo estimular investimentos.

Esclarece que, em razão da mudança de orientação da jurisprudência administrativa do CARF e da CSRF, no sentido de manter as autuações de glosa de amortização de ágio, sob justificativa que entende indevida, não vislumbra utilidade em esperar o encerramento do processo administrativo e traz seu problema diretamente ao Judiciário.

Atribui à causa o valor de R\$ 69.015.272,23.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 11762639.

Pela decisão ID 12056518, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após o prazo de contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12809730), na qual defende extensivamente a autuação fiscal, discorrendo sobre os requisitos para a amortização de ágio, e seus requisitos.

Afirma que o ágio pode se tornar uma despesa de amortização, desde que observe os requisitos formais da legislação, observe os testes de necessidade, usualidade e normalidade e detenha efetiva substância econômica, o que, no caso da autora, não teria se configurado.

Discorre sobre a história do instituto com origem no Decreto-Lei nº 1.598/1977, e sobre o abuso oriundo da aplicação do instituto quando a investida fosse incorporada, fundida ou cindida, que se consubstanciou quando diversas sociedades realizaram a aquisição, com ágio, de empresas deficitárias para, em seguida, promover a incorporação da investidora pela investida.

Aponta que, em razão desses abusos, surgiu nova regulamentação pela Lei nº 9.532/1997, visando restringir a possibilidade de amortização de ágio apenas aos casos reais, de cujos artigos 7º e 8º e dos artigos 385 e 386 do RIR/1999, como aspecto pessoal para amortização do ágio, se depreenderia não haver supedâneo para a transferência de ágio para outra pessoa jurídica que não aquela que efetivamente participou da operação.

Resalta que a **Fagron Participações** teve por única finalidade constituir empresa veículo a fim de que a autora aproveitasse o ágio de sua própria aquisição, em ofensa ao aspecto subjetivo para amortização do ágio e consubstanciando simulação/fraude.

Ao final, pugna pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão parcial da tutela provisória pleiteada.

Verifica-se que, para glosa das despesas com ágio, prevaleceu o entendimento de que não haveria propósito comercial nas operações que transferiram o ágio da sociedade investidora para a autora e que, em razão disto, a sua amortização pela autora não seria justificável.

Esse conceito vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Destaca-se, entretanto, que o legislador deixou claro que este parágrafo só produzirá efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimite a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte.

Houve tentativa de introduzir o conceito de propósito comercial no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 66/2002, nos seguintes termos:

“Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito comercial; ou

II - Abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito comercial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.”

Ocorre que esse dispositivo não foi aprovado pelo Congresso Nacional e não constou da lei oriunda da conversão da referida medida provisória (Lei nº 10.637/2002).

Desta forma, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos da forma em que realizados, pela simples suposta falta de propósito comercial. Se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, estas serão válidas, ainda que tenham o propósito único de economizar tributos.

Por fim, importa ressaltar que a legislação fiscal aplicável à época do fato gerador não vedava o reconhecimento, o registro, a amortização e a dedução do ágio oriundo de operações realizadas entre partes relacionadas, o que veio a ocorrer somente partir de 1º de janeiro de 2015, com a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Assim, sem prejuízo de melhor análise das questões após a instrução do feito, verifica-se existir probabilidade a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 16561.720.028/2018-89.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (ID 12809730), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso se pretenda a realização de perícia, deverão ser trazidos desde já os quesitos a serem respondidos, até mesmo para aferição da necessidade da prova técnica.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030358-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, GABRIELA MINIUSSI ENGLER PINTO - SP286876, MAURICIO MOURA PORTUGAL RIBEIRO - RJ177738, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARGOX AGÊNCIA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da obrigatoriedade dos preços mínimos fixados na Resolução nº 5.280/2018 até que a ANTT publique nova resolução nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.703/2018.

Sustenta, em suma, que a Resolução nº 5.280/2018 foi editada sob a égide da Medida Provisória nº 832/2018, em cujo processo de conversão na Lei nº 13.703/2018, houve a introdução de novos requisitos para a elaboração da tabela de fretes mínimos que não foram observados na elaboração da referida resolução, o que entende ter provado a sua revogação ou caducidade.

Aponta que, apesar de não ter sido editada nova tabela de frete respeitando as determinações da Lei nº 13.703/2013, a ANTT editou a Resolução nº 5.833/2018 cominando multas de R\$ 550,00 a R\$ 10.500,00 em caso de inobservância da tabela de preços da Resolução nº 5.820/2018, incluindo o anúncio de serviço por valores abaixo do frete mínimo, e de R\$ 5.000,00 para as empresas que se recusarem a fornecer os documentos exigidos.

Defende a utilidade da tutela provisória pleiteada, a despeito da decisão proferida no dia 06 de dezembro de 2018 nos autos da ADI nº 5.956, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução ANTT nº 5.833/2018 e das respectivas indenizações, porque, a uma, a presente demanda não se oporia à política de tabelamento de preços como um todo, mas apenas à legalidade da tabela vigente à luz da Lei nº 13.703/2013 e, a duas, a decisão na ADI não afastou a vigência do tabelamento da Resolução nº 5.820/2018.

Relaciona como requisitos legais que não foram cumpridos na elaboração da Resolução nº 5.820/2018:

“a) Necessidade de criação, pela ANTT, de regulamento para a participação dos interessados no processo de fixação de preço.

b) Que o processo de fixação de preços mínimos seja técnico.

c) Que o processo de fixação de preços mínimos tenha ampla publicidade.

d) Necessidade de participação dos representantes dos embarcadores.

e) Necessidade de participação dos representantes dos contratantes do frete; e

f) *Necessidade de garantia de participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.*"

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 12942785, recolhida no Banco do Brasil sob o código nº 18826-3.

Pela petição ID 13035575, a autora ressalta a sua natureza de empresa transportadora, ainda que "com uso de tecnologia disruptiva para a integração da demanda originada por grandes empresas de diversos seguimentos [...] com a oferta de serviços de transporte de seus mais de 150 mil caminhoneiros e transportadoras locais", como se contata da atividade econômica principal em seu cartão CNPJ, e da certidão emitida pela ANTT, submetendo-se, portanto à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Carga, cuja suposta inobservância teria ensejado sua notificação, em 22.12.2018, pelo *Sindicato dos Condutores e Transportadores Autônomos de Cargas de Ourinhos e Região*.

Juntou novos documentos.

Em seguida, a autora apresentou a petição ID 13099571, comunicando a revogação da liminar na ADI nº 5.956-DF, reiterando o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Trouxe cópia da decisão referida.

É a síntese do essencial. Decido.

Diante do relevante fato de se pretender por meio da tutela provisória de urgência a alteração de uma situação aparentemente consolidada, postergo a sua análise para após a contestação da ré, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove a regularização das custas judiciais**, mediante o seu recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres.-TRF3 nº 138, de 06.07.2017 (código de recolhimento nº 18710-0).

Oportunamente, voltem conclusos para exame da tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031441-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO BEZERRA DE MOURA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO BEZERRA DE MOURA SOUSA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da impetrante nos quadros do CRECI-2.

Informa o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 17.08.2018 e, ao buscar sua inscrição profissional no CRECI da 2ª Região, teve seu registro indeferido em razão de ter sido condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, que, desde 24.08.2017 cumpre no regime semiaberto.

Sustenta que o indeferimento de sua inscrição se calçou em restrição não prevista em lei, ferindo seu direito líquido e certo à inscrição profissional e à ressociação mediante o exercício de trabalho lícito e honesto.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regula a profissão de corretor de imóveis dispõe acerca dos requisitos à inscrição profissional em seus artigos 1º, 2º e 4º, *in verbis*:

"Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

[...]

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis."

Por sua vez, a Resolução nº 327, de 25 de junho de 1992, dispõe em seu artigo 8º, § 1º, alínea "e":

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; (NR dada pela Resolução COFECI nº 1065 de 2007)

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período." (g.n.).

Observe-se que o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica deverá ser objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, não autoriza referido Conselho a inovar na ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão inexistentes em lei.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, preceitua que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O princípio da legalidade aí consagrado constitui princípio basilar do ordenamento jurídico insuscetível de qualquer limitação.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª edição, pp. 86-87), a legalidade, como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e delas não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.

As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, sem criar cerceamento de direitos não autorizados por lei.

Mais especificamente acerca da liberdade profissional, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Segundo a Carta Magna, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão depende de requisitos para a qualificação profissional exigidos por lei, assim, várias são as profissões regulamentadas, que exigem a inscrição profissional em conselhos específicos e o cumprimento de diversas condições inerentes à qualificação da profissão, sem que se cogite da inconstitucionalidade da regulamentação.

Os Conselhos e as exigências existem em prol da própria sociedade, pois possibilitam o controle das atividades profissionais, impedindo que pessoas inabilitadas as exercitem.

No entanto, **embora se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral e a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurá-la, à míngua de autorização legal para tanto, não se pode admitir como válida essa exigência.**

Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. É ilegal, por falta de amparo na Lei nº 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5º, II, CF), a alínea e do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI n. 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência. III. Remessa oficial não provida."

(TRF1, REO 7353 BA 2008.33.00.007353-8, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, publ. 17.04.2009 e DJF1 p. 1001).

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, a exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida."

(TRF3, REO 37242 MS 2001.03.99.037242-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calisto, publ. 19.11.2009).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 327/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530/78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias", requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorreu de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento na exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida."

(TRF5, REEX-4479320134058200, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, publ. 17.10.2013).

Agregue-se a isso que, mais recentemente, a Ação Civil Pública nº 0009073-24.2011.4.03.6100 proposta pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi julgada procedente pelo Juízo de primeira instância para "reconhecer a ilegalidade do quanto disposto pelo art. 8º, § 1º, 'e', da Resolução COFECI n.º 327/92" por sentença confirmada em sede de apelação pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda.

II. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

III. É ilegal a alínea "e" do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

IV. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade.

V. Sentença mantida. Apelação desprovida."

(Apelação Cível nº 0009073-24.2011.4.03.6100/SP, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julg. 15.12.2016, publ. 19.01.2017).

Desta sorte, afigura-se írita e desprovida de fundamento legal o indeferimento da inscrição da impetrante no CRECI da 2ª Região em razão da existência de condenação criminal em seu nome.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para efetivação do registro profissional do impetrante nos quadros do CRECI da 2ª Região, comprovando nos autos seu cumprimento em 5 (cinco) dias, salvo se, por outros motivos que não a existência de condenação criminal, seu registro profissional possa ser indeferido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o manifestado pela parte Exequente nos IDs, 9644400 e 13232655, providencie a Executada Caixa Econômica Federal - CEF o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o depósito pela CEF e havendo o de acordo pela Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE REGINA LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0024028-94.2010.4.03.6100 (ID 8947520) proposta por **ELIANE REGINA LEONI ANTONIAZZI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que julgou o pedido parcialmente procedente declarando inexistente a relação jurídica entre autora e ré, quanto à conta corrente nº 00007770-7, a agência 0238 e a abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) discutidos nesses autos e condenando a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00.

Houve interposição de apelação pela CEF (ID 8947544) tendo o E.TRF/3ª Região negado provimento ao recurso.

Com o trânsito em julgado e a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região (8947769), a autora promoveu a digitalização das peças dos autos principais e requereu o cumprimento da sentença nestes autos, indicando como devido o valor de R\$ 29.251,18 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) ID 8947506.

A autora apresentou a planilha de cálculos (ID 8947517, ID 8947517e ID 8947517).

Intimada, a CEF informou ter depositado espontaneamente os valores a que foi condenada na sentença, requerendo a juntada da guia de depósito correspondente, no valor de R\$ 30.602,75 (ID 11950042).

Ciente, a autora concordou com o depósito e requereu a expedição de guia de levantamento em nome de seu patrono.

Vieram os autos conclusos.

Diante da informação acerca da satisfação da obrigação, pelo pagamento do débito, com a concordância da autora/exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da advogada, Dra. Priscila Maria Ferrari, OAB/SP 252.986 (procuração ID 8947523).

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002399-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO

DESPACHO

Cumpra a Embargante a determinação de 15/06/2018 (ID 8826125), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para requerer quanto a diligência negativa de citação do Embargado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023827-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KETI SHIMADA KAJIYA - SP188942
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 13044803: em resposta à determinação anterior (ID 11969594), a impetrante traz cópia de GRU (ID 13044808) e reproduz no ID 13044809 o comprovante de recolhimento que já havia juntado aos autos (ID 11950149).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, observo que, ainda que considerado o pagamento complementar, os valores recolhidos pela impetrante não alcançam o montante mínimo a título de custas para o valor atribuído à presente demanda (R\$ 1.865,200,94), pois, junto à GRU no ID 11031264, perfaz R\$ 957,23 e não os R\$ 957,69 exigidos.

Por sua vez, o comprovante emitido por meio de aplicação móvel da Caixa Econômica Federal (ID 11950149 e ID 13044809) não permite a aferição da regularidade do recolhimento, motivo pelo qual deve ser anexado aos autos o comprovante emitido pela *internet*, em atenção ao disposto no artigo 2º, §2º, Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017.

Assim, em iteração ao despacho precedente (ID 11969594), intime-se a impetrante para que (1) comprove o recolhimento do montante remanescente; (2) junte aos autos comprovante de recolhimento referente à GRU ID 13044808 emitido pelo *internet banking* da Caixa Econômica Federal na versão "desktop", isto é, que não seja emitido por aplicação móvel.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações, cumpra-se a decisão ID 11244154.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031037-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar o desmembramento das inscrições de dívida ativa nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29 a fim de que sejam incluídos/consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, nos termos da Portaria nº 31/2018, apenas os débitos de PIS/COFINS referentes aos períodos (competências) de 12/2003 a 08/2004.

Relata, em suma, que aderiu ao parcelamento conhecido como "Reabertura do Refis da Crise", nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, a fim de regularizar débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.11.095605-29, 80.7.11.021054-75 e 80.6.10.019579-24, porém, em relação às inscrições nºs 80.6.11.095605-29 e 80.7.11.021054-75 pretende parcelar unicamente o período a partir de 12/2003, por entender que o período anterior se extinguiu por decadência/prescrição.

Afirma que no momento da consolidação, em fevereiro de 2018, não conseguiu escolher as competências das inscrições que pretendia parcelar, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão da consolidação, a fim de garantir a adesão ao parcelamento unicamente em relação às competências que entende não estarem extintas.

Alega que recebeu a notícia do indeferimento de seu pedido apenas em outubro de 2018, quando a decisão foi transcrita pela autoridade ao analisar seu pedido de regularidade fiscal:

"[...]Para CDAs 80 6 11 095605-28 e 80 7 11 021054-75, afirma o contribuinte que apreciaria desmembrá-las para fins de parcelamento da Lei 12865/13. Este pedido já foi indeferido em 02/2018, em decisão abaixo transcrita. Data do Protocolo: 28/02/2018 Requerimento (Protocolo): 20180057293 (00210062018) Tipo de Despacho: Indeferido Teor do Despacho: Contribuinte indica duas inscrições (80 6 11 095605-28 e 80 7 11 021054-75) e afirma ter intenção de desmembrá-las para parcelar apenas parte de suas competências sob os auspícios da Lei 12865/13. Indeferese o pedido, por falta de possibilidade jurídica. Isto porque estas inscrições têm fatos geradores atinentes [SIC] aos anos de 2003 e 2004. O desmembramento pretendido só seria possível se houvesse competências vencidas anteriormente e posteriormente a 11/2008 na mesma inscrição. O caso narrado pelo contribuinte está fora desta moldura. Cientifique-se pelo SICAR. A SECD/DAU, para pensar este feito como dependente ou acessório a 12157 000695/2008-91. Após, à DLAFLI, com nossas honras, para prosseguimento coercitivo da EF 00101992320124036182. Por fim, ao arquivo digital. [...]"

Sustenta que a referida decisão ofende seu direito líquido e certo de escolher as competências que deseja parcelar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13102035.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O ceme da análise do pedido de liminar se cinge à possibilidade de se desmembrar débitos de uma mesma inscrição em Dívida Ativa da União para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Assim dispõe o art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 11.941/2009:

“Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

[...]

*§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, **consideradas isoladamente**, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:*

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

[...]” (g.n.)

Depreende-se da lei, ao referir à consideração isolada dos débitos inscritos em DAU, que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Com o desmembramento, a CDA também é cindida, e a suspensão da exigibilidade passa a afetar unicamente os débitos incluídos no parcelamento, acarretando a retomada da exigibilidade dos débitos não parcelados, caso não haja outra causa.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESMEMBRAMENTO DE CDA EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA IN CASU. DEPÓSITO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE NO PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU DEVIDO O TRIBUTO (ARTIGO 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/96). AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. É cabível o desmembramento de débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo art. 1º, § 2º, I, previu que fosse aplicado a débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, “considerados isoladamente”, independentemente de suspensão ou não da exigibilidade ou de ser ou não objeto de execução já proposta. Precedentes desta Corte (AMS 0010378-43.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, AMS 0003714-63.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015).

[...]

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0016903-66.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 10.12.2015, publ. E-DJF3 17.12.2015)

“TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, § 1º, LEI 12.016/09. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

4. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.”

(TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010378-43.2011.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 08.08.2013, publ. E-DJF3 16.08.2013)

No caso em espécie, os elementos informativos dos autos permitem aferir que a impetrante teve indeferido administrativamente o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 mediante desmembramento dos débitos das CDAs nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29, para inclusão no parcelamento referido parcelamento unicamente os débitos das competências de 12/2003 a 08/2004, o que, a princípio, afigura ofender seu direito ao desmembramento das CDAs.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que desmembre as inscrições de dívida ativa nºs 80.7.11.021054-75 e 80.6.11.095605-29 e consolide o parcelamento aderido pelo autor nos termos da Lei nº 12.865/2013 e da Portaria nº 31/2018, mediante a inclusão tão-somente dos débitos de referentes aos períodos (competências) de 12/2003 a 08/2004, retomando-se a exigibilidade dos débitos concernentes às competências anteriores.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com conteúdo econômico da demanda**, considerando que os documentos ID 13102003 e ID 13102005, demonstra valor em cobrança superior ao valor de R\$ 1.000,00;

(b) **comprove o recolhimento de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da **justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCIANO LEITE
Advogados do(a) RÉU: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

DESPACHO

ID 12268252/ 12268270: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIXOLE ANALLIA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA

DESPACHO

Revel o réu, manifeste-se a CEF sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AMERICO GALLO ZA VAREZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11719884: Tem razão a CEF. Algumas folhas dos autos físicos não foram virtualizados.

Assim, providencie o Autor apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização dos autos físicos, de maneira integral e observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (art. 3º, §1º, "a" e "c").

No silêncio do Apelante, intime-se a CEF para a providência (art. 5º).

Ressalto que não haverá remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º).

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0018124-83.2016.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda "efeitos da Lei 13.670/18, a partir da data de sua vigência (01/09/2018), sobre as atividades da Impetrante, assegurando-lhe o direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018 (31/12/2018), em vistas da opção formal e irretroatável por esse regime feita em janeiro de 2018 (§ 13 do art. 9º da Lei 12.546/11)", bem como a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Sustenta, em síntese, que em 09/08/2017, a MP 794/17 revogou a MP 774/17 "fazendo com que as demais empresas, anteriormente excluídas da CPRB, voltassem a se beneficiar do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta" (ID 10513969 – página 02).

Afirma que, diante desse cenário, com fundamento na Lei 12.546/11, fez a opção válida e irretroatável para todo o ano-calendário, pelo recolhimento e apuração da contribuição previdenciária com base na receita bruta (ID 10513969).

Alega, todavia, que em 30/05/2017, foi sancionada a Lei nº 13.670/18 e esta, dentre outras previsões, determinou que "os contribuintes listados nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/11 estarão obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de pagamentos, já a partir de 1º de setembro de 2018, data em que as alterações entrarão em vigor" (ID 10513969).

Nesse sentido, busca com o presente mandamus a garantia de recolher, até o final do exercício do calendário de 2018 (31/12/2018) a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta e não sobre a folha de pagamentos.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10708432).

Notificado, o DEFIS aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 11007590).

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar (ID 11082005), a impetrante apresentou emenda à inicial, para a inclusão do DELEX (ID 11562285).

Este, notificado, também aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 11891525).

Novamente intimada a manifestar-se sobre a preliminar (ID 12250626), a impetrante requereu a inclusão do DERAT (ID 1252661) que, apesar de regularmente notificado, deixou de prestar as informações.

A União manifestou-se ciente (ID 12850351).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Tenho por ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, para a proteção do indivíduo em face do Estado, tem-se que a atividade tributante é estritamente regrada pela própria Carta Magna, que impõe ao Poder Tributante **rigorosas balizas** para criação ou aumento de tributos. Assim, o ente tributante deve observar princípios tributários como o da legalidade, o da anterioridade, o da isonomia, o do não-confisco, além de outros gerais como o da segurança jurídica e o da boa-fé, entre outros.

Isso significa que criar ou aumentar tributo, o Poder Público **pode**. O que não pode é fazê-lo como ofensa aos cânones constitucionais ou legais.

No caso presente, a impetrante alega, em suma ofensa ao princípio da **segurança jurídica** (por desrespeito a suposto direito adquirido), visto que a exclusão do regime revogado (desoneração da folha) – que importou aumento da carga tributária – também teria acarretado a modificação de regime fiscal para o qual o contribuinte **fizera opção irrevogável** para todo exercício, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Sem razão, contudo.

A lei revogada, ao se estabelecer a irrevogabilidade de regime tributário, não se dirigia ao Poder Tributário, mas ao contribuinte.

É dizer, enquanto que o **ente tributante** está adstrito a severas normas constitucionais, não podendo criar ou aumentar o tributo senão obedecendo estritamente os princípios constitucionais (legalidade, isonomia, anterioridade etc), o **contribuinte** que optasse – no caso de contribuições para o financiamento da seguridade social -, em determinado exercício, por um regime que lhe fosse mais vantajoso, não poderia, dentro do exercício, alterar aquela opção, mesmo que em algum momento o regime escolhido viesse a se tornar mais oneroso.

Mas, repise-se, essa regra, que somente incide quando há opção (faculdade esta que **restou afastada** pela Lei 13.670/18) **é para o contribuinte**. Para o ente tributante basta que obedeça às limitações constitucionais que, inclusive, são severas.

Diante disso, para afastar a robustez da tese da impetrante (no sentido de que a alteração superveniente fere seu direito adquirido), basta imaginar que se ela não tivesse optado pelo regime tributário que se lhe revelou mais vantajoso (ou seja, se ela tivesse permanecido no regime mais gravoso) e se a nova lei lhe acarretasse um aumento de tributo (respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade etc), a impetrante nada teria a alegar. Já pagava muito e passaria a pagar mais ainda, tudo de modo constitucional.

Ora, como é curial, se o aumento de uma carga que já era grande é possível, com muito mais razão é cabível o aumento de uma carga que era menor.

Destarte, ausente a necessária plausibilidade do direito, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026047-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 12989481: Trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 12707719, formulado pela impetrante sob a alegação de presença de *fumus boni iuris* e de agravamento do *periculum in mora*, uma vez que a DEINF encaminhou-lhe a “*Carta Cobrança nº 139/2018, da qual consta a intimação para pagamento do débito R\$ 25.465.697,32 até 30/11/2018, sob pena de “encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva”*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de reconsideração não comporta acolhimento.

As questões jurídicas trazidas pela autora, com a finalidade de demonstrar a verossimilhança de seu direito, **já foram devidamente apreciadas**, tendo-se concluído pela **impossibilidade** de a operação (*hedge* global) por ela praticada ser considerado para fins de dedução da base de cálculo da COFINS.

Isso porque, havendo “*disciplina pelo órgão competente, descabe ao contribuinte ditar as regras e estabelecer interpretações ampliativas, de forma a melhor atender a seu interesse*” (ID 12707719).

E, de igual maneira, restou afastada alegação de a operação poder também ser considerada como “renda variável”, na medida em que, “*além de mostrar-se contraditório o argumento da impetrante de que uma operação que, em sua ótica, caracteriza-se patentemente como hedge (afirmação esta que, de tão certa a leva a afirmar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança), possa ser também qualificada como “renda variável”, razão por que deve prevalecer o entendimento já consignado pela d. Autoridade*” (ID 12707719).

Inalterados os fundamentos jurídicos da inicial na petição apresentada em 10/12/2018, mostra-se insuficiente à modificação do decidido que tenha sido enviada ao impetrante a Carta Cobrança nº 139/2018, do débito R\$ 25.465.697,32, com vencimento para o dia 30/11/2018. Aliás, uma vez exigível o crédito, o normal é que seja cobrado.

Isso posto, **mantenho** a decisão de indeferimento do pedido liminar.

À vista de o Ministério Público Federal já ter apresentado parecer, após a intimação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031062-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **BENEDITO ARAGÃO DE ARAÚJO DIAS** em face do **INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – IPEN** e da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, visando, em sede de tutela de evidência, a obter provimento para “suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à ré que restabeleça o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X ao autor.”.

Sustenta o autor que, na condição de servidor público vinculado às requeridas, está exposto às **radiações ionizantes** emitidas por várias fontes radioativas nocivas à saúde.

Nessa condição, assevera possuir o direito ao recebimento da **gratificação** por trabalho com **raio-x** e **substâncias radioativas** e também, cumulativamente, ao **adicional** de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50 e Lei nº 8.270/91.

Contudo, assevera o postulante que no ano de 2008 a requerida, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, determinou que os servidores **optassem** por uma única gratificação/adicional: ou pela gratificação de raio-x ou pelo adicional de irradiação ionizante.

Esclarece a parte autora que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo – SINDSEF/SP, no intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, protocolou requerimento administrativo pleiteando o **pagamento cumulativo** do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, cujo ato teve o condão de interromper o prazo prescricional.

Ante à negativa administrativa negativa no que concerne ao pleito susmencionado e por entender que a supressão de uma dessas rubricas é ilegal, ajuiza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De acordo com o art. 311 do CPC:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A pretensão encontra-se amparada no disposto no inciso II do referido preceito normativo, porém, **deixou o autor de indicar a eventual existência de julgamento de casos repetitivos**, na forma do art. 928 do Código de Processo Civil, ou súmula vinculante sobre a matéria.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

P.I.Cite-se.

6102

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de **embargos à execução**, opostos por **F A GOMES CONSTRUCOES – ME** e **FRANCISCO ASSIS GOMES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que conceda **efeito suspensivo à execução de título extrajudicial n. 5007139-96.2018.403.6100**.

Narram que a dívida executada foi contratada com a **empresa embargante**, figurando o **coexecutado** como **avalista**. Asseveram que o Plano de Recuperação Judicial da **pessoa jurídica executada** aguarda homologação no âmbito do processo n. 1083408-38.2015.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. Em decorrência disso, alegam que houve novação da dívida.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

O artigo 919, § 1º, do CPC traz a previsão de que o juiz **poderá atribuir** efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos **dois requisitos**.

Há de se ressaltar que os **dois requisitos devem ser cumulativamente preenchidos**, pois, faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a **execução esteja garantida**, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, **não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo**, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Após, abra-se vista à **CEF** para que se manifeste acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 12917321: **mantenho a decisão de ID 12333182** pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUY DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Revel o réu, **manifeste-se** a CEF sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022344-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, PAOLA CANTARINI QUEIROLO - SP174774

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, FLAVIO FAVANO JUNIOR, MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP, ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA - SP232832

Advogado do(a) RÉU: MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA - SP232832

Advogado do(a) RÉU: KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361

DESPACHO

Manifistem-se os corr us apelados, nos termos da Resolu o PRES N  142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, acerca da confer ncia dos documentos digitalizados, indicando ao Ju zo, em 5 (cinco) dias, eventuais equ vocos ou ilegibilidades, sem preju zo de, uma vez indicados, corrig -los incontinenti.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3  Regi o, com as homenagens de estilo.

Int.

S O PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000943-81.2016.4.03.6100 / 25  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: ELIANA SANTANA EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) R U: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

ID 12354966: Intime-se a CEF para apresenta o de contrarraz es   apela o interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010,  1 ).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3  Regi o, com as homenagens de estilo.

Int.

S O PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001169-18.2018.4.03.6100 / 25  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
R U: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

1. ID 11840680/11840681: Intime-se o Autor/Executado para que efetue o pagamento volunt rio do d bito, conforme instru es (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>) e mem ria de c culo apresentadas, corrigido at  a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acr scimo de multa de dez por cento e, tamb m, de honor rios advocat cios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e  1 ). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento volunt rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intima o, apresente, nos pr prios autos, sua impugna o (CPC, art. 525, caput).

3. Comprovado o pagamento do d bito, intime-se o INEP para manifesta o no prazo 05 (cinco) dias.

4. Ofertada impugna o, d -se nova vista ao INEP para manifesta o no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a diverg ncia entre as partes acerca dos valores da condena o, remeta-se o presente feito   Contadoria Judicial para elabora o de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do d bito, intime-se o INEP para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cr dito, acr scido de multa e de honor rios (CPC, art. 523,  1 ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de senten a".

S O PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002674-78.2017.4.03.6100 / 25  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FETOSA - SP26464
R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12963365: Intime-se a Autora para apresenta o de contrarraz es   apela o interposta pela Uni o, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010,  1 ).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3  Regi o, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURUR/SP
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 12833820: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho requerido, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

ID 11627684/11627696: Manifieste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela correquerida, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

DESPACHO

ID 12769020: Informe a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de nova audiência de conciliação/mediação.

Manifestada a discordância, volte concluso para sentença.

No silêncio, remeta-se o feito à Central de Conciliação para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12080228: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Providencie a parte requerente a juntada da declaração de pobreza para a concessão da gratuidade da justiça. Cumprida, anote-se.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008883-90.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAJA STERN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET - SP288974
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN CECILIA BUENO

DESPACHO

ID 12835250/12835705: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféste-se a CNEN, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025604-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11815101: Ciência à Autora acerca da manifestação da União.

ID 12945139/12945142: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12029837: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025544-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL IBITINGA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTA VO OCON DE OLIVEIRA - SP171579, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 12673344/12674452: Ciência ao autor acerca da manifestação do CRF/SP.

ID :12664466/12664467 À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o Conselho réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MENDONCA CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12113691: Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022025-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA PRECIOSA SEBASTIÃO KANGA
REPRESENTANTE: DOMINGAS NATALLIA SEBASTIAO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12087967/12087969: Ciência à Autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal.

Após, volte concluso para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028468-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intím-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12366392: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027048-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PETER HAUSER, ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12485199 e ID 12686097/12687505: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Seguradora e da contestação apresentada pela CEF.

Informem as partes, no prazo supra, sobre eventual interesse em produzir provas e na realização de audiência de conciliação/mediação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Cadastre-se o advogado Márcio Alexandre Malfatti, OAB/SP 139482, para receber intimações.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026943-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS LIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12663536: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais via sistema AJG (TRF3) e volte concluso para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031087-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICACAO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031143-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ARMANDO DE FARIAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031145-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031163-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031171-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031257-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELEM MODESTINA DIAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031283-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031145-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029728-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA DE CÁSSIA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUE ELLEN SCHUTT - SP323248
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GIANE APARECIDA DE CÁSSIA LOPES DA COSTA**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora *"que promova a entrega do certificado de conclusão do curso de Direito à impetrante ao qual se habilitou em concurso vestibular realizado e aprovação acadêmica, por sobredita instituição de ensino"*.

Nama a impetrante, em suma, haver concluído o ensino médio na instituição denominada **EURO CURSOS** e que, *"ao retornar na instituição para retirar o histórico, notou que o documento não estava em nome da EURO CURSOS e, sim, com o nome da escola E E PROF. JACOMO STAVALE"* (ID 12779164).

Afirma que, diante disso, questionou, à época, as informações constantes em seu histórico, tendo-lhe sido dito que *"a instituição fazia parte de um projeto entre a Secretaria da Educação e o Estado através de cursos integrados"* (ID 12779164).

Segue narrando que, em **junho de 2012**, foi aprovada no vestibular para o curso de Direito na Universidade Nove de Julho e, ao efetuar a matrícula, *"entregou na Secretaria todos os documentos solicitados para tal"* (ID 12779164).

Não obstante tenha concluído a graduação em **julho de 2017**, ao requerer à faculdade o seu comprovante de colação de grau, não obteve êxito, tendo sido informada *"que seu certificado estava dependendo da publicação do ensino médio, no Diário Oficial, bem como do visto confere" pela instituição que emitira o histórico"*.

A fim de resolver a pendência com a universidade, *"portando o histórico escolar de ensino médio original, se dirigiu a instituição de ensino EURO CURSOS, que já não se estava mais no local, desesperada procurou a escola pública Estadual Prof.º Jacomo Stavalle, e solicitou falar com o Diretor que então afirmou inexistir naquela instituição, qualquer registro daquele documento, bem como qualquer registro da impetrante ou provas realizadas em outra instituição de ensino, bem como a assinatura constante no documento não era sua"* (ID 12779164).

Nesse sentido, afirma haver cursado novamente o supletivo e expõe que, **por ter sido vítima de fraude**, não pode ser penalizada com a desconsideração de 5 (cinco) anos de estudo, bem assim de sua aprovação do Exame na Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a regularizar a sua representação processual (ID 12835939), a autora **cumpriu tempestivamente** a determinação (ID 13109818).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A presente demanda ocupa-se de temática sensível, a ser analisada sobre duas perspectivas, quais sejam, a da **Universidade Nove de Julho**, a que se vincula a autoridade impetrada, e a da impetrante, na condição de **aluna** da referida instituição.

Pois bem.

Como é cediço, após a realização do Vestibular, os candidatos que nele obtêm êxito são convocados para efetuar a matrícula no curso escolhido. Nessa oportunidade, compete ao aprovado a entrega dos documentos exigidos (dentre os quais o certificado de conclusão de ensino médio) e à instituição de ensino o seu aceite, após a análise de sua regularidade.

A autora, ao matricular-se no curso de Direito, apresentou o Histórico Escolar de ID 12779989 que, à época, **foi considerado regular e suficiente pela Universidade** para habilitar a então postulante à matrícula no Curso Superior para o qual aprovada.

Por essa constatação inicial quanto à satisfação dos requisitos legais no momento da matrícula - tendo inclusive celebrado contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais - FIES (ID 12779993) – **a impetrante frequentou** o curso de Direito e, decorridos os seus 5 (cinco) anos de duração, **curso integralmente** a grade curricular e **obteve a aprovação** em todas as disciplinas, como faz prova o histórico escolar de ID 12780454.

Não obstante, pela posterior declaração de nulidade “*por inautenticidade, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta/CGEB de 24-10-2012, publicada em 25-10-2012, o Histórico Escolar de Ensino Médio/Certificado de Conclusão da 3ª série do Ensino Médio: no ano letivo de 1992, em nome de Giane Aparecida de Cassia Lopes Da Costa, nascida em Araras -SP, em 29-03-1972, supostamente expedido em 12-04-2003 pela E.E. Prof. Jacomo Stávale*” (ID 12780463), a **d. Autoridade recusa-se a expedir o certificado de conclusão de curso da impetrante.**

Embora a conduta ora impugnada (a negativa de expedição de certificado de conclusão e de diploma do curso de direito) seja justificável pela **superveniente declaração** de nulidade de documento que condiciona a própria matrícula do aluno (certificado de conclusão de ensino médio), as **peculiaridades do caso da impetrante** não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, do integral cumprimento da grade curricular do curso de Direito e também pela aprovação da autora no Exame da Ordem, a **crystalização da situação fática** é patente.

Edgír-se, assim, o retorno do *status quo ante*, pelo desprezo de todo o esforço empreendido pela autora em cursar os 5 (cinco) anos de Direito e obter aprovação no Exame da Ordem, mostra-se, além de desarrazoado, contrário à segurança jurídica das relações sociais, máxime considerando-se que a impetrante buscou regularizar sua situação, obtendo documento escolar equivalente ao de **conclusão do ensino médio**, vez que logrou obter o certificado de conclusão com aproveitamento no ensino supletivo (ensino médio) (ID 12780459).

Nesse cenário (preenche a impetrante, hoje, tanto as condições de escolaridade legalmente exigidas para a matrícula em curso superior – vez que provou haver concluído novamente o ensino médio – e de obter o diploma do curso superior concluído – o frequentou por cinco anos, cumprindo com aproveitamento todas as matérias da grade curricular) e considerando-se que não se presume, deve-se ter por **convalidada** a sua situação, como, em caso parelho, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO FALSO PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO REGULAR. DESLIGAMENTO DO ALUNO. DESCABIMENTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECONHECIMENTO DAS DISCIPLINAS CURSADAS COM ÊXITO. 1. Em princípio, correto o ato de instituição superior de ensino que desliga o aluno de seu corpo discente em razão da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio falso. 2. A **apresentação posterior de regular certificado de conclusão do ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pela Secretaria de Educação Estadual convalida a situação do estudante**. 3. Eventuais repercussões da conduta ilícita derivada da confecção e utilização de documento falso dizem respeito à esfera penal, devendo ser a conduta apurada e regularmente solucionada na esfera criminal estadual, para o que, em observância ao artigo 40 do CPP, deverão ser remetidas cópias dos autos à Polícia Civil do Estado de Rondônia. 4. Não há razão para que a instituição de ensino promova o desligamento do apelado de seu quadro de alunos, pois a situação documental exigida para o ingresso do estudante está regularizada. 4. *Apelação improvida*”. (TRF1, Quinta Turma, AC 0006894-65.2008.401.4100, Rel. Desembargadora Federal Selenie Maria de Almeida, j. 26/04/2010, e-DJF1 07/05/2010, página 396 - negrite).*

Presente o *fumus boni iuris*, bem assim o *periculum in mora*, consubstanciado pela privação de seu exercício profissional, o pedido da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à entrega do certificado de conclusão do curso de Direito à Impetrante (**GIANE APARECIDA DE CÁSSIA LOPES DA COSTA**).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027995-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*ao impetrado que proceda a análise do processo nº 13811.722939/2018-63, no prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, eis que já decorridos 54 (cinquenta e quatro) dias, desde o protocolo inicial, ultrapassado, portanto em 24 (vinte e quatro) dias o prazo estabelecido pela própria RFB no § 3º, do art. 100 da IN RFB nº 1717 de 17/07/2017, sem que nenhuma resposta tenha sido dada até o presente momento*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **17/09/2018**, “*ciente de suas obrigações quanto a necessidade de habilitar previamente crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado*”, protocolizou requerimento administrativo perante o Fisco, que gerou o Processo Administrativo n. 13811.722939/2018-63 (Pedido de Habilitação de Crédito).

Alega que, consoante disposto no §3º do artigo 100, da **IN RFB 1717/2017**, o despacho decisório **deve ser proferido** no prazo máximo de **30 (trinta) dias**. Todavia, mesmo já tendo se passado 54 (cinquenta e quatro) dias da data do protocolo, **até a data do ajuizamento** nenhuma providência fora tomada por parte do impetrado no que se refere à análise do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 12385985).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12599620).

Dessa decisão, o impetrante interpsó Agravo de Instrumento, o qual **NÃO FOI CONHECIDO** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13022156).

Inconformado, o impetrante formulou pedido de **RECONSIDERAÇÃO** (ID 13119751), por meio do qual requer “*a apreciação imediata do pedido de liminar*”, haja vista a proximidade do recesso forense.

Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório, decidido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2018 242/777

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 13811.722939/2018-63 em 17/09/2018, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13811.722939/2018-63, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 17/09/2018, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 09/11/2018.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/D/COMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação n. 13811.722939/2018-63, protocolado em 17/09/2018, **devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Aguarde-se a vinda das informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030393-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ASSESSORIA DO GABINETE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ASSESSORIA DO GABINETE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que proceda com a liberação das mercadorias discriminadas na DI n. 17/2174881-6, mediante a prestação de caução idônea pela impetrante, no valor da mercadoria arbitrado pelo mencionado órgão da Administração Pública*”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa especializada na comercialização de materiais eletrônicos importados e, no curso de suas atividades, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, decorrente de supostos indícios de irregularidade identificados pelos sistemas informativos da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, após a retenção, análise física e apreensão dos bens constantes na **DI n. 17/2174881-6**, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900-09022/18, em virtude da suposta prática, pela impetrante, dos seguintes atos: i) omissão de informações essenciais na descrição e na qualificação dos produtos; ii) ocultação da vinculação entre importador e exportador; iii) modificação dos valores da importação e iv) suposta apresentação de documentos inidôneos.

Após o trâmite do processo administrativo, alega que a autoridade fiscal autou o contribuinte pela suposta prática de **infração de falsificação ou adulteração** de documento necessário ao desembaraço de mercadoria estrangeira, passível de ser punida com a **pena de perdimento da mercadoria**.

Aduz haver apresentado impugnação administrativa, que não fora acolhida. A autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório n. 68 – RFB/ALF/SSPO/SAATA, concluiu pela procedência do auto de infração e INDEFERIU o pedido de liberação das mercadorias apreendidas, sob o fundamento de que a impetrante teria praticado **falsidade ideológica em sua forma dolosa**.

Sustenta que “a descrição da infração que a Impetrante foi acusada de praticar é, indiscutivelmente, falsidade ideológica, cuja penalidade, ao contrário da falsificação material, não é o perdimento da mercadoria, mas a aplicação de multa, posicionamento já consolidado pela jurisprudência pátria”. Além do mais, aduz inexistir na legislação pátria a previsão legal para prática da infração de falsidade ideológica em sua modalidade culposa, ou seja, **dita infração só pode ocorrer na forma dolosa**. Com isso, é forçoso concluir pela completa ausência de fundamento no Despacho Decisório de nº 68 – RFB/ALF/SSPO/SAATA.

Por fim, sustenta que, “não se tratando de infração punível com a pena de perdimento da mercadoria, a liberação da mercadoria apreendida, mediante prestação de garantia idônea, é medida que se impõe”.

Com a inicial vieram documentos, **totalizando 1.557 folhas**.

Houve aditamento à inicial (ID 13066739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Objetiva o impetrante, em sede de pedido de liminar, a liberação de mercadoria apreendida mediante a prestação de garantia idônea, sob a alegação de que a infração a ele imputada - de **falsidade ideológica** - não é punível com a pena de perdimento.

Ao que se verifica, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (Processo n. 15771-722.288/2018-51 – AITAGF n. 0817900-09022/18), lavrado em 11/07/2018, consta a seguinte descrição fática e enquadramento legal:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias especificadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09022/18, parte integrante do processo digital número 15771-722.288/2018-51. Procedemos à autuação do contribuinte acima qualificado, com fundamento no art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da infração abaixo descrita, definida como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às referidas mercadorias.

INFRAÇÃO 001 – MERCADORIA ESTRANGEIRA, NA IMPORTAÇÃO, SE QUALQUER DOCUMENTO NECESSÁRIO AO SEU EMBARQUE OU DESEMBARÇO TIVER SIDO FALSIFICADO OU ADULTERADO.

Mercadoria estrangeira, na importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado, conforme previsto no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso VI e § 3º-A do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II e 774 do Decreto nº 6.759/09”.

De acordo com a autoridade aduaneira, na **Declaração de Importação (DI) n. 17/2174881-6**, a empresa impetrante **declarou a importação da China** de variados itens, tais como microfones/transmissores de diversos modelos e skates elétricos (conhecidos também como *hoverboards*) de variados tamanhos. Segundo o auditor fiscal:

“(...)

O IMPORTADOR visava nacionalizar mercadoria estrangeira valendo-se da utilização de **Documento Falso** (Fatura Comercial que não reflete a operação comercial de maneira fidedigna e contém preços absolutamente irrealizáveis, conforme os elementos tratados no capítulo IV – FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL deste Relatório Fiscal). A Fatura Comercial (Commercial Invoice) que serviu de base para a Declaração de Importação em questão não traduz a realidade da operação efetuada. Após minuciosa identificação dos produtos, possibilitada somente após a verificação física da carga, observou-se que diversos itens são de renomadas marcas e/ou produtos de alta tecnologia. Após, chegou-se à conclusão da impossibilidade dos preços declarados, que se situavam em patamares muito inferiores aos valores apurados para a mercadoria em análise, o que caracteriza fraude nos preços declarados. Tal fato, somado a outros elementos posteriormente observados sobre a Fatura Comercial e a conduta da HORIZONTE DIGITAL, comprova a Falsidade deste documento essencial à instrução do despacho aduaneiro e o claro propósito do IMPORTADOR em reduzir fraudulentamente o montante de tributos a ser recolhido na operação”.

Com base nesses fatos, a autoridade aduaneira enquadrou a conduta da impetrante nos seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei 37/1966

Art. 105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

Decreto-Lei 1.455/1976

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Decreto 6.759/2009

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Note-se que o § 3º - A prevê expressamente a pena de perdimento tanto para os casos de **falsidade material ou ideológica**.

Assim, independentemente do tipo de falsidade praticada pela impetrante-importadora – seja ela material ou ideológica – a consequência é a mesma: **PENA DE PERDIMENTO**.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CABIMENTO DA PENA DE PERDIMENTO, COMPROVADO O INTUITO FRAUDULENTO DE AFASTAR A DEVIDA TRIBUTAÇÃO. ART. 105, XII, DO DECRETO-LEI 37/66. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A R. SENTENÇA E DENEGANDO A SEGURANÇA.

1. Em situações onde há claramente risco de dano ao erário público, com a intenção de fraudar os procedimentos exigidos para se proceder ao desembarço aduaneiro e a devida tributação, a falsidade perpetrada permite a aplicação da pena de perdimento.

2. Abrangência do termo “falsa declaração de conteúdo”, utilizado nas referidas normas, admite amoldar a presente situação à conduta nela tipificada, sendo incabível, não obstante jurisprudência em contrário, restringir seus termos somente ao caso em que se adultera ou falsifica o próprio documento - ou seja, somente na ocorrência de falsidade material -, até porque a lei não faz distinção entre a falsidade material e a ideológica.

3. No caso, a aplicação da pena de perdimento justifica-se pela prática contumaz da impetrante de informar preço e qualidade das mercadorias importadas não condizentes com a realidade das operações, e pelos fortes indícios - não contraditados pela impetrante - de conluio entre as partes na confecção de faturas comerciais cujo conteúdo falso embasava aquelas informações, configurando conduta fraudulenta tipificada no art. 105 do Decreto-Lei 37/66”.

(TRF3, Apelação Cível n. 0004502-11.2015.403.6119, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 29/11/2017).

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, verifico que a atuação da fiscalização alfândegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se constatando qualquer irregularidade/ilegalidade.

Isso posto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. OFICIE-SE.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027648-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE AZEVEDO PALERMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA PALERMO - SP192186
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RICARDO DE AZEVEDO PALERMO** em face do **ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do processo administrativo para alteração do contrato social da empresa ‘Hel Son Cadastros e Cobranças Ltda – ME’ até a apreciação do mérito do mandado de segurança e, caso tenha expirado o processo administrativo, que seja reativado até a decisão do mandado de segurança, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência”.

Narra o impetrante, em suma, que a autoridade coatora expediu, em **03/09/2018**, “exigência para que os herdeiros da sócia falecida, Maria Helena, participassem dos atos por meio de assinaturas, para viabilizar a alteração do contrato social da empresa ‘Hel Son Cadastros e Cobranças LTDA ME’, CNPJ 67.838.839/0001-74, o que nitidamente desprezou a ordem judicial emanada do processo de alvará n. 1102385-44.2016.8.26.0100, o qual conferiu autorização ao impetrante para responder pelos atos burocráticos e, em especial, promover o encerramento da pessoa jurídica junto com a inventariante do outro sócio falecido, Sr. Firmino”.

Sustenta que a exigência feita pela autoridade impetrada, em condicionar o prosseguimento do processo administrativo mediante a assinatura dos herdeiros é descabida, o que “*desnatura a ordem judicial emanada do alvará o qual centralizou os atos na pessoa do impetrante*”.

Alega haver apresentado pedido de reconsideração na esfera administrativa, mas a decisão manteve a exigência, “*o que nitidamente caracteriza ato arbitrário*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12160899).

Houve emenda à inicial (ID 12383704).

Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou **informações** (ID 13108453). Alega, como preliminares, ilegitimidade no polo ativo, ilegitimidade no polo passivo, inépcia da petição inicial. No mérito, alega que a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Central da Capital e que serve de alvará para o fim especificado, não consta nos registros da JUCESP, nem a escritura de sobrepartilha de bens do Espólio de Maria Helena D’Azevedo.

Afirma, ainda, que não há na cópia do requerimento dirigido à JUCESP “*nenhuma etiqueta, selo, carimbo ou chancela que indique que tal documento tenha sido protocolado na JUCESP*”, assim como “*o suposto pedido de reconsideração*”.

Aduz a d. autoridade em suas informações: “*o impetrante alega ter apresentado pedido de reconsideração da exigência exarada e colaciona cópia da referida peça nos autos, todavia, não consta informações de protocolo do aludido pleito perante a JUCESP, fazendo cair por terra a declaração no sentido de que fora apresentado pedido de reconsideração perante esta autarquia, desobedecendo, em tese, a previsão contida no artigo 205 e seguintes do Decreto Estadual 38.879/2013 que regula o pedido de reconsideração de decisões e deliberações da JUCESP*”.

Pugna, ao final, pela denegação da ordem, sob a alegação de que “*não há provas de que o alvará tenha sido apresentado e de que a Jucesp tenha se negado a lhe conceder efeito*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Afasto, por ora, a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista a **teoria da encampação**, a qual mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, quando há manifestação sobre o mérito das informações prestadas.

Quanto à ilegitimidade passiva e à preliminar de inépcia da inicial, reputo que tais matérias confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas, oportunamente.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Não há provas nos autos do alegado ato coator.

A autoridade coatora, aliás, **nega a prática** de qualquer ato que justifique o ajuizamento da presente ação.

De fato, ao que se verifica, o impetrante não junta aos autos os instrumentos contratuais, os pedidos de arquivamento dirigidos à JUCESP, nem qualquer documento que comprove as exigências ora objurgadas.

Conforme ressaltou a própria d. autoridade impetrada, “**NÃO HÁ QUALQUER ETIQUETA, SELO, CARIMBO OU CHANCELA QUE INDIQUE QUE TAL DOCUMENTO TENHA SIDO PROTOCOLADO NA JUCESP**”.

Aduz, ainda, a d. autoridade coatora que, em pesquisas realizada no sistema da JUCESP, “*até a presente data (04/11/2018), não foi localizada no sistema de etiqueta de registro algum protocolo sobre pedido de reconsideração, conforme anexo extrato de pesquisa*”.

Além do mais, como é cediço, nos estreitos limites do mandado de segurança, **não há espaço para dilação probatória**, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída.

Desse modo, ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Manifêste-se o impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal. E, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

5818

Considerando o teor do art. 246, § 3º do CPC, desnecessária a citação dos confinantes, conforme requerido.

Comprovado o recolhimento, cite a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5030413-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YAGHI EL JABALI FIGUEROA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual o requerente visa obter a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12 da Constituição Federal e Lei n. 13.445/2017.

Providencie o Autor a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), ou o recolhimento das custas judiciais (RS 5,32 - Lei n. 9.289/96 e Res. TRF3 n. 138/2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão do benefício pleiteado e cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF e à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA XIMENES DE SOUZA - SP367867, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA DE FATIMA NETO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS SULAMERICA LTDA - ME, ANTONIO LEONES DE OLIVEIRA, JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

DESPACHO

Primeiramente, em 15 (quinze) dias, providencie a embargante a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial, ou nomeação de curador especial para o réu ANTONIO.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita em relação às pessoas físicas. Anote-se.

No que tange à concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade, que não foi comprovada.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030402-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.A. COMERCIO DE ESPUMA E COLCHOES LTDA - ME, ANTONALDO CAVALCANTE FERNANDES

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BUATO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME, SALEH SADAQA, SILVIA MARIA GONCALVES ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente ao ressarcimento das custas judiciais (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobre-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIGLIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027166-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize a representação processual, sob pena de indeferimento.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Tratam-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Na hipótese, eventual dano patrimonial não se mostra difícil ou incerta, pois a instituição financeira agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Ademais, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator em seu Voto que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Quanto à novação da dívida ora executada, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, cabe uma observação. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ao final, a Seção fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte executada, ao fundamento de que a decisão de ID 10986064 padece de contradição e omissão.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado.

A irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030738-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve (i) atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Assim, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, indicando o valor da causa, levando-se em conta a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 319, V, do CPC, bem como, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de serem liminarmente rejeitados os presentes embargos (art. 918, II, do CPC).

Regularizado, volte concluso para análise dos demais pedidos formulados pelo embargante.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031011-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LEME

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031024-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLARK HARUTO ISO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030776-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CARLOS JUCIO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030796-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030826-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTA CRISTINA MACHADO GOMES BRANCAHALHO

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018760-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO IKARO CARVALHO MESQUITA BRAGA

D E S P A C H O

À vista de que não há valores constritos nos autos, nada a deferir.

Verifica-se também que o veículo a que se pretende a penhora possui restrição anterior, razão pela qual indefiro.

Dessa forma, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030763-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAIA HENRIQUE COSTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030952-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030953-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA LONGANO LARAGNOIT

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030969-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO NOTAROBERTO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030989-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA MELINA GONCALVES VERA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030629-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTHUR WERNER MENKO

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029081-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE ROMEIRO SAQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

O(a) autor(a) servidor(a) público federal (Auditor(a) Fiscal da Receita Federal) propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (nºs 2862049, 2894038, 2864760, 2791966, 2885972, 2813419, 2695882, 2695881, 2957282, 2609569, 2942167, 2260977, 2945070, 2945071, 2945072, 2945325, 2945310, 2945324, 2945327, 2253028 e 2945989).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Sustenta que o seguro garantia se equipara a dinheiro e deve suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta em face da garantia do juízo, por meio de seguro garantia, devendo a ré se abster de inscrever seu nome no Cadin e levar o débito a protesto.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia, tendo sido dada ciência ao réu.

Intimado, o Immetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro. Afirma, ainda, que não houve a inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual não é viável a aceitação do seguro.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade das multas impostas mediante o oferecimento de seguro garantia. Afirma que os processos administrativos estão cividos de nulidade e que não é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos de infração.

Para tanto, apresenta os autos de infração questionados, as defesas administrativas, os laudos de exame.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar se os autos de infração foram indevidamente lavrados, como ela alega.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Não é possível, nesta sede de cognição sumária, como pretende a autora, a antecipação da tutela para declarar a nulidade dos autos de infração, razão pela qual INDEFIRO-A.

Ressalto que o oferecimento de seguro garantia em nada altera a situação, já que o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

Contudo, a autora pretende, também, na presente ação, determinação judicial para que a ré abstenha-se de incluir seu nome no Cadin, mediante apresentação do seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, a ré também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente anpara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental."

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031468-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA FLORENCIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FLORENCIO BARBOSA BRUFATO - SP348838
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, emende, a impetrante, sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu endereço, haja vista o documento de ID 13206808, que se refere ao cancelamento da pensão recebida.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 13013604. Assiste razão ao impetrante.

Reconsidero, em parte, o despacho de ID 12990309, apenas na parte em que determina o levantamento do valor incontroverso, para determinar que seja no montante de R\$ 562.824,59.

No mais, permanece como já determinado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que se trata de ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (contrato nº 6900000007-33) objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013953-83.2016.403.6100, devolvam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara, por dependência à referida ação, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, I do CPC.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100
AUTOR: ADONIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 12248371, regularizando as incorreções da virtualização apontadas pela CEF no Id 11667964, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON DA VILA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 13137061 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a RÉ para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021589-44.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIDORZI BUFFOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Designo AUDIÊNCIA, no dia 13 de março de 2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id 12239604, as quais deverão ser intimadas pelo autor nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031035-71.2018.4.03.6100
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a inicial refere-se ao pedido principal referente à Tutela Cautelar Antecedente nº 5020588-24.2018.403.6100.

Diante disso, promova a secretaria a juntada da petição e documentos dos Ids 13099691/13100642 nos autos da referida ação, para o prosseguimento nos termos do artigo 308 do CPC.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026484-48.2018.4.03.6100
AUTOR: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13163778 - Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029100-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBAL AIR CARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP 152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 13092454.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028462-60.2018.4.03.6100
AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIA TUBA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA., TV DO POVO LTDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020341-43.2018.4.03.6100
AUTOR: PANABILE EXPIM EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOTTA DE OLIVEIRA - SP415317, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13111332 - Intime-se a RÊ para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-93.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 13198474 - Intime-se a RÊ para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

DESPACHO

Id 13058529 - Primeiramente, dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados pelo réu, referentes à comprovação da quitação do débito discutido nos autos, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO
Advogados do(a) RÉU: MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227, LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866

DESPACHO

Id 13206568 - Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se a ré para comprovar, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício.
Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela ré, para promover a juntada do Instrumento de Procuração.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029070-58.2018.4.03.6100
AUTOR: THIAGO SONDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Intime-se a RÉ para que comprove nos autos o depósito da segunda e terceira parcelas, já vencidas, dos honorários periciais provisórios fixados no despacho do Id 10222170, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA, MUNDO DOS PAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2018.4.03.6100
AUTOR: REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id - Dê-se ciência às PARTES do Ofício encaminhado pela API - Assistência Psiquiátrica Integrada Ltda, para manifestação em 15 idas.

Com relação ao não cumprimento do Ofício enviado ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui (Id 12542503), requeira o AUTOR, no mesmo prazo, o que for de direito. Nada mais requerido, intime-se a perita nomeada no despacho do Id 8725735 para que designe data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100
AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13123217 - Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100

AUTOR: ADISSE BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13237227 - Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia (26/02/2019, às 10h30, na rua Makita Brasil, 2290, São Bernardo do Campo/SP).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019474-50.2018.4.03.6100

AUTOR: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13238256 - Intime-se a RÊ para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SIMEPETRO – SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seus sindicalizados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, tornando inexigível a contribuição social adicional ao FGTS a partir de janeiro de 2007, sendo-lhe reconhecido, ainda, o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, em preliminar, impugnou o valor da causa, sob o fundamento de que não corresponderia ao conteúdo econômico pretendido. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Sustenta que, na hipótese de acolhimento do pedido, seja observado o prazo prescricional quinquenal, com a aplicação dos mesmos índices de correção a que o contribuinte estaria sujeito em caso de inadimplência. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve apresentação de réplica pela parte autora.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada, mantendo-se o valor atribuído na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações do autor, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-62.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Id 12764837. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, por entender que deveria ter sido realizada prova pericial para provar que a multa aplicada é ilegal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE JESUS PEREIRA MEDEIROS - RJ150520

S E N T E N Ç A

PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma ser bacharel em Direito e ter sido aprovado no Exame da OAB, em 2008.

Afirma, ainda, exercer o cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal da Prefeitura de São Paulo, desde 1999.

Alega que seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferido, com fundamento no artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94.

Alega, ainda, que preenche todos os requisitos estabelecidos em lei, em especial no artigo 8º da Lei nº 8.906/94.

Sustenta que a lei da carreira (Lei Municipal nº 14.133/06) não proíbe o exercício da advocacia ou qualquer outra atividade, já que seu cargo não é de dedicação exclusiva, salvo contra a Fazenda Pública que o remunera, que acarretaria a vedação parcial do exercício da advocacia.

Sustenta, ainda, que o exercício profissional é garantido constitucionalmente e que somente pode haver uma regra proibitiva da advocacia ou de outra atividade pelo regime jurídico aplicado ao cargo, e não pela natureza da função exercida.

Acrescenta que o cargo de Procurador do Município de São Paulo, que defende interesse da Fazenda Municipal, somente tem proibição para o exercício da advocacia contra o ente municipal, mesmo tendo uma situação análoga do Auditor, já que ambas são consideradas atividade jurídica.

Pede que a ação seja julgada procedente para que lhe seja garantido o exercício da advocacia, mesmo exercendo o as funções do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal na Prefeitura do Município de São Paulo, mantendo os impedimentos parciais ao exercício da advocacia.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Conselho Federal da OAB e a incompetência territorial do Juízo para julgar o feito.

No mérito, afirma que não é dever do Judiciário substituir os Conselhos Seccionais e o Conselho Federal da OAB, nem intervir para declarar a nulidade das decisões das Comissões de Seleção, de modo a determinar a inscrição do autor nos quadros da entidade e a expedição de sua carteira de advogado, cabendo-lhe, somente, apreciar a regularidade do procedimento.

Aduz que a atividade exercida pelo autor é incompatível com o exercício da advocacia, uma vez que as atividades por ele exercidas são a fiscalização de elementos de interesse do município, além da imposição de multas e outras penalidades, proibição prevista no art. 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Apesar de o indeferimento da inscrição do autor ter sido proferida pela 1ª Turma da Comissão de Seleção da OAB-SP, a ação foi ajuizada perante a OAB, que tem atribuição para a defesa do ato em questão.

Afasto, também, a preliminar de incompetência territorial deste Juízo, eis que, nos termos do artigo 53, III, "d", é competente o foro "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".

Assim, é competente esta Subseção Judiciária de São Paulo, já que o autor pretende sua inscrição perante a Seccional de São Paulo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 assim estabelece:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; (...)"

Ora, apesar de o autor pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade fiscalizatória de tributos e contribuições parafiscais.

De acordo com o autor e também com a Lei nº Municipal nº 14.133/06, o auditor fiscal tem, como parte de suas atribuições, constituir o crédito tributário, mediante lançamento, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças, além de controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias (artigo 6º).

Ora, da leitura das atribuições inerentes ao cargo de auditor fiscal tributário, é possível afirmar que, como o próprio nome do cargo diz, o autor exerce a fiscalização de tributos.

Em caso semelhante ao dos autos, os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram acerca da incompatibilidade entre as atividades. Confira-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - INSCRIÇÃO - AUDITOR FISCAL ESTADUAL: LOTADO NA AUDITORIA GERAL DO ESTADO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 8.906, DE 04 JUL 1994 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Só o fato de o impetrante estar lotado na Auditoria Geral do Estado não altera a natureza jurídica do seu vínculo funcional de ocupante do cargo público de Auditor Fiscal, cujas atribuições de "constituir, privativamente, créditos tributários por meio de lançamentos de ofício com lavratura de autos de infração" (inciso do 1 art. 6º da Lei do Estado da Bahia n. 8.210, de 22 MAR 2002) configuram incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no inciso VII do art. 28 da Lei n. 8.906/94. No mesmo sentido: TRF1, T2, AMS n. 1997.01.00.049875-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 08/10/1998, pág. 35.

2. Tanto a Lei n. 4.215/63 (art. 61, II) quanto a Lei n. 8.906/94 (art. 11, IV) estabelecem que o profissional que passasse a exercer, em caráter definitivo, cargo ou função incompatível com a advocacia necessariamente deve ter cancelada sua inscrição, portanto, não há que se falar em direito adquirido ao exercício da advocacia.

(...)

(AMS nº 200633000144782, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/08/2010, e-DJF1 de 03/09/2010, p. 332, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OAB - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (AUDITOR FISCAL) - LEI Nº 8.906/94.

1. A teor do art. 28, VII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) a advocacia é incompatível com os ocupantes de cargos e funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

2. Uma vez que o impetrante é Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, não pode exercer a advocacia, por manifesta incompatibilidade.

3. Negado provimento ao apelo."

(AMS nº 199701000498753, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/03/1998, DJ de 08/10/1998, p. 35, Relator: Carlos Fernando Mathias)

"ADMINISTRATIVO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PREVISTO NO ARTIGO 5º, XII, DA CF/88. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INFRACONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO JUNTO À SEÇÃO ESTADUAL DA OAB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, VII, DA LEI 8.906/94.

1. O princípio da liberdade de exercício de profissão, insito no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para que uma profissão seja exercida.

2. Mesmo em sendo o Agente Fiscal da Receita Municipal bacharel em Direito, não pode inscrever-se nos quadros da OAB de seu Estado como advogado, pois exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, existindo expressa vedação no artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, atual Estatuto dos Advogados.

3. Apelo improvido."

(AMS nº 9504122310, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/06/1999, DJ de 19/04/2000, p. 233, Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon)

"Administrativo. Técnico da Receita Federal. Impossibilidade de inscrição nos quadros da OAB.

Atividade de auxiliar do Auditor Fiscal no exercício das tarefas de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições, cujo desempenho é incompatível com o exercício da advocacia. Apelação improvida."

(AMS nº 200683000109346, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/08/2008, DJ de 02/10/2008, p. 142, Nº 191, Relator: Lazaro Guimarães)

Na esteira dos julgados acima transcritos, verifico não estar presente o direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

CARLA JEANNY FUSCA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é professora do ensino básico, técnico e tecnológico, desde agosto de 2015, e que exerce suas atividades junto ao campus existente em Salto/SP.

Afirma, ainda, que é casada, desde 22/10/2014, com Gustavo de Azevedo Natalício, Capitão Aviador da FAB.

Alega que seu marido foi transferido, em 01/12/2017, para a Academia da Força Aérea, na cidade de Pirassununga/SP, por necessidade de serviço, para a Esquadilha da Fumaça.

Alega, ainda, que requereu a concessão de licença para acompanhar o cônjuge e exercer a função de professora de língua espanhola junto à AFA, nos autos do processo administrativo nº 23313.000453.2017-64, perante o réu, em 18/10/2017.

Aduz que a instituição militar manifestou-se favoravelmente ao exercício provisório de tal função.

No entanto, o réu indeferiu seu pedido por entender que os cônjuges, quando do deslocamento, já não residiam na mesma localidade.

Sustenta que seu direito está amparado no artigo 84 da Lei nº 8.112/90 e que preenche todos os requisitos legais, ou seja, é servidora pública, seu marido foi transferido para outro ponto do território nacional, por necessidade do serviço e há compatibilidade entre o cargo ocupado pelo requerente e a atividade a ser realizada no local de destino.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nula a decisão proferida no processo administrativo nº 23313.000453.2017-64, determinando a concessão da licença a ela para acompanhar seu cônjuge, bem como para que a ré efetive as medidas administrativas para que ela exerça suas atividades, de forma provisória, junto à Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP.

A tutela de urgência foi deferida e os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que emitiu parecer favorável ao pleito da autora, mas o MEC indeferiu tal pedido. Alega, ainda, se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, como representante do Ministério da Educação e da AFA.

No mérito, afirma que, no momento da remoção do seu cônjuge, a autora não residia no mesmo endereço dele, que estava lotado no Rio Grande do Sul.

Sustenta que, por essa razão, o pedido da autora não pode ser deferido.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de tutela, tendo sido proferido juízo de retratação para modificar a decisão. Nesta passou a constar que a tutela foi deferida para determinar que a ré conceda à autora, a licença para acompanhar seu cônjuge, prevista no art. 84, § 2º da Lei n. 8.112/90, nos termos do pedido formulado administrativamente, autorizando o exercício provisório de suas atividades junto à AFA de Pirassununga/SP.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Citada, a União apresentou contestação, na qual afirma não ser possível a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, pois o casal já vivia em localidades distintas e pede que a ação seja julgada improcedente.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, servidora pública federal, licença para acompanhamento de cônjuge, que é servidor público militar.

Tal licença está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

A autora demonstrou ser casada com Gustavo de Azevedo Natalício, desde 22/10/2014 (Id 5167704 – p. 6) e que ele foi transferido para a Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, em 02/01/2018 (Id 5167028 e Id 5167704 – p. 5).

Assim, a autora demonstrou preencher os requisitos para obtenção de sua licença, no período em que seu cônjuge estiver em outra localidade do território nacional.

Saliento, ainda, que o § 2º do artigo 84 prevê a possibilidade de que a autora exerça atividade provisória, desde que compatível com seu cargo de professora.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a licença deve ser concedida ao servidor para acompanhamento de cônjuge, quando preenchidos os requisitos legais.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11.

3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11.

4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.

5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1283748, 1ª T. do STJ, j. em 19/02/2013, DJe de 25/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Müssi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1243276, 1ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJe de 08/02/2013, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.

1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".

2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.

3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1195954, 2ª T. do STJ, j. em 18/08/2011, DJe de 30/08/2011, Relator: Castro Meira - grifei)

A propósito, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, §2º da Lei nº 8.112/90. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O servidor público pode licenciar-se por prazo indeterminado, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro deslocado para outro Estado da federação ou para o exterior, licença esta que será remunerada quando o cônjuge ou companheiro deslocado também for servidor público, civil ou militar, e ao licenciado for concedido exercício provisório em atividade compatível com seu cargo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento segundo o qual o referido afastamento constitui um direito do servidor. Exercício provisório. Desempenho de atividade compatível com o cargo do servidor e desde que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar. Agravo Legal a que se nega provimento."

(AC 00018554220114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2013, Relator: José Lunardelli – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico assistir razão à autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 23313.000453.2017-64, bem como para determinar a concessão da licença à autora para acompanhar seu cônjuge, prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, nos termos do pedido formulado administrativamente, autorizando o exercício provisório de suas atividades junto à AFA de Pirassununga/SP.

Condeno cada uma das rés a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009788-98.2018.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HENRIQUE CONSTANTINO E OUTRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os impetrantes, que foram incluídos como corresponsáveis no auto de infração nº 16004.720273/2017-21, lavrado contra a empresa Expresso Maringá do Vale S/A, com relação ao IRRF do período de 2012 a 2015.

Afirmam ainda, que aderiram ao PERT, previsto na Lei nº 13.496/17, que teve a consolidação regulada pela IN RFB 1855/18, informando tal adesão administrativamente, o que acarretou a transferência do controle dos débitos para os processos administrativos nºs 10010-033.795/2017-03 (IRRF de 2012 a 2014) e 10010-033.799/2017-83 (IRRF de 2015).

Alegam que o pedido de adesão foi apresentado dentro do prazo para apresentação da defesa administrativa, como previsto na intimação recebida para pagamento do débito.

No entanto, prosseguem, tais débitos não estão disponíveis para consolidação no ambiente virtual, o que impedirá o parcelamento com o abatimento da multa exigida, como previsto em lei.

Alegam que o prazo para a prestação de informações para a consolidação do parcelamento foi fixado no período de 10 a 28/12/2018.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, no ambiente virtual, os débitos do IRRF exigidos no auto de infração nº 16004.720273/2017-21, referentes ao período de 2012 a 2014 para o impetrante Henrique Constantino e de 2015 para o impetrante Joaquim Constantino Neto, com o devido abatimento da multa, a fim de incluí-los no PERT. Os impetrantes, ainda, protestaram pela juntada da procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante afirma que os débitos que pretende parcelar não foram incluídos na opção para consolidação do parcelamento do PERT, apesar de ter requerido sua inclusão dentro do prazo legal.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à parte impetrante ao pretender a inclusão de seus débitos junto à RFB no parcelamento.

No entanto, a parte impetrante afirma que o prazo para a consolidação esgota-se em 28/12/2018 e que os débitos inicialmente indicados não foram disponibilizados para a consolidação, apesar de ter feito a adesão em 13/11/2017 (Id 13217535 e 13217541) e realizado o pagamento das parcelas iniciais (Id 13217537 e 13217543).

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar as alegações da parte impetrante, informando se houve um erro sistêmico do programa de consolidação e disponibilizando a consolidação dos débitos indicados na inicial.

Está, assim presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante ficará impedida de realizar a consolidação dos débitos no parcelamento pretendido.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 dias, as alegações da impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos indicados na inicial (IRRF de 2012 a 2015) ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo da regularização, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Cumpra-se a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031349-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em razão de sua atividade negocial, passou a acumular créditos de IPI, tendo apresentado alguns pedidos eletrônicos de ressarcimento.

Alega que os pedidos foram apresentados entre 28/03/2016 e 28/04/2016, tendo havido o ressarcimento somente em 20/09/2018, ou seja, num prazo maior do que os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que, em razão da mora da autoridade impetrada, tem direito a aplicação da Selic sobre os valores ressarcidos, o que não ocorreu.

Sustenta, ainda, ser indevida a compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias, proceda à recomposição dos valores reconhecidos em seu favor, nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, e já objeto de restituição, com a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu pagamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos valores a serem ressarcidos com os débitos que estiverem com exigibilidade suspensa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

De acordo com as alegações da impetrante, os pedidos de ressarcimento, apresentados entre 28/03/2016 e 28/04/2016, foram pagos em 20/09/2018, ou seja, num prazo maior do que os 360 dias previstos na referida lei, mas sem atualização monetária, pela Selic.

Ora, tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou a questão. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: Agrg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp 1461607, 1ª Seção do STJ, j. em 22/02/2018, DJe de 01/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na aplicação da Selic priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 dias, à recomposição dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 01663.25346.280316.1.1.01-2587, 39016.87185.280316.1.1.01-2094, 40140.12496.280316.1.1.01-0400, 32208.63356.290316.1.1.01-1517, 09246.18298.290316.1.1.01-4203, 18690.57641.290316.1.1.01-7062, 20854.22175.290316.1.1.01-8406, 42424.00293.290316.1.1.01-8039, 01396.84455.290316.1.1.01-3471, 37854.43042.290316.1.1.01-4478, 34675.91430.290316.1.1.01-9369, 10795.83433.290316.1.1.01-0758, 16731.54276.290316.1.1.01-0918, 27435.92355.290316.1.1.01-6960, 21278.78993.290316.1.1.01-0988, 05619.69444.290316.1.1.01-3394 e 29759.37488.280416.1.1.01-0056 com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia da data do protocolo dos referidos pedidos até a data em que ocorreu o pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031256-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que no exercício de seu objeto social, realizam importações e exportações de mercadorias, estando sujeitas ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Afirmam, ainda, que tal taxa foi fixada no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alegam que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, sem nenhuma justificativa.

Sustentam que tal majoração violou o princípio da legalidade, além de ter violado a delegação legislativa prevista no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/88.

Sustentam, ainda, que o excessivo reajuste não é recomposição do valor, mas evidente majoração do tributo.

Pedem a concessão da liminar para que seja suspensa a obrigação de proceder ao recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, com base na Portaria 257/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, a parte impetrante, em síntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL.

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA GODOY, MARCIVAN CALDAS SANTANA, MARCOS SZLOMOWICZ, MIGUEL BARRETTO MATTAR, OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, OTAVIO PICOLIN JUNIOR, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, SYLVIO FERRARA VAZZOLER, WAGNER PICOLLO ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Diante da manifestação dos autores de ID 12618289, determino que sejam efetuadas as diligências junto ao Bacenjud, no que se refere à Marcelo Godoy o desbloqueio do valor total, haja vista o recolhimento do valor em GRU. Com relação aos demais executados, transferindo-se o valor de R\$ 215,51 e desbloqueando-se o excedente.

Por fim, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, com relação aos executados Miguel e Sérgio, em razão de não terem sido bloqueados valores, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020941-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL.

EXECUTADO: ANNA MARIA EIRAS MESSINA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

DESPACHO

Manifestação de ID 12660149. A executada esclareceu sua manifestação anterior, ressaltando que sua impugnação se refere apenas aos honorários contratuais devidos ao antigo patrono e não aos honorários de sucumbência fixados.

Entretanto, este feito executa apenas os honorários sucumbenciais fixados à União Federal.

Assim, qualquer irrisignação da parte executada deverá ser promovida nos autos físicos.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID 12558430.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045512-79.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID 12491913, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 11921423).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Espeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010829-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA DO CARMO (SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Autos nº. 0010829-72.2018.403.6181 Fls. 108/110 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ MOREIRA DO CARMO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 27 de junho de 2017, o denunciado teria adquirido, guardado e mantido em cativeiro ou depósito, 04 (quatro) animais silvestres em situação irregular, praticando, ainda, maus tratos contra 03 (três) deles. Além disso, teria alterado, falsificado e feito uso indevido de 03 (três) anilhas, símbolos utilizados pelo IBAMA. Fls. 113/114 - A denúncia foi recebida no tocante aos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 296, 1º, III, do Código Penal, rejeitada, contudo, quanto ao crime previsto no artigo 32, da Lei nº 9.605/98. Fls. 122/123 - A defesa constituída do acusado, em defesa preliminar, aduziu que os fatos narrados na peça vestibular acusatória não correspondem a realidade. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, informando o acordo firmado pelo acusado junto a Secretaria do Meio Ambiente, juntando os documentos de fls. 129/132. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Decido. Conforme a dicação do 3º do artigo 225 da Constituição Federal, a prática de um ilícito ambiental redundando na responsabilização penal, administrativa e civil. A multa aplicada pelos agentes de fiscalização ambiental é de natureza estritamente administrativa, encontrando suporte legal nos artigos 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 3º, II, do Decreto nº 6.514/2008. Além disso, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao cidadão, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, já que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 296, 1º, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 04 de JULHO de 2019 às 15:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação comuns e o acusado será interrogado. Espeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-27.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VESCOVI JUNIOR (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Aos DOZE de DEZEMBRO de 2018, às 16h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FABIO ELIZEU GASPARGAR, o acusado JOSÉ VESCOVI JUNIOR, acompanhado da Defensora ad hoc, Dra. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP nº. 241.646. Passou-se ao interrogatório do acusado, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se o documento apresentado pela defesa nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Remetam-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais pelo prazo legal. Após, o prazo para a defesa apresentar seus memoriais iniciar-se-á no dia 19/12/2018, findando-se em 07/01/2019. Intime-se o defensor constituído deste termo, publicando-o. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020304-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009617-25.2018.4.03.6182
REQUERENTE: CLARIANT S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

CLARIANT S.A. ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar garantidos os débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.6.15.151192-67, 80.6.15.151193-48 e 80.6.15.151263-95, por meio das cartas de fiança n.º 100416010016500, 100416010016600 e 100416010016700 do Itaú BBA, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal.

Custas recolhidas conforme documento id. 9531841 (pág. 77).

Deferida a liminar (id 9531841, pág. 105/1096), foi citada a Requerida, que informou haver ajuizado execuções fiscais dos débitos a garantidos, processos n.º 0004562.52.2016.403.6182 (4ª VEF), 004562-37.2016.403.6181 (1ª VEF), 0004564-22.2016.403.6182 (7ª VEF).

Não houve contestação à demanda.

Diante da distribuição das Execuções e considerando o disposto no Provimento CJF3R n.º 25/2016, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal Cível declinou da competência para este Juízo.

Considerando o ajuizamento das Execuções e que todas já se encontravam garantidas, determinou-se a regularização da conclusão para sentença (id 10741437).

Sobreveio petição da Requerente, requerendo a extinção do feito e autorização para promover o desentranhamento das cartas de fiança, tendo em vista que as execuções foram garantidas por seguro (id 13244898).

DECIDO.

O ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou falta de interesse processual na presente demanda. Isso porque as cartas de fiança apresentadas foram já substituídas por seguro nas respectivas execuções, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaqui)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Além disso, não houve resistência ao pedido pela Requerida. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

*MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes.** II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.*

(AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaquei)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Quanto ao desentranhamento das cartas de fiança, comunique-se a presente sentença aos Juízos da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, a fim de que promova o desarquivamento dos autos do processo físico n.º 0001560-29.2016.403.6100, para desentranhamento das cartas de fiança pela Requerente.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002248-77.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: WILLIAM PAGOTTI DE MELO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004198-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
EXECUTADO: MILENE SIMONE TESSARIN

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o possível desatendimento à imposição legal de que os conselhos de fiscalização profissional não executem valores correspondentes a montantes inferiores a quatro anuidades (Lei 12.514/2011).

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0032706-41.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005910-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Primeiramente, concedo oportunidade à parte executada para que, no prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento que comprove a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, condição esta exigida normativamente para que a garantia ofertada possa ser aceita.

Caso seja apresentado o referido documento, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, considerando que, em resposta à sua manifestação, a parte executada trouxe aos autos a apólice do seguro-garantia.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012510-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO

DESPACHO

F. 11 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não consta identificação do signatário da procuração posta como folha 12, que deve possuir comprovados poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da garantia ofertada.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

F. 19 - Sustentou a parte executada, ora embargante, a existência de omissão na decisão proferida na folha 15, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 5), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos declaratórios visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta Execução Fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão judicial da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 5.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oferecimento de embargos, nos termos da decisão posta como folha 15.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020608-60.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido de concessão de tutela provisória de urgência ajuizada por BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nova denominação social de BANK OF AMERICA BRASIL LTDA., em decorrência de sucessão por incorporação, contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 13114191), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras do processo eletrônico.

Antes, porém, promova a Serventia a retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao invés de BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007778-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante consulta realizada no sistema do PJe, verifico que a ação de rito ordinário nº 5008086-87.2017.403.6100 foi redistribuída para a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Logo, determino o encaminhamento do presente feito àquele Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais, prevento em razão do ajuizamento prévio da ação de rito ordinário aludida.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007834-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA ARANTES CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

DESPACHO

ID - 11417685. Cumpra-se a decisão do Egrégio TRF - 3ª Região, prosseguindo-se no feito.

Proceda ao bloqueio de ativos financeiros, nos termos da decisão proferida no ID - 9895237.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020413-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a urgência e proximidade do recesso forense, intime-se a Fazenda Nacional por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do pedido formulado pela requerente (Id nº 13231052), esclarecendo se aceita ou não a apólice apresentada para fins de garantia de futura execução fiscal.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026517-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 12264549. Consoante manifestação favorável da União, verifico que a apólice de seguro garantia judicial apresentada para garantir o valor atualizado dos créditos tributários, albergados pelo Processo Administrativo nº 10314.003677/2008-85, foi aceita pela requerida.

Assim, dou por garantidos os créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 10314.003677/2008-85 e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e caráter antecedente, para determinar à União a devida anotação da garantia em seus cadastros eletrônicos, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a União para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da propositura de eventual execução fiscal acerca dos créditos tributários constituídos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007037-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: LENY NETTO BOTTI

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem,

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito.

A parte exequente foi intimada para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência da prescrição e causas interruptivas e suspensivas da mesma (ID 10156258), tendo se manifestado no ID 10451586.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhado por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal do Rio de Janeiro/RJ, declinou de sua competência, peço vênha para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, "d", *in fine*, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOSE AURELIO RODRIGUES

DESPACHO

Ante expressa manifestação do exequente (ID 12271036), proceda a Secretaria com a retirada da restrição veicular (ID 577664) no Sistema Renajud, juntando aos autos o comprovante.

Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 12650470:

Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos da decisão (doc. 10617947).

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória (doc. 12691810, 12593452 e seus anexos) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIPIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 15 (quinze) dias, momento da **sentença na íntegra**, sob pena de sobrestamento do presente.
Sem prejuízo, em igual prazo os requerentes à habilitação devem promover a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que os mandatos que constam nestes autos datam de 2016, e de certidão de inexistência ou de existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Alípio Cordeiro da Silva, considerando que a sucessão em ações previdenciárias ocorre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA
Advogados do(a) AUTOR: NILDE AMARO CORREIA - SP140259, EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA - SP144983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014391-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRO JOSE NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018284-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório expedido (doc. 12718753).

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório remanescente no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos extratos de pagamento dos requisitórios transmitidos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório remanescente no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016753-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079570-37.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do agravo de instrumento. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-31.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PIERETTI PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIVALDO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12774623: dê-se ciência às partes da decisão em agravo de instrumento concedendo a antecipação da tutela recursal.

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALIXANDRE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 12594490: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da documentação adicional que entender pertinente ao deslinde da lide.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004835-72.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI - SP257364, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre a alegação de que continua trabalhando em atividade nociva.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA GUTTLE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, converta-se a presente ação em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 12477781), no valor de **RS 60.918,96**, atualizado até **09/2018**. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas.

Assim, após o cumprimento de todas as determinações, e em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12613704) no respectivo percentual de 30%.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **RS 16.437,80 para 09/2018** (doc. 11523900).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-25.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 12357788 e 12804006: dê-se ciência às partes da expedição e envio de carta precatória.

Aguarde-se notícia de seu cumprimento por 60 (sessenta) dias.

Silente, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações acerca de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-05.2018.4.03.6183
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se nova notificação à empresa Auto Viação Taboão Ltda, fazendo constar a correta qualificação do autor, JORGE DOS SANTOS SILVA, com CPF 472.972.394-53, nos moldes do despacho no. 8453628.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/02/2019, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOAO VICENTE COELHO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho Id. 11891279, devendo a parte exequente promover a juntada de comprovante de residência atualizado em nome próprio ou em conjunto com declaração autenticada do titular da conta afirmando residir com a requerente e de certidão de existência ou inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de João Vicente Coelho.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o polo ativo, consoante doc. 12729420.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-73.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCTN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-86.2018.4.03.6183
ESPOLIO: BRASILINA BOAVENTURA ESPINDOLA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho Id. 11899457.

No mesmo prazo, devem os exequentes promoverem a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Brasilina Boaventura Espindola.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010806-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020240-48.2018.4.03.6183
AUTOR: IDELSO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Outrossim, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia do processo administrativo NB 1828558076 na íntegra**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018128-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra integralmente a determinação anterior, procedendo à juntada da **carteira de identidade de NEUZA DE FÁTIMA ALVES, do CPF de DANIELALVES MULINARI e dos comprovantes de residência atualizados em nome dos requerentes** . No mesmo prazo, esclareça a parte exequente a não inclusão de JAIR ALVES no polo ativo deste feito.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento da tutela provisória deferida na sentença.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o óbito do exequente, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil (doc. 11986244).

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SILVA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Diante da impugnação ofertada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Diante da impugnação ofertada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo à juntada dos **comprovantes de residência atualizados em nome dos requerentes**, Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração datada e assinada pelo titular do documento, acompanhada da cópia da respectiva cédula da identidade. No mesmo prazo, deverá a parte exequente esclarecer a não inclusão de "Rodolfo", filho de ex-segurada, no polo ativo deste feito.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (doc. 12486925):

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAIS ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO FONTEBASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GIANDOMENICO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Diante da impugnação ofertada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Diante da impugnação ofertada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (doc. 12794735):

Dê-se ciência à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Diante da impugnação ofertada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014754-82.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMARIO ALMEIDA PAES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADI/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO CORREIA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação da parte ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o demonstrativo discriminado do crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA

REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051, FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-58.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: VIVIANE ALVES DE LIMA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, consoante doc. 11292577.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005889-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGELIA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO URBANO CANTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI - SP353489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM TORRES GALINDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES ALAMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006854-56.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000565-58.2016.403.6183.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENITA DIAS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007630-12.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLIZES SILVA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA LEONEL CHIUSO - SP304710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-35.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado pela Superior Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011888-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMELU FERNANDES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de **RS 192.766,99 para 02/2018** (doc. 10548357).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018960-42.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699

IMPETRADO: DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017349-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMERI CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id. 11730287, promovendo a juntada de instrumento de mandato assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, bem como de documento de identidade das pessoas que assinaram.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante notícia de interposição de agravo de instrumento face a decisão Id. 8099683, determino o cancelamento da certidão doc. 10761779.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 4671716, pp. 06/13, no valor de R\$214.037,90, atualizado até 07/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Nesses termos, altere-se o ofício requisitório 20180085676, que deve constar como valor incontroverso.

Outrossim, verifico que referida decisão acolheu expressamente o valor de R\$ 214.037,90 para a competência de 07/2017, apesar de também ter sido apresentada pela contadoria judicial atualização de referida conta até 02/2018, no valor de R\$219.832,12. Dessa forma, mantenha-se o valor expedido, o qual, inclusive, possibilita a expedição de valor incontroverso, tendo em vista que os valores incontroverso e controvertido devem se encontrar atualizados até a mesma competência e os cálculos apresentados pelo exequente se encontram atualizados até 07/2017.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, deverá ser incluído destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 1946031, p. 16), nos respectivos percentuais de 30%, no ofício requisitório 20180085676.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a impugnação apresentada pelo INSS foi do valor total, alegando nada ser devido à parte exequente, não há que falar em valor incontroverso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORIJO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020426-71.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035463-45.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDICEA AMODIO PEREIRA, ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, LUIS AUGUSTO STARECHI, SILVIA REGINA STARECHI, SILVIO PARISI JUNIOR, IOLANDA PARISI LOPES, SERGIO LUIZ PARISI, ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ, VALTER DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE PEPA, VITALIJA ANEA RUIZ, IRANY LENHVERDE CARNAES, RUBENS POLI, RITA ALVES, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES, IVONE POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já noticiado pela autarquia previdenciária (doc. 9788626), a certidão de averbação nº 21001120200271182 já foi devidamente emitida, podendo ser retirada pelo segurado em qualquer agência da Previdência Social. Outrossim, o doc. 11784896 (fl. 02) demonstra o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, nos termos do julgado.

Assim sendo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-49.2018.4.03.6183

AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005784-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.
Sem prejuízo, cumpra-se o último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000256-37.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO - SP132268

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Silentes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE MASCARO
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficie-se AMA/UBS Integrada Jardim Independência solicitando o fornecimento do prontuário médico integral de Sebastiana Eugenio (CPF nº 057.022.808-57) em 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para designação de perícia médica indireta.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005622-57.2016.4.03.6183
AUTOR: JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA
REPRESENTANTE: ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Silentes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-48.2016.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010753-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando o acordo homologado em instância superior nos embargos à execução nº 0006837-05.2015.4.03.6183, promovam as partes a juntada dos cálculos discriminando o valor a ser executado.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035818-16.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: AMERICO PINTO GUERRA, ABILIO PINTO, ADALBERTO GOMES MOREIRA, ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, ROSANA DOS SANTOS PEREIRA, ANNA DOMINGUES BURATTINI, NEIDE COMENALE SALVIA, JOSE CARLOS COMENALE SALVIA, EVALDO GARCIA ALCÓVA, MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA, EDEVIL ALCOVA, EVANDRO ALCOVA, ARNALDO DA EIRA, DECIO FERREIRA PINTO, DIRCEU SOARES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, GILBERTO SANT ANNA - SP17595, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050067-78.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010322-18.2012.4.03.6183
AUTOR: LEONTINO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011679-28.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048442-29.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037477-65.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE LUCHIARI NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Instado a se manifestar sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, o INSS requereu o apensamento dos embargos à execução nº 0001707-25.2001.4.03.6183 e nova vista dos autos. Considerando que as cópias de referidos embargos essenciais à liquidação do julgado já se encontram trasladadas nos autos, esclareça o INSS fundamentadamente seu pedido em 05 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: CEZARINO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007578-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDELTEDE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-66.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ESPEDITO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008244-80.2014.4.03.6183 negando provimento à apelação do INSS e mantendo a sentença proferida em primeira instância, bem como o pagamento já efetuado da parcela incontroversa não discutida em referida apelação, e em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, a fim de promover a execução do valor restante:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003473-69.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES, WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o apurado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ERALDO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012441-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NICANOR ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004746-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANSUR AUADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183
AUTOR: WILLIANS SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000763-61.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de endereço atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA TAMASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, VERIDIANA GINELLI - SP127128, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da decisão de fl. 207 e verso dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMEISTER DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a manifestação doc. 12887867, tendo em vista que não há nestes autos instrumento de mandato outorgando poderes para Eduardo Rafael Wichinhevski representar a exequente em Juízo.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-64.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12951341: dê-se ciência ao INSS.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado. Outrossim, não foi indicado** corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, considerando o teor dos cálculos apresentados, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que efetive o desbloqueio do valor requisitado por meio do ofício nº 20180007743 (doc. 9993135).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da informação prestada pela autarquia previdenciária (doc. 1300720), intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se ratifica sua opção pelo benefício concedido judicialmente (doc. 11416460).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009103-38.2010.4.03.6183
AUTOR: VALDIR RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012908-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA VERPA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor da informação prestada pela autarquia previdenciária (doc. 12996458) para se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013826-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VERANICE MARIA BUFALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (doc. 12753653) para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183
AUTOR: VINICIUS FERNANDES GOMES
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005110-74.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-03.2016.4.03.6183
AUTOR: GENILDO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183
AUTOR: SINVAL FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016325-81.2016.4.03.6301
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Por essa razão, indefiro também o pedido de realização de prova pericial técnica.

Assim sendo, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-67.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
EXECUTADO: JOSE MAURO PEREIRA
PROCURADOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (doc. 10497205) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 16), tendo sido juntado aos autos comprovante de recebimento de benefício previdenciário (R\$ 1.915,61) e de remuneração no valor de R\$ 3.615,23. O montante não ultrapassa 06 (seis) salários mínimos. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, considerando a renda auferida mensalmente.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017628-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTANA, THIAGO DE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-90.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES LEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (doc. 12904584).

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor dos documentos anexados (doc. 13054316, 12292264 e seus anexos) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-82.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12987477: manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, indicando o endereço atualizado da empresa Colloplay Indústria Gráfica Eirelli - ME.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019055-72.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente a requerente em 15 (quinze) dias certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Fernando Oliveira.

Com a juntada do documento, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-15.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 6213779250 e comprovante de residência atualizado**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. **Ademais, não indicou a parte autora corretamente o valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando os referidos documentos, bem como a planilha discriminada de cálculos do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a ADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-09.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON SANTOS PEDRAL
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-30.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO TOLEDO - SP54138, RICARDO BRANCO VALDUJO - SP337332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020684-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 119/121). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 146).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 147/151.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183
INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012820-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA DE BELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012538-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA FERREIRA SENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Proceda-se ao cancelamento dos documentos ID 9830135, 9830136 e 9830137, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013229-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAIANA SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE CARLOS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e seguradora, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.966,61), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009572-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência

Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12

(doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a

nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de ação de conhecimento proposta por ANA LUISA LINS MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 50.142.692-9-SSP/SP, representada por sua genitora ANGELICA DE OLIVEIRA LINS MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ainda, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2019, às 14:00 horas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO**, em face da sentença de fls. 102/107, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a concessão de auxílio doença, de 11-04-2010 a 26-06-2016, momento a partir do qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto ao pedido de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** também apresentou embargos de declaração (fls. 120/121), no qual sustenta que a sentença foi omissa ao não se pronunciar expressamente sobre a prescrição quinquenal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 102/107.

Conheço dos respectivos recursos, vez que ~~temp~~estivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No que concerne aos embargos de declaração opostos por **SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO**, alega ser omissa a sentença por não apreciar o pedido relativo ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Com efeito, não houve decisão acerca do tema.

Verifico que a perita médica, questionada acerca da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25%, respondeu que não se aplica ao caso dos autos (fl. 91):

“9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Resposta: Não se enquadra”.

Portanto, não restou comprovada a necessidade permanente da ajuda de terceiros, razão pela qual não há direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada o quanto segue: *“Julgo improcedente o pedido no que concerne ao adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991”.*

No que diz respeito aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, verifico a existência de omissão quanto à análise da prescrição quinquenal.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 11-12-2017. Desse modo, encontram-se prescritas as prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 11-12-2012.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 102/107, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Acrescento à sentença os trechos que seguem a) Julgo improcedente o pedido no que concerne ao adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991; b) Declaro prescritas as prestações vencidas de natureza condenatórias anteriores a 11-12-2012.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada, não havendo efeito infringente.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **OSVALDO CIOLFI**, portador da cédula de identidade RG n°. 2.958.711-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 020.697.508-25, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/079.551.562-6, com data de início fixada em 28-06-1985(DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n°. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/61).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n°. 0002645-49.2003.4.03.6183 para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil (fls. 64/65).

Peticionou a parte autora requerendo fosse determinada a apresentação pelo INSS de processo administrativo do benefício recebido pelo autor (fls. 66/67).

A petição ID n°. 9137146 foi recebida como emenda à inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n°. 0002645-49.2003.4.03.6183, por serem distintos os objetos das demandas; indeferiu-se o pedido apresentado na petição ID 9137146, determinando a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho ID n°. 8900583 e, após, a citação da parte ré (fl. 68/76).

Concedido prazo suplementar de 05(cinco) dias, para a juntada pelo demandante de comprovante de endereço recente, deferindo-se o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo (fl. 77).

Peticionou a parte autora requerendo a emenda da inicial, e juntada de comprovante de endereço indicando residência do autor na cidade de Socorro/SP (fls. 78/80).

A petição ID 9808123 foi recebida como emenda à inicial, determinando se fosse aguardado o cumprimento do despacho ID n°. 9704424 (fl. 81).

Peticionou a parte autora alegando ter tentado inúmeras vezes obter cópia do PA perante o INSS, mas que todas lhes foram negadas. Requereu novamente a intimação do INSS para protocolar nos autos a cópia do PA (fls. 82/95).

Determinou-se a notificação da AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 46/079.551.562-6, diante das informações trazidas na petição ID n°. 9962026, e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 96).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 99/113).

Constam dos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em comento (fls. 114/136).

Abertura e prazo para manifestação sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 137).

Peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir, pois teria comprovado mediante documentação acostada aos autos, seu direito ao postulado (fl. 138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n° 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública n°. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n° 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n° 20 e n° 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n° 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n° 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n° 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n° 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria especial NB 46/079.551.562-6, teve sua data de início fixada em 28-06-1985(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por OSVALDO CIOLFI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.958.711-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.697.508-25, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício NB 46/079.551.562-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente como o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIRA YOSHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por AKIRA YOSHIMOTO, portador da cédula de identidade RG nº. 2253809 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.405.648-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.174.985-1, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 71/85. (1)

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 98/103.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 105/115). Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deve expressamente consignar que estes comprovam, de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 22/07/1986; SSB do autor é de \$13.585,72, enquanto o valor do menor teto é de \$12.200,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos (fl. 114).

Veramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (extunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contramaneiras apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por AKIRA YOSHIMOTO, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-23.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM BARNABE ALBA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014667-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal em execução invertida e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014337-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à possível decadência do direito postulado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 10980185, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, conforme extrato processual anexo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA PELISSARI DENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13121298: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12868726: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 08/18.

Em sua impugnação de folhas 75/101, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 104/118).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 120/129.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 130).

O exequente discordou e requereu a aplicação de índice diverso para fins de correção monetária (fls. 132/137).

A executada tomou ciência à fl. 139.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 120/129.

No que concerne ao pleito da parte exequente, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/57) traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos:

“Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.940, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)”

Consigno que a decisão reformada havia indicado expressamente a necessidade de observância de normas posteriores que regulamentassem os índices de correção monetária, o que fora reformado pelo Tribunal Superior.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 120/129), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 157.672,92 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, para **março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram.

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 157.672,92 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, para **março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008891-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA LIACI PICETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELLY TAVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, retifico o despacho de ID nº 12321448, uma vez que considerando a concordância da parte autora no tocante à petição e cálculos apresentados pelo INSS, verifica-se que o correto é a fixação do valor devido em R\$ 140.315,10 (Cento e quarenta mil, trezentos e quinze reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.158,56 (Oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.473,66 (Cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme petição e planilha de fls. 83 e 91

Assim, ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017788-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 12283363 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015674-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13090773: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015892-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora em manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal em execução invertida e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-06-2017, determinou que “*Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*” (fl. 46).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualização a dívida com base na taxa referencial (fls. 110/113).

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos adotando-se os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em sua redação atual (Resolução/CJF 267/13), nos exatos termos do julgado.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005394-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAILZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.549,56 (Oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.354,95 (Oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 91.904,51 (Noventa e um mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 13098942, a qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12540773, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR BEZERRA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019805-74.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **VANDERLEI DOS SANTOS**, portador do RG nº 18.364.564-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.690.358-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/233[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa devendo, ainda, juntar aos autos cópia legível do procedimento administrativo objeto da demanda (fl. 236).

A parte autora requereu, então, a desistência do feito (fls. 238/239).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado e com autorização para desistir (fl. 14), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 24, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008026-62.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA SOUTO MOREIRA, ALESSANDRA MOREIRA ALIMARI, FERNANDA MOREIRA LOPES, ANDREZA MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007714-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO GAZAFI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007282-67.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 12258817, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 171.556.142-0.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-69.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007754-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RODRIGUEZ TATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007668-63.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIR ROBERTO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-08.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIVINO NILDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **ALDIVINO NILDO CARNEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.814.716 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.200.408-13, em face da sentença de fls. 230/252, que julgou procedente o pedido formulado.

Sustenta que na r. sentença proferida o pedido foi julgado procedente, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo; entretanto, ao dispor sobre a tutela antecipada, o fez de forma contraditória, determinando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 274/279). Requer, com fundamento no art. 1022 e incisos do Código de Processo Civil, sejam conhecidos os Embargos de Declaração, para que seja sanada a contradição indicada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Informou o INSS ter implantado o benefício nº. 46/187.476.720-0.

Determinou-se a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Acolho os presentes Embargos Declaratórios para corrigir o erro material na sentença de fls. 230/252, na parte do DISPOSITIVO.

À fl. 234, onde se lê:

“(…) Determino, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Leia-se:

“(…) Determino, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial”.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora**, dando-lhes provimento para sanar erro material, nos termos da fundamentação acima.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifeci).

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos de declaração opostos por **ALDIVINO NILDO CARNEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.814.716 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.200.408-13, em face da sentença de fls. 230/252, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR TAVARES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017694-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA SCHAULLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13134478: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-58.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA, EDSON BUENO DE CASTRO, BENEDICTO MILANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13187621: Ciência às partes acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Itaberaba – BA.

Assim, peça-se novamente Carta Precatória para a Comarca de Itaberaba, para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006314-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009952-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação ainda fez-se necessária a apresentação de:

- 1) certidão de óbito da autora;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) certidão de óbito de Marco Antônio Rocha, genitor de Rosilene Pires Rocha.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012790-18.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEA NETO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004726-24.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LOCENA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003914-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13026317: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO DEPOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014086-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGJINALDO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **AGUNALDO APARECIDO VIEIRA**, nascido em 21-01-1962, inscrito no Ministério da Fazenda sob o nº 047.861.778-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-06-2015 (DER) – NB 46/ 154.974.236-9.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Viberto Comércio de Couro e Artigos Esportivos Ltda.	Aprendiz de coureiro	10-02-1977	22-12-1977
Gráfica 360 Ltda.	Auxiliar de montagem e aprendiz de impressor	01-03-1978	04-08-1987
GIG Gráfica Industria e Comércio Ltda.	Impressor Off-Set	01-02-1988	16-02-1995
Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção	17-02-1995	31-03-2000
Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção	06-11-2000	04-07-2002
UNILEVER BESTFOODS BRASIL S/A	Ajudante geral	14-03-2005	02-06-2005
Rexam do Brasil Ltda.	Operador de produção II	01-12-2005	07-07-2006
Gráfica Amaral Enbs. Ltda.	Corte e Vinco	01-11-2006	16-03-2008
Contribuinte individual	----	01-07-2010	31-07-2018

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado sob o impacto de produtos químicos.

Sustentou ter permanecido exposto a ruído e a produtos químicos inflamáveis: solventes, gasolina, querosene e tinta.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/106).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 107/109 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, da Lei Processual. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 110/193 – informação do INSS de que está encaminhando processos administrativos referentes aos NBS 42/154.974.236-9 e 42/175.064.073-0.

Fls. 194/200 – contestação da autarquia, acompanhada pelas planilhas de fls. 221/224.

Fls. 226 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 227/236 - manifestação da parte autora concernente à contestação;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-08-2018.

Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno, trabalhado nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Viberto Comércio de Couro e Artigos Esportivos Ltda.	Aprendiz de coureiro	10-02-1977	22-12-1977
Gráfica 360 Ltda.	Auxiliar de montagem e aprendiz de impressor	01-03-1978	04-08-1987
GIG Gráfica Indústria e Comércio Ltda.	Impressor Off-Set	01-02-1988	16-02-1995
Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção	17-02-1995	31-03-2000
Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção	06-11-2000	04-07-2002
UNILEVER BESTFOODS BRASIL S/A	Ajudante geral	14-03-2005	02-06-2005
Rexam do Brasil Ltda.	Operador de produção II	01-12-2005	07-07-2006
Gráfica Amaral Embs. Ltda.	Corte e Vinco	01-11-2006	16-03-2008
Contribuinte individual	----	01-07-2010	31-07-2018

Para comprovar suas alegações, anexou aos autos importantes documentos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Viberto Comércio de Couro e Artigos Esportivos Ltda.	Aprendiz de coureiro	10-02-1977	22-12-1977
Gráfica 360 Ltda.	Auxiliar de montagem e aprendiz de impressor	01-03-1978	04-08-1987
GIG Gráfica Indústria e Comércio Ltda.	Impressor Off-Set – possível enquadramento por atividade profissional	01-02-1988	16-02-1995
Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção – período especial reconhecido administrativamente	17-02-1995	03-12-1998

Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção	04-12-1998	31-03-2000
Fls. 116 – formulário DSS 8030 da empresa Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção – exposição ao ruído de 101,5 dB(A)	06-11-2000	04-07-2002
Fls. 117 – laudo técnico pericial da empresa Latas de Alumínio S/A LATASA (Re xam Beverage)	Operador de Produção – exposição ao ruído de 101,5 dB(A)	06-11-2000	04-07-2002
Fls. 82/83 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa UNILEVER BESTFOODS BRASIL S/A	Ajudante geral – exposição ao ruído de 95,6 dB(A)	14-03-2005	02-06-2005
Fls. 82/83 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa Rexam do Brasil Ltda.	Operador de produção II – exposição ao ruído de 95,6 dB(A)	01-12-2005	07-07-2006
Gráfica Amaral Embs. Ltda.	Corte e Vinco	01-11-2006	16-03-2008
Contribuinte individual	----	01-07-2010	31-07-2018
Fls. 30/50 e 64/79, 156/172 – cópias da CTPS da parte autora.			

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Observe, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, indicados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído [\[iii\]](#).

Quanto à atividade vinculada à impressão, a legislação vigente à grande parte da época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.

Os vínculos indicados nas CTPS – Carteiras de Trabalho da Previdência Social acostadas aos autos não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Assim, é direito da parte contagem diferenciada quando trabalhou nos locais e períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Gráfica 360 Ltda.	Auxiliar de montagem e aprendiz de impressor	01-03-1978	04-08-1987
GTG Gráfica Indústria e Comércio Ltda.	Impressor Off-Set	01-02-1988	16-02-1995
UNILEVER BESTFOODS BRASIL S/A	Ajudante geral	14-03-2005	02-06-2005
Rexam do Brasil Ltda.	Operador de produção II	01-12-2005	07-07-2006

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial.

Cristalino o direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora AGUNALDO APARECIDO VIEIRA, nascido em 21-01-1962, inscrito no Ministério da Fazenda sob o nº 047.861.778-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Gráfica 360 Ltda.	Auxiliar de montagem e aprendiz de impressor	01-03-1978	04-08-1987
GTG Gráfica Indústria e Comércio Ltda.	Impressor Off-Set	01-02-1988	16-02-1995
Rexam do Brasil Ltda.	Operador de produção II	01-12-2005	07-07-2006

Declaro que o autor possui 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, em atividade especial.

Determino concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 03-06-2015 (DER) - NB 46/ 154.974.236-9.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos art. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AGUNALDO APARECIDO VIEIRA, nascido em 21-01-1962, inscrito no Ministério da Fazenda sob o nº 047.861.778-06.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial. O autor possui 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho, em atividade especial.
Data do início do pagamento do benefício	Data do requerimento administrativo - dia 03-06-2015 (DER) - NB 46/ 154.974.236-9.
Antecipação da tutela - art. 300, CPC:	Concedida - determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.
Reexame necessário:	Não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dde 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005028-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTA BRASILE
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008382-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016601-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 13120686 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183
AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020806-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/169.537.369-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SARAIVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido final, devendo especificar todos os períodos que pretende sejam reconhecidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016455-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 13059789 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006100-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.499.450-8.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13176771: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 12655623, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-25.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVID AUGUSTO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007553-95.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GASPAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da sentença constante do arquivo de ID 12379936 - fls. 14/30.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 12358205: Considerando o decurso de tempo sem resposta, por derradeiro, reitere-se os termos do ofício ID nº 11215380, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARICO HAIKEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 13147552, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 000.064.883-3.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0039648-57.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCINETE DE ALMEIDA MEIRELES, FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015096-62.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO CELESTINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014989-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-91.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029512-76.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO DELFINO, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor relativo aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que até o presente momento o Sr Perito não prestou os esclarecimentos solicitados, intime-se pessoalmente o Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR para que apresente os referidos esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do despacho ID nº 10326421.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014507-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora aufer rendimentos mensais de aproximadamente R\$12.137,11 (doze mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de mí-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 s
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13004609: Defiro a realização de perícia técnica por similaridade.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, indicação da empresa com seu endereço completo onde deverá ser realizada a perícia técnica.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12558294: Oficiem-se as empresas ENGEMAF SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e MASSTIN – ENGENHARIA INSTALAÇÕES LTDA., para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por Sueton Andrade Maia (RG nº 23.272.751-X e CPF nº 118.325.938-78), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram, o preenchimento do referido.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020929-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BARBOSA CAMPOS - SP251421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA RUBI DE JESUS SOUSA, SAFIRA DE JESUS SOUSA
REPRESENTANTE: BARBARA MARIA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Civil Proceda a Serventia à exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo

Intime-se a demandante para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019155-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12548840: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.546.028-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.657.768-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narro o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.195.325-9, em 19-06-2018 (DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo exercido em atividades especiais, de 03-02-2009 a 14-11-2014 e de 13-02-2015 a 24-03-2017, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigido.

Sustenta possuir na data do requerimento administrativo, com o cômputo do labor indicado no parágrafo anterior convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, o total de **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição.

A demanda foi ajuizada em **29-08-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 15.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **R\$1.991,30 (hum mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS28.626,72 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS28.626,72 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13160213: 1. Ciência ao INSS acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 21/300.638.389-5.

2. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo, e em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 88/130.858.121-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021069-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JUAREZ FERNANDES COSTA**, portador do documento de identidade RG nº 16.980.490-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.121.088-90, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS PENHA**.

Sustenta o impetrante que, em 06-09-2018, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 897542490, e que até o momento da impetração seu benefício não havia sido analisado.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impelida a concluir o procedimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 08/46[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 49/50), o que foi cumprido às fs. 51/68.

Restou indeferido o pedido liminar (fs. 69/70).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, consoante teor de sua promoção de folhas 71/72.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 82.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto que já concedida a aposentadoria por tempo de contribuição objeto da demanda (fs. 84/86).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 84/86, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021035-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSÉ VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13079829: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019495-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13006897: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de notificação do INSS para apresentar processo administrativo.

2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11113681: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010993-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PIZELLI, MARIA HELENA PIZELLI DE BARROS, SERGIO ROBERTO PIZELLI
SUCECIDO: SERGIO PIZELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13182432: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se o final da decisão ID nº 12723972, sobrestando este feito até o julgamento da possibilidade de reafirmação da DER pelo STJ.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12710616: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anotar-se os contratos de honorários constantes no documento ID n.º 11220816, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12867495: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente ainda o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12457076: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013807-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA RODRIGUES ZANFORLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12927553: Anote-se a representação processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 10618953.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13171892: Tendo em vista o que dispõe o artigo 455, §4º, II do Código de Processo Civil, providencie a serventia a intimação das testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12838194: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, o retorno dos esclarecimentos solicitados à ADJ.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13206657: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010708-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIVAL MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com o cumprimento da implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12710087: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se os contratos de honorários constantes no documento ID n.º 11220836, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o aditamento da planilha de cálculos da execução total que se pretende, constante no documento ID n.º 10228885, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 13107381.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-35.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHITOSHI YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018161-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13206077: Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13213567: Reitere-se os termos do ofício ID nº 10845341, encaminhando-o para o endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11983853: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13211194: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Comarca de Indaiatuba solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 08/2018 encaminhada em 20.08.2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007659-91.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ofício-se a Vara Federal Única de Macaé solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0500082-61.2017.4.02.5116.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13033246: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANIBAL TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.431.104-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Viação Cidades Tiradentes Ltda., Consórcio Trolebus Aricanduva, Ambiental Transportes Urbanos S/A e Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Viação Cidades Tiradentes Ltda., Consórcio Trolebus Aricanduva, Ambiental Transportes Urbanos S/A, e Via Sul Transportes Urbanos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 28-04-1995 a 05-04-2003; 02-05-2003 a 31-01-2004; 04-01-2005 a 06-06-2011; 17-08-2011 a 22-06-2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ACLILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **LUIZ DA SILVA MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.667.505-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.050.145-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2012 (DIB/DER) – NB 42/162.947.664-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Thyssenkrupp do Brasil, de 01-06-1988 a 31-10-2012.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/99). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 102 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado e o verso do documento de fl. 23 do processo administrativo;

Fls. 103/107 – manifestação da parte autora;

Fls. 108/109 – acolhido o contido às fls. 103/107 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 110/133 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 134 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 135/142 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 01-11-2012 (DER) – NB 46/162.947.664-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 21-08-2013.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 61:

- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 03-12-1979 a 31-05-1988;
- Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 01-06-1988 a 02-12-1998.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Thyssenkrupp do Brasil, de 03-12-1998 a 31-10-2012.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 105/106 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil, referente ao período de 01-06-1988 a 30-10-2012 em que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A). Assim, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **03-12-1998 a 30-10-2012**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ii]

Cito doutrina referente ao tema^[iii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ DA SILVA MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.667.505-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.050.145-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Thyssenkrupp do Brasil, de 01-06-1988 a 31-10-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 61) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ DA SILVA MACEDO , portador da cédula de identidade RG nº 35.667.505-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.050.145-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	21-08-2013.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.
----------------------------	---------------------------------

[ii](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iiii](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junak Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014636-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAR DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **VILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.702.334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 339.035.493-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Prosegur Brasil S/A, de 29-04-1995 a 15-02-2017.

Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/97). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 100/102 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação da tutela; determinação de intimação do autor para que apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 103/107 – manifestação da parte autora;

Fls. 108/142 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 143 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 70/71, de 18-10-1991 a 28-04-1995.

A controvérsia reside no interregno de 29-04-1995 a 15-02-2017 em que o autor laborou na empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, a parte autora apresentou às fls. 55/56 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança, referente ao período de 18-10-1991 a 31-08-1998 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante Patrimonial” e de 01-09-1998 a 15-02-2017 (data da emissão do documento) em que o autor desempenhou a atividade de “Vigilante Carro Forte”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais incluiu-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF, REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil fisiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Esta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante na empresa Prosegur Transportadora de Val e Segurança, de 29-04-1995 a 15-02-2017.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **VILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 25.702.334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 339.035.493-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa Prosegur Transportadora de Val e Segurança, de 29-04-1995 a 15-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 70/71), e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provedimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VILMAR DIAS DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG n.º 25.702.334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 339.035.493-04
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia " Crescente".

[v] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estava vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicado ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe sob uma nocividade não obstante capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

III A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

III A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedagógico ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

III "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneiro Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junia Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013807-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA RODRIGUES ZANFORLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12927553: Anote-se a representação processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 10618953.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13004609: Defiro a realização de perícia técnica por similaridade.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, indicação da empresa com seu endereço completo onde deverá ser realizada a perícia técnica.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019155-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me à petição ID nº 12548840: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JUAREZ FERNANDES COSTA**, portador do documento de identidade RG nº 16.980.490-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.121.088-90, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS PENHA**.

Sustenta o impetrante que, em 06-09-2018, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 897542490, e que até o momento da impetração seu benefício não havia sido analisado.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impelida a concluir o procedimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 08/46[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 49/50), o que foi cumprido às fs. 51/68.

Restou indeferido o pedido liminar (fs. 69/70).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, consoante teor de sua promoção de folhas 71/72.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 82.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto que já concedida a aposentadoria por tempo de contribuição objeto da demanda (fs. 84/86).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 84/86, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11113681: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13079829: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010708-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIVAL MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com o cumprimento da implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAILSON JOAO PICCAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALAILSON JOÃO PICCAZZIO**, nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.524.968-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7.

Sustentou ter estado sujeito a agentes nocivos e perigosos, durante mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Mencionou reconhecimento administrativo da nocividade do interregno de 10-06-2005 a 25-11-2006.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	12-08-1991	09-06-2005
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	26-11-2006	26-12-2017

Asseverou ter proposto ação trabalhista com intenção de retificar o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa citada – autos de nº 1000799-61.2017.5.02.0709.

Postula pela juntada de prova emprestada.

Trouxe a contexto legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Alternativamente, pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, consoante art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/248).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido.

A parte autora interpôs embargos de declaração com pedido de não implantação imediata do benefício.

Também alertou para o fato de que houve revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo. Em síntese, é o processado.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conheço e acolho o recurso.

É direito da parte aguardar definição do resultado do processo para, em momento posterior, obter imediata implantação do benefício.

Há contradição do juízo na medida em que foi dito ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 I). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são **ALAILSON JOÃO PICCAZZIO**, nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.524.968-58, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5007802-87.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALAILSON JOÃO PICCAZZIO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALAILSON JOÃO PICCAZZIO**, nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.524.968-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7.

Sustentou ter estado sujeito a agentes nocivos e perigosos, durante mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Mencionou reconhecimento administrativo da nocividade do interregno de 10-06-2005 a 25-11-2006.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	12-08-1991	09-06-2005
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	26-11-2006	26-12-2017

Asseverou ter proposto ação trabalhista com intenção de retificar o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa citada – autos de nº 1000799-61.2017.5.02.0709.

Postula pela juntada de prova emprestada.

Trouxe a contexto legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Alternativamente, pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, consoante art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/248).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 251/252 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço e de justificativa do valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 254/255.
Fls. 256 – recebimento dos documentos de fls. 254/255 como aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Determinação de citação da autarquia.
Fls. 167 – recebimento, pelo juízo, dos documentos de fls. 110/166, como emenda à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
Fls. 257/258 – contestação do INSS, preliminar de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Fls. 283/294 – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.
Fls. 295 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
Fls. 297/303 – réplica da parte autora, com informação da parte de que não há novas provas a serem produzidas. Pedido de imediato julgamento do pedido. Reiteração da solicitação de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreada no art. 300, do Código de Processo Civil. Argumentação no sentido de que não há razão plausível para cessação dos benefícios previstos no art. 98, da lei processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, em seguida, temática dos benefícios previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A.2 – DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observe tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Conforme dito pelo instituto previdenciário, constou dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais percepção, pela parte autora, de salário mensal de R\$10.351,35 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÍVEL DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE "1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - À míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Examino, por fim, o pedido de uso de prova emprestada.

A.3 – DA PROVA EMPRESTADA

É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário. Decido conforme art. 372, do novo Código de Processo Civil, no capítulo referente às provas: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Trago, por oportuno, definição de Nery:

"Prova emprestada. A prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (Bentham, Traité des preuves judiciaires [Ouvres, t. II, p. 367]; Amaral Santos, Prova, v. 1º, n. 208, p. 352). A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é 'res inter alios' e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes", (Nery, Princípios, n. 29, pp. 257/259), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169. 2 v.).

Conforme nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros :

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PROVA TÉCNICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. O laudo técnico, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, não foi realizado com base nas informações extraídas do ambiente de trabalho do autor, contudo, se verifica ser resultado de avaliação minuciosa, abrangendo toda a dinâmica de funcionamento de empresas de pequeno/médio/grande porte e das diversas funções normalmente desempenhadas pelos trabalhadores da indústria calçadista (coladeira, chanfradeira, dobradeira, cotador de couro, revisor de corte, passador de cola, apontador de sola, entre outros), além de contemplar a medição dos agentes químicos (acetona tolueno (hidrocarbonetos não-aromáticos)). 4. Os períodos ora analisados são antigos (a partir de 1976), o que leva à conclusão de que as condições laborais pretéritas tendiam a ser mais gravosas em razão da inferioridade das tecnologias de maquinário e de proteção ao trabalhador, existentes à época, valendo ressaltar que os meios para comprovação da insalubridade e fiscalização do ambiente de trabalho ainda eram precários e incipientes. 5. Observo que o autor não cumpriu o requisito etário conforme exigência do art. 9º da EC nº 20/98, pois pelo seu documento pessoal (fls. 43), verifico que nasceu em 06/02/1962 e, na data do requerimento administrativo (26/06/2013), contava com 51 anos de idade. 6. O autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo e, até a data do ajuizamento da ação (30/07/2014) totalizou 33 anos, 01 mês e 20 dias, contudo, ainda não cumpriu o período adicional de 13 anos e 10 meses, conforme exigido pela EC nº 20/98. 7. Como o autor não cumpriu os requisitos legais, faz jus apenas à averbação da atividade especial comprovada nos autos, exercidas nos períodos de 09.02.1976 a 10.05.1976, 20.09.1976 a 09.11.1976 e 11.04.1977 a 19.09.1978, 30.01.1979 a 01.03.1979, 18.09.1984 a 03.10.1984, 10.10.1984 a 15.03.1985, 12.04.1985 a 08.05.1985, 11.06.1985 a 09.08.1985, 19.08.1985 a 01.11.1985, 02.11.1985 a 17.04.1986, 23.05.1988 a 24.06.1988, 02.01.1989 a 04.05.1990, 01.03.1991 a 30.09.1993 e 01.11.1993 a 28.02.1994, devendo o INSS proceder às anotações de praxe. 8. Como o autor foi vencedor em parte dos pedidos, pois foi reconhecida parte da especialidade vindicada, por outro lado teve negado o pedido de aposentadoria, restando, nesse ponto, vencedora a autarquia. Assim, reconheço ser a sucumbência recíproca e, a verba honorária, dar-se-á por compensada entre as partes, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, sem condenação no ressarcimento das custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144639 0001881-93.2014.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TRF 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida", (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<u>Empresas:</u>	<u>Agentes nocivos à saúde:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 180/191, 193/214 e 215/248 – laudo técnico pericial de Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	12-08-1991	09-06-2005
Fls. 180/191, 193/214 e 215/248 – laudo técnico pericial de Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	26-11-2006	26-12-2017

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Sintetiza, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente eletricidade, força convir constar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[v]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7, o autor contava com

05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.610-3, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Revogo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da lei processual.

Em conformidade com art. 372, da lei processual, dou validade à prova emprestada carreada aos autos.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ALAILSON JOÃO PICCAZZIO**, nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.524.968-58, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<u>Empresas:</u>	<u>Agentes nocivos à saúde:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	12-08-1991	09-06-2005
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	26-11-2006	26-12-2017

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7.

Registro que a parte autora fez 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, em face da ausência de requerimento administrativo da parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arinto no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3									
Parte autora:	ALAILSON JOÃO PICCAZZIO, nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 116.524.968-58.									
Parte ré:	INSS									
Benefício concedido:	Aposentadoria especial									
Períodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>C i a .do Metropolitano de SP - Metrô</td><td>12-08-1991</td><td>09-06-2005</td></tr><tr><td>C i a .do Metropolitano de SP - Metrô</td><td>26-11-2006</td><td>26-12-2017</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Início:	Término:	C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	12-08-1991	09-06-2005	C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	26-11-2006	26-12-2017
Empresas:	Início:	Término:								
C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	12-08-1991	09-06-2005								
C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	26-11-2006	26-12-2017								
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida em face da ausência de requerimento da parte autora.									
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.									
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.									
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3.º, inciso I, do CPC.									

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3.º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5.º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3.º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5.º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5.º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5.º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EJc) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SOUZA, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas conforme abaixo:

1) TRANSPASS: dia 25/03/2019 às 13:00 horas (conforme documento ID nº 13067084).

2) TRANSPORTADORA ELOS DE OURO: dia 25/03/ 2019 às 15:00 horas (conforme documento ID nº 13067095).

O Sr. Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/n) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ão) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 13067084 e 13067095, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017156-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO ANTONANGELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTONANGELI - SP416014
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Concedo ao impetrante prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 12297198, esclarecendo o seu pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019775-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DE SA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$37.126,38 (trinta e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS**, portadora do RG nº 18.158.512-1, inscrita no CPF/MF sob nº 104.958.918-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/538.262.267-5, desde 30-09-2009, e que foi convocada para realização de perícia médica, tendo como consequência a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/59 e 62/75^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse seu interesse de agir, visto que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/538.262.697-5 encontra-se ativo (fl. 76).

A parte autora prestou esclarecimentos às fls. 77/81.

Este Juízo determinou, então, que a autora colacionasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 82), o que foi cumprido às fls. 83/86.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não há qualquer elemento que evidencie a probabilidade do alegado direito do autor. Em verdade, nos termos do artigo 43, §4º da Lei nº 8.213/91, “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente”.

Além disso, não vislumbro possibilidade de ocorrência de lesão ou risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que, atualmente, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/538.262.697-5.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial o risco de dano de difícil reparação, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Ponto que não se mostra ilícita a convocação realizada pela administração previdenciária e, tampouco, há elementos que imponham o dever de manutenção do benefício a favor do autor independentemente de perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS**, portadora do RG nº 18.158.512-1, inscrita no CPF/MF sob nº 104.958.918-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **REUMATOLOGIA, ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, **cite-se** autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2018.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELENI MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.533.927-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 283.500.588-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, José Anacleto Martins Irmão, ocorrido em 27-12-2013.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/166.977.623-6, com DER em 20-01-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/102 [1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e de certidão de inexistência de dependentes habilitados (fl. 105).

Cumprido o comando judicial (fls. 107/111), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o autor qualifica-se como dependente do pretense instituidor José Anacleto Marins Irmão, falecido em 27-12-2013.

Verifico que, no âmbito administrativo, não restou comprovada a condição de dependente da autora do autor a justificar a concessão do benefício de pensão por morte pretendida (fl. 58).

Milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de dependente do autor demanda, *a priori*, produção probatória – inclusive com oitiva de testemunhas –, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ELENI MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.533.927-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 283.500.588-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-12-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELIA MARIA DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 20.431.278-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 132.004.808-07, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS – POSTO PENHA DE FRANÇA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1959236173, em 04-12-2017, sendo determinado seu comparecimento para 01-06-2018, ocasião em que procedeu à entrega de toda sua documentação. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente e conceda o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/16[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 19).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 21/23 e 25/28.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial quanto ao mérito, requerendo o regular processamento do feito (fls. 30/31).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 01-06-2018 (fl. 12) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que a impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ADELIA MARIA DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG n.º 20.431.278-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 132.004.808-07, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS – POSTO PENHA DE FRANÇA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SPI38603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIANA MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.221.556-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 213.110.848-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que possui males de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais. Aduz que sofre diversos transtornos mentais, que tentou suicídio e que sofreu precocemente um infarto do miocárdio no exercício de suas funções (agente educacional).

Esclarece que obteve o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.848.159-0), o qual foi prestado no período de 01-04-2014 a 15-01-2015, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/110 [1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

A parte ré apresentou contestação, requerendo a declaração de incompetência absoluta, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 111/119).

Cumprimento da determinação às fls. 396/405.

Cálculos do Setor Contábil juntados às fls. 152/153.

Foi proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito (fls. 154/155).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi a parte autora intimada a esclarecer acerca da contestação apresentada (fl. 204).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 206/211.

A parte ré ratificou a contestação (fl. 212).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando os documentos providenciados pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado psiquiátrico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 78/89 e 95/110).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FABIANA MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.221.556-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 213.110.848-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-58.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANA PAULA DANTAS**, portadora do RG n.º 32.758.855-X, inscrita no CPF/MF sob o n.º 273.724.028-08 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, estar acometida de males de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/611.828.057-2 desde a sua cessação, em 07-10-2016, ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 14/33[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, bem como trouxesse aos autos comprovante atualizado de endereço (fls. 37/38).

A determinação judicial foi cumprida pela autora às fls. 39/44.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/79).

Designada perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 45).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 47/50).

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/65.

Réplica apresentada às fls. 70/76.

A autarquia previdenciária tomou ciência e juntou aos autos extratos do *Plenus* e Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 77/81).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita Dra. Raquel Szteling Nelken, ao analisar o estado psiquiátrico da parte autora, concluiu pela impossibilidade de a autora desempenhar atividades laborativas remuneradas, incapacidade esta total e temporária:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro de burnout por estar sobrecarregada em seu trabalho. Passou a apresentar crises de ansiedade com mal estar, insônia, irritabilidade.

Foi afastada do trabalho e teve sua incapacidade reconhecida entre 03/08/2015 a 07/10/2016.

A autora é portadora de episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno de personalidade com instabilidade emocional. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. A autora é do tipo impulsivo com impulsividade aumentada em função da depressão. Os transtornos de personalidade são a expressão do modo de ser do indivíduo e como tal não costumam causar incapacidade funcional. Devem ser tratados com psicoterapia.

O transtorno de ansiedade generalizada é uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente nem mesmo de modo preferencial numa situação determinada (a ansiedade é "flutuante"). Os sintomas essenciais são variáveis, mas compreendem nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, transpiração, sensação de vazio na cabeça, palpitações, tonturas e desconforto epigástrico. A autora apresenta crise de ansiedade quando entra em shopping center. A loja onde trabalha está localizada em shopping de forma que deve ser transferida para loja de rua e de preferência em função administrativa (evitando contato com o público) quando retornar ao trabalho. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de culpa e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 14/01/2016 quando foi afastada novamente do trabalho depois de tentativa de retorno em 07/11/2015. Se depois de seis meses a autora estiver em condições de retorno ao trabalho deve retornar em função adaptada em loja de rua e de preferência em função administrativa.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame psiquiátrico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 14-01-2016.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03-08-2015 a 07-10-2016.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

O pedido da autora é no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/611.828.057-2, desde a data de sua cessação, ou seja, a partir de 08-10-2016.

Assim, de rigor a determinação do restabelecimento do auxílio doença, a partir da cessação do benefício NB 31/611.828.057-2, em 08-10-2016. Logo, o indeferimento foi indevido. Deverá o benefício ser prestado por 06 (seis) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 05-11-2018.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **ANA PAULA DANTAS**, portadora do RG n.º 32.758.855-X, inscrita no CPF/MF sob o n.º 273.724.028-08 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 08-10-2016, devendo ser prestado por 06 (seis) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 05-11-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-12-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12641073:Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, retornem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO NUNES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012310-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUSSOLINI DE SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PISATURO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Indefiro ainda a expedição de ofício a empresa Viação Bristol Ltda.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009928-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA EMER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA NUNES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial ou testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial ou testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM VIEIRA MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TEOFILO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à empresa Duratex.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial ou testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Indefiro ainda, a expedição de ofício.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Cumprida a determinação, tornem conclusos

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012163-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial ou testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Indefiro ainda a expedição de ofício.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Indefiro ainda a expedição de ofício.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial ou testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Indefiro ainda a expedição de ofício.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial ou testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova pericial** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A inicial acrescenta pedido de indenização por danos morais e perdas e danos, de forma que a ação atinja um valor da causa que fuja da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista na Lei nº 10.259/2001.

O pedido de indenização por danos morais e perdas e danos tem natureza secundária, pois o bem da vida pretendido é claramente o restabelecimento/concessão do benefício.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 11383574 por seus próprios fundamentos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MESSIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY SOUZA SIDRAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020116-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA NICOLETO BALDOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão, caso ainda não juntado.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016815-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADURVAL GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020264-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019691-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019579-69/2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DOS SANTOS SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010780-37/2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOENILDA GONSALES SERVINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009787-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013592-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018828-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA FIORE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 26.105,88. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA GJELERE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cálculo do RMI do benefício do INSS limitado pelo teto de salário de contribuição para inclusão da EC 20/98 e 41/2003.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018550-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 23.040,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018577-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 52.800,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018744-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DIOGENES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMAR YASSINE - SP199147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 40.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

aqv

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5018750-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA FERREIRA COELHO MAKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN - RS91443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 10.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

aqv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021084-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018895-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 25.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018936-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZELIA PEREIRA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 50.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018966-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELINTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 17.074,20. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019180-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI MEDEIROS CARRILLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.500,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019811-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEILDE MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 24.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 52.472,34. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020295-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BATISTA SOARES - SP375801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.431,99. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020187-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 9.250,80. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020309-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA - SP362730, EDILSON APARECIDO MAIORAL - SP191206, CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 46.453,20. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maria Aparecida da Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Analisando os autos, verifico que é considerada dependente da parte autora.

Com efeito, considerando a documentação trazida pela requerente, que demonstra sua condição de sucessora da parte autora, defiro o pedido de habilitação.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber, Maria Aparecida da Silva.

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULINO MASSAKI KAWAKUBO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-12782894: Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que cumpra o determinado na sentença (ID-12001049), no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12449745), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que cumpra o determinado na sentença (ID-11777272), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12445457), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003784-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SILAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada fase de cumprimento de sentença, o exequente peticionou às fls. 393-400^[1] para pedir a renúncia ao benefício concedido judicialmente, NB 42/183.887.912-6, com DIB em 28/01/2007, visando requer na via administrativa novo benefício, a ser calculado pela regra de pontos e sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 13.183/15.

O INSS discordou do pedido, alegando desaposentação (fls. 427).

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao INSS, notadamente ao se constatar que o autor esta recebendo o benefício desde a sentença, por tutela antecipada e, ademais, já ocorrera a decisão definitiva do mérito.

O autor alega direito à renúncia do benefício concedido judicialmente, inclusive pagamento de atrasados devidos desde a DER, pois o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir decisão em apelação lhe teria garantido o direito de obtenção do benefício mais vantajoso.

Pois bem. A parte autora confunde "benefício mais vantajoso" com novo pedido administrativo posterior a sentença de mérito transitada em julgado, com implantação do benefício, que equivale a desaposentação.

Em análise aos autos, anoto que a sentença proferida em 26 de maio de 2011, de fls. 200-207, concedeu aposentadoria especial ao autor, com tempo especial reconhecido de 26 anos, 04 meses e 21 dias. O provimento judicial deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Em julgamento do recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região revogou o benefício concedido, reformando em parte a sentença, para reconhecer 23 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial. Reconheceu, porém, mais de 35 anos de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao Sistema de Benefícios do INSS constatou que o autor recebeu o benefício de aposentadoria especial, registrado sob o NB 46/157.178.005-7, implantado em 28/06/2011 e cessado apenas em 09/02/2018, quando foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.887.912-6.

Neste caso, o pedido de renúncia a benefício já concedido e recebido para o fim de obter outro mais vantajoso equivale a verdadeiro pedido de desaposentação.

A questão da desaposentação restou pacificada no RE 661.256/SC, quando o STF fixou a tese de que *"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91"*.

Sendo assim, o direito ao benefício mais vantajoso, reconhecido pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, deve-se ser entendido como opção da pela forma de cálculo mais benéfica ao segurado, dentre as hipóteses legalmente possíveis até a data da DIB do benefício, em 28/01/2007, desde que preenchidos os requisitos específicos.

Indefiro o pedido do exequente.

Intime-se. Após, vista ao INSS para apresentar cálculos em execução invertida.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

[1] Todas as folhas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-38.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA, CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA LILIAN PEREIRA, MONIQUE PEREIRA RODRIGUES, JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES, SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO, PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-38.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA, CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA LILIAN PEREIRA, MONIQUE PEREIRA RODRIGUES, JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES, SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO, PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006674-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012041-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da AADJ (ID's 13222789 e 13223263), dê-se vista ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, conforme requerido na manifestação (ID-11538952), no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016241-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA JUSTO DE MIRANDA, RENATA JUSTO MIRANDA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016093-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BRAZ COSTA TOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015826-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA GOMES FLORENCIO, JARGER GOMES FLORENCIO, DEBORAH GOMES FLORENCIO, MARCIA GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015826-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA GOMES FLORENCIO, JARGER GOMES FLORENCIO, DEBORAH GOMES FLORENCIO, MARCIA GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015586-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014951-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014959-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABRINA AGUIAR DOS SANTOS, JULIANA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o 2.º parágrafo do ID-12722203, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de obrigação de fazer que já foi cumprida (ID-10365135).

Dê-se ciência às partes e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de trinta dias, a digitalização legível e respectiva juntada nestes autos, do Processo Administrativo, conforme requerido pelo INSS na petição (ID-13191124), sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010384-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de trinta dias, a juntada, nestes autos, das peças indicadas pelo INSS nos ID's 13203380 e 13202234, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019465-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018934-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINO DA PAZ DE SOUZA, NEUSA TANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017911-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017829-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ZUQUI DE MENDONCA THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018080-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IRACT DE MARINS FREIRE SCIOTTA, DIRCE DE MARINS FREIRE SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018187-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, RG e comprovante de residência dos representantes do espólio.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017224-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CLAUDENIR JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017672-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA NASCIMENTO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017928-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018006-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ARTELINO MARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MASSARO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016695-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-46.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZINETE AURELIANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca das alegações da impetrante na petição (ID-13068945).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016793-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE DE ARANTES VALES, LUCIANO DE ARANTES VALES, SIDNEI DE ARANTES VALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016823-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, RAFAEL DIAS DA SILVA, RODRIGO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELLI BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-12548027), intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015952-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERLEI APARECIDO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017068-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON LAURENTINO DA SILVA, VIVIANE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-12606401 - Tendo em vista que a obrigação de fazer já foi cumprida (ID-8352289 - fls. 165/167), intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017136-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LENILCE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017202-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA, BIANCA CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (**ID 10724377 - fls. 590, 592 e 593**) e diante da decisão transitada em julgado (**ID-10724377 – fl. 593v.º**), caso o benefício já não tenha sido revisto e/ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de notificação eletrônica de reiteração, caso necessário, devendo a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, novamente, para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo acima mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme manifestação (ID-12647770).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017606-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR BINDA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017544-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIANO ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS LOMBI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR VITA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o exequente o determinado no último parágrafo do despacho (ID-10896327), no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017793-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA GRAZIELA FORMENTAO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015303-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 12851186 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018337-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018130-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JANDIRA ROMUALDO DA COSTA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018105-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo REGINA LUCIA DA SILVA.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

iva

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018524-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SPERANZA LO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018537-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020654-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO SANTO PIETRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante ajuizou mandado de segurança, alegando ato ilegal do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão de aposentadoria pelo regime estatutário pelas regras do art. 3º da EC 47/05.

Narrou o impetrante que é auditor fiscal do trabalho desde 27/03/1985, exercendo suas atividades pelo regime celetista até a vigência da Lei 8.112/90, quando passou a vincular-se às regras do regime estatutário.

Alegou direito ao cômputo de tempo especial de trabalho, executado sob condições insalubres, no período de 27/03/1985 a 31/10/1990, antes da transposição para o regime estatutário.

Juntou procuração e documentos (fls. 23-141).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, não importando o tema em discussão.

No caso, o autor narrou que, embora a contagem do período especial tenha sido reconhecida pela autoridade coatora, conforme constou na Portaria nº 585 de 29/12/2009 (fl. 105), quando do requerimento de sua aposentadoria pelo regime estatutário, o tempo de serviço foi computado sem o acréscimo da especialidade.

Observe que a autoridade coatora não mantém relação com o INSS e o impetrante não visa obter certidão de tempo de contribuição como celetista, documento já encartado nos autos conforme fls. 108.

O objetivo do impetrante é a concessão de benefício pelas regras do regime estatutário, alegando ato ilegal da autoridade responsável pela análise do benefício, **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo**, por não ter observado o tempo especial já reconhecido na Portaria nº 585/09 (fl. 102 e fl. 105).

Sendo assim, a competência para apreciar o pedido pertence ao âmbito cível. Nesse sentido, menciono jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO INSS. DESCONTOS EFETUADOS EM APOSENTADORIA. - Compete ao Órgão Especial apreciar e julgar este conflito. Embora não haja previsão regimental nesse sentido, pretende-se evitar decisões conflitantes entre a 1ª e 3ª Seções desta corte, quando estiver em questão competência de vara especializada. Precedente: C.C. n.º 2007.00.025630-8. - O impetrante, procurador autárquico aposentado, insurge-se contra ato praticado pela autoridade impetrada, que realiza supostos descontos indevidos em seus proventos. Malgrado se possa afirmar, em sentido lato, que é um benefício previdenciário, o impetrante é servidor público estatutário, sujeito às regras específicas do Estatuto do Servidor Público (Lei n.º 8.112/90) e não ao Regime Geral da Previdência Social. A especialização das varas previdenciárias está voltada unicamente para os benefícios deste último regime, cujo estatuto é a Lei n.º 8.213/91. Logo, a competência para examinar a pretensão é da vara comum. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Federal em São Paulo - SP. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Federal em São Paulo-SP, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4532 0005605-97.2003.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJF3 DATA:16/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Capital, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011892-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRANDI ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição do INSS (ID-13164155), no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011275-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 13143490 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-13142972: Notifique-se a AADJ eletronicamente, novamente, para que restabeleça o benefício NB 31/616.242.477-8, de acordo com o determinado na sentença (ID-10219657), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-13114857), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, acerca das alegações do INSS (IDs 13114851, 13115005 e 13115008).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (IDs 13112194, 13112196 e 13112195), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009200-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (IDs 13098930, 13098932, 13098931 e 13098933), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (IDs 13093164 e 13093167), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007618-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL PIRES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição do INSS (ID-13076583), no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014914-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS SILVA BARROS, KARINA SILVA BARROS, RICARDO SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018267-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018270-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA TERESINHA RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020635-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARIA HADICH
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OLGA MARIA HADICH, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.593.371-0), em razão do óbito do Sr. **JOÃO BATISTA HADICH FILHO**, ocorrido em 20/09/2016.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 29/06/2016, o que restou indeferido sob a alegação de não haver comprovada a condição de dependente em relação ao ex-segurado.

Informou a condição de cônjuge do seguro instituidor do benefício desde 16/07/1964 até o momento da morte.

Informou, outrossim, que, em 2010, passou a receber o benefício LOAS, tendo assinado diversos documentos, mas não lhe foi falado que assinava documento dizendo que estava separada do marido.

Aduziu que, quando pleitou o benefício de pensão por morte, foi informada acerca da necessidade do cancelamento do LOAS ou a devolução dos valores recebidos, o que restou realizado, contudo, recebeu notificação informando acerca da suspensão do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para a comprovação da condição de cônjuge da parte autora no momento do óbito do Sr. JOÃO BATISTA HADICH FILHO ocorrido em 20/09/2016.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY GOULART CURTY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine, em caráter de urgência, recálculo do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/158.427.777-4), na forma do art. 29, inciso I, da Lei 8213/91, considerando todo o período contributivo incluindo contribuições anteriores a julho de 1994.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário. Sendo assim, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019141-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BENINI - SP283600
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

GERSON JOSE DA SILVA, nascido em 14/06/1959, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SANTO AMARO SÃO PAULO**. O impetrante visa, em síntese, obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez por acidente do trabalho (NB 92/522.199.338-0).

Narrou o impetrante ter sofrido um acidente do trabalho em 2004, quando perdeu a visão do olho direito e, em decorrência das complicações do fato, houve diminuição da visão do olho esquerdo para 30% da capacidade total.

Alega a persistência da incapacidade e, considerando idade de 59 anos e o fato de ter permanecido por mais de 14 anos fora do mercado de trabalho, não há condição social de reabilitação.

Após pedido de revisão do benefício, o impetrante foi comunicado pelo INSS da sua cessação, em **22/08/2018**, uma vez apurado por perícia médica a não persistência da invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (09-199).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, em conformidade com o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação. Cuidam-se de relações jurídicas nas quais o desfecho resume-se a apreciação de matéria exclusivamente de direito ou a prova necessária é apenas documental.

A prova pré-constituída (direito líquido e certo), portanto, é condição especial da ação mandamental, cuja ausência acarreta a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, abaixo transcrito:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No caso em análise, a causa de pedir pressupõe dilação probatória, pois a prova da invalidez exige a realização de perícia judicial para apurar a persistência da incapacidade alegada na inicial.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pugna o impetrante pelo restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso após o devido processo legal. 2 - Ressalte-se que oportunizou-se ao ora impetrante o direito à defesa, julgada improcedente na seara administrativa, pendente de julgamento o recurso interposto. 3- Nessa toada, para se aferir se o impetrante ainda mantém os requisitos legais para receber o benefício, seria necessário o exame dos fatos em profundidade, com a produção de conjunto probatório apto a desconstituir ato administrativo legalmente executado, situação que não se coaduna com a via estreita do mandamus. 4 - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369504 0003100-83.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020668-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA CLARES QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DA COSTA PALMA - SP377244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 12.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 11/07/2018.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020761-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA PEREIRA LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020828-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020885-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020892-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR DAVID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020922-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 12/07/2018.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL COSTA VALADAO
REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA MARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o perito Dr. Paulo César para que informe se a parte compareceu a perícia ou sobre a feitura do laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE LIMA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416, VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vistas ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR SOARES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017258-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE MARCIA GOMES DE PADUA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017277-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017367-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017303-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ BISCARO HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIZELIA SILVA LANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GERALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não comparecimento à perícia designada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017410-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO CERSOSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017216-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011, CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCCELLI - SP172886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017316-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESMERALDA DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR BORTOLETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017334-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017345-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MADEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

acp

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE BARROS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017503-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ISABEL DE OLIVEIRA FROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017509-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA IDA MARTINS OLMEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017459-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017546-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017574-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA FERNANDES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018271-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017583-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017589-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009014-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador (ID's 13115770 e 13115773), no prazo de quinze dias.

Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO CORRÊA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017597-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador (ID's13196056 e 13196060), no prazo de quinze dias.

Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016409-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIVALDO SOARES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID-13219232, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado de decisão no RE 870.987/SE, vinculado ao tema n.º 810, que versa acerca da matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017685-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017695-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018068-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GAVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017640-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO ANTONIO BORGES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017696-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANCHEZ RUBIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018095-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZA GARRIDO, NELSON GARRIDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DARLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018274-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS BRASIL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017810-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017814-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIVONESI LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018282-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017747-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DE FIGUEIREDO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017846-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017865-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SELA AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017776-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017876-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017886-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017965-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA GUIMARAES FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017901-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017976-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA DA SILVA ELORRIAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017359-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018029-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de endereço.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018000-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018167-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018013-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SIMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de endereço.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018071-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MARTINES APRIGIO DE AMIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018076-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018215-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018108-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos RG.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018238-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA MARILI MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018132-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018158-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018304-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018366-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAPONIRA GONCALO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n° 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018072-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RIBEIRO SPILLER, AMADEU LUIZ RIBEIRO FERREIRA, AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018422-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018379-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IOLANDA BERNARDES RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018249-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018277-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDINEIA DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018336-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO DA FRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018306-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018367-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA GREPALDI SABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de benefícios distintos. O processo da 4ª Vara Previdenciária refere-se ao NB 42/074.301.010-8, com DIB: 12/08/1982, em que o autor é beneficiário. Quanto ao processo desta 8ª Vara Previdenciária refere-se à pensão por morte, sendo Instituidora: MARIA JOSE ANHESINI, NB originário: 42/001.729.043-0, Nome pensionista: HEITOR GENTA, NB pensão: 21/173.069.165-7, DIB: 09/02/1980.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em favor da autora por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo INSS (ID 13033303).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO JACINTO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021007-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021020-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ROMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a decisão ID 9425426, anexando aos autos cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021056-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021118-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUZIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021131-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020014-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 15.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020266-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ SARAIVA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 11.448,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020417-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE REZENDE SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, MUNICIPIO DE EMBU-GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU**, visando à realização de perícia médica para comprovar a incapacidade temporária para o trabalho entre o período de **18/11/2016 a 11/12/2017**.

Narrou a autora que recebeu auxílio-doença **NB 31/612.121.368-3 de 02/10/2015 a 18/11/2016**, quando a autarquia federal cessou o benefício por não ter comprovado permanência da incapacidade. Posteriormente, obteve novo benefício em razão da mesma enfermidade (transtorno psiquiátrico) com início em 11/12/2017 (NB 31/620.877.852-6).

No período de **18/11/2016 a 11/12/2017** foi declarada incapaz para retornar ao trabalho pelo médico de sua empregadora, Município de Embu-Guaçu, e assim permaneceu sem recebimento de salários. Porém, ao tentar obter novo benefício previdenciário, foi declarada sua capacidade para o trabalho pelo médico do INSS.

Sendo assim, pretende a produção antecipada de provas, com fulcro no art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de esclarecer qual avaliação médica deve prevalecer e nortear a requerente sobre quem deve pagar quantia certa pelo período não trabalhado.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 48-49).

A autora peticionou nos autos requerendo a revisão da decisão (fls. 50-51).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Reveja a decisão de fls. 48-49, na parte que indefere o pedido de tutela antecipada, pois o objeto da ação não se refere à pretensão de reconhecimento de período especial. Mantida, no entanto, a decisão na parte em que defere os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a requerente a produção antecipada de prova com o fim de realizar em juízo perícia médica na especialidade psiquiatria, capaz de assegurar a certeza quanto ao estado de capacidade laboral da autora, no intervalo de **18/11/2016 a 11/12/2017**.

Justificou a necessidade de obtenção antecipada prova para ter certeza quanto ao agente responsável pelo tempo fora do mercado de trabalho e sem recebimento de qualquer tipo de benefício, Município de Embu-Guaçu, pela recusa de aceitar seu retorno ao trabalho, ou INSS, pelo indeferimento de concessão do auxílio-doença.

No caso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil a verificação dos fatos no curso de uma ação judicial (inciso I do art. 381). A prova não poderá ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II do art. 381).

Por fim, a prova pericial médica no âmbito da produção antecipada realiza-se sem a manifestação do Juízo quanto ao mérito (art. 382, §2º, CPC). Sendo assim, não implicaria em concessão ou reconhecimento do direito ao benefício de incapacidade pelo INSS e não evitaria ajuizamento de futura e necessária ação para concessão do benefício previdenciário (inciso III do art. 381) ou demanda indenizatória a ser perseguida em face do Município de Embu-Guaçu.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485, inciso I, do mesmo código.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016783-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017431-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO MIRANDA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020941-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 02/08/2018.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020679-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020964-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUSA WRONSKI
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATAU CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021074-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ ANTONIO LUCHE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de tempo comum laborado, no período de 13/04/1997 a 25/09/1998, laborado na empresa GALPÃO GRILL RESTAURANTE LTDA.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos que tramitou na Justiça do Trabalho.

Ademais, entendo necessária audiência de instrução e julgamento.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019557-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/02/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012675-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILSON BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/02/2019**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020232-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI DONIZETE BASSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/02/2019**

HORÁRIO: 11:00

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020316-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/02/2019**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **13/02/2019**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário – NB 31/505.933.384-8, com DCB em 30/06/2009, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo também, subsidiariamente, a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência – BPC.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Realizada perícia técnica, foi juntado laudo judicial.

Decido.

Inicialmente, há de se observar que o pedido subsidiário de concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência – BPC não deve ser acolhido.

Não houve devida discriminação dos fatos e fundamentos para tal concessão. Ausente, pois, causa de pedir e pedido delimitado, com a indicação do requerimento administrativo e desde quando faz jus a esse benefício assistencial.

Outrossim, tal pedido demanda a produção de prova adicional (socioeconômica) caso a prova médica da incapacidade/deficiência seja favorável à parte autora. Enfatize-se que haveria interesse processual para tal requerimento somente se houvesse dúvida quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, o que não é a hipótese dos autos, considerando a DCB noticiada na inicial em 30/06/2009.

O pedido principal deduzido nesta demanda é de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário – NB 31/505.933.384-8, com DCB em 30/06/2009. Portanto, trata-se de benefício de segurado da Previdência Social.

Segundo o CNIS (em anexo), ainda é possível constatar que já foi concedido o benefício assistencial – NB 88/703.597.285-5, na modalidade de amparo social ao idoso, a partir de 20/04/2018, estando a parte autora amparada pelo Sistema de Assistência Social.

Nesse turno, não vislumbro o *periculum in mora*, a ensejar nova apreciação do pedido de tutela de urgência.

Recomenda-se, no presente caso, seguir o contraditório e a ampla defesa, dando-se vista do laudo pericial para a manifestação das partes, antes da prolação de qualquer provimento jurisdicional.

De outra sorte, somente depois de consideradas satisfatórias as respostas do Sr. Perito Judicial para o deslinde da causa é que será determinada a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais.

Atente-se ao fato de que os Srs. Peritos Judiciais devem procurar responder objetivamente os quesitos formulados (com respostas SIM ou NÃO e justificando, se o caso), limitando-se a analisar a questão eminentemente técnica, ficando ao crivo do Juízo se há ou não direito a benefício previdenciário ou decorrente de acidente do trabalho (competência estadual das Varas de Acidente do Trabalho).

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS FERREIRA - SP269706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10303641: Em face do noticiado, proceda a Secretaria a retificação da autuação fazendo constar o nome da nova patrona do autor.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 9400371.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019780-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR CELSO SCARPELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **24/01/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONISETE DO REGO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **24/01/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **24/01/2019**

HORÁRIO: **08:40**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA KEIKO UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **19/02/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **19/02/2019**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **19/02/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **19/02/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013783-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: COSMO PAULINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que parte das peças inseridas nestes autos encontram-se ilegíveis, promova a parte exequente nova digitalização dos autos físicos, devendo fazê-lo integralmente por meio de escâner, instrumento adequado à correta virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário – NB 31/505.933.384-8, com DCB em 30/06/2009, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo também, subsidiariamente, a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência – BPC.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Realizada perícia técnica, foi juntado laudo judicial.

Decido.

Inicialmente, há de se observar que o pedido subsidiário de concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência – BPC não deve ser acolhido.

Não houve devida discriminação dos fatos e fundamentos para tal concessão. Ausente, pois, causa de pedir e pedido delimitado, com a indicação do requerimento administrativo e desde quando faz jus a esse benefício assistencial.

Outrossim, tal pedido demanda a produção de prova adicional (socioeconômica) caso a prova médica da incapacidade/deficiência seja favorável à parte autora. Enfatiza-se que haveria interesse processual para tal requerimento somente se houvesse dúvida quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, o que não é a hipótese dos autos, considerando a DCB noticiada na inicial em 30/06/2009.

O pedido principal deduzido nesta demanda é de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário – NB 31/505.933.384-8, com DCB em 30/06/2009. Portanto, trata-se de benefício de segurado da Previdência Social.

Segundo o CNIS (em anexo), ainda é possível constatar que já foi concedido o benefício assistencial – NB 88/703.597.285-5, na modalidade de amparo social ao idoso, a partir de 20/04/2018, estando a parte autora amparada pelo Sistema de Assistência Social.

Nesse turno, não vislumbro o *periculum in mora*, a ensejar nova apreciação do pedido de tutela de urgência.

Recomenda-se, no presente caso, seguir o contraditório e a ampla defesa, dando-se vista do laudo pericial para a manifestação das partes, antes da prolação de qualquer provimento jurisdicional.

De outra sorte, somente depois de consideradas satisfatórias as respostas do Sr. Perito Judicial para o deslinde da causa é que será determinada a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais.

Atente-se ao fato de que os Srs. Peritos Judiciais devem procurar responder objetivamente os quesitos formulados (com respostas SIM ou NÃO e justificando, se o caso), limitando-se a analisar a questão eminentemente técnica, ficando ao crivo do Juízo se há ou não direito a benefício previdenciário ou decorrente de acidente do trabalho (competência estadual das Varas de Acidente do Trabalho).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021017-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANTONIETTA MANZIONE RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13070999 defiro como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Em face do noticiado pela parte autora, solicite a AADJ cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 070.630.771-2.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS FERREIRA - SP269706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10303641: Em face do noticiado, proceda a Secretaria a retificação da autuação fazendo constar o nome da nova patrona do autor.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 9400371.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5007181-90.2018.4.03.6183
9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o cumprimento provisório de sentença como requerido.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício da parte autora, deferido em sede de antecipação de tutela, comprovando-se o seu cumprimento nos autos no mesmo prazo.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juiz da 8ª Vara Federal Previdenciária.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA
REPRESENTANTE: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação com pedido de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro a realização de perícia médica na especialidade **Psiquiatria**, nomeando para tanto a **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020843-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora juntada de comprovante de suspensão de seu benefício por parte do Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON VIEIRA MOREIRA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro a realização de perícia médica na especialidade **Cardiologia**, nomeando para tanto o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020953-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial indicando a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10695438 Esclareça o autor a ausência de manifestação e de juntada de anexo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DENIVAL JOSÉ DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar, mediante alvará, a liberação do valor total existente em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor relata que, em agosto de 2018, sua filha Luiza de Oliveira Silva, hoje com nove meses de idade, foi internada no hospital e permaneceu na unidade de tratamento intensivo – UTI, durante vinte e cinco dias, com diagnóstico inicial de meningococemia.

Narra que, no período em que permaneceu internada, sua filha sofreu um choque séptico refratário, teve lesão renal aguda, hipertensão craniana e sofreu, ainda, um acidente vascular cerebral – AVC, ocasionando graves sequelas, tais como paralisia cerebral.

Aduz que a paralisia cerebral acarretou um déficit de cognição e a necessidade de acompanhamento médico e pessoal, além de programa de reabilitação multidisciplinar.

Afirma que, em razão da doença da filha, sua esposa deixou de trabalhar, sendo o autor o único responsável pelo sustento da família, que inclui uma filha de cinco anos, bem como pelo pagamento do financiamento habitacional do imóvel no qual a família reside.

Destaca que possui um saldo total no valor de R\$ 118.132,25 em sua conta vinculada ao FGTS, quantia necessária para tentar minimizar suas dívidas e arcar com os custos do tratamento de sua filha, contudo “*a ré recusa-se a permitir a movimentação e o saque dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de titularidade da parte autora, sob o fundamento de que essa não possui os documentos comprobatórios dos motivos que ensejam o levantamento almejado*” (id nº 12869391, página 05).

Alega que preenche todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, ante a doença grave que acomete sua dependente e a finalidade social da norma.

Argumenta, também, que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 26/75 não enumeram todas as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, sendo possível seu alargamento.

Ao final, requer a liberação, mediante alvará, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12990257, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para a parte autora esclarecer se há pedido de concessão de tutela de urgência, devendo aditar a petição inicial em caso positivo.

O autor apresentou a manifestação id nº 13081000.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 13081000 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os **benefícios da Justiça Gratuita**, bem como a **prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis** no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos de tramitação com a prioridade legal nesta Vara. **Anotem-se.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de **doença grave**, nos termos do regulamento”.*

O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:

“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

*VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de **doença grave**, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e*

IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida” (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593478 000051-55.2017.04.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão da doença de sua cônjuge. 4. Remessa oficial não provida” (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367599 0008808-46.2016.04.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017).

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 2006.01.13459-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG00200).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 2005.00.93761-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG00310).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha do impetrante. 2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgRg no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e Resp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10. 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha do impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011. 5. Remessa necessária não provida” (REOAC - Recamec Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004573-09.2009.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em tela, verifica-se que consta do relatório médico da paciente Luisa de Oliveira Silva, filha do autor, emitido pelo Dr. Carlos Augusto Takeuchi – CRM 85803, em 25 de setembro de 2018 (id nº 12869396, página 14), o seguinte:

"Paciente Luisa de Oliveira Silva, 6 meses, deu entrada em nosso serviço em 03/08, permaneceu em UTI de 04/08 a 29/08/2018 e internação em enfermaria desde 29/08.

Paciente previamente hígida, internada em estado extremamente grave por quadro de meningococemia sem meningite (HMC periférica Neisseria meningitidis B-lactamase negativa), choque séptico refratário a drogas vasoativas, necessitando de suporte com ECMO. Durante internação apresentou quadro de AVC isquêmico intenso à direita, com necessidade de realizar craniotomia descompressiva. Após 25 dias de UTI, cursou com estabilização do quadro inicial, ficando com sequelas neurológicas importantes, não conseguindo fixar ou seguir com olhar, sem sustento cefálico, e consequentemente necessitando de seguimento com neurologia e reabilitação com fonoaudiologia e fisioterapia, além de suporte com equipe da psicologia para a família. Apresenta alguma movimentação débil dos quatro membros, nitidamente assimétrica, pior a esquerda, sem propósito, sem sustentar a cabeça, sem ficar ou seguir com olhar

(...)

Devido ao quadro de sequela neurológica importante é de fundamental importância para a reabilitação da paciente o seguimento com fisioterapia (motora e respiratória) e terapia ocupacional, assim como acompanhamento com fono para progressão de dieta oral e especialmente evitar a perda da capacidade de deglutição atual. Solicito fisioterapia motora e fono diariamente para adequada estimulação fisioterápica respiratória por 3X por semana, terapia ocupacional 2X por semana. Solicito também seguimento de psicoterapia para os pais 1X semana.

Devido à gravidade do quadro clínico que paciente passou recentemente e seu estado de fragilidade física e imunológica atual, solicitamos que o processo de reabilitação seja por homecare durante esta fase inicial de recuperação e readaptação à nova condição clínica da menor (mínimo de 3 meses), reavaliando a necessidade de manutenção após esse período" – grifado.

O relatório médico comprova que a menor Luisa de Oliveira Silva, filha do autor, possui quadro de "sequela neurológica importante" e necessita tratamento para "recuperação e readaptação à nova condição clínica".

Os documentos apresentados (id nº 12869396, páginas 10/11 e 14) revelam a necessidade de seguimento com fisioterapia (motora e respiratória), terapia ocupacional e fonoaudióloga.

O autor apresentou, também, faturas emitidas pelo Hospital Infantil Sabará (id nº 12869396, páginas 16/17) e o recibo de pagamento do valor correspondente à confecção de órteses (id nº 12869399, página 02).

Assim, a documentação juntada indica que o autor faz jus ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de sua filha ser portadora de doença grave.

Tendo em vista que as quantias estão depositadas em conta vinculada ao FGTS em nome do autor (id nº 12869395, página 01), desnecessária a expedição de alvará para seu levantamento.

Pelo todo exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para autorizar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027321-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de aplicar quaisquer espécies de sanções ou medidas coercitivas em razão de escrituração, manutenção e apropriação, pela Impetrante, de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições (diretamente de estabelecimentos industriais) de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea 'a', das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para estes tributos, desde a publicação da Medida Provisória nº 206/04 (convertida na Lei nº 11.033/04), qual seja, 09/08/2007 (art. 17, III, MP nº 206/04).

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS. Afirma que, com o advento das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, os produtos que comercializa passaram a sofrer a incidência do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Informa que a sistemática monofásica tributa toda a cadeia produtiva em uma única etapa, de modo que a alíquota mais elevada se dá para o fabricante e importador, havendo alíquota zero para os demais contribuintes.

Afirma que, a despeito de a incidência do PIS e da COFINS se dar à alíquota zero, o contribuinte da operação subsequente, como é caso da parte impetrante, acaba por suportar o ônus tributário da operação, pois ao adquirir os produtos ou insumos, já os recebe de forma majorada em razão da submissão desses valores ao regime monofásico.

Defende que, embora esteja submetida à sistemática da não-cumulatividade, segundo a qual é assegurado o direito de creditar-se do tributo recolhido na operação anterior, não pode descontar seus créditos sobre os produtos sujeitos ao regime monofásico, diante da restrição constante da alínea 'b', do inciso I, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Defende, em resumo, que o sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido", de modo que "o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas."

Ao final requer a confirmação da liminar afastando as sanções ou medidas coercitivas em razão do aproveitamento, pela Impetrante, de escrituração e manutenção, pela Impetrante, de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições (diretamente de estabelecimentos industriais) de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea 'a', das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero por estes tributos, desde a publicação da Medida Provisória nº 206/04 (convertida na Lei nº 11.033/04), qual seja, 09/08/2007 (art. 17, III, MP nº 206/04), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários (Taxa SELIC, conforme artigo 16 da Medida Provisória nº 206/64 (art. 17 da Lei nº 11.033/04).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 12109117 concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, caso necessário; e demonstrar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A parte apresentou manifestação id. nº 12858618.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. nº 12858618 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 2.495.731,77 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

Antes da apreciação da liminar, em atenção ao princípio da não-surpresa, consagrado pelo artigo 10, do Código de Processo Civil, reputo prudente a oitiva da parte impetrante acerca de sua suposta ilegitimidade de parte.

Isto porque, a controvérsia trazida nos autos consistente em definir se a impetrante, na condição de distribuidora dos produtos - integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica - teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

Desta feita, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao término do qual os autos deverão voltar à conclusão para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DENIVAL JOSÉ DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar, mediante alvará, a liberação do valor total existente em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor relata que, em agosto de 2018, sua filha Luiza de Oliveira Silva, hoje com nove meses de idade, foi internada no hospital e permaneceu na unidade de tratamento intensivo – UTI, durante vinte e cinco dias, com diagnóstico inicial de meningococcemia.

Narra que, no período em que permaneceu internada, sua filha sofreu um choque séptico refratário, teve lesão renal aguda, hipertensão craniana e sofreu, ainda, um acidente vascular cerebral – AVC, ocasionando graves sequelas, tais como paralisia cerebral.

Aduz que a paralisia cerebral acarretou um déficit de cognição e a necessidade de acompanhamento médico e pessoal, além de programa de reabilitação multidisciplinar.

Afirmo que, em razão da doença da filha, sua esposa deixou de trabalhar, sendo o autor o único responsável pelo sustento da família, que inclui uma filha de cinco anos, bem como pelo pagamento do financiamento habitacional do imóvel no qual a família reside.

Destaca que possui um saldo total no valor de R\$ 118.132,25 em sua conta vinculada ao FGTS, quantia necessária para tentar minimizar suas dívidas e arcar com os custos do tratamento de sua filha, contudo “*a ré recusa-se a permitir a movimentação e o saque dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de titularidade da parte autora, sob o fundamento de que essa não possui os documentos comprobatórios dos motivos que ensejam o levantamento almejado*” (id nº 12869391, página 05).

Alega que preenche todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, ante a doença grave que acomete sua dependente e a finalidade social da norma.

Argumenta, também, que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 26/75 não enumeram todas as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, sendo possível seu alargamento.

Ao final, requer a liberação, mediante alvará, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12990257, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para a parte autora esclarecer se há pedido de concessão de tutela de urgência, devendo aditar a petição inicial em caso positivo.

O autor apresentou a manifestação id nº 13081000.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 13081000 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os **benefícios da Justiça Gratuita**, bem como a **prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis** no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos de tramitação com a prioridade legal nesta Vara. **Anotem-se.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de **doença grave**, nos termos do regulamento”.

O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:

“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de **doença grave**, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e

IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593478 0000351-55.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão da doença de sua cônjuge. 4. Remessa oficial não provida” (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367599 0008808-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017).

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 2006.01.13459-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG00200).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 2005.00.93761-4, RElto Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG00310).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha da impetrante. 2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgRg no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10. 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011. 5. Remessa necessária não provida”. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004573-09.2009.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em tela, verifica-se que consta do relatório médico da paciente Luisa de Oliveira Silva, filha do autor, emitido pelo Dr. Carlos Augusto Takeuchi – CRM 85803, em 25 de setembro de 2018 (id nº 12869396, página 14), o seguinte:

“Paciente Luisa de Oliveira Silva, 6 meses, deu entrada em nosso serviço em 03/08, permaneceu em UTI de 04/08 a 29/08/2018 e internação em enfermaria desde 29/08.

Paciente previamente hígida, internada em estado extremamente grave por quadro de meningococemia sem meningite (HMC periférica Neisseria meningitidis B-lactamase negativa), choque séptico refratário a drogas vasoativas, necessitando de suporte com ECMO. Durante internação apresentou quadro de AVC isquêmico intenso à direita, com necessidade realizar craniotomia descompressiva. Após 25 dias de UTI, cursou com estabilização do quadro inicial, ficando com sequelas neurológicas importantes, não conseguindo fixar ou seguir com olhar, sem sustento cefálico, e consequentemente necessitando de seguimento com neurologia e reabilitação com fonoaudiologia e fisioterapia, além de suporte com equipe da psicologia para a família. Apresenta alguma movimentação débil dos quatro membros, nitidamente assimétrica, pior a esquerda, sem propósito, sem sustentar a cabeça, sem ficar ou seguir com olhar

(...)

Devido ao quadro de sequela neurológica importante é de fundamental importância para a reabilitação da paciente o seguimento com fisioterapia (motora e respiratória) e terapia ocupacional, assim como acompanhamento com fono para progressão de dieta oral e especialmente evitar a perda da capacidade de deglutição atual. Solicito fisioterapia motora e fono diariamente para adequada estimulação fisioterápica respiratória por 3X por semana, terapia ocupacional 2X por semana. Solicito também seguimento de psicoterapia para os pais 1X semana.

Devido à gravidade do quadro clínico que paciente passou recentemente e seu estado de fragilidade física e imunológica atual, solicitamos que o processo de reabilitação seja por homecare durante esta fase inicial de recuperação e readaptação à nova condição clínica da menor (mínimo de 3 meses), reavaliando a necessidade de manutenção após esse período” – grifei.

O relatório médico comprova que a menor Luisa de Oliveira Silva, filha do autor, possui quadro de “sequela neurológica importante” e necessita tratamento para “recuperação e readaptação à nova condição clínica”.

Os documentos apresentados (id nº 12869396, páginas 10/11 e 14) revelam a necessidade de seguimento com fisioterapia (motora e respiratória), terapia ocupacional e fonoaudiologia.

O autor apresentou, também, faturas emitidas pelo Hospital Infantil Sabará (id nº 12869396, páginas 16/17) e o recibo de pagamento do valor correspondente à confecção de órteses (id nº 12869399, página 02).

Assim a documentação juntada indica que o autor faz jus ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de sua filha ser portadora de doença grave.

Tendo em vista que as quantias estão depositadas em conta vinculada ao FGTS em nome do autor (id nº 12869395, página 01), desnecessária a expedição de alvará para seu levantamento.

Pelo todo exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para autorizar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030643-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN ANTONIO ALCANTARA NUNEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022322-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que forneça o endereço da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031465-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GERVASIO NUNES REIS em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata realização de procedimento cirúrgico (RTU de bexiga – ressecção transuretral) a ser prestado pelos réus em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, caso inexistente vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, a ser custeado pela Fazenda Pública.

O autor relata que foi diagnosticado com câncer de bexiga, e, em 09/11/2018, houve indicação de cirurgia "RTU de Bexiga", pelo médico, Dr. Breno Fernandes, a fim de dar início ao tratamento do tumor.

Afirma que formulou pedido de cirurgia junto ao SUS, porém foi informado de que deveria aguardar na "fila de espera".

Aduz que a demora na realização do procedimento cirúrgico agrava a doença que o acomete, inclusive com impossibilidade de urinar por causa da dor, dores lombares, fraqueza, inchaços e dores ósseas.

Alega que, sem a realização da RTU, outros procedimentos podem vir a ser necessários, uma vez que a RTU pode perder sua eficácia, aumentando os riscos a curto prazo, que incluem reações à anestesia, dor, sangramento, formação de coágulos sanguíneos e infecções.

Sustenta que a defesa à saúde é dever do Estado em todas as suas esferas (União, Estados e União) eis que as ações para efetivação da saúde são de relevância pública, estando o Poder Público vinculado a promover as políticas sociais e econômicas para consecução da saúde.

Ao final pugna pela confirmação da liminar com procedência da demanda, condenando-se as rés na obrigação de fazer consistente na realização da cirurgia de urgência no paciente por meio do Sistema Único de Saúde.

É o breve relato.

Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O autor afirma que "a presente ação busca a prestação da tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face dos demandados no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde do paciente Gervasio (63 anos), o qual necessita com URGÊNCIA, ser internado para cirurgia de RTU de bexiga (ressecção transuretral)".

Acrescenta que "em razão da moléstia, a parte autora foi submetida a lista de espera, sem indicação de posição ou tempo, sendo que foi relatado pelo especialista que, além de causar as dores nos membros inferiores e região do canal urinário, o câncer diagnosticado tem evoluído de maneira rápida". (id. nº 13206087 – pág. 3).

O documento id nº 13206092 – pág. 23, revela que ter havido autorização anestésica para realização de cirurgia/procedimento RTU de bexiga, datada de 09/11/2018.

O relatório médico (id. nº 13206092), por sua vez, atesta, em 26/11/2018, que o paciente teve diagnóstico de neoplasia de bexiga (C67) em 18/10/2018, com indicação de tratamento cirúrgico, realização de exames e avaliações pré-operatórias.

Assim, tendo em vista os fatos acima expostos e a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública, entendo prudente e necessária a prévia oitiva dos gestores públicos dos réus.

Ante o exposto, **em razão da peculiaridade do caso em análise e da proximidade do recesso forense**, determino a intimação dos gestores públicos dos réus, quais sejam, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se o autor está na fila para realização de cirurgia e sua previsão de atendimento, bem como prestem a este Juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.

Decorrido o prazo acima fixado, **com ou sem as informações**, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se a presente decisão, COM MÁXIMA URGÊNCIA, expedindo-se o necessário para cumprimento em regime de plantão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-35.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Identifique o signatário da procuração de id 10196908, demonstrando que ele possui poderes para representar a empresa.
2. Junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030718-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINALLI CAVAGNA - SP267407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a antecipação da tutela jurisdicional, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, até decisão final da lide, nos termos do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A autora relata que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, devida na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A firma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Aduz que, com a entrada em vigor da Emenda nº 33/01, referida contribuição foi revogada, tomando-se inválida sua exigência; que os recursos arrecadados pela referida contribuição já cumpriram sua finalidade e estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foi instituída, motivo pelo qual o seu recolhimento para destinação diversa daquela dada pelo legislador no momento de sua instituição viola os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, configurando ato inconstitucional e ilícito da Administração Pública.

Entende que há flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da multa de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Ao final, requer a seja julgada procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o requerente a se sujeitar ao recolhimento da invalidez da exigência da referida contribuição, seja por sua inconstitucionalidade decorrente da entrada em vigor da Emenda nº 33/01 e/ou ilegalidade em virtude do desvio de sua finalidade e que seja reconhecido o direito a restituição do tributo recolhido indevidamente ao erário, bem assim os respectivos acréscimos legais, no prazo dos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Todavia, em que pese a verossimilhança da tese, a ausência de perigo na demora e a acesa controvérsia jurisprudencial sobre a questão apontam que não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5030411-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por ABIEC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer medida em face de quaisquer associadas da autora, em todo o território nacional, pela inobservância dos pisos fixados na Resolução nº 5820, atualizada pela Resolução nº 5835, até que a ré publique a nova resolução exigida pelo artigo 5º, da Lei nº 13.703/2018, desde que tenha observado o procedimento previsto no artigo 6º do mesmo diploma legal.

A autora narra que a Medida Provisória nº 832/2018, publicada em 27 de maio de 2018, instituiu a "Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas" e o tabelamento do preço do frete.

Relata que o artigo 5º, parágrafo 3º, da mencionada medida provisória determinava que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT deveria publicar a primeira tabela no prazo de cinco dias, contados de sua publicação e o artigo 6º estabelecia os requisitos prévios à sua elaboração (participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas).

Descreve que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, a qual estabelecia a metodologia e publicava a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Expõe que a Medida Provisória nº 832/2018 foi convertida na Lei nº 13.703/2018, publicada em 08 de agosto de 2018, a qual acresceu diversos requisitos ao artigo 6º, de observância cogente pela ANTT para elaboração da tabela de preços mínimos, tais como: necessidade de criação, pela ANTT, de regulamento para a participação dos interessados no processo de fixação de preço; que o processo de fixação de preços mínimos seja técnico e tenha ampla publicidade; necessidade de participação dos representantes dos embarcadores e dos contratantes do frete e necessidade de garantia de participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.

Destaca que o artigo 5º, da Lei nº 13.703/2018, determina que a ANTT publicará norma com pisos mínimos e planilha de cálculos para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

Alega que a Resolução ANTT nº 5.820/2018, por ser anterior à publicação da Lei nº 13.703/2018, não cumpre os requisitos nela previstos, contudo a ANTT, contrariando o princípio da legalidade, declarou que, até o término dos procedimentos para a elaboração da nova resolução, seguirá aplicando a Resolução nº 5.820.

Argumenta que a Lei nº 13.703/2018 possui eficácia limitada, pois condiciona sua efetiva aplicação à atividade regulamentar da ANTT, tendo a própria agência reconhecido que a regulamentação exigida pela lei ainda está sendo elaborada.

Aduz que, após a publicação do mencionado diploma legal e sem qualquer publicidade ou participação dos interessados, a ANTT publicou as Resoluções nºs 5.827/2018 e 5.835/2018 para atualização do valor do frete previsto na tabela da Resolução nº 5.820/2018, em razão da variação do preço do diesel, bem como editou a Resolução nº 5.833/2018, a qual impõe a penalidade de multa de até R\$ 10.500,00 para cada frete realizado em descumprimento à Resolução nº 5.820/2018.

Ressalta, ainda, que a presente ação não está sujeita à suspensão determinada na ADI nº 5.956/DF, visto que possui como causa de pedir a edição da Lei nº 13.703/2018, posterior à decisão de sobrestamento das ações.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13096859 foi dada vista dos autos à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para manifestação em setenta e duas horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.

A ANTT apresentou a manifestação id nº 13157277, na qual sustenta a necessidade de suspensão do feito, nos termos da decisão proferida na ADI nº 5.956/DF, a qual determinou a sustação do andamento processual das ações judiciais em curso nas instâncias inferiores que tenham por objeto da inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 832/2018 ou da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT.

Defende que o anexo II, da Resolução ANTT nº 5.820/2018 foi alterado pela Resolução ANTT nº 5.827/2018 para dar cumprimento ao comando presente no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.703/2018.

Assevera que promoveu a audiência pública nº 012/2018 com o objetivo de colher contribuições da sociedade para implementação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Afirma que a Resolução ANTT nº 5.828/2018 é plenamente compatível com a Lei nº 13.703/2018, devendo subsistir até a edição de novo regulamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se a autora contra o exercício de poder de polícia que estaria sendo levado a efeito em desatendimento do art. 6º da Lei Federal 13.703/2018 ao aplicar-se a Resolução 5.820 que tinha em vista a MP 832 e a Resolução 5.823/2018.

Diante disso, a apreciação do pedido de suspensão feito pela ANTT e a cognição da provimento de urgência não pode deixar de considerar a judicialização da questão no STF no bojo da ADI 5956.

Em 12 de dezembro do corrente ano o Ministro Luiz Fux revogou liminar antes por ele deferida, assim decidindo:

O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o "processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas". Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados "pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano". Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCP, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisor anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.

Da fundamentação colhe-se a expressa consideração da Lei Federal 13.703/2018, ainda que o advento da mesma tenha ocorrido após o ajuizamento da ADI, ou seja, está sendo exercido o controle abstrato de constitucionalidade sobre a mesma, bem como está sendo levada em conta a Resolução 5.833/2018. Aliás, ao deferir-se a liminar o Ministro foi expresso ao determinar a suspensão não apenas dos processos envolvendo a MP 832/2018, mas igualmente a Resolução 5.820/2018. Na revogação consta expressa menção não apenas à Lei Federal 13.703/2018, mas também à Resolução 5.833/2018, afastando qualquer dúvida acerca da existência de submissão dos diplomas ao crivo do STF.

Assim, SUSPENDO O PROCESSO e reputo prejudicada, por ora, a cognição sobre a providência jurisdicional de caráter liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022145-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA CRISTINA GONCALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por CINTHIA CRISTINA GONÇALVES VIANA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a corré Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU regularize sua matrícula e viabilize a realização de todas as atividades acadêmicas, incluindo seu nome na lista de frequência, bem como para que o FNDE regularize seu contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, assegurando o aditamento do contrato.

A autora relata que é aluna do nono período do Curso de Psicologia da corré FMU, iniciou o curso em agosto de 2013 e, em janeiro de 2014, celebrou o contrato de financiamento estudantil – FIES.

Expõe que, em junho de 2015, requereu o trancamento de sua matrícula e, em janeiro de 2016, retornou ao curso, entregando toda a documentação solicitada pela faculdade para aditamento do contrato de financiamento estudantil até junho de 2018.

Afirma que não conseguiu realizar o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2018, em razão de falhas técnicas do sistema eletrônico do FIES.

Alega que entrou em contato diversas vezes com o FNDE, porém todas as solicitações foram respondidas com meses de atraso e de forma genérica, com evidências de que se tratava de resposta automática.

Argumenta que procurou a instituição de ensino, que noticiou a tentativa regularizar a situação da autora junto ao FIES, mas foi informada pelo FNDE de que deveria aguardar as respostas das demandas criadas pela autora no sistema.

Aduz que, em razão da falha apresentada pelo sistema do FIES, está sendo compelida a realizar o pagamento da quantia correspondente a dezoito mensalidades do curso.

Sustenta que a conduta dos réus viola o direito à educação constitucionalmente previsto, bem como os objetivos do FIES, previstos no artigo 1º, da Lei nº 10.260/2001.

Defende, também, que o artigo 25, da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de aditamento ao contrato de financiamento estudantil.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10883547, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo judicial ajuizado para desbloqueio de sua matrícula.

A autora apresentou a manifestação id nº 11088713.

Na decisão id nº 12019663, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar declaração de hipossuficiência e manifestar-se sobre eventual litispendência, ainda que somente em relação à FMU, entre o presente feito e o processo de número 1039877-94.2018.8.26.0002.

Manifestação da autora (id nº 12347881).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id nº 12347881 como emenda à inicial.

As cópias do mandado de segurança nº 1039877-94.2018.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Estadual Cível do Foro Regional de Santo Amaro, juntadas a estes autos (id nº 11090421) revelam que aquela ação foi proposta por CINTHIA CRISTINA GONÇALVES VIANA, em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão da segurança para que “a impetrante possa efetuar a matrícula a fim de continuar cursando seu curso a fim da obtenção do diploma universitário”.

Em 08 de agosto de 2018, foi deferida a liminar pleiteada naquele processo, para determinar que a autoridade impetrada autorize a rematrícula da impetrante para o atual semestre letivo.

Na presente ação, a autora requer seja determinado que a FMU realize sua rematrícula e possibilite a realização de todas as atividades acadêmicas, incluindo seu nome na lista de frequência.

Nos termos do artigo 330, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso e o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso dos autos, observa-se a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 1039877-94.2018.8.26.0002, no que tange ao pedido formulado contra a corrê FMU, eis que as ações possuem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e, embora o mandado de segurança seja impetrado em face do Reitor da FMU, as ações objetivam o mesmo resultado prático com relação à instituição de ensino (matrícula da autora no Curso de Psicologia).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n. 0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica.

II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

III - Agravo interno improvido” (AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018, g.n.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A indicada afronta ao art. 20 do CPC e ao art. 136 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que existe litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação de Mandado de Segurança quando possuem o mesmo escopo de “neutralizar os efeitos do AI 3.052.188-9, apesar de os polos passivos das relações processuais serem diversos. (AgRg nos EDcl no RMS 49.737/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” (REsp 1708436/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para anular a Portaria 360/2011, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional.
4. Contudo, verifica-se que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls. 632-642.
5. " Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgrRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.
6. In casu, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo.
7. Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ.
8. Segurança denegada". (MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 17/04/2017)

Sendo assim, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, formulado em face do correu FNDE.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Alega a autora que "nunca teve nenhum tipo de problema ao realizar sua renovação contratual semestral ao longo do curso, até chegar ao aditamento de JULHO/2018, semestre no qual, inclusive, os problemas referentes ao aditamento de diversos estudantes foram noticiados em escala nacional" (id nº 10599234, página 02).

Os documentos juntados aos autos indicam que, ao contrário do alegado, a autora realizou o aditamento preliminar de renovação para o primeiro semestre de 2015 (id nº 10600101, página 02) e, a partir de então, não concluiu o aditamento para os semestres seguintes (id nº 10600101, página 01).

Além disso, a autora afirma que, em razão de problemas pessoais, realizou o trancamento de sua matrícula no Curso de Psicologia, em junho de 2015, e retornou aos estudos em janeiro de 2016.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 10.260/2011, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, incumbe ao Ministério da Educação a edição de regulamento sobre os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento.

No exercício de tais atribuições, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a suspensão temporária da utilização de financiamento, concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos a seguir:

"Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser suspensa temporariamente por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de curso, ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.

(...)

Art. 2º A suspensão temporária da utilização do financiamento, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação.

§ 1º A suspensão temporária do semestre para o qual o estudante não tenha feito a renovação semestral do financiamento poderá ser solicitada em qualquer mês do semestre a ser suspenso e terá validade a partir do 1º (primeiro) dia do semestre suspenso.

§ 2º O agente operador do Fies poderá liberar a realização de suspensão temporária para semestre anterior à data da solicitação da suspensão no Sisfies.

§ 3º Independentemente do mês do semestre em que for solicitada a suspensão temporária, considerar-se-á o semestre integral para fins da contagem do número de semestres de que trata o art. 1º.

§ 4º Para cada semestre a ser suspenso o estudante deverá efetuar uma solicitação no Sisfies, observados o limite observado no art. 1º.

Art. 3º A solicitação de suspensão temporária de que trata esta Portaria deverá ser validada pela CPSA, por meio do Sisfies, em até 5 (cinco) dias a contar da data da confirmação da solicitação pelo estudante.

§ 1º A validação da solicitação da suspensão de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria deverá ser realizada mediante apresentação de documento contendo as justificativas do estudante, a ser mantido sob a guarda da CPSA na forma prevista no § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC no 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º Na hipótese de validação da solicitação de suspensão temporária, o estudante deverá comparecer à CPSA para assinar o Documento de Regularidade de Matrícula - Suspensão (DRM-Suspensão), observado o prazo estabelecido no caput, não sendo necessário o comparecimento ao agente financeiro.

§ 3º O DRM-Suspensão, que constitui documento hábil para comprovar a realização da suspensão temporária da utilização do financiamento, deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA, sendo que:

I - a via destinada ao estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente da CPSA ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010

§ 4º Na hipótese de decurso do prazo para validação da solicitação de suspensão temporária pela CPSA, é facultado ao estudante realizar nova solicitação de suspensão, desde que esteja vigente o prazo regulamentar para essa finalidade

(...)

Art. 4º O semestre suspenso temporariamente será considerado como de efetiva utilização do financiamento, mantida a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Lei no 10.260, de 2001

(...)"

Embora a autora sustente que, em razão de problemas pessoais, realizou o trancamento da sua matrícula no Curso de Psicologia em junho de 2015, ela não comprovou o cumprimento dos procedimentos acima descritos para a suspensão temporária da utilização do financiamento no segundo semestre de 2015.

Ademais, os documentos apresentados não demonstram a presença de qualquer falha operacional no sistema do FIES, para a efetivação dos procedimentos necessários à suspensão temporária do financiamento estudantil e não comprova o efetivo encerramento do contrato celebrado.

Em face do exposto, reconheço a existência de litispendência com o mandado de segurança nº 1039877-94.2018.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Estadual Cível do Foro Regional de Santo Amaro, cujas cópias foram juntadas a estes autos (id nº 11090421), e, **com relação à corre Faculdade Metropolitana Unidas – FMU, julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, formulado em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição.

Cite-se o FNDE.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 12347881 (R\$ 46.000,00) e exclua-se as Faculdades Metropolitanas Unidas do polo passivo da ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028172-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MARQUES, DEISE SUMAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por MARCIO MARQUES e DEISE SUMAN MARQUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a execução extrajudicial do imóvel, localizado na Rua Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº 850, apartamento 71, bem como o leilão designado para o dia 14 de novembro de 2018, mantendo os autores na posse do imóvel.

Requerem, também, seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal de todas as prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção e das prestações vincendas do financiamento habitacional.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 10 de junho de 2008, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)" nº 13256000051, para aquisição do imóvel localizado na Rua Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº 850, apartamento 71, Vila Suzanna, São Paulo, SP, matrícula nº 156.326 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal e a designação de leilão extrajudicial para o dia 14 de novembro de 2018.

Alegam que possuem interesse em realizar o pagamento das prestações em atraso, mas a Caixa Econômica Federal recusa-se a receber e cobra o valor integral da dívida, sob o argumento de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Sustentam a nulidade absoluta da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram devidamente intimados a respeito do leilão extrajudicial do bem, agendado para o dia 14 de novembro de 2018, contrariando o artigo 36, do Decreto-Lei nº 70/66.

Defendem, também, a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação do bem, conforme artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 c/c o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, pleiteiam a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de eventual venda do bem a terceiros, restabelecendo o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos

Na decisão id nº 12317174, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem a designação do leilão extrajudicial do imóvel para o dia 14 de novembro de 2018 e juntarem aos autos a cópia atualizada da matrícula do bem, providências cumpridas por intermédio da petição id nº 12774913.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os autores sustentam que possuem interesse em efetuar o pagamento das prestações em atraso, mas a parte ré recusa-se a receber e cobra o valor total do contrato, sob o argumento de que já houve a consolidação da propriedade em seu nome.

Em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 10 de julho de 2018 (id nº 12774931, página 07), ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula décima sétima do contrato celebrado (id nº 1292132, página 07), acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).

Os autores alegam, também, que não foram devidamente intimados a respeito do leilão extrajudicial do bem, agendado para o dia 14 de novembro de 2018, contrariando o artigo 36, do Decreto-Lei nº 70/66.

A Lei nº 13.465/2017 incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, o qual determina:

“§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Embora nesta fase de cognição sumária não tenha ficado comprovada a efetiva intimação dos autores, a respeito da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel, a presente ação foi proposta em 12 de novembro de 2018 e os leilões foram realizados em 14 de novembro e 29 de novembro de 2018 (id nº 12774926), o implica na sua ciência inequívoca a respeito do leilão, desde então.

Não obstante, no caso em tela, os autores afirmam que pretendem pagar as prestações em atraso, mas não comprovam o depósito judicial de qualquer quantia, nem indicam valores para fim de purgação da mora.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022912-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIA D ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARCIA D'ALBUQUERQUE SILVA, em face de MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés abstenham-se de cobrar dos autores as parcelas do imóvel e demais taxas de obra, IPTU e condomínio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Os autores relatam que, em 04 de dezembro de 2014, celebraram com a empresa corré Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma – Residencial Alta Vista” para aquisição do imóvel localizado na Rua Moacir Guimarães, nº 37, apartamento 308, Residencial Alta Vista, São João Clímaco, São Paulo, SP.

Narram que o compromisso de compra e venda estabelecia a possibilidade de constituição de hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal para financiamento das obras.

Sustentam que, em 27 de novembro de 2015, celebraram com a Caixa Econômica Federal o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – apoio à produção de habitações – recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)” nº 8.7877.0011601-3.

Afirmam que o imóvel não foi entregue na data determinada (novembro de 2017), acarretando sua inadimplência, a partir de maio de 2018 e a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, eis que as rés se recusam a rescindir os contratos celebrados.

Informam que não têm interesse na purgação da mora, pois não possuem condições financeiras para pagamento das prestações mensalmente devidas.

Sustentam a possibilidade de rescisão dos contratos, ainda que inadimplentes.

Ao final, requerem a declaração da rescisão dos contratos celebrados entre as partes, com a devolução dos valores pagos pelos autores e retenção de, no máximo, 10% da quantia.

A inicial veio acompanhada das procurações de documentos.

Na decisão id nº 10924553, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarem cópia integral da petição inicial; comprovarem a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito; apresentarem o quadro resumo do contrato celebrado e comprovarem o encaminhamento de notificação extrajudicial à Caixa Econômica Federal.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 11279192.

A decisão id nº 11354778 deferiu novo prazo para os autores trazerem cópia integral da petição inicial e comprovarem a notificação extrajudicial encaminhada à Caixa Econômica Federal.

Manifestação dos autores (id nº 11574987).

Na decisão id nº 11707090, foi considerada necessária a prévia oitiva dos réus, ante a informação de que o imóvel foi entregue pela construtora.

A corrê Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda não foi localizada no endereço informado pelos autores, conforme mandado id nº 11944220.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 12539649, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de solidariedade entre vendedores e credora fiduciária.

Defende a impossibilidade de rescisão do contrato celebrado, pois as obras foram concluídas em junho de 2018 e os valores mutuados já foram integralmente repassados para a construtora.

Argumenta que apenas financiou parte da aquisição do autor junto à construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso nas obras, visto que "não há qualquer cláusula contratual que estabeleça responsabilidade da CEF na fiscalização da execução do projeto, muito menos tal atribuição é inerente a suas atividades, haja vista que a CEF é instituição financeira, e não construtora" (id nº 12539649, página 10).

Destaca a irretroatividade do contrato livremente celebrado entre as partes, o qual deve ser fielmente cumprido.

Ressalta, ainda, a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas e a impossibilidade de devolução dos valores pagos pelos autores.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os autores sustentam que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos meses e do atraso na conclusão das obras, "tornou-se inviável arcarem com a parcela atual do preço", motivo pelo qual requerem a rescisão dos contratos celebrados com as rés e a devolução dos valores pagos.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a verossimilhança do direito dos autores à rescisão do contrato e à devolução das quantias pagas, eis que não restou comprovada a existência de paralisação da obra por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, hipótese que autorizaria o cancelamento da utilização das quotas do FGTS, as quais retornariam às suas contas vinculadas, nos termos da cláusula vigésima sétima, parágrafo sexto, do contrato.

Ademais, na contestação id nº 12539649, a Caixa Econômica Federal informa que o imóvel financiado pelos autores foi entregue em junho de 2018, tendo sido integralmente repassado o valor mutuado à construtora.

Destemodo, atualmente, a dívida dos autores restringe-se às parcelas do financiamento habitacional devidas à Caixa Econômica Federal, estando inadimplentes há quatro meses.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para informar o endereço da corrê Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda, eis que a empresa não foi localizada no endereço indicado na petição inicial.

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal, solicite-se à Central de Conciliações a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030681-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RODRIGO PEREIRA ABOU REJAILI, visando à concessão de tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios decorrentes do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Santa Inês, nº 881, apartamento 183, Edifício Menon, Conjunto Residencial Colossos da Santa Inês, Mandaqui, São Paulo, SP, bem como determinar a expedição de ofício ao Juízo Estadual para que seja obstado o cumprimento do mandado de imissão na posse, o qual deverá ser recolhido.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 27 de novembro de 2009, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 102604183918 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Santa Inês, nº 881, apartamento 183, Edifício Menon, Conjunto Residencial Colossos da Santa Inês, Mandaqui, São Paulo, SP.

Descreve que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das prestações vencidas em novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018, foi notificado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora e, em 11 de maio de 2018, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Narra que o imóvel foi levado à leilão extrajudicial em 12 de julho de 2018, arrematado e transmitido por venda, conforme escritura lavrada em 14 de setembro de 2018.

Sustenta a nulidade do leilão extrajudicial, pois o imóvel foi vendido, no primeiro leilão realizado, pelo valor de R\$ 382.455,00, quantia muito inferior à avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal em 23 de maio de 2018 (R\$ 581.000,00), contrariando o artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97.

Allega o descumprimento ao disposto no artigo 27, parágrafo 2º-A, do mesmo diploma legal, eis que a carta com aviso de recebimento para sua intimação acerca da data do leilão foi postada e entregue no dia 12 de julho de 2018, ou seja, exatamente no dia designado para realização do leilão, inviabilizando o exercício de seu direito de preferência na aquisição do imóvel.

Argumenta, também, que a dívida possuía o valor total de R\$ 88.110,27 e o imóvel foi alienado por R\$ 294.344,73, porém a Caixa Econômica Federal não devolveu ao autor a diferença obtida, contrariando o artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97.

Defende, ainda, a presença de danos morais, decorrentes de sua citação para responder aos termos da ação de imissão de posse nº 1031415-54.2018.8.26.0001, proposta pelo adquirente do imóvel e em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, na qual foi deferida a medida liminar determinando a desocupação do bem.

Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 382.455,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13147971 foi destacado que os pedidos formulados na presente ação serão apreciados apenas no que não conflitem com o pedido formulado no processo nº 5016642-44.2018.403.6100 e concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, esclarecer a ausência do arrematante no polo passivo do feito e trazer cópias das três últimas declarações do imposto de renda.

O autor apresentou a manifestação id nº 13211594, na qual requer a inclusão do arrematante do bem, Rodrigo Pereira Abou Rejali, no polo passivo da ação.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo a petição id nº 13211594 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Assim determina o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo acima transcrito, se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, **estipulado na forma do artigo 24, inciso IV e parágrafo único**, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

O artigo 24 da Lei nº 9.514/97 determina:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)” – grifei.

A cláusula décima quarta do contrato celebrado, por sua vez, estabelece (id nº 13024104, página 09):

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra D4 deste contrato, sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica”.

A letra “D4” do contrato atribui à garantia fiduciária o valor de **R\$ 250.000,00** (id nº 13024104, página 02).

Consta do registro R7, presente na matrícula do imóvel (nº 107.739 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), que o imóvel foi vendido ao corréu Rodrigo Pereira Abou Rejali, no primeiro leilão, realizado em 12 de julho de 2018, pelo valor de **R\$ 382.455,00** (id nº 13024147, página 05).

Observa-se, portanto, que o valor de venda do imóvel (R\$ 382.455,00) é superior ao valor da garantia fiduciária presente no contrato celebrado entre as partes (R\$ 250.000,00), de modo que não observo, neste momento de cognição sumária, a alegada violação ao artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a jurisprudência vem reconhecendo que, ao lado do limite inferior parametrizado pelo débito, há outro vetor a ser considerado, a saber, o do valor do imóvel, de modo a permitir-se a venda por quantia inferior, mas nunca a preço vil.

No caso dos autos, o valor de alienação do bem (R\$ 382.455,00) corresponde a 65,83% do valor de avaliação da Caixa Econômica Federal (R\$ 581.000,00 - id nº 13023500, páginas 01/03), não havendo que se falar em alienação a preço vil.

Com relação ao exercício do direito de preferência para aquisição do imóvel, embora o autor tenha sido intimado pela Caixa Econômica Federal na data da realização do leilão, a propositura da ação judicial nº 5016642-44.2018.403.6100, em 11 de julho de 2018, objetivando a suspensão do leilão (id nº 13024105, páginas 01/12) demonstra que o autor já tinha ciência do leilão extrajudicial do imóvel designado para o dia 12 de julho de 2018.

Ademais, o autor não comprova que possuía a quantia suficiente para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas descritos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Finalmente, o artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97 determina a devolução ao devedor da importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização das benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos parágrafos 2º e 3º, não tendo restado demonstrada a efetiva existência de valor a ser ressarcido ao autor.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo a indenização por danos morais pleiteada.

Proceda a Secretaria à inclusão do arrematante do imóvel, Sr. Rodrigo Pereira Abou Rejali, no polo passivo da ação.

Cumpridas as determinações acima, citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031043-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON - SP344995
IMPETRADO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo à parte impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:

- a) comprove a existência do ato apontado como coator, fornecendo documento que demonstre a negativa do registro que alega haver pleiteado;
- b) esclareça a indicação da autoridade coatora.

Intime-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031202-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOIC FRESNEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOIC FRESNEL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação da restituição do imposto de renda do impetrante, correspondente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, sem a compensação de ofício.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de dezembro de 2018 e, em 18 de dezembro de 2018, foi juntada aos autos a petição id nº 13230969, na qual o impetrante requer a desistência da presente ação.

Diante disso, concedo à advogada Ana Luiza Fuzaro Hojnacki, subscritora da petição de desistência, o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgada pelo impetrante, constando poderes especiais para desistir da ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Inicialmente, para análise do pedido de tutela, faz-se necessário a emenda da inicial a fim de que a autora junte aos autos os seguintes documentos:

- cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- cópia da alteração do contrato social registrada na JUCESP;
- cópia integral do processo administrativo de nº 48620.000323/2018-60, referente ao Auto de Infração nº 172.000.2018.41.500607.

Sem prejuízo, deverá regularizar sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031246-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO - SP309268
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE DE FREITAS MELO em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada inclua a impetrante no rol de Câmaras Arbitrais/árbitros, permitindo o reconhecimento, perante a instituição financeira, das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante e a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados que submetem litígios trabalhistas ao Juízo Arbitral.

A impetrante narra que é advogada, exerce a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96 e, atualmente, deseja obter autorização para possibilitar o saque dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados que se submeterem à arbitragem.

Afirma que o artigo 31, da Lei nº 9.307/96, atribui à sentença arbitral a mesma eficácia da sentença judicial, contudo a autoridade impetrada proibe o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados dispensados sem justa causa, cuja homologação da rescisão do contrato de trabalho foi submetida ao Juízo Arbitral.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência, presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta, também, a possibilidade de aplicação da arbitragem em matéria trabalhista.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A impetrante requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada inclua seu nome no rol de Câmaras Arbitrais/árbitros, possibilitando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais por ela prolatadas, bem como a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa.

Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Tendo em vista que a impetrante objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ARBITRAL COMO MEIO LEGÍTIMO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Discussão a respeito da pretensão das partes impetrantes de que as sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho proferidas sejam aceitas para fins de movimentação de conta fundiária. II. No caso dos autos, a legitimidade para a impetração de ação mandamental tendo por objeto o cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular da conta vinculada, e não da Câmara Arbitral, e muito menos, do próprio árbitro. III. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369406 0005884-81.2016.4.03.6126, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2018).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a legitimidade para impetrar mandado de segurança objetivando o levantamento do FGTS ou o recebimento do seguro desemprego, decorrentes da sentença arbitral, é do próprio trabalhador, e não da Corte Arbitral ou do árbitro. 2. Precedentes. 3. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340598 0008065-67.2011.4.03.6114, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/10/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. III - Recurso improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364067 0010294-66.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/09/2017).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que “a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro” (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1042920.2017.00.07716-0, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 23/05/2017).

“PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012).

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031111-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Inicialmente, para análise do pedido de tutela, faz-se necessário a emenda da inicial a fim de que a autora junte aos autos os seguintes documentos:

- cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- cópia integral do processo administrativo nº 48620.000627/2018-27, referente ao Auto de Infração nº 113.123.2018.34.528198.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027329-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para *determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de aplicar quaisquer espécies de sanções ou medidas coercitivas em razão de escrituração, manutenção e apropriação, pela Impetrante, de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições (diretamente de estabelecimentos industriais) de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea 'a', das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para estes tributos, desde a publicação da Medida Provisória nº 206/04 (convertida na Lei nº 11.033/04), qual seja, 09/08/2007 (art. 17, III, MP nº 206/04).*

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS. Afirma que, com o advento das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, os produtos que comercializa passaram a sofrer a incidência do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Informa que a sistemática monofásica tributa toda a cadeia produtiva em uma única etapa, de modo que a alíquota mais elevada se dá para o fabricante e importador, havendo alíquota zero para os demais contribuintes.

Afirma que, a despeito de a incidência do PIS e da COFINS se dar à alíquota zero, o contribuinte da operação subsequente, como é caso da parte impetrante, acaba por suportar o ônus tributário da operação, pois ao adquirir os produtos ou insumos, já os recebe de forma majorada em razão da submissão desses valores ao regime monofásico.

Defende que, embora esteja submetida à sistemática da não-cumulatividade, segundo a qual é assegurado o direito de creditar-se do tributo recolhido na operação anterior, não pode descontar seus créditos sobre os produtos sujeitos ao regime monofásico, diante da restrição constante da alínea 'b', do inciso I, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Defende, em resumo, que o sistema monofásico *constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido, de modo que "o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas."*

Ao final requer a confirmação da liminar afastando as sanções ou medidas coercitivas em razão do aproveitamento, pela Impetrante, de escrituração e manutenção, pela Impetrante, de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições (diretamente de estabelecimentos industriais) de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea 'a', das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero por estes tributos, desde a publicação da Medida Provisória nº 206/04 (convertida na Lei nº 11.033/04), qual seja, 09/08/2007 (art. 17, III, MP nº 206/04), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários (Taxa SELIC, conforme artigo 16 da Medida Provisória nº 206/04 (art. 17 da Lei nº 11.033/04).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 12125381 concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, caso necessário; e demonstrar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A parte apresentou manifestação id. nº 12872482.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. nº 12872482 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ R\$ 208.961,51 (duzentos e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Antes da apreciação da liminar, em atenção ao princípio da não-surpresa, consagrado pelo artigo 10, do Código de Processo Civil, reputo prudente a oitiva da parte impetrante acerca de sua suposta ilegitimidade de parte.

Isto porque, a controvérsia trazida nos autos consiste em definir se a impetrante, na condição de distribuidora dos produtos - integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica - teria direito ao credtamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

Desta feita, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao término do qual os autos deverão voltar à conclusão para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031417-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para expedição da certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

Relata a impetrante ser sociedade cujo objeto social é a prestação de serviços de segurança privada. Afirma que, no exercício de suas atividades, participa de licitações públicas, sendo-lhe exigível, para tanto, os certificados de inexistência de débito.

Informa ter obtido a sobredita certidão em 23/06/2018, cujo prazo de validade expira em 20/12/2018.

Notícia ser associada do SINDEPRESTEM – Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de mão-de-obra e, por tal razão, beneficiária de uma série de decisões judiciais que lhe isentam do recolhimento de encargos previdenciários sobre folha de pagamento.

Narra que, tendo em vista as referidas decisões judiciais, existem divergências entre os valores recolhidos e os valores que a Receita Federal entende como devidos, motivo pelo qual apontadas as seguintes pendências impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal – R\$ 3.384,55 e R\$ 1.240,56.

Defende inexistir valores em aberto já que o autor se encontra acobertado pelas decisões liminares.

Alega, ainda, que, em razão da implantação do e-Social tem encontrado inúmeras dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, não logrando êxito na prestação de informações necessárias e pertinentes à sua atividade.

Ao final requer a concessão da segurança, ratificando-se a liminar.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante formula, de forma genérica, pedido para concessão de liminar com vista à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, sendo que, em sua exordial aponta tão-somente dois débitos que seriam obstativos da emissão da sobredita certidão.

Também, do relatório de débitos/pendências fiscais, ademais de estarem elencados inúmeros outros débitos (id. nº 13200235), não constam justamente as divergências apontadas pelo impetrante na exordial (competência 05/2018 – R\$ 3.384,55 e R\$ 1.240,56).

Assim, diante de tais inconsistências, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) Esclareça o pedido formulado com indicação de quais débitos encontram-se em discussão nestes autos;
- b) Comprove que as decisões judiciais acostadas referem-se aos débitos em relação aos quais são apontadas as pendências no relatório de situação fiscal;
- c) Regularize a representação processual trazendo indicação e comprovação de quem são os subscritores da procuração id. nº 13200218 e quais poderes lhe forem conferidos, atentando-se para o quanto disposto no parágrafo único, do artigo 192, do Código de Processo Civil;
- d) Proceda à retificação do valor da causa para que corresponda ao conteúdo econômico pretendido, comprovando-o, na medida em que o valor atribuído (R\$ 19.426,75) não guarda correspondência com os débitos indicados na fundamentação da inicial;
- e) Proceda ao recolhimento das custas complementares, se o caso.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: CELIO RICARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA INACIO DAGOBERTO COLMAN - SP347628, SHEILA MATOS BIRD - SP378533

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÉLIO RICARDO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento de sua inscrição profissional.

O impetrante narra que deixou de ocupar o cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de maio de 2005 e, em 18 de julho de 2008, protocolou junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região o requerimento nº 67.334, solicitando a alteração de sua situação cadastral, formalizada pelo conselho profissional apenas em 04 de abril de 2018.

Afirma que, embora tenha deixado de ocupar o cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A, o CRECI/SP instaurou em face dele o processo disciplinar nº 2012/002722, decorrente da denúncia efetuada pela Sra. Isamara de Almeida Silva e aplicou a pena de cancelamento de sua inscrição profissional.

Alega que não pode ser responsabilizado pelas infrações apuradas no processo disciplinar, eis que praticadas após a sua saída da empresa.

Argumenta que "está sendo penalizado porque seu nome continuava a constar no cadastro do CRECI/SP, como responsável Técnico pela empresa OTOT S/A SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS, sendo que formal e regularmente já estava desligado da mesma (...)" (id nº 11321356, página 04).

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada reconsidere o cancelamento de sua inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11351296, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do requerimento de alteração do contrato social da empresa e da decisão proferida pelo CRECI; recolher as custas processuais e trazer cópia integral do processo administrativo disciplinar.

O impetrante apresentou as manifestações ids nºs 11359032 e 11681534.

Na decisão id nº 12033461, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para apresentar cópia integral do processo disciplinar nº 2012/002721, providência cumprida por intermédio da petição id nº 12665046.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos revelam que o processo administrativo disciplinar nº 2012/002721 foi instaurado em face da empresa OTOT S/A, após denúncia efetuada pela Sra. Ismara de Almeida Silva, em 20 de abril de 2011, nos seguintes termos (id nº 12665354, páginas 04/06):

"A denúncia deve-se ao fato da empresa OTOT Administração de Imóveis e Condomínios Ltda não haver recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Campinas um total de 17 (dezesete) parcelas de IPTU referente a um salão comercial que se encontrava alugado sob a sua administração.

A empresa locatária Aline Soares dos Santos Bispo – ME pagava mensalmente à denunciada o valor do aluguel acrescido do valor da parcela do IPTU, cujo carnê encontrava-se sob a responsabilidade da denunciada, porém esta não quitava a parcela junto aos bancos credenciados.

A empresa denunciada recebeu os respectivos valores, porém não pagou as parcelas de nº 6 a 11 do IPTU-2008 e da mesma forma também não pagou nenhuma das 11 parcelas de IPTU-2009.

Em 17/01/2011, o valor da dívida junto a Prefeitura Municipal de Campinas era de R\$ 6.992,51" – grifei.

Os contratos de prestação de serviços – locação e administração de imóveis, objeto da denúncia acima, foram celebrados entre a denunciante e a empresa OTOT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA em 22 de novembro de 2005 (id nº 12665354, páginas 07/09) e em 31 de maio de 2007 (id nº 12665354, páginas 10/13).

Em 28 de maio de 2012, foi determinada a lavratura de termo de representação em face da pessoa jurídica denunciada e do impetrante, considerado responsável técnico da empresa (id nº 12665354, página 34).

O termo de representação lavrado em face do impetrante, em 13 de junho de 2012, originou o processo administrativo disciplinar nº 2012/002722, instaurado em razão da denúncia realizada pela Sra. Isamara e "por haver indícios de prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe foram confiados, praticar no exercício de atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção e locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente" (id nº 12665356, página 04), o qual culminou com a aplicação da pena de cancelamento da inscrição do impetrante junto ao conselho profissional (id nº 12665357, página 61).

A documentação juntada aos autos comprova, também, que o impetrante foi excluído do cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de maio de 2005 (id nº 11321364, página 05/06), cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25 de julho de 2006 (id nº 11683094, páginas 08/09).

Assim determina o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:

"Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1o As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito".

Em 18 de julho de 2008, o impetrante requereu ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo a adoção das providências necessárias para sua exclusão do cargo de responsável técnico da empresa OTOT S/A (id nº 11683081, páginas 01/02), contudo a averbação da alteração contratual da empresa OTOT S/A que excluía o impetrante do cargo de diretor adjunto foi efetuada pelo CRECI—2ª Região apenas em 04 de abril de 2018 (id nº 11321364, página 06).

Observa-se que as condutas descritas pela Sra. Ismara na denúncia realizada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo ocorreram nos anos de 2008 e 2009 (desvio dos valores recolhidos pela locatária a título de IPTU de tais anos), ou seja, quando o impetrante não ocupava mais o cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A e já havia requerido ao conselho profissional sua exclusão da condição de responsável técnico da empresa, de modo que as condutas praticadas pela pessoa jurídica não poderiam ter sido a ele imputadas.

Assim, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, eis que o cancelamento da inscrição profissional do impetrante o impede de realizar suas atividades laborais.

Pelo todo exposto, ~~deiro~~ a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou ao impetrante a penalidade de cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do processo administrativo disciplinar nº 2012/002722.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025026-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJUSA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AJUSA DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher o Imposto de Importação –II, o PI-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sem a inclusão da taxa de capatazia e de qualquer outro valor atinente à descarga da mercadoria após a chegada do veículo de transporte em território nacional, em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de peças novas para veículos automotores e, no exercício de suas atividades econômicas realiza, regularmente, a importação de bens e mercadorias, estando sujeita ao pagamento dos tributos incidentes (imposto de importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e imposto sobre produtos industrializados), os quais possuem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Alega que o artigo 4º, inciso II, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 determina a inclusão, no valor aduaneiro, dos gastos com capatazia, ou seja, do preço cobrado por toda a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto aduaneiro.

Sustenta a ilegalidade do artigo 4º, inciso II, parágrafo 3º da IN SRF nº 327/2003, pois os artigos 8.2 e 8.4 do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA-GATT e o artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, determinam que os Estados signatários poderão incluir na formação do valor aduaneiro os custos de transporte, carregamento, descarregamento e manuseio de mercadorias até o porto ou local da importação.

Aduz que a IN SRF 327/2003 altera disposição presente em tratado internacional e, portanto, extrapola totalmente o seu papel regulamentar.

Argumenta que “é possível estabelecer as seguintes premissas: (i) o conceito de valor aduaneiro apenas admite a inclusão de despesas com carga e descarga de mercadorias incorridas anteriormente à chegada do navio no porto alfandegado pela RFB; e (ii) a taxa de capatazia, por dizer respeito a despesas relacionadas ao transporte de carga dentro das dependências do porto alfandegado pela RFB, não pode ser enquadrada naquele universo” (grifado no original).

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 237/2003, bem como declarar o direito da empresa impetrante de recolher o imposto de importação, o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o imposto sobre produtos industrializados, sem a inclusão da taxa de capatazia e de qualquer outro valor atinente à descarga da mercadoria, após a chegada do veículo de transporte em território nacional em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11557671, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher a diferença correspondente às custas iniciais e comprovar o recolhimento dos tributos no período pleiteado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11986355.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11986355 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 77, do Decreto nº 6.759/2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior” enumera as verbas que compõem o valor aduaneiro, *in verbis*:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

O artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), por sua vez, conceitua o trabalho portuário de capatazia como a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Já o artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, estabelece o seguinte:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada" – g.n.

Da leitura dos artigos 77, do Decreto nº 6.759/2009 e 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, observa-se que o valor aduaneiro engloba as despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias até o porto ou aeroporto alfandegado, enquanto os serviços de capatazia são realizados nas instalações dentro do porto, situado em território nacional.

Destarte, as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 contraria os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) e o artigo 77, do Regulamento Aduaneiro de 2009, os quais dispõem sobre o valor aduaneiro de mercadorias importadas, ao permitir a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional (despesas de capatazia).

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranqüilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201702094096, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:28/06/2018) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO, QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Essa Corte de Justiça entende que o § 3º do art. 4º da IN SRF 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário. 2. No mesmo sentido são os julgados: AgInt no AREsp. 1.066.048/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017. AgInt no REsp. 1.566.410/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2015. 3. Cabível ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201600509532, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 26/10/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201603156410, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 12/09/2017) – grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AEA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AEA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00238033520144036100, relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária". 2. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00013518220154036104, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/04/2018).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003

1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6-Apelação e remessa oficial não providas". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369955 - 0021452-21.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. -A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. -Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00067296020084036105, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/11/2017).

Finalmente, não restou comprovada a inclusão no valor aduaneiro de outras quantias atinentes à descarga da mercadoria, após a chegada do veículo de transporte no território nacional.

Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da empresa impetrante a inclusão no valor aduaneiro das despesas de capatazia, para cálculo do imposto de importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do imposto sobre produtos industrializados.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 11986355 (R\$ 7.408,55).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020497-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRAPACK FILMES TECNICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA FELISBINO - SC42671, SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METRAPACK FILMES TÉCNICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, no tocante à parcela incidente sobre os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, sem qualquer tipo de limitação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que não constituem receita da empresa e são repassadas ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que os valores relativos ao ICMS não podem compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, no tocante à parcela incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação, sem qualquer tipo de limitação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com débitos próprios (vencidos ou vincendos) relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar as contribuições discutidas na presente demanda, afastando qualquer restrição judicial ou administrativa à homologação da autocompensação realizada pela empresa, após a devida fiscalização.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10298343, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte impetrante indicar corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada; comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10855988.

Na decisão id nº 11020380, foi concedido à impetrante o prazo adicional de trinta dias para comprovar o recolhimento dos tributos, adequar o valor da causa e recolher as custas complementares.

Manifestação da impetrante (id nº 11868709).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11868709 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da liminar pleiteada.

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

A impetrante requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, sem qualquer tipo de limitação.

O pedido formulado encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, que expressamente veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e conseqüentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irresignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 11868709 (R\$ 122.537,20).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

D E S P A C H O

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como executada APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, CPF/MF 643.171.028-20.

Recebo a petição ID 12820612 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, para efetuar o pagamento da verba condenatória, no valor de R\$459,95 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionada para agosto/2018, em GRU, a ser emitida pelo "site : sapiens.agu.gov.br/honorários", no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida atualização, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

ID 12819139: a retificação que se requer já foi realizada, conforme certidão ID 12883779.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JV BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento que determine a apreciação e a prolação de decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP, competência relativa aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Narra ser detentora de créditos oriundos de contribuições previdenciárias recolhidas por tomadores de seus serviços sob a alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, pertinente aos anos calendários 2012, 2013, 2014 e 2015.

Informa que os créditos foram objeto de pedidos de restituição, que resultaram em saldo no importe de R\$ 232.459,59 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Alega, entretanto, que já decorreu prazo superior a um ano a partir da data dos respectivos protocolos, sendo que, embora conste nos extratos que a análise já foi concluída, tal informação não é verdadeira, posto que sequer existe despacho decisório.

Sustenta que a inércia da Autoridade Impetrada configura infração aos artigos 49 da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/07.

Atribui à causa o valor de R\$ 232.459,59 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12412342).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12416899, intimando a Impetrante para apresentar cópia integral de seu contrato social e indicar corretamente a Autoridade Impetrada.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 13195138, informando que não possui contrato social, por se tratar de Empresário Individual, sendo detentor, apenas, do Requerimento de Empresário Individual já juntado aos autos por ocasião da distribuição; bem como apontando como autoridade impetrada o nome do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 13195138 como emenda à petição inicial para determinar a retificação do polo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**.

Ademais, tratando-se de impetração voltada a questão de fato, referente à alegação de que a informação de “análise concluída” constante nos extratos de processamento das PERDCOMPs de ID nº 12412652 não é verídica, entendo ser necessária a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, tomem os autos conclusos para imediata apreciação do pedido liminar.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para a retificação do polo passivo.

I. C.

SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-44.2018.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACER DROGUISTAS LTDA e filiais**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

As impetrantes objetivam, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança de suas filiais, a título de anuidade, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Sustentam, em suma, que a autoridade deve proceder à cobrança em face das filiais somente no caso destas possuírem capital social destacado das matrizes, conforme já determinado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0006108-39.2012.403.6100.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para seu processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 10911316).

Após a redistribuição para este Juízo, a parte impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 11633110 e 12381227), peticionando ao ID 12208518 e 12565408, para a juntada de documentos, retificação do valor atribuído à causa para R\$ 27.287,24, bem como para comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

Novamente intimada para juntar aos autos a documentação cadastral e procurações relativas às filiais que devem integrar o polo ativo da demanda (ID 12566110), as impetrantes peticionaram ao ID 12971583, para requerer a exclusão das matrizes das impetrantes, quais sejam:

MACER DROGUISTAS LTDA,

CARAMANTI & CARAMANTI LTDA,

L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.,

SOS FARMA PONTE LTDA.,

DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA.,

DROGARIA CARAMANTI LTDA,

DROGARIA FARMA PONTE LTDA.,

DROGA LEO CENTRO LTDA.,

DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. e

DROGARIA JURUCE LTDA., bem como para requerer que sejam incluídas as filiais, conforme aditamento à inicial em ID 12208518.

Informam, por fim, que em relação à documentação cadastral, conforme contrato social anexado à petição inicial, as filiais possuem capital não destacado da matriz, razão pela qual entendem não ser possível a cobrança da taxa de anuidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 12208518, 12565408 e 12971583 e documentos como emenda à inicial.

Determino à Secretaria as providências necessárias à regularização do polo ativo do feito, em relação às filiais, bem como para a retificação do valor da causa, para o montante de R\$ 27.287,24.

A Lei nº 3.820/1960, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, impõe o pagamento de anuidade às empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas (art. 22, parágrafo único).

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no caso de existência de filiais, o conselho profissional somente poderia cobrar anuidades daquelas que tiverem capital social destacado em relação à empresa matriz. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. (...). Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. (STJ. AINTEESP 1615620, Rel.: Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, DJE:25/10/2018).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 1645784, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:27/04/2017).

No presente caso, em que pese a parte impetrante tenha comprovado a existência de filiais (ID 12208514), bem como o ajuizamento de execuções fiscais em face de algumas delas (ID 12565405), deixou de juntar aos autos documentos que comprovem que as cobranças sejam relativas a filiais sem capital social destacado das matrizes, dessa forma, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5030727-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889, ALINE OLIVEIRA DA ROSA - SP340241, ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por **MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando a sustação/cancelamento do protesto da CDA nº 2018001245, mediante depósito judicial do valor cobrado.

Após o indeferimento da cautela provisória em razão da não comprovação do recolhimento do valor a título de caução (ID 13137784), a requerente peticionou para a juntada do comprovante (ID 13230739).

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID 13230739 e documento como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297), entre elas a exigência de caução real ou fidejussória idônea (art. 300, §1º).

No caso em tela, a requerente juntou aos autos o documento de ID 13231637, que comprova o depósito judicial do valor de R\$ 29.396,76, correspondente ao valor do título protestado (ID 13037172).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente, suspender os efeitos do protesto da CDA nº 2018001245, protocolado sob o nº 0582 perante o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP.

Expeça-se o competente ofício ao Tabelionato supramencionado, localizado na Praça Dr. João Mendes, 39 - Centro - São Paulo/SP.

Após, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versar os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a parte contrária para apresentar contestação, no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031581-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores discutidos nos autos que entende indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição deste feito.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também fornecer documentos suficientes para embasar a sua pretensão, destacando-se que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

O Colendo. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a em Juízo o que lhes são próprios (AGRESP 2011100178769).

Desta forma, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. Pela análise dos documentos dos autos, constata-se que as filiais devem integrar o polo ativo da demanda e deve ser anexado os comprovantes de inscrição junto à Receita Federal, bem como a respectiva documentação cadastral e procurações.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031615-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VELANS TELEINFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, detém-se que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende a revisão de habilitação no RADAR na submodalidade limitada a US\$ 63.811,73 a cada semestre para importação, restaurando-se sua habilitação na submodalidade ilimitada.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029080-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CFT BRASIL - COLOGNE FIRST TRADE BRASIL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CFT BRASIL - COLOGNE FIRST TRADE BRASIL – EIRELI** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL**, objetivando, em liminar, a liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação nº 18/2055058-5.

Narra que a DI foi registrada em 07.11.2018, tendo sido parametrizada para o canal verde de conferência e instruída com todos os documentos solicitados pela fiscalização.

Todavia, afirma que, decorridos mais de 19 dias, a autoridade aduaneira deixou de dar prosseguimento ao procedimento de desembaraço aduaneiro, lançando no sistema Siscomex a informação “DI aguardando análise fiscal”.

Sustenta, em suma, que sua atividade econômica não pode ser prejudicada pela inércia da Administração, agravada pela situação da greve dos auditores fiscais, consubstanciando infração ao prazo contido no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 e na Instrução Normativa n SRF nº 680/2006.

Atribui à causa o valor de R\$ 156.860,27 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12602008, sobrestando a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada.

Pela petição de ID nº 12647795, a Impetrante requereu a reconsideração da decisão de ID nº 12602008, o que restou indeferido, nos termos da decisão de ID nº 12649845.

Pela manifestação de ID nº 12959346, a União Federal requereu o ingresso no feito.

A Autoridade Impetrada, por seu turno, apresentou as informações de ID nº 13178321, alegando que (i) a DI registrada tinha por objetivo o aporte de duas toneladas de mercadorias originárias da China, Turquia, Vietnã, Paquistão, Bangladesh, Malásia e Filipinas, sendo que, nos termos da declaração, todas provinham da Alemanha; (ii) um dia após o registro da declaração, foi elaborada uma nova DI (18/2055058-5), com o intuito de nacionalizar as mercadorias entrepostadas; (iii) em 08.11.2018, a nova declaração foi direcionada para o canal verde de conferência submetendo-se, entretanto, à análise fiscal, na medida em que a administração aduaneira não se resume a mecanismos automatizados; (iv) chamou a atenção o fato de que o conhecimento de embarque (CE=Mercante nº 151805223004616) descrevia que a mercadoria era composta por artigos para fãs de “Fórmula 1”, entre as quais réplicas das marcas Pirelli, Red Bull, Mercedes, Haas e Força Índia, compelindo ao bloqueio da carga e seu redirecionamento para o canal cinza; (v) que dos 19 dias mencionados pela Impetrante como tempo de inércia da autoridade aduaneira, nove dias úteis foram dedicados pelo Auditor-Fiscal no Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPA), realizando o exame e a verificação dos produtos parametrizados; (vi) o prazo de oito dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72 diz respeito a ato processual singular, sendo que determinados atos não justificam o servidor se valer do prazo que, tão complexos, não podem ser praticados tão somente nesse intervalo; (vii) ter sido autorizada pela Impetrante a proceder intimações por meio eletrônico, tendo assim procedido em relação à identificação da retenção da mercadoria no dia 23.11.2018 por meio da Intimação Fiscal nº 154/2018; (viii) que a Impetrante ignorou a intimação encaminhada pela via eletrônica, deixando de atender comandos para apresentação de documentos e dar respostas aos quesitos nela veiculados; e (ix) inexistir, nesse momento, qualquer movimento paredista por parte de seus servidores.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de determinação para que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas cabíveis para imediata liberação das mercadorias regularmente importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/2055058-5.

De início, convém afastar a alegação de que o procedimento de desembaraço questionado pela Impetrante foi prejudicado por greve dos auditores fiscais, conforme informações obtidas da própria Autoridade Impetrada.

No mais, como cediço, o despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

O artigo 21, I da IN SRF nº 680/2006 dispõe que a DI poderá ser selecionada para o canal verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Todavia, o parágrafo segundo do artigo 21 ressalva a possibilidade de que a DI seja objeto de conferência física ou documental, quando foram identificados elementos indiciários de irregularidade na importação. Mais adiante, o artigo 23 concede à autoridade aduaneira a prerrogativa de fixar prazo máximo para a conclusão do procedimento aduaneiro. Confira-se:

Art. 23. A autoridade aduaneira que proceder ou presidir a qualquer procedimento fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a sua conclusão.

Com efeito, a instrução normativa, de fato, não permite aferir a existência de prazo limite para a conclusão dos procedimentos previstos pela referida instrução com relação aos canais verde e amarelo.

A pretensão autoral, por seu turno, não diz respeito à prática isolada dos atos processuais, e sim ao desembaraço aduaneiro como um todo.

Note-se que inexistente previsão legal nesse sentido, na medida que mesmo os prazos estabelecidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 70.235/72 dizem respeito à execução dos atos processuais referentes ao processo fiscal, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)

Art. 3º - A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Por fim, registre-se que, no caso dos autos, em que pesem as alegações da Impetrante, não há provas de que a Autoridade Impetrada tenha permanecido inerte. Com as informações, foi apresentada cópia do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal nº 154/2018 (ID nº 13178332), por meio do qual a Autoridade Impetrada lista diversos pontos a serem esclarecidos sobre a declaração de importação da Impetrante, inclusive em relação a suspeita de fraudes puníveis com a pena de perdimento das mercadorias.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a concessão da tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de evidência, desnecessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias visando a análise imediata (em até 30 dias) dos pedidos de restituição de números 24372.42656.211217.1.2.02-8307, 31099.29443.211217.1.2.03-0637, 14831.34995.211217.1.2.03-1050, 06888.59360.211217.1.2.02-51016.

Narra ser pessoa jurídica submetida ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo, para os anos base de 2015 e 2016, exercícios de 2016 e 2017, apurado a tributação de acordo com o lucro real anual, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96. A mesma lei prevê, em seu artigo 6º, que o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor devido por antecipação.

Relata, portanto, que tendo apurado saldo negativo, formulou quatro pedidos eletrônicos de restituição, sendo dois referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (PER/DCOMP) números 06888.59360.211217.1.2.02-5101 e 24372.42656.211217.1.2.02-8307) dois relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (31099.29443.211217.1.2.03-0637 e 14831.34995.211217.1.2.03-1050), na data de 17.12.2017.

Alega que, tendo transcorrido mais de trezentos e sessenta dias da data de protocolo, os pedidos permanecem sob análise, em afronto ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, aos princípios administrativos preconizados no artigo 5º da Constituição Federal e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao REsp nº 1.138.206-RS.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.124.485,53 (seis milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procaução e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13210383).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. **No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cuius, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).** 5. **Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.** 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF-3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023986-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA E SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026890-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETTI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VILELA COELHO - SP236035, MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, FABIO LIMA LEITE - SP360203
RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a carta precatória devolvida ID 13250763.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata reinclusão no REFIS, com relação aos débitos objeto do código 4737.

Afirma que a consolidação do parcelamento era condicionada à quitação das prestações ainda devidas e não pagas, até o último dia do mês anterior ao da consolidação através de guia DARF.

Alega que havia um débito relativo ao código supracitado em aberto no valor de R\$ 19.589,57, pago no dia 28.09.2015, mas que a data de vencimento foi alterada para o dia 25.09, sem motivação, ensejando sua exclusão do programa de parcelamento.

Sustenta, em suma, a arbitrariedade e abusividade da decisão de exclusão.

O feito foi originariamente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou sua redistribuição a este Juízo, por conexão com o Mandado de Segurança nº 5009664-51.2018.403.6100 (ID 9739839).

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, intimando-a para esclarecimento do interesse processual (ID 12373905), com resposta ao ID 12525341.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora tanto a presente ação quanto aquela de nº 5009664-51.2018.403.6100 tratem de débitos incluídos no REFIS, o objeto desta são débitos relativos ao código de receita 4737 (LEI Nº 12.996, DE 2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO), enquanto aquela diz respeito à débitos de código 4750 (LEI Nº 12.996, DE 2014 - RFB - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO).

Assim, diferentemente do quanto afirmado pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, entendo não restar configurada a conexão entre os feitos, uma vez que a causa de pedir está vinculada ao tributo cuja exclusão do programa de parcelamento está sendo questionada.

Diante do exposto, **determino a devolução do presente feito ao Juízo 19ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo.**

Por oportuno, caso assim não entenda aquele d. Juízo solicito receba a presente decisão como razões do conflito de competência, providenciando o seu encaminhamento à Superior Instância para a devida apreciação.

I. C.

SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019393-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO MISASI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO MISASI (incapaz), representado por seu curador ENRICO MISASI, para o fim de que seja determinada a suspensão das medidas constritivas incidentes na conta corrente onde se encontra depositado numerário pertencente ao embargante, bem como o desbloqueio dos valores constritos. Narra o embargante que recebeu, por ocasião da partilha de bens deixados por sua mãe, dentre outros, a quantia de R\$ 596.236,47, em pagamento do seu quinhão, oriunda da conta corrente 19.9027-7, agência 1071, do Banco Bradesco S/A.

Seus irmãos Alessandra Misasi e seu curador Enrico Misasi também receberam por herança a quantia de R\$ 291.906,63 cada um, igualmente oriunda da referida conta bancária.

Esclarece que na data de 20/12/2010 seus irmãos (Alessandra e Enrico) optaram por sacar a parte que lhes cabia, e deixaram na conta unicamente sua quota.

Além disso, por medida de facilidade, resolveram manter a conta corrente em nome de ambos (Alessandra e Enrico), situação que teria perdurado até 25/05/2016, quando Alessandra solicitou sua exclusão da conta em virtude de problemas financeiros.

Acrescenta que, por razões que lhe são desconhecidas, o Banco Bradesco não teria providenciado a exclusão de Alessandra da titularidade da conta.

Nesse contexto, argumenta que o valor bloqueado por ordem deste Juízo (R\$ 25.141,52), em processo de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Misasi Baptista da Costa, Roberto Costa e Rocosta Equipamentos Industriais Eirelli - EPP (autos nº. 0018093.63.2016.403.6100), é de sua titularidade, visto que a movimentação da conta que era feita inicialmente por seus dois irmãos, passou a ser realizada unicamente por seu curador, haja vista o pedido de exclusão de titularidade de Alessandra muito antes do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O Juízo, inicialmente, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, considerando a necessidade de oitiva prévia da parte contrária, bem como de dilação probatória (ID 3124063).

O embargante opôs embargos de declaração a fim de que o Juízo se manifestasse quanto à necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (ID 3348267).

Os embargos não foram conhecidos, ocasião em que restou consignado que a intervenção ministerial, caso necessária, poderia ocorrer após regular citação da parte contrária (ID 3384158).

A ré CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 3539299), requerendo a sua improcedência.

O embargante apresentou sua réplica (ID 4006942).

O embargante requereu a juntada de documento e a expedição de ofício ao Banco Bradesco (ID 4023235).

O Juízo determinou a manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido formulado pelo embargante (ID 4407946).

O MPF requereu a produção de provas para dirimir as questões que suscitou (ID 4654110).

Foi proferido despacho determinando ao embargante que providenciasse o solicitado pelo MPF (ID 5735132).

O embargante alegou que as questões suscitadas restaram devidamente comprovadas nos autos. Por cautela, requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco (ID 7623612).

O MPF pugnou pelo deferimento do pedido de produção de provas formulado pelo embargante (ID 8292073).

A CEF reiterou os termos da sua impugnação (ID 8536904).

Foi concedido o prazo de quinze dias para que o embargante complementasse a prova documental. Por outro lado, restou consignado que os documentos indicados pelo embargante poderiam ser obtidos diretamente perante a instituição financeira e que a intervenção judicial somente se justifica quando comprovada a absoluta impossibilidade de acesso aos documentos. Ademais, o embargante deveria justificar a pertinência da produção da prova testemunhal requerida (ID 8850751).

O MPF requereu nova vista dos autos após o decurso do prazo concedido ao embargante para complementação da prova documental (ID 9052639).

O embargante juntou aos autos cópia do protocolo da carta dirigida ao Banco Bradesco (ID 9158270).

O Banco Bradesco apresentou resposta ao requerimento do embargante (ID 11146898 e 11146899).

O embargante manifestou-se sobre as informações prestadas pelo Banco Bradesco e informou que protocolo nova carta a fim de que o banco confirmasse que a movimentação da conta sempre foi realizada por Enrico (curador do embargante), bem como que fornecesse microfilmagem dos cheques compensados na referida conta nos 60 dias anteriores ao bloqueio. Quanto às testemunhas arroladas, ressaltou a necessidade da sua oitiva para comprovação de que o numerário existente na conta é de sua titularidade (ID 11455167).

O embargante informou que o Banco Bradesco somente fornecerá as informações mediante ordem judicial. Requereu, assim, a expedição de ofício ao Banco (ID 11783007).

O MPF manifestou-se pela procedência parcial da ação (ID 12008718).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Sustentou o embargante que a conta corrente em que efetuado o bloqueio de valores passou a ser, após o falecimento de sua mãe, de titularidade conjunta/solidária de seu curador e irmão Enrico Misasi e de sua irmã Alessandra Misasi Baptista da Costa, a qual teria requerido sua exclusão em 25 de maio de 2016, antes da realização da constrição judicial determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0018093.63.2016.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara Cível, em que Alessandra figura como um dos executados.

Nesse sentido, esclarece que a manutenção da titularidade conjunta da conta, após a realização do inventário de sua mãe, foi uma opção de seus irmãos, sendo que as quotas partes de todos os herdeiros (embargante e irmãos) permaneceram na mesma conta corrente (e respectiva aplicação) até a data de 20/12/2010, quando Enrico e Alessandra teriam resolvido sacar as quantias que lhes cabiam.

Em função disso, o saldo remanescente em conta pertenceria unicamente ao embargante para custear suas despesas e a movimentação da conta seria de responsabilidade exclusiva de seu curador Enrico.

Consta dos autos que, por determinação deste Juízo, foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 25.141,52, destinada à satisfação do crédito da ora embargada, em ação de execução de título extrajudicial movida contra Alessandra Misasi, Roberto Costa e Rocosta Rocosta Equipamentos Industriais Eireli - EPP (autos nº. 0018093.63.2016.403.6100).

A ordem de bloqueio foi cumprida e recaiu sobre o montante existente em conta de titularidade de Alessandra, mantida junto ao Banco Bradesco S/A (ID 3033786, pág. 5).

Sobre esse ponto, argumentou o embargante que sua irmã Alessandra havia formulado pedido por escrito junto ao Banco Bradesco para sua exclusão da titularidade da conta, conforme carta datada de 25/05/2016 (ID 3033779, pág. 1).

Ocorre que conforme informações apresentadas pelo Banco Bradesco, os atuais titulares da conta corrente nº. 199027-6, agência nº. 1071, na qual restou bloqueada a quantia de R\$ 25.141,52, são: Enrico Misasi (curador do embargante), **Alessandra M. B. da Costa** e **Guido Amora Misasi** (ID 11146899).

Nessa linha, apesar da alegação do embargante de que a carta apresentada por sua irmã ao Banco Bradesco seria documento legítimo, fato é que Alessandra ainda consta como titular de conta corrente mantida na referida instituição financeira. Além disso, também foi indicado como co-titular da conta terceira pessoa (Guido Amora Misasi).

Dessa forma, não obstante os argumentos do embargante acerca dos saques dos respectivos quinhões de seus irmãos, ocasião em que teria remanescido em conta apenas a sua quota recebida por herança de sua mãe, não há como se inferir que a movimentação da conta após 20/12/2010 tenha sido feita unicamente por seu curador e em seu benefício. Mais adequado seria a manutenção de conta corrente em nome do próprio embargante, caso em que seu curador seria a única pessoa legalmente autorizada a movimentá-la.

Não bastasse a co-titularidade da executada Alessandra, a conta possui terceiro titular (Guido Amora Misasi), sobre o qual não se tem informação nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela** dada a ausência de probabilidade do direito alegado.

Defiro o pedido de expedição de novo ofício ao Banco Bradesco que deverá prestar as informações e documentos cabíveis.

Com a juntada, vista às partes em prazo comum e, depois, ao MPF, pelo prazo de 10 dias em ambos casos.

Postergo, o pedido de produção de prova testemunhal, de modo a apreciar sua necessidade após a produção da prova documental ainda pendente.

D E S P A C H O

Petição ID n. 9525155: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF quanto à certidão ID n. 10789672, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Petição ID n. 11525685: Julgo prejudicado o pedido vez que os presentes autos são digitais e, portanto, o termo de confissão de dívida original continua de posse do exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos físicos que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo, arquivando-os em seguida.

2. Ante a certidão lavrada e a teor do art. 346 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nomeio o perito BERNARDO BARBOSA MOREIRA, CRM/SP 98412, CPF 006.516.676-07, médico perito judicial, endereço eletrônico bernardo@eml.cc, telefone (11)3150-4040.
2. Cientifique a Secretaria o perito da referida nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, fica intimado o perito a indicar data, horário e local para realização da perícia, com o lapso temporal mínimo de 30 dias entre a intimação desta decisão e a data a ser designada, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Fica este cientificado, ainda, que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 305/2014, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015160-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO NASSER DE MORAIS PEREIRA LIMA

DESPACHO

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023981-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STILO DAS FOFINHAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO, DANIANE DE GOES PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e sustentando a impossibilidade da cobrança de juros remuneratórios com base na TR cumulada com taxa de rentabilidade (capitalização de juros) e a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e da sua cumulação com a taxa de rentabilidade e com juros moratórios.

Foi deferida a justiça gratuita aos embargantes (ID 4290264).

Intimada, a embargada impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 4635316) e os embargos (ID 4635424).

Os embargantes se manifestaram sobre as impugnações (ID 9347101 e ID 9346597, respectivamente).

É o essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do CPC regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário, pessoa física, de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Na impugnação apresentada, a CEF não trouxe nenhum elemento apto a infirmar a presunção contida nas declarações de hipossuficiência juntadas pelos embargantes NIVALDO e DANIANE.

Todavia, no que concerne à concessão do benefício à embargante STILO DAS FOFINHAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA – ME, uma vez impugnada pela parte contrária, caberia àquela a comprovação da insuficiência de recursos, a fim de justificar e comprovar a necessidade dos referidos benefícios legais. Contudo, sua manifestação (ID 9347101) encontra-se desprovida de elementos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Desse modo, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (ID 4635316) e mantenho os benefícios somente aos embargantes NIVALDO e DANIANE.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados e/ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova complementar, tampouco a inversão do ônus da prova.

Os documentos constantes dos autos provam que os embargantes firmaram com a embargada o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela embargada (ID 3448384).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do mencionado contrato, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 3448384) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando o contrato, em especial a Cláusula Décima (ID 3448384 – Pág. 12) e o Demonstrativo de Débito (ID 3448384 – pág. 17/18), fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa em relação aos embargantes pessoas físicas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução nº 5013342-11.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031244-40.2018.4.03.6100
AUTOR: MARLENE GONCALVES LAGOA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030764-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ERICO TAVARES PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA CRISTINA NEVES DE ARAUJO - SP161869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030744-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012824-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LCG COMERCIO ATACADISTA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é suspensão de CNPJ.

Narrou a impetrante que importou bens registrados nas DIs n. 16/0465658-3 e 16/0465391-6, que foram submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Devidamente intimada do termo que deu início ao procedimento de fiscalização, protocolou tempestivamente pedido de dilação de prazo a fim de obter maiores informações junto ao exportador em relação às suspeitas aventadas pela fiscalização. Apesar de ter apresentado as informações necessárias, a impetrada entendeu por bem lavrar auto de infração propondo a pena de perdimento das mercadorias PAF n. 15771.721156/2017-21, por interposição fraudulenta presumida e abandono de mercadorias.

Em sequência à lavratura do AI, a impetrada lavrou o PAF n. 15771.722602/2017-14, propondo a representação para fins de inaptidão da inscrição do CNPJ, com fundamento no art. 40, inciso III, da IN RFB n. 1.634 de 2016. Acontece que ao propor a inaptidão, é decretada a suspensão do CNPJ, nos termos do artigo 39, inciso IV, da IN RFB n. 1.634 de 2016, tal como ocorreu.

Sustentou que a suspensão automática do CNPJ viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deve-se aguardar o esgotamento da via administrativa, através do julgamento dos recursos cabíveis, não podendo, antes disso, suspender-se a atividade comercial da Impetrante, sob pena do princípio do devido processo legal.

A suspensão cautelar do CNPJ da empresa não encontra previsão em lei, mas sim em instrução normativa, o que não possibilita a criação de obrigações e deveres aos administrados, em consonância com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da Impetrante como ‘ativa’, permitindo seu livre exercício de atividade econômica, até o trânsito em julgado administrativo do PAF nº 15771.722602/2017-14”.

No mérito, requereu a concessão da ordem nos termos do pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido (num. 2393823).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 2746637).

A impetrada apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 4281022).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8267341).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se possibilidade de suspensão do CNPJ ao início do procedimento fiscal.

O Processo Administrativo Fiscal teve origem no Auto de Infração n. 0817900-09035/16. Em maio de 2016 foi lavrado termo solicitando ao impetrante informações a respeito dos produtos importados e dados relativos à regularidade da operação e da empresa autuada.

Conforme os documentos, o Termo de Intimação Fiscal n. 058/2016 foi enviado ao endereço do impetrante e retornou com o motivo *destinatário desconhecido*, ademais, não foi possível confirmar a existência de fato da empresa no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Posteriormente foi lavrado o TIF 067/2016 e enviado ao endereço do titular da empresa, no qual resultou na solicitação de prorrogação de prazo pelo impetrante, e fora concedido prazo adicional de 20 dias. Todavia, em resposta à intimação, o contribuinte não apresentou os documentos requisitados.

Após o prosseguimento do procedimento fiscal, concluiu a Receita Federal que não houve comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação, o que caracteriza o importador, por presunção legal, como interposta pessoa na operação de importação (doc. 2335632, fl. 49).

Findo o procedimento aduaneiro foi encaminhada representação ao Inspetor da Alfândega da RFB em São Paulo para fins de declaração da inaptidão da inscrição no CNPJ, o que foi acatado.

Com este acatamento houve a suspensão no CNPJ (doc. 2335637, fl. 38).

Nos termos do artigo 81, § 1º da Lei n. 9.430 de 1996, será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Em análise ao processo administrativo verifico que houve oportunidade de defesa, e que esta foi efetivamente exercida pelo contribuinte, não havendo que se falar, *a priori*, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, nem ao devido processo legal.

O procedimento de declaração de inaptidão tem início com os elementos que evidenciem as irregularidades praticadas, no presente caso, as irregularidades ficaram evidenciadas justamente após a oportunidade de defesa quanto à regularidade das importações, o que não restou comprovada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Neste caso a providência tomada pela Administração se revela de acordo com o *dever* de cautela a que está submetida e lhe é permitido até mesmo pelo artigo 45 da Lei n. 9.784 de 1999.

A norma prevista no artigo 43, § 3º da IN 1.634 de 2016 permite a regularização da situação mediante a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

A providência em caráter cautelar ao procedimento se justifica, pois já fora constatada administrativamente a irregularidade, o que permite – em tese – a declaração de inaptidão.

A suspensão, apesar de não prevista expressamente em lei, nada mais é que a antecipação em parte dos efeitos da inaptidão. A jurisprudência dos tribunais também reconhece a possibilidade da suspensão do CNPJ anteriormente à declaração de inaptidão, nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO NA IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, considerando a natureza dos documentos que instruem o presente recurso, decreta-se o segredo de Justiça dos autos, cujo acesso e pedidos de certidões ficam restritos às partes e a seus procuradores, sem implicar, no entanto, supressão do nome das partes em consultas processuais, tampouco restrição à publicação das respectivas decisões.

2. O frágil conjunto probatório produzido pela agravante não ampara suas alegações de excesso de prazo do procedimento impugnado, e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. As INs 228/2002 e 1.169/2011 dispõem que o procedimento administrativo de que tratam deve ser concluído em 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, cuja contagem, entretanto, somente flui a partir do atendimento às respectivas intimações (artigo 9º), o que não ocorreu a contento, na espécie.

[...]

5. Consta dos autos que a agravante foi autuada e representada por diversas infrações cometidas nos anos de 2012 a 2014, no exercício de sua atividade empresarial, inclusive com fortes indícios da prática de interposição fraudulenta de pessoas, legitimando a atuação fiscal, que encontra respaldo em comandos normativos devidamente instituídos (artigos 216 do Decreto 3.000/1999; 81 da Lei 9.430/1996; e 2º da Portaria MF 350/2002), inexistindo plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI n. 0026537-86.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., DJe 28/01/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE SUSPENSÃO (ADMINISTRATIVA) DE CNPJ: PROCEDIMENTO FISCAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS ADUANEIRAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

1. A liminar suspensão do CNPJ no procedimento nominado "Representação para fins de inaptidão de inscrição no CNPJ", em face de indícios veementes de ilícitos administrativos, tem nítida natureza "cautelar", para estancar seqüência de danos ao erário, à Administração Fiscal, e à ordem jurídica tributária.

2. Diante de "fortes indícios (com mais razão, provas) de fraude", a "suspensão" cautelar impede apenas a realização das novas operações de comércio exterior, não sendo causa, mas sim fase inicial, de interrupção das atividades econômicas da empresa.

3. A liminar suspensão do CNPJ não é PENA, mas consequência ou do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à atividade importadora ou da perda inequívoca da idoneidade para tal mister. Toda empresa, nos termos do art. 170 da Constituição, é livre para o exercício de atividade econômica, mas nos termos da lei. Condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ.

4. A medida liminar não ofende, em tese, os princípios do contraditório e da defesa ampla, porque, decorrente de procedimento fiscalizatório regular, inicia outro procedimento, indispensável ao resguardo e segurança da atividade importadora, tal como outras medidas cautelares, inclusive judiciais, concedidas, nas hipóteses legais, sem oitiva, às vezes, da parte contrária

4. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AI n. 0028880-27.2006.4.01.0000, 7ª T., Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 28/11/2006).

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CNPJ AMPARADA EM FUNDAMENTADA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. 1- De acordo com o Relatório de Ação Fiscal trazido aos autos (fls. 37/43), a partir da constatação de expressivos saldos negativos na relação entre o patrimônio líquido acrescido das vendas líquidas e os gastos com importação, a análise da contabilidade da empresa autora revelou a caracterização de realização de operações de comércio exterior mediante interposição fraudulenta, pela falta de comprovação da origem dos recursos empregados, indicando ocultação do real adquirente das mercadorias. 2- Não comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, alterado pelo art. 59 da Lei n.º 10.637/2002. 3- A representação fiscal de inaptidão do CNPJ é corolário da aplicação da pena de perdimento, como previsto no parágrafo único do art. 11 da IN 228/02. O procedimento de inaptidão do CNPJ, por sua vez, é precedido pela suspensão, conforme previsto no art. 28 da IN 200/2002. 4- A previsão normativa da liminar suspensão do CNPJ tem, portanto, evidente natureza cautelar, como também o são diversas medidas liminares e cautelares conferidas por lei aos juízes, as quais nada tem de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que se realizam a partir delas ao longo do procedimento até decisão final. 5- A suspensão do CNPJ é medida cautelar para prevenir danos ao fisco e à Administração Fiscal, à ordem jurídica tributária. Diante de fortes indícios (com mais razão, provas) de fraude, a suspensão impede apenas a realização das novas operações de comércio exterior. Não é causa de interrupção das atividades econômicas da empresa. Impede, tão somente, que continue na prática de ilícito. 6- No caso, a suspensão no CNPJ da apelante ocorreu em 2004, quando a legislação então vigente estabelecia a aplicação da suspensão, bem como a abertura de novo procedimento com vistas à declaração de inaptidão, nas hipóteses de constatação de imposição fraudulenta de terceiros e insuficiência de recursos para a operacionalização no mercado externo. 7- O fato de haver considerando nas razões de decidir o conteúdo de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal não ofende o princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 5º, XXXIV e XLVI da CF/88, de vez que tais normas editadas pela Administração tem por escopo dar efetividade aos dispositivos legais acima colacionados, restando aqueles amparados, portanto, pelo devido respaldo legal. 8- Apelação improvida. (TRF2, AC 0013011-92.2007.4.02.5001, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJe 25/05/2015).

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de determinação para que a autoridade coatora mantenha a impetrante como "ativa".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017873-10.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000803-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cópia do SAPLI.

Narrou a impetrante que lhe fora negado acesso ao Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, que necessita para verificar os valores lançados a título de lucro inflacionário.

Apresentou o documento que demonstraria a recusa pela Receita Federal no fornecimento das informações.

Sustentou o direito constitucional de acesso às informações pertinentes à própria pessoa existentes nos bancos de dados públicos.

Requeru o deferimento da liminar "[...] determinando-se à Autoridade Impetrada que forneça, à Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI"), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, hoje, do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "assegurando-se, em definitivo, o direito de a Impetrante obter, junto à Autoridade Impetrada, os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI"), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, hoje, do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL".

Foi proferida decisão que considerou prejudicado o pedido liminar (num. 4180209).

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] a disponibilização dos demonstrativos de prejuízos fiscais (PF) e das bases de cálculo negativa da CSLL (BCN), provenientes do sistema e-Sapli, aos sujeitos passivos interessados, mediante simples solicitação, tornou-se uma possibilidade a partir do dia 08.08.2017 [...] os demonstrativos do sistema e-Sapli não são, como alegado, simples cópias de documentos. Os dados controlados no e-Sapli se tratam de informações dinâmicas e de apuração complexa que exigem conhecimentos específicos na sua captura e controle, e somente devem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência desses dados". Sustentou que cabe ao contribuinte manter o controle de seus créditos junto ao fisco, nos termos do artigo 1.194 do Código Civil e, que somente quando as declarações dos contribuintes foram corretamente fornecidas ao fisco é possível a apuração dos valores, bem como a falta de interesse de agir em razão da disponibilização administrativa dos documentos (num. 8551078).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (num. 8593113).

É o relatório. Procedo ado julgamento.

Narrou a impetrante que lhe fora negado acesso ao Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, que necessita para verificar os valores lançados a título de lucro inflacionário.

Apresentou o documento que demonstraria a recusa pela Receita Federal no fornecimento das informações (num. 4132222).

Contudo, o que se verifica do documento num. 4132222 é que se trata de mero formulário, na qual consta somente a assinatura de "Carlyle Salomo" que consta do contrato social apenas como testemunha (num. 4129286 – Pág. 7).

O sócio presidente e administrador da impetrante que foi comprovado na presente ação é Thales Lobo Peçanha (num. 4129286).

Além de o formulário ter sido preenchido por pessoa que não comprovou ser representante da impetrante, o único campo assinalado foi de "não" para cópia em meio digital.

O campo de recebido do documento não foi assinado (num. 4129386).

O que se depreende deste documento é que o formulário sequer foi protocolizado pela impetrante, pois não consta carimbo, etiqueta ou assinatura.

A decisão administrativa não foi assinada e nem carimbada e, ela refere-se a pessoa jurídica diversa da impetrante, qual seja, "Metalpo Ind." CNPJ n. 61.032.645/001/09.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Litigância de má-fé.

Para comprovar a recusa da autoridade impetrada no fornecimento de documentos, a impetrante juntou decisão administrativa que não foi assinada e nem carimbada e, ela refere-se a pessoa jurídica diversa da impetrante, qual seja, "Metalpo Ind." CNPJ n. 61.032.645/001-09 (num. 4129395).

A conduta da impetrante de juntar documento de outra pessoa para justificar seu direito, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil e, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, incisos I, II, V e VI do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referidos dispositivos legais:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Porém, como o valor da causa é irrisório – R\$ 1.000,00, a multa deve ser fixada nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil, em um salário mínimo.

Representação processual

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual, com a juntada de procuração (num. 4180209).

A impetrante juntou procuração, mas não consta do instrumento de mandato a identificação de seu subscritor (num. 4524988).

A representação processual da impetrante continua irregular.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido determinação para fornecimento de relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI"), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, hoje, do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno a impetrante ao pagamento de multa de um salário mínimo pela litigância de má-fé.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Regularize a impetrante a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação de seu subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Sentença (Tipo A)

O objeto da presente ação é redução de jornada de trabalho e pagamento de horas extras.

A autora narrou que é funcionária pública na autarquia federal CNEN e desenvolve suas atividades em instalações radioativas e nucleares. A jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

Sustentou o direito à jornada especial nos termos da Lei n. 1.234/1950, e, conseqüentemente, o direito à percepção do pagamento pelas horas extras já laboradas.

Requeru a procedência do pedido da ação para "condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho da autora para 24 horas semanais sem redução dos vencimentos (*irredutibilidade* - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa., e, *cumulativamente*, ao pagamento das horas extras praticadas desde os cinco anos que antecedem a propositura desta demanda (8 de março de 2012) e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais [...]"

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1076558) e, juntou documentos (num. 1133690).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação (num. 1947262) e pediu a produção de prova pericial (num. 1947270).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de mérito - Prescrição

A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Todavia, o pedido da autora fez menção expressa às horas extras praticadas desde os cinco anos que antecedem a propositura desta demanda (8 de março de 2012).

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao direito do autor a redução de suas jornadas de trabalho para 24 horas semanais, com o conseqüente recebimento de adicional de hora extra pelo período trabalhado. **A autora ingressou no serviço público em 2010.**

O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 dispõe:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".

A Lei 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas, estabelece redução de jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dispõe o artigo 1º, alínea "a" da referida lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n. 8.112/90 e a ela confere regulamentação específica em relação aos servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas.

Contudo, a autora desta ação ingressou no serviço público em 2010, durante a égide da Lei n. 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreira dos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, cujas disposições abarcaram toda a matéria relativa aos servidores que trabalham com raios X e substâncias radioativas.

Dessa forma, da mesma forma que a Lei n. 1.234/1950, é especial em relação à Lei n. 8.112/90, a Lei n. 8.691/1993 também é e, especificamente previu em seu artigo 26, §1º, que os vencimentos dos servidores devem corresponder com os fixados pelo anexo II da Lei n. 8.460/92, na qual se encontra a tabela de vencimentos para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores.

No Edital do concurso da autora constou expressamente que a jornada de trabalho de 40 horas semanais (num. 1133708).

Não se trata de servidor público que ingressou com uma jornada e teve, posteriormente, aumento de jornada.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que "Com o advento da Lei n. 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistente direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico" (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, 0052960-36.2015.4.02.5101 (2015.51.01.052960-4), RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, data do julgamento: 20/06/2016, DJE: 13/07/2016).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de redução da jornada de trabalho e pagamento de horas extras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é ocupação de área em aeroporto.

Narrou a autora que foi autorizada a concessão de uso de área, em caráter eventual, para a comercialização de cafés e salgados, refrigerantes e sucos, no período inicial de 30/11/2015 a 29/03/2016, com valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ocupação da área, conforme Ofício n. 2402/SBSP(SPNC-3)/2015.

O processo licitatório da área estava em andamento e visando não prejudicar os passageiros e os usuários do Aeroporto de Congonhas/SP, foi prorrogada a concessão de uso de área em caráter temporário e excepcional, conforme Ofício n. 1188/SBSP(SPNC-3)/2016, Ofício 0995/SBSP(SPNC-3)/2016; Ofício n. 0569/SBSP(SPNC-3)/2016.

A Ré foi interpelada a desocupar a área, por meio de várias correspondências: Ofício n. 1767/SBSP(SPNC-3)/2016, de 27/10/2016; Ofício 2080/SBSP(SBSP(SPNC-3)/2016, datado de 25/10/2016, Ofício n. 2227/SBSP(SPNC-3)/2016, de 18/11/2016 e Ofício n. 2988/PJPJ-4/2017, de 04 de maio de 2017, contudo, em resposta, a Ré, se recusa a desocupar a área.

Sustentou que desde 27 de outubro de 2016 a Ré pratica esbulho possessório, ensejando a reintegração prevista nos artigos 1.196 e 1.210 do Código Civil, assim como artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requeru o deferimento de medida liminar para reintegrar a Autora "na posse da área aeroportuária destinada à exploração comercial de cafeteria, mandado a ser cumprido na área localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do no Aeroporto de Congonhas/SP" (doc. 1743538, fl. 11).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para tornar definitiva a "reintegração da INFRAERO na posse da área destinada à exploração comercial de cafeteria, localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas/SP".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para a "[...] reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Área localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do no Aeroporto de Congonhas/SP. Expeça-se o mandado de reintegração na posse, caso o imóvel ainda esteja ocupado pelo réu, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel. Findo este prazo, sem desocupação, o oficial de justiça deverá prosseguir com a reintegração na posse" (num. 1795284).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2196100).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 5211498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O artigo 1.210 do Código Civil dispõe que o possuidor tem direito de ser restituído da posse no caso de esbulho.

No presente caso, não há mais lastro contratual ou normativo a justificar a posse da parte Ré, de maneira que esta se tornou injusta a partir da notificação para desocupação da área.

Ademais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela – no processo n. 5005856-72.2017.4.03.6100 – foi indeferido, e o Pregão n. 022/LCSP/SBSP/2016 por meio do qual procura a parte Ré justificar sua permanência no local foi revogado.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Área localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do no Aeroporto de Congonhas/SP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 50014187-10.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é ocupação de área em aeroporto.

Narrou a autora que foi autorizada a concessão de uso de área, em caráter eventual, para a comercialização de cafés e salgados, refrigerantes e sucos, no período inicial de 30/11/2015 a 29/03/2016, com valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ocupação da área, conforme Ofício n. 2402/SBSP(SPNC-3)/2015.

O processo licitatório da área estava em andamento e visando não prejudicar os passageiros e os usuários do Aeroporto de Congonhas/SP, foi prorrogada a concessão de uso de área em caráter temporário e excepcional, conforme Ofício n. 1188/SBSP(SPNC-3)/2016, Ofício 0995/SBSP(SPNC-3)/2016; Ofício n. 0569/SBSP(SPNC-3)/2016.

A Ré foi interpelada a desocupar a área, por meio de várias correspondências: Ofício n. 1767/SBSP(SPNC-3)/2016, de 27/10/2016; Ofício 2080/SBSP(SBSP(SPNC-3)/2016, datado de 25/10/2016, Ofício n. 2227/SBSP(SPNC-3)/2016, de 18/11/2016 e Ofício n. 2988/JPJ-4/2017, de 04 de maio de 2017, contudo, em resposta, a Ré, se recusa a desocupar a área.

Sustentou que desde 27 de outubro de 2016 a Ré pratica esbulho possessório, ensejando a reintegração prevista nos artigos 1.196 e 1.210 do Código Civil, assim como artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requeru o deferimento de medida liminar para reintegrar a Autora "na posse da área aeroportuária destinada à exploração comercial de cafeteria, mandado a ser cumprido na área localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do no Aeroporto de Congonhas/SP" (doc. 1743538, fl. 11).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para tornar definitiva a "reintegração da INFRAERO na posse da área destinada à exploração comercial de cafeteria, localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas/SP".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para a "[...] reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Área localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do no Aeroporto de Congonhas/SP. Expeça-se o mandado de reintegração na posse, caso o imóvel ainda esteja ocupado pelo réu, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel. Findo este prazo, sem desocupação, o oficial de justiça deverá prosseguir com a reintegração na posse" (num. 1795284).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2196100).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 5211498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O artigo 1.210 do Código Civil dispõe que o possuidor tem direito de ser restituído da posse no caso de esbulho.

No presente caso, não há mais lastro contratual ou normativo a justificar a posse da parte Ré, de maneira que esta se tornou injusta a partir da notificação para desocupação da área.

Ademais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela – no processo n. 5005856-72.2017.4.03.6100 – foi indeferido, e o Pregão n. 022/LCSP/SBSP/2016 por meio do qual procura a parte Ré justificar sua permanência no local foi revogado.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Área localizada na AL0007, com 70,75 m², na Ala Sul, entre os eixos 99 a 103, piso térreo do Terminal de Passageiros do no Aeroporto de Congonhas/SP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 50014187-10.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-78.2017.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6-SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é inscrição como Psicóloga Especialista.

Narrou a impetrante que cursou pós-graduação em Psicologia de Trânsito na Universidade São Francisco, que é devidamente credenciada junto ao CFP e reconhecida pelo MEC.

No entanto, ao buscar sua inscrição como Especialista em Psicologia de Trânsito, teve o requerimento negado sob o argumento de que não preenchia o requisito temporal de dois anos de inscrição junto ao Conselho.

Sustentou que não cabe ao Conselho Federal de Psicologia a criação de requisitos não previstos em lei para a inscrição como Especialista em Psicologia, razão pela qual a exigência é ilegal. E, que perdeu e corre o risco de perder novas oportunidades de trabalho na área.

O processo foi redistribuído da 4ª Vara Federal de Campinas a esta subseção ante a incompetência absoluta daquele Juízo em decorrência da sede funcional da autoridade impetrada.

Requeru o deferimento da liminar "[...]" para a imediata **Concessão do Título de Especialista em Psicologia de Trânsito 2**. Que se abstenha de exigir da impetrante 2 anos de atividade para registro do título de especialista em Psicologia de Trânsito **uma vez que a impetrante possui** Certificado de Especialização em Psicologia de Trânsito **reconhecido pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Federal de Psicologia**".

Pedido principal para: "[...]" para o fim de assegurar a Impetrante o direito e concessão do **Título de Especialista em Psicologia de Trânsito**".

O pedido liminar foi parcialmente deferido "[...]" para determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise do pedido de habilitação ao título de especialista, sem que considere como fator impeditivo à concessão do título a necessidade de inscrição prévia no Conselho por dois anos." (num. 2798104).

A impetrada apresentou informações e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2982929).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 8224119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Lei n. 5.766 de 1971 atribui ao Conselho Federal de Psicologia a competência para "*definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos*", conforme disposto em seu artigo 6º, alínea 'd'.

Nesses termos, afirma o artigo 11 da Lei que o registro pode ser concedido na categoria de Psicólogo ou Psicólogo Especialista.

A Lei n. 4.119 de 1962 também traz requisitos para o exercício da profissão de psicólogo, mas nada específico sobre os requisitos para especialização.

Em regulamentação às disposições legais, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução n. 13 de 2007, na qual dispõe em seu artigo 12 os requisitos para a concessão do título por conclusão de curso de especialização. *In verbis*:

Art. 12 - O título profissional de especialista poderá ser obtido também por meio da conclusão de curso de especialização, conforme o disposto nos incisos I e II do Art. 2º e inciso II do Art. 8º da presente Resolução.

§ 1º - Poderão pleitear o título profissional de especialista, na forma de que trata o caput deste artigo, os **psicólogos com mais de 2 (dois) anos de inscrição em Conselho Regional de Psicologia**, que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 2º - Os cursos de especialização deverão ser credenciados pelo CFP a partir dos seguintes critérios:

I - duração mínima de 500 (quinhentas) horas;

II - carga horária referente à concentração específica da especialidade, com um mínimo de 80% (oitenta por cento) da carga horária total (400 horas);

III - carga horária de prática, com um mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária referente à concentração específica da especialidade (120 horas);

IV - monografia de conclusão do curso voltada para a área da especialidade, com horas para elaboração não incluídas nas 500 (quinhentas) horas.

§ 3º - Os cursos deverão ser credenciados pelo CFP e oferecidos por núcleos formadores que se encontrem em uma das condições abaixo:

I - pertencer a instituição de ensino superior, legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

II - ser pessoa jurídica.

§ 4º - Em qualquer um dos casos, o núcleo formador deve ter, pelo menos, uma turma com curso já concluído.

§ 5º - Para o credenciamento dos cursos, o CFP poderá realizar convênio com a Associação Brasileira do Ensino da Psicologia - ABEP, ou entidades similares, que farão o cadastramento, examinarão as condições de estrutura e funcionamento, bem como a qualificação do corpo docente na especialidade oferecida pelo curso e a grade curricular e emitirão parecer que subsidiará decisão do CFP.

Dispõe o artigo 10 da Lei n. 5.766 de 1971:

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Já o artigo 10 da Lei n. 4.119 de 1962 afirma:

Art. 10. - Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

O cotejo entre a resolução e os diplomas legais revela que não há previsão legal que imponha a inscrição no Conselho profissional por determinado período de tempo a fim de se permitir a obtenção da habilitação como psicólogo especialista.

O critério temporal adotado, além de não decorrer de previsão legal o que por si só viola o artigo 5º, inciso II da Constituição da República, também não se sustenta diante de uma análise sob o princípio da proporcionalidade, em decorrência direta do caráter substancial do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição.

A inscrição por dois anos, por si só, não serve para quaisquer fins, pois não confirma experiência prática do indivíduo nem é idônea para permitir a afirmação de que o profissional inscrito há dois anos melhor exerceria a atividade.

Ademais, não há razoabilidade em obrigar alguém a esperar dois anos a fim de que possa exercer atividade a qual está devidamente capacitado por curso de pós-graduação finalizado em instituição devidamente reconhecida pelo MEC e credenciada pelo Conselho, eis que serviria apenas a propiciar o esquecimento do conteúdo adquirido.

Por tais razões, verifico a ilegalidade da instituição do requisito criado pela Resolução CFP n. 13 de 2017.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.**

Concedo para determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise do pedido de habilitação ao título de especialista, sem que considere como fator impeditivo à concessão do título a necessidade de inscrição prévia no Conselho por dois anos.

Rejeito quanto a imediata Concessão do Título de Especialista em Psicologia de Trânsito.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALEXANDRE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou a nulidade do processo de execução, pois não foi intimado para purgar a mora, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n. 9.514 de 1997; e, a CEF não observou a cláusula sexta, parágrafo quinto, do contrato, que possibilita o recálculo da prestação de amortização, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “anular eventual venda do imóvel em questão, ou caso ainda não tenha sido arrematado, anular sua inclusão na pauta dos futuros leilões da Requerida”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “determinar a anulação da inclusão do imóvel em pauta de leilões da Requerida, bem como para determinar a fiel execução do contrato, em desta para os termos referentes à situação de mora do credor”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4520302).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 6397140).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9940490).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 8404309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Àfasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter sido detalhadamente notificada sobre os leilões realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (id. 6397141 – Pág. 12):

“[...] o devedor fiduciante, **CICERO ALEXANDRE MACHADO**, foi intimado pelo Notificador desta Serventia em **27/05/2017** [...] decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no §1º, do artigo 26, da Lei 9.514/97, constados da intimação, sem que o intimado, **CICERO ALEXANDRE MACHADO**, ou alguém por ele tenha purgado a mora [...]”.

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões.

O artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, prevê a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso, o que foi comprovado pelos AR's constante dos num. 9491274 e 9491276.

Por fim, resta mencionar que o autor fez proposta de acordo na réplica (num. 9940490), todavia, a CEF informou na contestação que **“O imóvel foi ofertado em 1º e 2º leilões (Concorrências Públicas 003/2018 e 004/2018) sem licitantes. Nos termos do §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, houve EXTINÇÃO DA DÍVIDA.** Atualmente, o imóvel está na Licitação Aberta 009/2018, disponível a qualquer interessado, inclusive o autor (num. 6397140 – Pág. 3).

Não há óbices na participação do autor na licitação para alienação do imóvel, e qualquer proposta que ele queira fazer deverá ser dirigida àquele procedimento.

Registro que foi realizada audiência para tentativa de acordo, que foi frustrada em razão de negativa do réu aos termos do acordo.

O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. O autor tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode exigir que a ré as aceite.

Portanto, im procedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021602-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO EMPRESARIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE - SP252248
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.
Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.
Eventuais correções, omissões e/ou reconsiderações serão apreciadas na sentença.
Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021322-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

O débito que a autora pretende garantir é auto de infração por descumprimento à legislação metrológica.

Decido:

a) Intime-se o réu para se manifestar sobre oferecimento da apólice de seguro garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

b) Cite-se.

c) Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação da garantia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031326-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que os seus pedidos de ressarcimento ainda não foram apreciados.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar para "[...] **proceda à análise e resolução definitiva** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 38634.63594.290617.1.1.17-7646, 09743.82847.290617.1.1.17-5404, 36218.30078.290617.1.1.17-9706, 25617.47857.290617.1.1.17-8454, 16424.83802.270917.1.1.17-6412, 39505.11742.270917.1.1.17-5384, **NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para determinar que a r. Autoridade Coatora: e.1) **proceda à análise e resolução definitiva** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 38634.63594.290617.1.1.17-7646, 09743.82847.290617.1.1.17-5404, 36218.30078.290617.1.1.17-9706, 25617.47857.290617.1.1.17-8454, 16424.83802.270917.1.1.17-6412, 39505.11742.270917.1.1.17-5384, **NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento cêlere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.138.206/RS, "[...] tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Em tese, a impetrante tem direito ao julgamento das manifestações de inconformidade no prazo estabelecido.

No entanto, até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

A questão não é apenas de direito, ou seja, julgamento de recursos no prazo de 360 dias, mas também de fato, ou seja, se existe ou não motivo justificável para que a decisão administrativa ainda não tenha sido proferida.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para o proferimento de decisão administrativa.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, uma vez que o indicado é do advogado.

b) Comprovar o pagamento da guia de custas na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031178-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é reinclusão em parcelamento.

Narrou a impetrante que, em 2013 aderiu ao Refis da Crise, mas como havia discussão em execução fiscal sobre decadência, a impetrante não sabia o valor a ser parcelado e passou a recolher o valor mínimo. Intimada na execução fiscal, a União negou a existência de parcelamento, tendo ocorrido penhora naqueles autos.

Em sede de agravo de instrumento, que ainda tem eficácia, foi determinada a liberação dos bens penhorados e o prosseguimento do parcelamento até a consolidação.

Posteriormente, a União excluiu 2 competências da execução fiscal, não tendo a advogada da impetrante sido intimada para apresentar defesa. Não foi decidida a questão da decadência pelo Juízo da execução fiscal, tendo a ré pedido a desconsideração do parcelamento e o prosseguimento da execução fiscal pelo valor integral do débito, sem abatimento de valores, pois a impetrante não procedeu à consolidação no período entre 06 a 28 de fevereiro de 2018, tendo a decisão da execução fiscal sido proferida somente em outubro de 2018.

Sustentou que havia dependência jurídica do parcelamento fiscal quanto à discussão objeto da execução fiscal e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé e alegou não ter sido intimada para proceder à consolidação e, sido negada a consolidação em atendimento presencial.

Requeru a concessão de liminar "[...] para suspender os efeitos jurídicos do ato administrativo impugnado, ordenando a restauração plena do parcelamento fiscal - Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, com a reinclusão da autora/impetrante no referido sistema de parcelamento fiscal, e, conseqüentemente, ante a causa legal de suspensão de exigibilidade dos créditos fiscais, impedindo a prática de quaisquer atos da impetrada e seus agentes tendentes ao prosseguimento da execução fiscal, até que a AUTORA/IMPETRANTE, uma vez decidida definitivamente no âmbito da ação de execução fiscal a questão acerca da definição do valor devido com a exclusão das parcelas decaídas dos créditos fiscais, seja regularmente convocada para proceder à consolidação do parcelamento fiscal, seguindo-se até seu final cumprimento e extinção, assim seguindo enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] seja confirmada a medida liminar, bem como, seja concedida a segurança pleiteada, total ou parcialmente, para os fins de: 1) anular a decisão administrativa de exclusão da Autora de programa de parcelamento fiscal por conter vício insanável que contraria os supracitados princípios Constitucionais e dispositivos legais, restaurando o parcelamento fiscal em todos os seus efeitos, e/ou mesmo, 2) ordenar a dedução de todos os valores pagos no âmbito do citado parcelamento fiscal pela autora/impetrante, nas respectivas datas e valores que constam da documentação apresentada e do próprio sistema eletrônico da Fazenda Nacional, para que a cobrança dos créditos na execução fiscal prossiga apenas pelo saldo remanescente atualizado [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

O documento num. 13142380 - Pág. 5 demonstra que a impetrante foi excluída do parcelamento em 29/03/2018 e, o documento num. 13141599 demonstra que a impetrante somente formulou pedido de consolidação manual do parcelamento em 23/05/2018, ou seja, posteriormente ao prazo de 06 a 28 de fevereiro de 2018, para consolidação, na forma da Portaria PGFN n. 31/2018.

Verifica-se a ocorrência da decadência para o Mandado de Segurança, uma vez que a exclusão da impetrante do REFIS ocorreu em 29/03/2018, e contam-se 3 dias em março de 2018, 30 dias em abril de 2018, 31 dias em maio de 2018, 30 dias em junho de 2018 e 26 dias em julho, que somados correspondem a 120 dias.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019598-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requereu a concessão de tutela de urgência para "[...] para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo os Réus se absterem/suspendem eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação".

No mérito, requereu a procedência da ação "[...] para anular os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (55202014, 10979/2013, 637/2015, 4974/2014, 11507/2014, 8811/2014, 7541/2011), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica; SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência [...] na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 9.125,47 [...]"

Foi determinada a intimação do réu para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia (num. 9887706).

Intimado, o réu não aceitou a garantia (num. 12677117).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável, uma vez que o valor exigível não tem natureza tributária, mas ostenta natureza de sanção administrativa, não se subsumindo, portanto, aos quadrantes do conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Via de consequência, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de oferecimento de seguro garantia, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa, bem como de inscrição no CADIN e protesto.

2. Intime-se o réu para o início do prazo para contestação.

3. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

DECISÃO

Conflito de competência

O objeto da ação é assistência de Defensor Público da União e indenização por danos morais.

Narrou o autor, na petição inicial, que foi negado o seu pedido de nomeação de Defensor Público da União.

Sustentou a sua hipossuficiência econômico-financeira e, o cumprimento dos requisitos necessários à assistência jurídica por Defensor Público da União.

Requeru antecipação de tutela para "[...] fornecer ao Peticionário a devida assistência jurídica que deverá ser produzida por Defensor Público vinculado aos seus quadros [...]".

Requeru a procedência do pedido para que "[...] condene a União Federal a ser obrigada a propiciar-lhe a devida assistência jurídica que deverá ser efetuada por Defensor Público vinculado aos seus quadros nesta urbe da capital, consoante alhures postulado nos requerimentos cujas cópias acostamos à presente, condenando ainda a reparar os danos morais sofridos pelo Requerente, fixados por arbitramento, ao livre arbítrio de Vossa Excelência [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 16041640).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13041641).

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal (num. 13041644 – Pág. 2).

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor da causa é R\$ 10.000,00.

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal em razão do entendimento de que "[...] o pedido do autor formulado nestes autos implica no cancelamento do ato administrativo da DPU que indeferiu o requerimento de concessão da assistência jurídica. Tal ato não tem natureza previdenciária, nem de lançamento fiscal, o que implica o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento" (num. 13041644 – Pág. 2).

O pedido do autor é de designação de Defensor Público da União e não a anulação da decisão administrativa.

A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal" e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração.

O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF.

Não se pode deixar de mencionar que consta no site do Juizado Especial Federal (<http://jeftrf3.jus.br>):

"FINALIDADE

O principal propósito da criação dos Juizados Especiais é atender os anseios do jurisdicionado por soluções mais rápidas dos conflitos de valor limitado ou de potencial lesivo menor, adotando-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

PÚBLICO ALVO

Nesta fase inicial, certamente a população de baixa renda será uma das grandes beneficiadas, tendo em vista o valor máximo das causas de competência dos Juizados Especiais Federais Previdenciários. Ademais, o atendimento é gratuito até a fase recursal, sendo dispensável a intervenção de advogado em muitos casos."

O autor alegou que por ser hipossuficiente financeiramente não pode pagar advogado e, por isso necessita de um Defensor Público.

Em outras palavras, ele precisa de uma solução mais rápida a conflito de valor limitado, que é a nomeação de advogado por não poder pagar um.

Nas Varas Federais Cíveis é necessária a constituição de advogado para representar as partes, nos termos do CPC.

Não faz sentido o processo tramitar nesta Vara Cível, com a intimação do autor para constituir um advogado, só para pedir que lhe seja nomeado um defensor público, quando ele já informou que não tem condições de contratá-lo. Também não tem propósito nomear um advogado dativo para discutir se a parte tem direito a Defensor Público.

Essa situação atenta completamente contra a finalidade do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor e natureza da causa.

Tendo em vista que já houve apreciação do pedido de antecipação da tutela e contestação, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Suspendo o processo até decisão do conflito de competência. Arquive-se provisoriamente o processo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Informo que a Doutora Barbara Utini, médica cadastrada no sistema AJG, aceitou realizar a perícia neste processo e designou o dia 18/01/2018, às 10 horas, na Rua Sete de Abril, 296, cj 11, próximo ao Metrô República, para comparecimento do autor.

Deverá o periciando levar todos os documentos médicos, receitas, exames, radiografias atuais (no caso de fraturas) e todas as imagens dos exames realizados (não somente os laudos).

Para um exame físico adequado, a perita pede que seja evitado o uso de calças justas.

Com a ciência deste ato ordinatório, serão as partes intimadas da designação da perícia e demais orientações.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020639-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARRODIRETO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE ROSSI ARTOLA - SP412094, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297, CATINA NICOLINI - SP373674
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi indeferida a antecipação da tutela para sustar os protestos das CDA's indicadas na petição inicial, mas facultado à autora efetuar o depósito integral do valor expresso nos protestos, ou seja, o valor das CDA's acrescido dos emolumentos, para fins de sustação do protesto (num. 1024385).

A autora pediu o aditamento da petição inicial para incluir outros protestos e estender a decisão que autorizou o depósito judicial para eles (num. 10658307 e 13237004).

O pedido de aditamento da petição inicial para aumentar o valor do dano moral pleiteado e pedir a inclusão das CDA's n. 8021800088600 e n. 8021800088863, protestadas em agosto de 2018, bem como das CDA's que não haviam sido protestadas n.8061800165042, n. 8061800169706, n. 8061800169897, n. 8061800169978, n. 8061800170046, n. 8061800170127 e dívidas não inscritas dos processos n. 10880.737.789/2017-08 e n. 10880.737.655/2017-89 foi apresentado em 13/11/2018 (num. 10658307).

A União havia sido citada em 26/10/2018, anteriormente ao aditamento da petição inicial e ofereceu contestação em 13/11/2018, na mesma data do aditamento.

O artigo 329 do CPC dispõe expressamente:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Denota-se do texto que, após a contestação, somente é possível aditar o pedido e causa de pedir se a ré concordar com o aditamento, após a abertura do prazo de 15 dias para contraditório.

Tendo em vista que a autora precisa do consentimento da ré e que vai demorar mais que o ajuizamento de outra ação, convém que a autora ratifique ou não o pedido de aditamento da petição inicial.

Decisão

1. Diante do exposto, intime-se a autora para dizer se ratifica o pedido de aditamento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Caso a autora ratifique o aditamento, intime-se a ré para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Caso a autora desista do aditamento, poderá apresentar réplica à contestação e informar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova (mesmo prazo do item 1, ou seja, 10 dias).

Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10697

EXECUCAO DA PENA

0008898-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
Trata-se de execução penal de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, condenado pelo delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, por fato praticado em 26/03/2003, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Enquanto cumpria a pena (cumprida integralmente a prestação de serviços à comunidade, restando pendente o cumprimento da prestação pecuniária, cf. noticiado à fls. 138/139) foi apensado a estes autos outros sete processos de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0014716-06.2014.403.6181; 0011616-09.2015.403.6181; 0003427-08.2016.403.6181; 0005434-36.2017.403.6181; 0011009-25.2017.403.6181; 0012024-29.2017.403.6181; e 0014657-13.2017.403.6181). Em 16/08/2018, este Juízo reconheceu a continuidade delitiva para todos os crimes pela qual restou condenado, unificando as execuções penais supramencionadas com aumento da pena mais alta no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Assim, restou fixada, para o executado, a pena total a ser cumprida de 05 anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa. Ademais, foi mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo designada audiência admonitória para que o apenado fosse encaminhado ao cumprimento da pena. No entanto, antes da realização da audiência designada, foi apensado a estes autos novo processo de execução (autos nº 0009532-30.2018.403.6181), em que consta nova condenação pelo mesmo delito dos demais autos, praticado no mesmo intervalo temporal. É o relatório. Decido. Com efeito, é caso de reconhecimento da continuidade delitiva também para a nova execução apensada. No entanto, considerando que já fora aplicado o aumento máximo de 2/3 (dois terços) sobre a pena mais alta estabelecida, a nova execução não repercutirá na pena final do executado. Ficam, assim, unificadas todas as execuções penais de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e mantida a pena total fixada em 05 anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa. Igualmente, mantém-se a substituição por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como fica mantida a audiência admonitória designada para o dia 23/01/2019, às 14h00min. Ante as informações prestadas pela CEPEMA às fls. 138/139, é certo que o apenado já cumpriu um total de 1.763 horas de prestação de serviços à comunidade (nas duas primeiras execuções em seu desfavor). Assim, deve tal lapso temporal ser descontado de sua pena final, de 5 anos, 6 meses e 20 dias de prestação de serviços à comunidade. Ademais, restam pendentes 16 parcelas de R\$402,00 a título de prestação pecuniária. Neste sentido, na audiência admonitória designada, a pena de prestação pecuniária não cumprida poderá, se for o caso, ser substituída por nova pena de prestação de serviços à comunidade. Atualize-se o valor das penas de multa. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0014716-06.2014.403.6181; 0011616-09.2015.403.6181; 0003427-08.2016.403.6181; 0005434-36.2017.403.6181; 0011009-25.2017.403.6181; 0012024-

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001170-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JANAINA CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, defiro parcialmente o pleito da exequente (ID 11581341), pelo que determino à Secretaria que proceda à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE e INFOJUD, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.
2. Com o resultado da pesquisa deferida no item 1, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009310-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MGI06782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da tela de bloqueio e da decisão que reconheceu que o juízo está integralmente garantida, ante a insignificância da diferença apontada pela executada nos autos executivos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012139-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da exequente, conforme determinado na decisão. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019762-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o executado para adequar o Seguro ofertado, os termos do pedido do exequente. Int,

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000411-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: FORD DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004977-35.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019321-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, o laudo pericial elaborado perante a Juízo Acidentário Estadual, conforme ID Num. 12215321 – Pág. 72 a 77 atesta que a parte autora é portadora de sequelas de fratura de ossos do carpo e tenossinovite de terço distal do membro superior direito que acarretou incapacidade para o trabalho de forma total e permanente.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12215351 – Pág. 32), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei de Benefícios.

Quanto à possibilidade de prorrogação do salário-maternidade, o art. 93, par. 3º do Decreto n. 3.048/99 admite em casos excepcionais, porém não esclarece quais são os casos (excepcionais) que permitem o aumento do período de fruição antes e depois do parto.

Já a Lei n. 11.770/2008 prevê no interesse da empresa empregadora, sem qualquer relação com o estado emergencial de saúde da mãe ou da criança,

O que se pode encontrar que mais se aproxima ao caso em tela é a Instrução Normativa IN/INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a administração de informação aos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS – regula casos que autorizam prorrogação da licença por duas semanas quando houver “situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe”. Essa possibilidade foi mantida no regulamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015.

Veja-se que objetivo das normas acima referidas é o de preservar a sobrevivência e saúde, e tendo em vista que já o art. 227 da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

A lei, no entanto, é omissa quando se trata de casos de partos prematuros e demais casos em que o bebê fica internado em UTI neonatal, ou em caso de internação da parturiente.

É de ver-se que o salário-maternidade tem a finalidade de propiciar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, será reduzido por razões médicas alheias à vontade da parte autora no caso de cessação do benefício.

A prorrogação do benefício vem sendo amplamente concedido, conforme vem firmando a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TRU DA 4ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PARTO PREMATURO. INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO CUIDADO MATERNO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Conforme firme entendimento da TNU, o salário-maternidade pode ser pago diretamente pelo INSS mesmo nos casos de dispensa sem justa causa pelo empregador (PEDILEF 50413351920114047100). A relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a Autarquia e não entre aquela e o empregador. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário-maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do INSS e a competência da Justiça Federal.

2. É possível a prorrogação da licença maternidade pelo período de internação hospitalar do recém-nascido em unidade de terapia intensiva neonatal quando demonstrada a indispensabilidade do cuidado materno.

3. Recurso do INSS improvido.

(Incidente de Uniformização, Recurso Cível nº 500259-47.2017.4.04.7107/RS, 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Rel. Juiz Federal Jurandi Borges Pinheiro, 17/07/2018)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, o nascimento prematuro, internação do bebê ou da parturiente, imediatamente após o parto.

A questão cinge-se à incapacidade de retorno ao trabalho da segurada, que deve ser analisada.

No caso dos autos, o relatório médico de ID Num. 12931832 atesta que a filha da segurada nasceu em 15/08/2018 e permanece internada no hospital até a presente data em razão de ser portadora de trissomia do cromossomo 13, síndrome de Dandy Walker, dentre outras. Afirma, ainda, que a presença da mãe durante o tratamento é indispensável.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – documento ora anexado aos autos), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido ao autor o benefício de salário-maternidade, devendo cessar somente decorridos 120 dias, contados a partir da alta hospitalar da menor Julia Matias de Souza, filha da segurada, ora autora.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-09.2018.4.03.6183 / 1ª Var. Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANI YURI FUKANO - SP267962
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS BRIGADEIRO LUIS ANTONIO/SP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decidido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

A respeito da questão em apreço, **verifica-se das decisões recursais constantes do ID Num. 12706328, Num. 12706329, Num. 12706330 que decidiu-se que o Impetrante perfaz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que preencheu todos os requisitos necessários. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à implantação do benefício.**

O INSS até o momento inotivadamente não implantou o benefício, conforme ID Num. 12706331.

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 42/174.331.199-8, nos termos da decisão administrativa.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSENI DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA TRUPPA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHII JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZUILDA SILVA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR DE PAULA FREITAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: THAUANE NAIARA SOARES MENDES - SP356569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA TERESA SIMOES DE SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA TERESA SIMOES DE SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARIANI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPARI PEREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SINVAL DE ITACARAMBI LEO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 596265, fl. 49), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos do JEF (id 653034).

A autarquia, através da AADI, foi intimada para trazer a cópia do processo administrativo que cessou o benefício da autora (id 8605643), sobrevindo a resposta nos documentos id 10830839 e 10830840.

A autora manifestou-se sobre a resposta da autarquia na petição id 11335173, requerendo o imediato restabelecimento do benefício, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. O INSS, por sua vez, sustentou que o benefício foi suspenso por culpa exclusiva do autor (id 11427655).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3.º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3.º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1.º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3.º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7.º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3.º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No **caso dos autos**, o autor requer o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida em 08/06/2012 e cessada pelo INSS sem que o segurado soubesse os motivos. A autarquia, nesse passo, foi intimada para trazer a cópia do processo administrativo que culminou na cessação do benefício, a fim de possibilitar a este juízo o conhecimento das razões do ente público.

Sobreveio a resposta da autarquia (id 10830839, fls. 01-02) no sentido de que o benefício NB 41/160.713.561-0 foi suspenso em razão da ausência de saque por mais de 6 (seis) meses, "não havendo processo administrativo relativo a tal cessação (foi automática pelo sistema)". O INSS também juntou extrato do PLENUS, indicando que o benefício foi cessado em 31/03/2013, em razão da suspensão por mais de 06 meses (id 10830840).

Como se vê, o ente público não cessou a aposentadoria por idade em razão da existência de algum vício no ato de concessão, e sim porque o autor não sacou o valor por mais de seis meses. Ocorre que, como a própria autarquia informou, a cessação foi automática, sem a instauração de um processo administrativo. Logo, sem ter sido oportunizado o direito do segurado ao contraditório e à ampla defesa, conclui-se que o ato administrativo foi ilegal, havendo interesse de agir do segurado em restabelecer a aposentadoria por meio da presente demanda.

No mérito propriamente dito, por não haver vícios em relação aos vínculos constantes na contagem administrativa que ensejou a concessão do benefício (id 596264, fls. 17-19), deve ser utilizada a carência aferida pela autarquia, no total de 354 contribuições.

Tendo em vista que o autor é filiado ao INSS desde antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 23/02/1943, completando 60 anos em 23/02/2003, devendo comprovar, portanto, 132 contribuições.

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por idade, já que possui 354 meses de contribuição até a DER de 08/06/2012.

No tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, o extrato do HISCREWEB (id 10830840, fl. 04) indica que a DIB e a DIP foram fixadas em 08/06/2012 e a DCB em 31/03/2013, tendo o autor recebido a aposentadoria nos meses de agosto e setembro de 2012, não sendo pagas as parcelas de junho e julho de 2012.

Como o benefício foi cessado de forma irregular, ante a ausência do contraditório e da ampla defesa, em ofensa à Constituição da República/1988, e levando-se em conta que o autor preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade desde a DER de 08/06/2012, é caso de reconhecer o direito às parcelas atrasadas.

Tendo em vista que a demanda foi proposta no Juizado em 31/08/2016, conclui-se que o autor tem direito às parcelas atrasadas de 06/2012, 07/2012 e de 10/2012 em diante, ante a inocorrência da prescrição quinquenal.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, é caso de rejeitar a pretensão, haja vista que não foi formulada na exordial ou no momento anterior à citação do INSS.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de restabelecer a aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO; Aposentadoria por idade NB 160.713.561-0; DIB: 08/06/2012, com direito às parcelas atrasadas de 06/2012, 07/2012 e de 10/2012 em diante; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para designação do dia e horário para realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013413-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL JOSE DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Hugo de Lacerda Werneck Júnior e designo o dia 25/02/2019, às 11.00h para a realização da perícia médica, na especialidade gastroenterologia na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para designação do dia e horário para realização da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELEN SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Faculto a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação do dia e horário para realização da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERLY GINANE - SP128857, FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para designação do dia e horário para realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUDSON PALLUMBO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HUDSON PALLUMBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 12/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11467093).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12173410), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de inquirir, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegitimidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015921-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/06/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11326199).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12975930), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, § 3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegitimidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014445-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGLIO ROBERTO WEY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VIRGLIO ROBERTO WEY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/05/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10711065).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12912169), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, § 3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegitimidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011680-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR FILARDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OMAR FILARDI ALVES**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 01/05/1986, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (ID 13157344).

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMINDO BALESTRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a suspensão dos prazos processuais determinados pela Resolução PRES nº 224/2018, devolvo o prazo integral para que a parte autora se manifeste acerca da sentença proferida nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS INCAU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SERGIO ALVES DA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/06/1986 a 30/06/1997 e 18/11/2003 a 17/09/2013.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/03/1975 a 10/03/1980, sob a alegação de que somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 13-08-1980.

Sustenta que, "(...) às fls. 28 do processo administrativo (doc. 69) há laudo de extemporaneidade, comprovando assim que apesar de a anotação de responsável por registros ambientais se dar somente a partir de 13-08-1980, o embargante trabalhou nas mesmas condições insalubres constatados no laudo, pois não houve alteração no layout da empresa ou setor que foi feito a perícia, para a feitura do laudo (extemporâneo), confirmando que o embargante estava exposto aos mesmos agentes agressivos, níveis de ruído constatados no laudo".

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme restou salientado na fundamentação da sentença, o PPP, nos termos do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, deve conter informações básicas, dentre as quais, a anotação de registros ambientais.

Por conseguinte, com base nessa premissa, salientou-se na decisão embargada que o lapso de 19/03/1975 a 10/03/1980 poderia ser reconhecido como especial, haja vista não possuir anotação de responsável por registros ambientais durante o interregno. Vale dizer, sem a presença do requisito formal previsto na legislação previdenciária, não se afigura possível o exame da especialidade, daí porque o agente ruído nem sequer foi aferido, não sendo relevante ainda, no entender deste juízo, a informação de que não houve alteração no *layout* da empresa.

Enfim, a sentença embargada expôs todas as razões necessárias e suficientes ao deslinde do caso dos autos, não padecendo de vício algum.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de que o INSS apure a RMI considerando, no PBC, os salários-de-contribuição constantes no CNIS, com o pagamento de parcelas a partir de 17/03/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Alega que as "(...) competências referidas de junho e setembro de 1997 são idênticas às implantadas pela Autarquia, ou seja, R\$786,50, o que evidencia uma patente contradição no ditame (vide CNIS anexo). De igual modo, afigura-se uma incerteza em relação às competências equivocadas restantes, ainda que se entenda que a competência de 05/1997 seja divergente. Dessa forma, requer a Ré que sejam determinadas as competências objeto de revisão, de forma a eliminar a contradição e omissão do julgado".

Intimado, o embargado manifestou sobre os embargos declaratórios (id 13192414).

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento no sentido de que parte dos salários-de-contribuição que integraram o PBC foi computada em valor menor do que o constante no CNIS. Do cotejo entre a carta de concessão (id 846759) e o extrato do CNIS (id 846764), verificou-se, de fato, a divergência no tocante a algumas competências, como, por exemplo, maio/1997, junho/1997 e setembro/1997, sendo computados valores menores pelo INSS.

Em razão da constatação de divergência de valores, concluiu-se acerca do direito do autor à revisão da RMI, mediante a retificação dos salários-de-contribuição que integraram o PBC, não se vislumbrando a necessidade de citação de todas as competências com valores a serem corrigidos, por se tratar de questão a ser aferida na fase de liquidação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005945-33.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CUBA SOARES - SP292250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MAZUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SALLA SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 13209056: Ciência à parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008689-64.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156, JOAO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da prolação da sentença nestes autos.

Doc 13031109: Observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012296-32.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000090-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEDIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS TADEU FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Tendo em vista o silêncio/recusa da parte ré no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS TADEU FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Tendo em vista o silêncio/recusa da parte ré no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001771-44.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ODETE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do r. despacho proferido nos autos (fl. 327).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013735-10.2010.4.03.6183
AUTOR: LUPERIO FLORIT BALS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 002210-52.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SIMAO HENGHENG
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Vérifico que foi determinado à parte autora que esclarecesse qual a grafia correta do seu nome (ID 12383543, pág. 238). Assim, a parte informou que a correta é JOSÉ SIMÃO HENGLING e que estava providenciando a devida regularização na Receita Federal (ID 12383543, págs. 240-243).

Tendo em vista que o Pje cadastrou o nome do autor considerando o CPF (ID 12383543, pág. 20 – José Simão HENGHENG), concedo à parte autora o mesmo prazo acima, para trazer aos autos o CPF devidamente atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-67.1995.4.03.6183

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007261-86.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004582-45.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA SUELY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183
AUTOR: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, MANOEL SANTANA CAMARA ALVES, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006175-80.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041787-55.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ BELIZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008967-31.2016.4.03.6183
AUTOR: RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005790-59.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-04.2015.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO BARRETO TELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005525-91.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE PASSOS OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-63.2010.4.03.6183
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-02.2016.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO LUIZ NICHIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FIGUEIRA LOBO - SP177170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO, EDMÉIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: MERITO HOIHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEGERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000882-10.1999.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DE CAMPOS

EMBARGADO: MERITO HOIHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEGERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-69.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE VERISSIMO DORNELAS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001513-97.2016.4.03.6183
AUTOR: ALBINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007324-38.2016.4.03.6183
AUTOR: GODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003819-73.2015.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO CARVALHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009259-21.2013.4.03.6183
AUTOR: EDSON PAULINO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008663-66.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EZEQUIEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285, FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-44.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285, FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183
AUTOR: ILTON DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007302-77.2016.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-80.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042348-64.2016.4.03.6301
AUTOR: BARBARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO ROCHA MARTINS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008950-92.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO FOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-35.2016.4.03.6183
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183
AUTOR: WILMA LAZARA LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008330-80.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DE JESUS - SP359820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-58.2015.4.03.6183
AUTOR: SILVIA HELENA ALEO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-80.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005676-28.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GUARIENTO, MARIA RITA GUARIENTO GARSON, VITORIO GUARIENTO NETO, ANTONIO CARLOS GUARIENTO, MARCELO RICARDO GUARIENTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-15.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001922-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE MARIA VAROLI
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a inclusão das mídias de fls. 61, 123 e 297 neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento deste feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003261-67.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005397-37.2016.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO CESAR SILABI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007303-62.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCILDA MARCIA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009924-03.2014.4.03.6183
AUTOR: JACIDO BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-79.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011443-76.2015.4.03.6183
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005344-56.2016.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005330-72.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCIMAR IMANISSE
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183
AUTOR: REINALDO MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-10.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-40.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da irregularidade apontada na certidão de conferência, no que tange à contestação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008926-64.2016.4.03.6183
AUTOR: ADILSON RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007684-70.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000034-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a inserção do conteúdo da mídia de folha 195 nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destas autos virtuais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000208-44.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO AURELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000032-65.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-70.2015.4.03.6183
AUTOR: DERNIVAL DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-44.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003380-96.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-50.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MALULY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293, ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da r. sentença proferida nos autos.

Doc 13034937: Prejudicado. Observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-69.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006754-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORDAO CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-71.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE SOUZA PORTO BERNARDO, BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO
REPRESENTANTE: CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Doc 12850755: Prejudicada a manifestação da parte autora quanto à apresentação do recurso autárquico. No entanto, remetam-se os autos à AADJ/Paissandú para o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FELIPE DERATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: TASSIANA MANFRIN FERREIRA - SP310518, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, MARCIA LIGGERI CARDOSO - SP240161, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

HILDO BRAZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9186095), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 10235065).

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/2002 a 25/01/2009 e 20/01/2013 a 29/01/2014 (ROYAL QUÍMICA LTDA).

Resalte-se que, de acordo com a contagem administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/09/1982 a 31/03/1986 (MATRIZARIA ESTAMPARIA MORILHO LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto aos interregnos pretendidos, o PPP (id 8637185, fls. 21-24) indica que o autor exerceu os cargos de operador de reator e encarregado de produção no setor de resina, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 98 dB (A), entre 01/02/2002 e 20/09/2007, de 89 dB (A), entre 21/09/2007 e 08/01/2008, de 95,4 dB (A), entre 09/01/2008 e 25/01/2009, e de 86 dB (A), entre 20/01/2013 e 29/01/2014. Como há anotação de responsáveis por registros ambientais em todos os períodos acima, é possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de **01/02/2002 a 25/01/2009 e 20/01/2013 a 29/01/2014**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 03/02/2017, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 03/02/2017 (DER)
MATRIZARIA	01/09/1982	31/03/1986	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 0 dia
MATRIZARIA	01/04/1986	07/10/1994	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 7 dias
ALPHA	20/05/1996	28/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
POLLY	21/01/1997	31/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias
TIBIRICA	01/08/1997	31/01/2002	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 0 dia
ROYAL	01/02/2002	25/01/2009	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 11 dias
ROYAL	26/01/2009	19/01/2013	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 24 dias
ROYAL	20/01/2013	29/01/2014	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias
ROYAL	30/01/2014	03/02/2017	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 13 dias	173 meses	35 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	15 anos, 1 mês e 25 dias	184 meses	36 anos e 1 mês	-	
Até a DER (03/02/2017)	35 anos, 6 meses e 14 dias	391 meses	53 anos e 3 meses	88,75 pontos	
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio	
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o requerimento administrativo foi formulado em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/02/2002 a 25/01/2009 e 20/01/2013 a 29/01/2014**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em **03/02/2017, num total de 35 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HILDO BRAZ DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/182.866.009-1; DIB: 03/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/2002 a 25/01/2009 e 20/01/2013 a 29/01/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MAYUMI ABE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Sr. Perito clínico geral, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID ID nº 9302430 - Pág. 1/2 e ID Num. 11518415 - Pág. 13/14, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de designação de perícia na especialidade de psiquiatria, tendo em vista a ausência de tal pedido na inicial, de documentos médicos psiquiátricos contemporâneos à propositura da ação, bem como não houve pedido do perito clínico geral.

No mais, ressalto que a perícia visa à constatação da incapacidade em data pretérita, nos termos da pretensão inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS FRANCANELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAZILIO DE CASTRO - SP89777, GLEDISON WAGNER DE CASTRO - SP199188
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENIS FRANCANELA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP.

O impetrante sustenta que laborou como empregado de 'Hospital e Maternidade Santa Joana', de 23.05.2016 a 20.02.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante 'Centro de Apoio ao Trabalho SMTE/PMSP/CATs Vila Prudente', o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócio era utilizada para prestar serviços antes de ser contratado pelo hospital, e que o faturamento dela é zero. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9671484, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9822337.

Pela decisão id. 10637350, indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da autoridade coatora.

A União Federal manifestou-se no id. 11454644.

Parecer do Ministério Público Federal id. 1853960, aduzindo falta de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A autoridade impetrada prestou informações no id 12061820.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de ‘Hospital e Maternidade Santa Joana’, de 23.05.2016 a 20.02.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o ‘Centro de Apoio ao Trabalho SMTE/PMSP/CAIS Vila Prudente’, ao qual foi indeferido em razão do impetrante constar como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócio era utilizada para prestar serviços antes de ser contratado pelo hospital, e que o faturamento dela é zero. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Nesse sentido, pela leitura da informação id. 12061820, o Ministério do Trabalho verificou existir recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual em nome do impetrante, no período de 01.01.2018 a 31.07.2018. Com efeito, o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual indica exercício de atividade laborativa, e, portanto, perda da qualidade de desempregado, inexistindo ilegalidade no indeferimento do seguro-desemprego.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID nº 12062214: Ciência às partes.

No mais, ante a resposta da Superintendência Regional da Polícia Federal em São paulo, constante do ID acima mencionado, e, tratando-se de questão prejudicial, por ora, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo informações e documentos sobre a conclusão do Inquérito nº 0735/2014-5-DELEPREV/SR/PF/SP e cópias da denúncia e demais peças, no caso de eventual instauração de Ação Penal.

Após, com a juntada da documentação solicitada, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de continuidade ou sobrestamento do processamento do presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha indicada ao ID 12516483.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 12750054 e ID 12750055), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) regularizar a representação processual, trazendo procuração em nome do subscritor da petição inicial, Dr. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente datada e atualizada.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0217340-24.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015016-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CIONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 13096761, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008361-13.2010.403.6183 e 0041168-23.2010.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ECHE GIMENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 13187163, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0223226.04.403.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 13092258.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019210-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMITILA OVALLE ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 13094083, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0038093.64.1995.4036183, 001183-72.2010.403.6183 e 012726-32.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 12601077.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020027-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON VALSECCHI - SP264205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, por um lapso, constou do despacho anterior determinação para o autor trazer aos autos cópias dos documentos dos autos do processo nº 5002499-29.2017.4.03.6183, o qual é digital, motivo pelo qual tal item deve ser desconsiderado.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 12969068.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020027-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON VALSECCHI - SP264205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002499-29.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Item "h" de ID 12619193 - Pág. 11: Indefiro a intimação do réu para juntada de documentos, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o motivo pelo qual os autos Nº 5002499-29.2017.4.03.6183 não constaram do termo de prevenção de ID 12621867, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Providencie ainda o SEDI para retificação do polo passivo da lide, conforme ID 12619193 - Pág. 01.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020051-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISASHI SUGIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 13185775, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009416-43.2003.403.6183 e 0005152-12.2005.403.6183, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 13050538.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 13186298, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007611-21.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 13052065.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, com a devida qualificação da autora.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do INSS, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição ID 12123138 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 10866447, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.84.207285-3.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/079.605.664-1) desde 1986, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABAD HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 11579094 e 11579095, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2004.61.84.221476-3 e 0052089-75.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/078.785.181-7) desde 1984, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a documentação juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018702-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSA MARIA ANTUNES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a ação foi redistribuída para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, ante o valor atribuído à causa (fs. 06/07 – ID 11902883); o Juizado Especial Federal de Sorocaba, por sua vez, tendo em vista a residência da autora na cidade de São Paulo, determinou a redistribuição do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 54 - ID 11902883); o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante o novo valor da causa, atribuído pela contadoria judicial, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fs. 135/136 - ID 11902883) e os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em 25.10.2018.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente ação de concessão de benefício previdenciário foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal Sorocaba, a qual, reconhecendo a incompetência absoluta, ante o valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, contudo, o JEF de Sorocaba, também, declarou incompetência absoluta, ante a residência da autora e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, questão de competência absoluta entre os JEF's.

Ocorre que, o Juizado Especial Federal de São Paulo, retificou de ofício o valor da causa para R\$ 82.173,59 e, também, se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, ante o domicílio da autora.

Verifica-se, entretanto, que dentro da Justiça Comum tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser arguida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Não obstante os diversos declínios de competência, por razões diversas, verdade é que, observado o Juizado Especial Federal de São Paulo não ser competente para o processo e julgamento do feito, ante a retificação do valor da causa, remanesce a competência originária da 1ª Vara Federal de Sorocaba, posto que a mesma, somente, se deu por incompetente em relação ao valor da causa.

Posto isso, declino da competência à 1ª Vara Federal de Sorocaba, cabendo àquele Juízo, caso não concorde com a conclusão do Juizado Especial Federal de São Paulo quanto ao valor da causa, suscitar conflito em face do mesmo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 12316037: Razão não assiste à parte autora, uma vez que as peças constantes nestes autos referem-se ao processo nº 0012684-56.2013.403.6183, autor PEDRO FELÍCIO DE SOUZA NETO, da 9ª Vara Previdenciária.

Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação e providências cabíveis, sob pena de extinção.

Ressalto, por oportuno, que diante da digitalização e inserção de documentos estranhos à autora Patrícia Marta Pereira Ramanauskas, processo nº 00057334120164036183, o feito encontra-se sem regular andamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016614-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA HELENA BRITO SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, com reflexos em seu benefício de pensão por morte, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11481304, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão ID 11481304, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

AROLDO LEIRIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos de trabalho como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1994373, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2153638.

Pela decisão id. 3058701, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regulamente citado, o INSS, em contestação inserta no id. 3310936, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 3428621.

Decisão id. 4142871, intimando as partes a especificar provas.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 4939979).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de *trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a *30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;* e
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/180.200.921-0 em 22.08.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 1726971, págs. 21/22, nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 1726971, págs. 29/30).

Nos termos da inicial, o autor pretende cômputo dos períodos de **18.09.1990 a 28.06.2004** ('METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA'), **29.06.2004 a 06.12.2007** ('EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA - ME/'RONDA EMPRESA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP) e de **06.10.2007 'até a presente data'** ('GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, contudo, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - 22.08.2016. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisoral - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, em relação ao período de **18.09.1990 a 28.06.2004** ('METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA'), o autor junta o PPP id. 1727017, emitido em 12.06.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 22.08.2016, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Quanto ao mérito, observo que a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso, permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante). Após 05.03.1997, vigente a norma do Decreto 2.172/97. A partir de então, o pressuposto essencial à consideração do período como especial é o enquadramento da atividade em dito ato normativo, e/ou a efetiva exposição a agente nocivo.

Com relação ao período de **18.09.1990 a 28.06.2004** ('METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 1726918, págs. 9/10, expedido em 04.06.2013, e que informa o exercício dos cargos de 'Agente de Segurança' e de 'Vigilante', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 60 dB(a) – dentro do limite de tolerância. O autor junta também o PPP id. 1727017, emitido em 12.06.2017. O formulário traz as mesmas informações do PPP id. 1726918, acrescentando como fator de risco 'Arma de Fogo', que, no entanto, não se encontra prevista como tal nos decretos que informam a matéria. No que se refere ao enquadramento pela atividade, conforme já mencionado, tratando-se de "vigia/vigilante", necessária prova da habilitação para o exercício da atividade. Ocorre que esta, de acordo com cópia da 'Carteira Nacional de Justiça' juntada no id. 1726940, pág. 11, só ocorreu em 02.01.2001, época em que já não era mais possível o enquadramento apenas pela atividade. Por fim, as informações inseridas na simulação administrativa, ratificadas pelo extrato obtido junto ao sistema CNIS (ora acostado aos autos), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 18.12.1998 a 22.03.1999, não se fazendo permissível computar tal período laboral como especial, quando, de fato, não exercido.

Quanto ao período de **29.06.2004 a 06.12.2007** ('EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA - ME/'RONDA EMPRESA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP'), o autor junta os PPP's id's 1726918, págs. 19/20, e 1726940, pág. 1. O documento informa o exercício do cargo de 'Vigilante'. De acordo com os registros ambientais (item 16), o autor trabalhava exposto a 'Periculação por arma de fogo', que, no entanto, não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

No que se refere ao período de **06.10.2007 a 22.08.2016** ('GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 1726940, págs. 2/3, emitido em 26.04.2016. Ele informa o exercício do cargo de 'VSPP', com exposição a 'assalto', também não considerado fator de risco pelos decretos pertinentes.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao cômputo dos períodos de **18.09.1990 a 28.06.2004** ('METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA'), **29.06.2004 a 06.12.2007** ('EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA - ME/'RONDA EMPRESA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP) e de **06.10.2007 'até a presente data'** ('GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA') como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/180.200.921-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020234-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS FERRADOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 12750089 e ID 12750096), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) regularizar a representação processual, trazendo procuração em nome do subscritor da petição inicial, Dr. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente datada e atualizada.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0290698-85.2005.4.03.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 12750452 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. VALDIVIO BRITO MALHEIRO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Outrossim, requer o recalculo da RMI nos termos do artigo 29, da Lei 8213/91, sob o argumento de ter o INSS utilizado na memória de cálculo de valores inferiores a um salário mínimo. Vincula suas pretensões ao NB 31/609.077.134-5 (petição de emenda à inicial – ID 1233390).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1087237, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 1233390. Nova determinação à emenda pela decisão ID 1555915, ratificada pela ID 2521705. Petições e documentos ID 1634812 e ID 2637967.

Prolatada sentença de indeferimento da inicial em relação aos pedidos de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, diante da coisa julgada. Restando o prosseguimento somente em relação ao pedido de concessão de auxílio acidente.

Pela decisão ID 498880, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica..

Laudo médico pericial anexado ID 6652113. Determinada a citação do réu – decisão ID 6675623

Contestação – ID 8047629 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID8908310, petição do autor ID 9133202, na qual impugna o resultado do laudo pericial.

Decisão ID 9925833 na qual determinada intimação do perito para verificação de documento anexado pelo autor, com esclarecimentos. Laudo complementar ID 10925526.

Decisão ID 10989155 através da qual cientificadas as partes e determinada a conclusão para sentença. Somente houve manifestação do réu – ID 11374487.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último vínculo fora entre 09/07/1990 à 05.04.2016. Houve a concessão de dois períodos de auxílio doença previdenciário, o último entre 01.01.2015 à 16.08.2015, ao qual vincula suas pretensões iniciais - **NB 31/609.077.134-5**.

Para registro, reitera-se que diante do já indeferimento da inicial em relação a alguns pedidos, a cognição remanesce, tão somente, em relação ao pedido de auxílio acidente e à revisão da RMI.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

No parecer técnico ID 6652113, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, com considerações acerca dos problemas de saúde, diagnosticado que o autor tem quadros de *"...Hepatopatia crônica sem manifestação de disfunção com repercussão clínica funcional; Síndrome Nefrótica com função renal estabilizada; Hipotireoidismo em reposição hormonal; Hipertensão Arterial Sistêmica.* com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.** Entendimento mantido no laudo complementar, com relevantes esclarecimentos acerca dos problemas de saúde, das atividades exercidas pelo autor e a correlação com a incapacidade, no caso, não existente.

De outro turno, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

Sobre a questão, transcrevo alguns artigos da Lei 8.213, de 24.07.1991, norma vigente e aplicável à hipótese dos autos:

".....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

....."

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

No caso, não obstante a tese defensiva do autor à revisão, de que errôneo o cálculo da RMI, a situação fática documentada demonstra o contrário. De fato, correto o procedimento adotado pela Administração, observada a conjunção da situação laboral do autor, atendo-se ao preconizado pelo § 2º do artigo 3º, da Lei 9.876/99.

Aliás, o autor faz menção, como fundamento da revisão, de forma equivocada, a norma contida no artigo 29, parágrafo 6º, da Lei 8213/91 que, na situação não tem aplicabilidade.

Dessa forma, considerando que o valor da RMI é determinado pelos respectivos valores dos salários de contribuição, contidos no período básico de cálculo do primeiro auxílio doença, anteriormente usufruído, constata-se que a Administração procedeu corretamente ao cálculo inicial dos salários de contribuição (à concessão do segundo benefício de auxílio doença), exatamente como preconizado pelos artigos 29, 44 e 61 da Lei 8.213/91 e artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, observada a conjunção das situações laboral e incapacitante da parte autora.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, nem o pleito de revisão, na forma como postulado

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, e a revisão da RMI do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao **NB 31/609.077.134-5**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-76.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GALVAO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9787768: Indeferido. Requer a parte exequente a habilitação de Sergio Silva dos Anjos e Celso S. e Silva dos Anjos também beneficiários da pensão por morte, NB 21/101.544.105-7. Ambos são filhos do falecido instituidor da pensão, e receberam o benefício até a maioridade civil.

Ocorre, porém, que se trata de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, distribuída em 22/08/17.

Dessa forma, diante da atual fase processual, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda, ainda mais após a prolação de decisão em Agravo de Instrumento n. 5022498-87.2017.4.03.0000 (ID 8624095), tampouco de habilitação processual, de modo que o pedido deve ser indeferido.

Retornem os autos à Contadoria a fim de proceder nos termos do ID 9680819.

Com a apresentação do parecer contábil, vistas às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 9857698, 9857700 e 9857964: ciência às partes.

ID 12587358, 12587359 e 12587360: ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5022498-87.2017.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO ANTONIO MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS SCAPOLAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ids n. 13029645 e n. 13029646: Dê-se ciência as partes.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019561-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FONSECA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALDO PACIELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 12274234.
 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id retro: 13076293: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA LIMA, DIRCEU SCARIOT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0026150-16.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEOPOLDINA DE ARAUJO, EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO DE MACEDO - SP95496
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO DE MACEDO - SP95496

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-83.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602, MARIA JOSE FIAMINI - SP67655, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000422-25.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE BRITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000264-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317, DARLANE FABIOLA LOPES SOARES - SP352087-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-08.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE FELIPE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004707-08.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARQUES FURLANETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente para o INSS apresentar contrarrazões, nos termos do artigo suprarreferido.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RIZZO DE OLIVEIRA - SP293525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SA PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao benefício de seguro-desemprego NB 775.334.177-7.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Brito Reis Construções SS Ltda, no período entre 01.10.2014 a 10.04.2018, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 775.334.177-7, o qual foi negado sob o argumento de que foi constatada a existência de fraude em benefício concedido em 22.01.2000.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 9215162).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (ID 9386792).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 10024350).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 10256536).

Indeferido o pedido liminar (ID 10821235).

Novas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11535995).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11889284).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego NB 775.334.177-7, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do referido benefício em 24.05.2018, em virtude da sua demissão sem justa causa, ocorrida no dia 10.04.2018. Aduz, ainda, que a autoridade coatora bloqueou a liberação do mesmo, pois teria constatado a existência de irregularidades em relação ao seguro-desemprego NB 1151237949, que teria sido concedido ao impetrante em 22.01.2000.

Contudo, afirma que eventual irregularidade na liberação daquele benefício foi realizado em favor de terceiros, visto que não requereu e não recebeu qualquer parcela relativa ao seguro-desemprego NB 1151237949. Nesse sentido, sustenta que o vínculo de trabalho de 02.09.1997 a 04.08.1999 (Centrovias Sistemas Rodoviários S/A) – que ensejou o deferimento daquele benefício – não lhe diz respeito, pois nunca trabalhou na referida empresa.

Em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que em 10.06.2015 houve o cadastramento para restituição dos valores recebidos pelo impetrante através do requerimento nº 1151237949, pois o vínculo de trabalho de 02.09.1997 a 04.08.1999 não foi encontrado em suas bases de dados oficiais. Consta, também, que o CPF do impetrante está duplicado, de modo a inviabilizar a concessão do benefício requerido (ID 10256536).

Na inicial, aduz o impetrante que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso III do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o cancelamento do seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 8º. O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Contudo, entendo que os elementos probatórios apresentados não comprovam, de modo inequívoco, que o impetrante não foi o beneficiário das parcelas liberadas através daquele benefício.

De fato, o vínculo de trabalho que ensejou a concessão do NB 1151237949, de 02.09.1997 a 04.08.1999 (Centrovias Sistemas Rodoviários S/A), não está registrado na CTPS e no CNIS do impetrante (IDs 89611450 e 8961913). Todavia, entendo que tais elementos são deveras insuficientes para comprovar, de modo inequívoco, as alegações contidas na inicial.

Trata-se, a meu ver, de provimento jurisdicional que depende de robusto conjunto probatório, e que enseja inevitável produção de provas, que é medida incompatível com a estrita via do mandado de segurança.

Assim, ausente prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego NB 775.334.177-7, a segurança almejada não pode ser concedida.

Ademais, afásto a arguição de prescrição suscitada pelo impetrante. De acordo com a documentação carreada aos autos, verifico que a autoridade coatora apenas constatou a existência das irregularidades apontadas em 10.06.2015, sendo certo que na data do novo requerimento formulado pelo impetrante (24.05.2018) ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal previsto pelo art. 54, caput, da Lei 9.784/99.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/152.668.908-9, que recebe desde 23/01/2014.

Aduz a parte autora, que a autarquia-ré deixou de considerar o valor do auxílio-acidente que o autor recebeu no período de 31/12/79 a 22/01/14, NB 94/072.506.959-7, no cálculo da aposentadoria, fazendo jus à revisão do benefício. Pretende, ainda, a exclusão do fato previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Fórum da Fazenda Pública desta capital, que reconheceu a incompetência absoluta desse juízo para conhecer do pedido (ID 974865).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela – ID 1089325.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 1436671).

Não houve réplica.

Cópia do processo administrativo – ID 4366904.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O autor pretende a retificação do valor do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/152.668.908-9, que recebe desde 23/01/14 (extrato anexo), mediante a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, aos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo da sua aposentadoria por idade, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91.

O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse *acidente do trabalho*, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho.

Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de *acidente de qualquer natureza*, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91).

A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente.

A partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei n.º 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, *verbis*:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Assim, tendo a Lei n.º 9.528/97 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (§1º do art. 86).

Porém, a *contrario sensu*, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei n.º 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese.

No presente caso, a DIB do benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/152.668.908-9, é 23/01/14, posterior, portanto, à Lei 9.528/97.

Todavia, a contadoria judicial esclareceu que “*com base nos documentos acostados e nas informações constantes nos sistemas informatizados disponibilizados a esta Contadoria (consulta CONPRI), verifica-se que não houve inclusão de valores recebidos no NB 94/072.506.959-7, DIB 31/12/79, no cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB 152.668908-9, DIB 23/01/14*” – ID 9445822.

Dessa forma, correta a retificação da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/152.668.908-9, para incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente, NB 94/072.506.959-7, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Todavia, quanto ao pedido de exclusão do **fator previdenciário** no cálculo do benefício, entendo que não assiste razão à parte autora.

À época da concessão, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).

O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implemento gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que para eles, a expectativa do valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, “*in verbis*”:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.

Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.

No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.

Ademais, cabe lembrar, ainda, que no caso de aposentadoria por idade, o artigo 7º da Lei 9.876 permite a opção pela não aplicação do fator previdenciário, exatamente como ocorreu no presente caso, de acordo com a memória de cálculo do benefício do autor (ID 4366904, p. 28 e extrato anexo).

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 23/01/14, o que afasta a extrema urgência da medida.

DISPOSITIVO

Por estas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/152.668.908-9, para incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente, NB 94/072.506.959-7, DIB 31/12/79 aos salários de contribuição do período básico de cálculo do referido benefício de aposentadoria por idade, desde a DIB 23/01/14, nos termos do art. 31 da Lei 9.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CREUZA DE SANTANA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/548.613.342-8, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 3687737).

Instada a informar sobre a existência de requerimento administrativo de benefício previdenciário após o trânsito em julgado do processo nº 0035969-83.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte autora apresentou manifestação no Id 4033695.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela jurisdicional e deferida a produção antecipada de prova pericial (Id 5034834).

Apresentado Laudo Pericial Médico (Id 5766164).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 7450200), pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica ou manifestação sobre o laudo pericial médico.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial, na especialidade ortopedia, realizada em 12.04.2018, conforme laudo juntado no Id 5766164, constatou "*que a pericianda é portadora de síndrome do manguito rotador, em ombros e meniscopatia, em joelho esquerdo*". Contudo, tal enfermidade não gera "*alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade*".

Assim, concluiu ao final dizendo que “a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de empregada doméstica, no momento. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade”.

Desta forma, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019720-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZZARENO ALFONSO MUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, *Jonattan Carmo Brito*, ocorrido em 23/09/2012.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 09/10/2012, NB 21/162.758.220-4, tendo seu pedido negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor (ID 1113271 – Pag. 51).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1777199).

Em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (ID 1113271 – Pag. 1133).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1384396).

Houve réplica de ID 1976749.

Designada audiência para oitiva de testemunha, conforme ID 3094448, ID 3094462, ID 3094464.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada conforme ID 1113271 – Pag. 09 comprova o falecimento de *Jonattan Carmo Brito de Souza*, ocorrido em 23/09/2012.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato CNIS, anexo a esta sentença, que atesta que o “de cujus”, quando de seu óbito (23/09/2012), estava empregado na empresa Comércio de Quadros e Garfos Jaguajira, contribuindo, assim, de forma obrigatória à previdência social.

Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Verifico que a certidão de óbito de ID 1113271 – Pag. 09 comprova que *Jonattan Carmo Brito* era filho da autora.

No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado – eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos –, não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial.

A autora logrou comprovar, apenas, a coabitação com seu falecido filho por meio dos documentos de ID 1113271 – Pag. 5; 12; e 23/24, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, qual seja, Mapore, n.º 235, casa 01, Vila Maracanã.

Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido. E não há nos autos outros elementos materiais que indiquem a existência de tal dependência.

Ressalto que não há registro de contas bancárias, de recibos de compras/pagamentos ou qualquer outro elemento que comprove, de fato, a efetiva participação do falecido no auxílio do sustento da família e no pagamento das despesas do lar.

Ainda, destaco, que a prova testemunhal produzida, conforme ID 3094448, ID 3094462, ID 3094464, não foi suficiente para comprovar os argumentos narrados na inicial.

Entendo, portanto, que no caso em testilha não se encontra devidamente comprovada a dependência econômica de que trata o artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019652-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ COLNAGHI HASSAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018801-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018806-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LILA NOGUEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDA SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-companheiro Sr. *Valmir Cajaiba Pereira*, ocorrido em 26/04/2003.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o processo foi protocolado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme ID 1748698 – Pag. 5.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação conforme 1748698 – Pag. 08/10., pugnano pela improcedência da ação.

Foram realizadas audiências para oitivas de informantes e testemunhas, conformes IDs. 1748698 – Pag. 13/15 e Pag. 40/42.

Após, em razão do valor da cauda, o JEF de São Paulo, declinou de sua competência, conforme decisão de ID 1748698 – Pag. 45/46.

Redistribuídos os autos à esta Vara Especializada, foram ratificados os atos praticados no JEF, e concedido os benefícios da justiça gratuita conforme ID 2157605.

Réplica de ID 244279.

Alegações finais por parte da autora de ID 3143369.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito ID 1748663 – Pag. 7, comprova o falecimento de *Valmir Cajaiba Pereira*, ocorrido no dia **26/04/2003**.

Contudo, quanto a relação de dependência da autora em relação ao falecido impende destacar que por força do princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do seu novo matrimônio.

Com efeito, o benefício é regido de acordo com as regras vigentes ao tempo de sua existência, não podendo, sob pena de burla ao ato jurídico perfeito e ao próprio sistema previdenciário, alterar a disciplina dos benefícios já encerrados em razão de nova lei que altere a sua regulamentação.

Portanto, em vista da certidão de casamento de ID 1748691 – Pag. 14, na qual consta que a autora contraiu novas núpcias em 09/04/2011, aplicável ao caso a Lei nº. 3.807/60, que estatuiu na alínea “b” do seu artigo 39 a extinção da cota do pensionista que viesse a se casar.

Contudo, tal dispositivo restou abrandado pelo entendimento jurisprudencial dominante, consolidado na Súmula nº. 170, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que admitia a manutenção do benefício quando do novo matrimônio não resultasse melhora da situação econômico-financeira.

Dito isto, aplicando-se ao caso a lei de regência do benefício de pensão por morte em vigor à época de seu requerimento, não há que se falar em concessão do benefício de pensão por morte se não restar comprovada a continuidade da situação de dependência com o cônjuge falecido, mesmo em face das novas núpcias.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 3.807/60 E SÚMULA 170 DO EX-TFR. RECURSO IMPROVIDO.

- NA ÉGIDE DO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRETÉRITO, AS NOVAS NÚPCIAS CONVOLADAS PELA VIÚVA DAVAM CAUSA À EXTINÇÃO DA PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 3.807/60, ARTIGO 39). - A JURISPRUDÊNCIA, CONTUDO, ADMITIA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, QUANDO DO NOVO MATRIMÔNIO NÃO RESULTASSE MELHORA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE MOLDE A JUSTIFICAR O CANCELAMENTO DOS PROVENTOS (SÚMULA Nº 170 DO EX-TFR).

- NO CASO DOS AUTOS, O VOTO VENCEDOR EXAMINOU MINUCIOSAMENTE A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMBARGANTE APÓS O NOVO CASAMENTO E CONCLUIU QUE ELA NÃO CONTINUAVA DEPENDENDO DA COTA DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FALECIDO.

- EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.”

(EI 95.03.020034-2, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Seção, Relatora Des. Fed. Eva Regina, julgado em 09.05.2007, DJU de 06.07.2007, Pg. 288.).

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FERROVIÁRIO - ÓBITO OCORRIDO EM 1959 - ESPOSA - NOVO CASAMENTO EM 1961 - PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ART. 39, B, DA LEI N. 3.807/1960.

I. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL TEMPUS REGIT ACTUM REMETE À LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO NOVO CASAMENTO.

II. OS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE A AUTORA, ENTÃO VIÚVA DO SEGURADO E SUA DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, CONTRAIU NOVO MATRIMÔNIO EM 23-9-1961.

III. O NOVO CASAMENTO, NA VIGÊNCIA DA LOPS, TIRAVA DA PENSIONISTA DO SEXO FEMININO O DIREITO À SUA QUOTA NA PENSÃO POR MORTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 39, B. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.”

(AC 852162/SP, Processo 2003.03.99.002661-8, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, julgado em 15.05.2006, DJU de 17.08.2006, Pg. 001008.).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À EX-ESPOSA. NÃO COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 170 DO EX-TFR. SÚMULA 170/TFR. NÃO MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

1. Se do novo casamento não resultar melhora da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, não se extingue o direito à pensão previdenciária (Súmula 170/TFR), sendo devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte, a contar da cessação indevida, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. É presumida a dependência econômica da cônjuge separada de fato do de cujus, nos termos do art. 76, § 2º da Lei nº 8.231/91, desde que tenha direito a alimentos. Deve ser comprovada a dependência econômica, nos casos de separação de fato. No caso concreto, não foi comprovada a dependência econômica de ser indeferido o pedido e, por consequência, mantida a sentença de improcedência. (TRF4, AC 0001626-22.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D. E. 05/10/2016).

No presente caso, todavia, a autora não juntou aos autos qualquer início de prova material a comprovar que o seu novo matrimônio não ocasionou melhora na sua situação econômica.

Outrossim, cabe ressaltar que a autora também não apresentou qualquer prova documental sobre a sua atual situação econômica, assim como não consta se a mesma continua casada desde abril de 2011.

Destaco, ainda, que a autora só buscou o seu eventual direito à pensão por morte de seu falecido companheiro em setembro de 2016, aproximadamente treze anos após o falecimento do “de cujus”, fato que, a meu ver, também afasta a alegação de que após o falecimento de seu ex-companheiro, passou a não ter meios próprios de prover a sua subsistência.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha, *Fernanda Aparecida Moraes de Almeida*, ocorrido em 04.01.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4499842.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 4548401.

Houve réplica – Id 4767906.

Deferida a prova pericial, houve a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 11715753 e seguintes).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 12173507).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 3057877 – fl. 55) comprova o falecimento de *Fernanda Aparecida Moraes de Almeida*, ocorrido no dia 04.01.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, visto que na data do óbito a *de cujus* estava trabalhando junto ao Banco Santander S/A.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação à filha falecida. Os documentos da *de cujus* apresentados pela autora, substanciados em comprovantes de residência (Id 3057877 – fl. 33 e 37), extratos do FGTS (Id 3057877 – fl. 32) e demonstrativo de pagamento (Id 3057877 – fl. 31), são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada, visto que não apontam os possíveis gastos que a falecida teria para a manutenção do lar familiar.

Ademais, não constam outros documentos capazes de comprovar a dependência econômica alegada.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, que a falecida ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, especificarem quais eram as despesas do lar que efetivamente eram providas pela *de cujus*. Desse modo, entendo que tais afirmações não implicam, por si só, na comprovação da dependência econômica.

Por fim, ressalto que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido.

Verifico, assim, que os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação da falecida no sustento da família e no pagamento das despesas domésticas, não havendo prova material apta a comprovar que ela mantinha financeiramente a casa, ou que era responsável pelo sustento de sua genitora.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação à sua filha *Fernanda Aparecida Moraes de Almeida*, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MAYARA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de pensão por morte NB 21/150.101.170-4, instituído em face do óbito do seu genitor, Sr. *Sebastião de Freitas Silva*, até que complete 24 anos de idade, quando concluirá curso universitário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4137349).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4934003).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 5181251), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 8011132).

Relatei. Decido, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com vênia, a meu ver, o pedido é improcedente.

Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou que seja inválido, ou portador de deficiência.

De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

No caso em tela, não se tratando de filho inválido ou portador de deficiência, a pretensão da autora de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade, quando irá concluir o curso universitário não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, § 5º, da CF).

Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada.

E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)

2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal).

3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo.

4. O art. 16, I e o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção do Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora." (grifo nosso)

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Documento: TRF100218529 DJ DATA: 17/10/2005 PAGINA: 7 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão semelhante, regida pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do recurso especial nº 1.369.832/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(Origem: STJ - PRIMEIRA SEÇÃO Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 1369832/SP Processo: 201300631659 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/6/2013 DJE DATA: 07/08/2013 RSTJ VOL.: 00232 PAG.: 87 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA OLIVEIRA SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Benedito Aparecido de Moraes*, ocorrido em 30.04.2016.

Aduz, em síntese, que em 03.05.2016 requereu administrativamente o NB 21/177.712.437-6, mas o benefício foi concedido pela Autarquia-ré somente durante 04 (quatro) meses, visto que foi casada por menos de 02 (dois) anos. Entretanto, sustenta que viveu em união estável com o falecido desde o ano de 2012, razão pela é devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2026747).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 2202227).

Houve réplica (Id 2530947).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 5419516 e seguintes).

A autora apresentou alegações finais no Id 5636650.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 1950162 comprova o falecimento de *Benedito Aparecido de Moraes*, ocorrido em 30.04.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plenus*, anexado ao Id 1965555 – fl. 22, que atesta a fruição do benefício de auxílio-doença, NB 31/610.598.257-0, de 21.05.2015 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, porém, verifico que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora Katia Oliveira Santos Moraes e o falecido Benedito Aparecido de Moraes durante o período alegado, de 2012 a 2014.

O conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, que durante o período de 2012 a 2014 a autora e *de cujus* mantiveram convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Conforme se depreende dos autos, verifico que a autora e o falecido se casaram em 27.09.2014 (Id 1950162 – fl. 06), ou seja, cerca de um ano e cinco meses antes do óbito do Sr. *Benedito*.

Contudo, não há qualquer prova documental nos autos que comprove a existência alegada união em momento anterior ao matrimônio. Cumpre-me salientar, ademais, que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cujus*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, concedido de forma temporária, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA LUCIA MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA, CRISTIANO MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA, ADRIANO JOSE MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de *Geraldo Marinho da Silva*, ocorrido em 20/01/2010.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Proferida determinação para que a parte autora regularizasse o polo ativo a fim de incluir os menores Cristiano e Adriano na demanda (ID 1275617).

Documento apresentado pela parte autora ID 1454394.

Apresentação do Procedimento Administrativo pela parte autora (ID 1497820 e 1497847).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 1471199).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 1709508).

Houve réplica ID 2362043.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao ID 1497847, pág. 02, comprova o falecimento de *Geraldo Marinho da Silva*, ocorrido no dia **20/01/2010**.

A relação de dependência da parte autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento (ID 1080060) e certidões de nascimento (ID 1497847, pág. 06/07), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e filhos menores de idade inserem-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Neste passo, verifico que a última contribuição ao RGPS refere-se à contribuição de 09/2008, na qualidade de segurado facultativo, conforme extrato do CNIS anexado a esta sentença.

Assim, a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia **15/05/2009**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2009, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, § 2º, da Lei de Benefícios no presente caso, verifica-se, ainda, a ausência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nos moldes exarados no § 1º do citado artigo.

Desta forma, verifico que em **20/01/2010** (ID 1497847), data do óbito, o Sr. *Geraldo Marinho da Silva* **não mais detinha a qualidade de segurado**.

Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do *de cujus* na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, eis que nascido aos 03/04/1955.

- **Dispositivo** -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012414-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu genitor Sr. *Raymundo Ferreira da Silva*, ocorrido em 02.12.2010.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 9804956, fls. 118/123), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial, houve o reconhecimento da incompetência do JEF para processar e julgar a causa, determinando-se a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias desta capital (Id 9804956, fls. 157/159).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a este Juízo, momento em que os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9996958).

Houve Réplica (Id 10674530).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 9804956, fl. 79, comprova o falecimento do Sr. *Raymundo Ferreira da Silva*, ocorrido no dia **02.12.2010**.

A relação de dependência do autor em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento apresentada no Id 9804956, fls. 10, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de idade inserem-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a **qualidade de segurado** obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até **junho/2006**, sua qualidade de segurado seria mantida, considerando-se o maior período de graça possível, até o dia **15.09.2009**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2009, a teor do artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, ao menos a partir daquela data (**15.09.2009**), o “de cujus” perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em **02.12.2010**.

Observo que a única contribuição vertida como contribuinte individual no período de 01.10.2010 a 31.10.2010, com indicação de pendências, não enseja a recuperação da qualidade de segurado, de modo que na data do óbito o segurado instituidor havia perdido essa condição.

Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do *de cujus* na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte ao seu dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, eis que nasceu em 28.08.1956.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.862.862-0, cessado em 06/09/2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4707883).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 7284637).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8322252).

Houve réplica (Id 8711094).

Diante da impugnação oferecida pela parte autora (Id 8711069), foi apresentado relatório médico de esclarecimentos (Id 11021682), sobre o qual se manifestaram as partes (Id's 11268350 e 11451272).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10/04/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 7284637), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa atual**.

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor “*apresenta perda auditiva profunda à esquerda constatada por exames desde 19/04/2017*”, esclarecendo, porém, que “*apresenta audição contralateral normal. Não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo*” (Id 7284637, p. 4).

Afirmou, ainda, que “*sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Referiu queixa de tonturas sem alterações aos exames subsidiários ou exame clínico otoneurológico*” (Id 7284637, p. 4).

Concluiu, assim, que “*o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico*” (Id 7284637, p. 4).

Questionado acerca das conclusões apresentadas, o Perito Judicial reiterou que “*a autor apresenta capacidade para exercer sua função de motorista*” (Id 11021682, p. 1).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está **higido**, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à petição inicial (Id 2145241 e Id 2378106).

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 2543410).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido a antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção antecipada da prova pericial médica (Id 2544362).

Apresentado Laudo Pericial Médico (Id 5154306).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 5474133), pugnano pela improcedência da ação.

Réplica e manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado pela parte autora (Id 6425115).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06.11.2017, conforme laudo juntado no Id 5154306, constatou que o autor “*é portador de uma síndrome neurológica denominada ataxia cerebelar, com início declarado e documentado dos sintomas a partir de março de 2011 (...). Foi caracterizada uma ataxia cerebelar, possivelmente de etiologia autoimune, embora não efetivamente confirmada*”.

Afirmando o perito que o autor apresenta “*incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades de risco, especialmente trabalho em altura e para atividades que demandam movimentos finos das mãos*”.

Observo que foi ressaltado no Laudo Pericial que o autor foi submetido ao programa de reabilitação profissional do INSS para o desempenho das funções de portaria, zeladoria e montagem de computadores.

Tal informação também está descrita nos Laudos Médicos Periciais trazidos aos autos pelo INSS (Id 5474141 – fls. 08/09), que atestam a conclusão do programa de reabilitação profissional, a expedição de certificado para vaga de portador de deficiência física e a realização de curso de portaria e zeladoria pelo autor.

Ao final do Laudo, o nobre *Expert* acrescenta que o periciando não realiza tratamento médico há aproximadamente 01 ano e meio, “*encontrando-se apto para o desempenho de diversas atividades profissionais*”.

Nesse particular, em que pese o D. Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente, verifico que tal incapacidade não enseja restrições para as funções laborativas.

Verifico, outrossim, que após a cessação do benefício de auxílio doença, NB 31/552.193.108-9, ocorrido em 16.06.2015, o autor possuiu outros dois vínculos empregatícios (JOSILMA DE SOUZA SANTOS e 3A ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI), que corroboram a conclusão pericial de ausência de restrições para o exercício de outras funções.

Assim, tendo em vista que as moléstias da parte autora não a impedem de exercer atividades laborativas, bem como pela conclusão do programa de reabilitação profissional a que foi submetida, verifico que a incapacidade parcial e permanente relatada pelo perito judicial não enseja à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/606.971.874-0, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou a concessão de auxílio acidente, alegando ser portadora de patologia que a incapacita para o trabalho, nos moldes exarados no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido parcialmente o pedido de tutela provisória para restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/611.768.346-8 (Id 2642515).

Informação prestada pelo INSS acerca do cumprimento da decisão judicial (Id 2791111).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 2791883), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica judicial na especialidade de clínica médica (Id 3263536), o respectivo laudo foi apresentado no Id 4506160.

Réplica (Id 3622912).

Manifestação da autora sobre o Laudo Pericial Médico (Id 4958872).

A parte autora informou que o INSS cessou administrativamente o benefício de auxílio doença NB 31/606.971.874-0, requerendo o imediato restabelecimento (Id 5033843).

Mantida a cessação do benefício diante da ausência de incapacidade laborativa constatada no laudo pericial e determinada a realização de prova pericial na especialidade médica de ortopedia (Id 5177706).

Esclarecimentos periciais prestados pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Id 8238263), especialista em clínica médica, sobre os quais a autora se manifestou no Id 8622740.

Laudo Pericial produzido na especialidade de ortopedia (Id 9439340), sobre o qual o INSS se manifestou no Id 9521678 e a parte autora no Id 10240247.

Esclarecimentos periciais prestados pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (Id 10672299), especialista em ortopedia, sobre os quais a autora se manifestou no Id 11200069.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas.

Na perícia médica judicial realizada em 28.11.2017, conforme laudo juntado no Id 4506160, pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica médica, foi constatado que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

De acordo com o relato pericial, a autora foi "*diagnosticada com bexiga neurogênica, desde então necessita cateterismo intermitente para preservação da função renal, já que nenhum procedimento cirúrgico ainda lhe foi indicado*".

Apesar disso, relata que a pericianda "*mantém função renal normal*", "*não foi constatado risco para a autora no desempenho de sua atividade profissional habitual*" e, ainda, "*não há contra-indicação à atividade física*".

De forma a esclarecer o procedimento que deve ser seguido pela autora, a perita descreve que "*o cateterismo vesical intermitente limpo é o ato de introduzir o cateter na bexiga, com a finalidade de drenar a urina. O cateter deve ser retirado quando a bexiga tiver sido totalmente esvaziada. É uma técnica que pode ser realizada pelo próprio paciente ou por profissionais de saúde. A bexiga deve ter a capacidade de armazenar urina adequadamente entre as cateterizações. A cateterização regular e oportuna evita a distensão da bexiga e ajuda a reduzir infecção. No contexto de retenção urinária crônica, a cateterização intermitente é um procedimento seguro e efetivo (Id 8238263)*".

Reafirmo ainda "*que não há comprometimento da função renal determinada pelo cateterismo, dizendo "que a não realização do cateterismo é que pode resultar em prejuízo da função renal"*.

Em que pese a conclusão de ausência de incapacidade na especialidade de clínica médica, a autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, o que foi deferido.

Submetida a autora à nova perícia médica em 12.07.2018 (Id 9439340), pelo médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, concluiu-se que "*a periciada não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de assistente de contas, no momento. A periciada não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*".

Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão *hígidos*, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelos peritos judiciais, no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada a ser analisada em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou a concessão de auxílio acidente, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção antecipada de prova pericial médica (Id 7773671).

Quesitos formulados pela parte autora (Id 8285303).

Laudo Pericial médico (Id 8729591).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 9097868), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 9773144).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que a autora possuiu como último vínculo empregatício o período compreendido entre 02.08.1999 a 01.04.2011, no Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina.

Destarte, considerando que a última contribuição vertida pela autora, relativamente ao vínculo empregatício mencionado, ocorreu em abril de 2011, sua condição de segurada, considerando o período máximo de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.06.2014, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 2014, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial, relativa à especialidade de ortopedia, conforme laudo pericial anexado no Id 8729591, constatou-se que a autora é portadora de *“espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinite, em ombros e osteoartrose, em joelhos”*.

Em razão disso, apresenta incapacidade total e temporária, cujo início foi fixado em 18.01.2018, podendo ser reavaliada em 06 meses, a contar da data da realização da perícia judicial.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e a conclusão da perícia médica, constato a existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir de **18.01.2018**. Contudo, verifico que nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social.

Em relação à impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento de um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.797.922-3, requerido em 09.11.2011, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

De forma subsidiária, requereu a concessão de benefício assistencial, caso seja constatada a perda da qualidade de segurada.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela secretaria deste Juízo (Id 2895908).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a produção antecipada de prova pericial médica e socioeconômica (Id 2896327).

Laudo socioeconômico e laudo pericial médico juntado no Id 3591408 e no Id 4505910.

Inclusão do MPF na presente ação (Id 4532234).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4679607), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 4906471).

Impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela parte autora (Id 4909947).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 5282382).

Concedido prazo para a autora apresentar quesitos periciais complementares, que, contudo, não se manifestou.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14.11.2017, conforme laudo juntado no Id 4505910, constatou que *“a pericianda apresenta diagnósticos de hipertensão renovascular, diabetes mellitus não especificado – sem complicações, diabetes mellitus não insulino-dependente – sem complicações, obesidade, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias”*.

Ao final, conclui a expert do juízo *“que a pericianda é portadora de doenças crônicas, controladas mediante o uso regular de medicamentos. Não apresenta sinais de agravamento das doenças que apresenta. Não foi constatada incapacidade para o trabalho”*.

Nesse particular, cumpro-me registrar que a perita judicial é profissional gabaritada, imparcial, de confiança do Juízo e apta a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Assim sendo, em face da conclusão exarada pela perita judicial, no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho (nem mesmo redução de incapacidade), tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Outrossim, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem *“não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*, independentemente de qualquer contribuição.

Em este sentido, diante do não preenchimento dos requisitos para a concessão deste benefício, seja pela idade, vez que a autora é nascida em 16.12.1964, ou, ainda, pela ausência de constatação de deficiência, o pedido de concessão do benefício assistencial também deve ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas dos autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio acidente, alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (Id 961878).

Quesitos formulados pelo INSS (Id 1119764).

Laudo Pericial Médico (Id 1790680).

Regularmente citada (Id 1806130), a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 1966252), arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Juntado Laudo Médico produzido pelo assistente técnico indicado pelo autor (Id 2099255).

Manifestação apresentada pelo autor (Id 2359863) e pelo INSS (Id 2876019) sobre o Laudo Pericial Médico.

Réplica (Id 2361136).

Resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor (Id 3135214), com impugnação apresentada no Id 3755523.

Indeferido o pedido de inspeção judicial realizado pelo autor (Id 3859311).

Conversão do julgamento em diligência e formulação de quesitos complementares a serem respondidos pelo Perito Judicial (Id 5259216).

Esclarecimentos periciais prestados no Id 6731137.

O autor apresentou impugnação aos esclarecimentos periciais (Id 8252469).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos do autor, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando o pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 42, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.06.2017, conforme laudo juntado no Id 1790680, afirmou que “*não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Coxa Esquerda e Pé Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos*”.

Ao final, conclui o *expert* do juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

Em complementação ao laudo pericial médico, o nobre Perito foi instado a responder os quesitos suplementares formulados pela parte autora e por este Juízo, de modo que ratificou a conclusão de ausência de incapacidade laborativa do autor.

Assim, em resposta ao quesito I formulado por este Juízo, o perito constatou que o autor possui “*sequela consolidada sem redução da capacidade laborativa*” e que essas “*sequelas não implicam redução para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Em relação à impugnação do autor ao Laudo Pericial, cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão exarada pelo perito judicial, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho (nem mesmo redução de incapacidade), tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Outrossim, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença, verifico que o autor encontra-se com vínculo empregatício na empresa H.H Montenegro Comércio e Serviços, desde 01.11.2016.

Por outro laudo, há nos autos pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, que após a edição da Lei nº 9.032/95, recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre "acidentes de qualquer natureza".

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

Destarte, à vista da prova pericial produzida, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

Logo, não se revelam presentes os requisitos necessários para o deferimento do benefício, exigidos na forma do artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991, tomando imperiosa a improcedência também para este pedido.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/536.391.268-2, cessado em 03.10.2009, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial médica (Id 3618948).

Quesitos médicos formulados pelo INSS (Id 3871299).

Laudo Pericial Médico (Id 4378059).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 4639550), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e manifestação sobre o Laudo Pericial (Id 5028827).

Quesitos suplementares apresentados pela autora (Id 8656503), respondidos pela Perita Judicial no Id 8995900.

Manifestação da autora sobre os esclarecimentos periciais prestados (Id 9757596).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida a perícia judicial, na especialidade de clínica médica, realizada em 27.11.2017, conforme laudo juntado no Id 4378059, que constatou que a autora é portadora de “*lúpus eritematoso e artrite reumatóide*”, sem identificar no momento da perícia incapacidade laborativa.

Esclareceu a perita que a autora “*apresenta um bom controle das doenças em questão LÚPUS ERITEMATOSO, ARTRITE REUMATÓIDE. Pois as principais queixas da autora, e inclusive, os principais motivos que a afastaram algumas vezes do trabalho, que são dor e rigidez das articulações das mãos-punhos e interósseos, estão muito bem controladas devido ao uso da medicação adequada*”.

Ao final, concluí a *expert* que não restou demonstrada incapacidade laborativa para o trabalho.

Verifico, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum documento médico taxativo no sentido de constatação de sua incapacidade laborativa atual, apresentando apenas impugnações genéricas ao referido laudo, o que não é suficiente para afastar a conclusão pericial.

Outrossim, em relação à impugnação apresentada pela autora (Id 9757596), ressalto que a perícia judicial foi realizada por profissional especialista em clínica médica, capaz de avaliar o quadro de reumatologia da autora, conforme qualificação descrita no início do laudo médico.

Ao final dos esclarecimentos prestados, a nobre experta ratifica a conclusão pericial afirmando que “*ao exame físico a autora ainda não apresenta deformidades que a incapacitem para sua atividade habitual*” (Id 8995900).

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.515.886-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **05/09/1978 a 12/03/1979** (Deimos Serviços e Investimentos S.A., atual Hospital e Maternidade Tamararé), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 604547), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 606206).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (Id's 683329 e 683365).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 744771).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 744906).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 988224).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse o vínculo empregatício com a empresa DEIMOS, com início de vigência em 05/09/1978 (Id 4453480).

Esclarecimentos feitos pelo autor (Id 4560522).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05/09/1978 a 12/03/1979** (Deimos Serviços e Investimentos S.A., atual Hospital e Maternidade Tamandaré).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que a atividade profissional exercida pelo autor, *atendente de enfermagem*, conforme CTPS acostada (Id 594426, p. 12), era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **05/09/1978 a 12/03/1979** (Deimos Serviços e Investimentos S.A., atual Hospital e Maternidade Tamandaré), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 744784, p. 33/34) e àqueles reconhecidos judicialmente (Id 594428, p. 6/20; Id 594431, p. 1/8), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício 42/158.515.886-8, em 30/11/2011 (Id 744784, p. 35), **possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Deimos Serviços e Investimentos S/A	05/09/1978	12/03/1979	1,40	0 ano, 8 meses e 23 dias
Secretaria de Estado da Saúde	07/02/1986	31/03/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias

SAMED - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S/A	01/04/1986	05/03/1997	1,40	15 anos, 3 meses e 19 dias
SAMED - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S/A	06/03/1997	10/05/2010	1,40	18 anos, 5 meses e 13 dias
	01/04/2011	31/10/2011	1,00	0 ano, 7 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 4 dias	40 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 0 meses e 3 dias	41 anos
Até DER	35 anos, 2 meses e 21 dias	53 anos
Pedágio	4 anos, 6 meses e 10 dias	

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.917.501-9, desde 13/04/2016.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05/09/1978 a 12/03/1979** (Deimos Serviços e Investimentos S.A., atual Hospital e Maternidade Tamandaré), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.515.886-8 ao autor, desde a DER de 30/11/2011, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.540-8, requerido em 06.01.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 3838033.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4145395.

Houve réplica - Id 4723000.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.12.1981 a 04.03.1992 (Fábrica de Tecidos Tatuapé), 10.09.2008 a 01.09.2011 (York S/A) e de 01.09.2011 a 01.10.2012 (Hypemarcas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id 4723015 – fls. 19/20, 24/25 e 26/27) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/182.436.449-8, requerido em 11.07.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 3196857.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 3334376.

Houve réplica – Id 4088980.

A parte autora juntou novos documentos – Id 510138.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** e de **01.01.2004 a 13.01.2017**, em que trabalhou junto à empresa **Huntsman Química Ltda.**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 2827302 – fls. 33/37) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 2827302 – fls. 49/50).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, NB 42/180.645.199-6, desde 04/08/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 17/05/1989 a 04/08/2016 (Companhia Brasileira de Frigoríficos), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção Id 1896982, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2302149).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (Id 2346227 e 2346238).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo Id 2483428.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2485220).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o pedido de assistência judiciária gratuita e arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, eis que o autor encontra-se em atividade laboriosa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2748992).

Houve réplica (Id 3099987).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Verifico, ainda, que, a despeito das argumentações exaradas pela Autarquia-ré, o segurado não se encontra recebendo aposentadoria especial, não subsistindo o argumento de impossibilidade jurídica do pedido frente ao princípio constitucional de acesso à justiça.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho 17/05/1989 a 05/03/1997 (BRF S.A.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da contagem de tempo anexado ao Id 1887612, p. 41/42. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 04/08/2016 (BRF S.A.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06/03/1997 a 04/08/2016** (BRF S.A.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1887611, p. 01/03) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *frio*, assim como o agente *ruído*, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/05/1989 a 05/03/1997 (BRE S.A.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.650.478-4, requerido em 28.04.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 1909944.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2220011.

Houve réplica – Id 3177762.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **09.02.1983 a 15.03.1990** (Sete Serviços Técnicos Ltda.) e de **16.03.1990 a 28.04.1995** (S/A Paulista de Construções e Comércio), na função de engenheiro.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, alegadamente *intempéries da natureza*, que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 1883011) não indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos - arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de *Engenheiro* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 1883121).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL DE SOUZA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.166.533-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **13/10/1998 a 21/08/2002** (Inapel Embalagens Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1274927).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1428746).

Houve réplica (Id 2687764).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 2695271).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 13/10/1998 a 21/08/2002 (Inapel Embalagens Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 3728051, p. 42/44) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Sem prejuízo, observo que, embora referido PPP ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes químicos (acetona e etanol)*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo **intermitente**.

Isso porque o autor desempenhava a função de *galvanizador jr.*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*garantir a limpeza superficial dos cilindros e auxiliar os processos realizados pelo galvanista e pelo cromador*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.707.559-8, requerido em 20.07.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2291346.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando o deferimento da gratuidade de justiça e arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2903672.

Houve réplica – Id 3547901.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01.10.2004 a 20.07.2015**, em que laborou junto à empresa Mr. Plating Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 1795113 – fls. 24/25) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo **ruído** nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial pleiteado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 1795113 – fls. 44/45).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.488.065-5, requerido em 09.09.2010.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Defêrida a gratuidade de justiça – Id 2787269.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 3126434.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quando à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde logo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 22.04.1980 a 30.06.2010, em que laborou junto à empresa Irmaos D'Agosto Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (IDs 2603526 – fls. 01/03 e 2603543 – fls. 09/10) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo **ruído** nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 2603543 – fl. 20).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO NETO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.521.999-7, requerido em 07.04.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3051882 – fls. 70/75).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 3051895 – fls. 17/19).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3404540).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **20.12.1988 a 05.03.1997** (Fama Ferragens S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro anexado ao Id 3051882 – fl. 16. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 14.11.2001** (Fama Ferragens S/A) e de **12.08.2002 a 07.04.2016** (Assa Abloy Brasil Sistemas Segurança Ltda.).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 14.11.2001 (Fama Ferragens S/A) e de 12.08.2002 a 07.04.2016 (Assa Abloy Brasil Sistemas Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 14.11.2001 (Fama Ferragens S/A) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme demonstra o formulário anexado (Id 3051878 – fl. 12), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 12.08.2002 a 07.04.2016 (Assa Abloy Brasil Sistemas Segurança Ltda.) não deve ser considerado especial, diante da inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 3051878 – fls. 14/15) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação do respectivo laudo técnico.

Cumpram-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3051882 – fl. 16), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 07.04.2016 - NB 42/176.521.999-7, possuía **32 (trinta e dois) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Início	Fim	Fator	Tempo até 07/04/2016 (DER)
01/11/1988	23/11/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 23 dias
20/12/1988	05/03/1997	1,40	11 anos, 5 meses e 28 dias
06/03/1997	14/11/2001	1,40	6 anos, 6 meses e 25 dias
11/02/2002	11/05/2002	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
13/05/2002	10/08/2002	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
12/08/2002	07/04/2016	1,00	13 anos, 7 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 0 mês e 18 dias	32 anos e 4 meses
Até a DER (07/04/2016)	32 anos, 3 meses e 11 dias	49 anos e 8 meses

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (catorze) anos e 18 (dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20.12.1988 a 05.03.1997 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 14.11.2001 (Fama Ferragens S/A), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.064.153-1, requerido em 18.08.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2490089.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2620904.

Houve réplica – Id 3723317.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02.05.1990 a 21.06.1991, 01.10.1991 a 28.06.1993, 02.05.1994 a 16.05.1995 e de 01.04.2003 a 30.11.2015, em que trabalhou na empresa Raritubos Distribuidora de Tubos de Aço Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, observo que embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 2300572 – fls. 07/10 e Id 2300582 – fls. 01/10) indiquem que o autor esteve exposto ao agente agressivo **ruido**, a descrição das suas atividades, relativamente ao cargo de **encarregado de depósito**, indica que a referida exposição ocorria de modo **habitual e intermitente**, sendo insuficiente para caracterizar a especialidade do período.

Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 2300591 – fls. 04/06).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY GOMES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, *Renato Gomes Bomfim*, ocorrido em 25.05.2016.

Aduz, em síntese, que em 06.06.2016 requereu a concessão do benefício previdenciário NB 21/178.837.058-6, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente. Contudo, sustenta que dependia economicamente do seu filho, razão pela qual requer a procedência do pedido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita - ID 1719703.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação – ID 2152151, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica - ID 2518299.

Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da autora – ID 7705628.

A autora apresentou alegações finais (ID 7705628) e juntou novos documentos (ID 8618643).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente dos autores em relação o falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada – ID 1697546 – fl. 03, comprova o falecimento de *Renato Gomes dos Santos*, ocorrido no dia **25.05.2016**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS anexo, que demonstra que o falecido estava empregado na data do óbito na empresa "TV SBT canal 4".

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, verifico que a documentação apresentada, RG e certidão de óbito – ID 1697546 – fls. 03/04, comprovam que o Sr. *Renato Gomes dos Santos* era filho da autora.

Verifico, ainda, que o falecido era o locatário do imóvel onde residia a família, sendo o responsável pelo pagamento dos aluguéis, conforme contrato de locação e recibos anexados – ID's 1697559 e 8618863.

Outrossim, os documentos apresentados – ID 1697559, fls. 04 e 13 comprovam a residência comum da família, no endereço situado à Rua Ameixeira do Brasil, nº 175, São Paulo/SP.

A certidão de óbito – ID 1697546 – fl. 03, por sua vez, informa que o *de cujus* era pessoa jovem e que não deixou filhos na data de seu falecimento.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmar a dependência econômica da autora com relação ao *de cujus*, afirmando, inclusive, que após o óbito do segurado a autora passou por dificuldades financeiras, corroborando o conteúdo dos documentos supramencionados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

O benefício é devido desde a data do óbito (25.05.2016), vez que requerido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, consoante determina a Lei n. 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte, NB 21/178.837.058-6, em favor da autora ROSEMARY GOMES BOMFIM a contar da data do óbito, **25.05.2016**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Orlando Ribeiro dos Santos*, ocorrido em 17.02.2016.

Aduz, em síntese, que em 06/06/2016 requereu administrativamente o NB 21/177.247.069-1, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 3924569.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4859152.

Houve réplica – Id 5295447.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas – Id 11714333 e seguintes.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 3664472 – fl. 06) comprova o falecimento do Sr. *Orlando Ribeiro dos Santos*, ocorrido em 17.02.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *Plenus* anexado aos autos (Id 3664460, fl. 01), que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/600.785.199-4, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido *Orlando Ribeiro dos Santos*.

De início, verifico que foram juntados aos autos documentos que demonstram a coabitação do casal no endereço localizado na Manuel Moreira de Sá, 617, São Paulo/SP (Id 3664472 – fls. 07/09).

Observo, ainda, que consta na certidão de óbito do *de cujus* que ele convivia em união estável com a autora, de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles (Id 3664472 – fl. 06).

De igual modo, tal publicidade também pode ser aferida a partir das fotos juntadas ao Id 3664472 – fls. 22/26, que tomam evidente o convívio público do casal perante amigos e familiares.

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas ao confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 11714333 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal por todo o período alegado (meados da década de 1980 até a data do óbito), sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Ressalto, por oportuno, que o referido benefício de pensão por morte deve ser concedido em **caráter vitalício**, visto que estão devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 77, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do benefício, em **06.06.2016**, tendo em vista que foi requerido fora do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE vitalícia, NB 21/177.247.069-1, em favor da autora MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, **desde a data do requerimento administrativo do benefício (06.06.2016)**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **RESTRICÇÃO quanto às parcelas já vencidas NÃO abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, *Sra. Maria Jose da Silva*, ocorrido em 10.12.2015.

Aduz, em síntese, que em 13.06.2016 requereu administrativamente o NB 21/178.433.701-0, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação à segurada instituidora.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2278248 – fls. 81/85).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 2278252 – fls. 37/38).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2422346).

Houve réplica – Id 2590052.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas – Id 8281848 e seguintes.

Alegações finais apresentadas pelas partes (Ids 8397565 e 8502298).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 2278239 – fl. 15) comprova o falecimento da *Sra. Maria Jose da Silva*, ocorrido em 10.12.2015.

A qualidade de segurado da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.293.829-1, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheiro da falecida.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre o autor e a falecida *Maria Jose da Silva*.

De início, verifico que foram juntados aos autos diversos contratos de locação de imóveis residenciais, firmados entre os anos de 2006 e 2014, de modo a demonstrar a coabitação do casal ao menos a partir desta data (Id 2278239 – fls. 18/19, 37/38, Id 2278242 – fls. 13/14, 26/27). Outrossim, o documento anexado ao Id 2278242 – fl. 32, demonstra que o autor entregou as chaves do imóvel em que ambos residiam, situado na Rua Antonio Doll de Moraes, 149, apartamento 1007, Diadema/SP, em virtude do falecimento da *Sra. Maria Jose*.

Ademais, a folha de cheque anexada ao Id 2278242 – fl. 33, indica que o autor e a falecida mantinham conta corrente conjunta junto ao Banco Bradesco, de modo a comprovar o caráter público do relacionamento mantido entre eles.

De igual modo, tal publicidade também pode ser aferida a partir das fotos juntadas ao Id 2278248 – fls. 05/10, que tomam evidente o convívio público do casal perante amigos e familiares.

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas ao confirmarem a união existente entre o autor e a falecida (Id 8281848 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal por todo o período alegado (meados do ano de 1985 até a data do óbito), sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica do autor, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira.

Ressalto, por oportuno, que o referido benefício de pensão por morte deve ser concedido em **caráter vitalício**, visto que estão devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 77, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do benefício, em **13.06.2016**, tendo em vista que foi requerido após o decurso do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia**, NB 21/178.433.701-0, em favor do autor DIEGO DELGADO RODRIGUEZ, **desde a data do requerimento administrativo do benefício (13.06.2016)**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. Jose Benedicto Ferreira*, ocorrido em 27.10.2013.

Aduz, em síntese, que em 10.04.2014 requereu administrativamente o NB 21/168.779.306-6, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 3736872).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4825367).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5803605).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (Id 8890259).

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 11565968 e seguintes).

Alegações finais (Id's 11808279 e 12300051).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 3128084), comprova o falecimento do *Sr. Jose Benedicto Ferreira*, ocorrido em **27.10.2013**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemus* anexado (Id 5803606), que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.524.360-5, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo assiste razão à autora, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *José Benedicto Ferreira*.

Nesse sentido, a certidão de óbito do *de cuius* indica que ele convivia em união estável com a autora (Id 3128084). De igual modo, a nota fiscal anexada ao Id 31288170 demonstra que a autora foi responsável pelo pagamento das despesas do funeral do *de cuius*. Ademais, a CTPS do *Sr. Jose* demonstra que ele habilitou a autora como sua dependente perante o INPS em 15.04.1985 (Id 3128314).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 11565968 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em **10.04.2014** (Id 8890259 – fl. 1), visto que requerido após o decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte** em favor da autora VALDECI ARANHA DE AZEVEDO, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 21/168.779.306-6, em 10.04.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA SIRIEDER

SUCESSOR: THAIS JUSSARA STRIEDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/138.881.410-0, decorrente do falecimento do seu esposo, Sr. João Alberto Strieder, ocorrido em 26.11.1985.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – Id 2088001 – fl. 65.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2088001 – fl. 71).

Noticiado o falecimento da autora (Id 2088001 – fl. 86), houve a habilitação de sua sucessora (Id 2088011 – fl. 31).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 2088011 – fl. 31).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2420138).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/138.881.410-0, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. João Alberto Strieder, ocorrido em 26.11.1985. Aduz, em síntese, que na data do falecimento *de cujus* preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado exigida para o deferimento da pensão por morte, ora requerida.

Dito isso, inicialmente cumpre-me destacar que, por força do princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, considerando que o óbito do Sr. João Alberto Strieder ocorreu em **26.11.1985** (Id 2087995 – fl. 19), aplicável ao caso as disposições do Decreto nº. 89.312/84.

Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido; 3) a existência da qualidade de segurado; e 4) o cumprimento da carência exigida.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão juntada no Id 2087995 – fl. 19, comprova o falecimento do Sr. João Alberto Strieder, ocorrido no dia **26.11.1985**.

A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento anexada aos autos (Id 2087995 – fl. 19), sendo descabida a efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 10, inciso I, c/c art. 12, do Decreto nº. 89.312/84).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

De acordo com a CTPS anexada aos autos (Id 2087995 – fls. 20/32 e Id 2088001 – fls. 01/02), verifico que o *de cujus* teve os seguintes vínculos de trabalho: 23.12.1943 a 28.06.1944 (Ind. e Com Assunção), 29.06.1944 a 30.09.1944 (Thomycroff Mecânica e Importadora), 01.07.1946 a 10.04.1947 (Malharia N. Senhora da Conceição), 01.09.1947 a 22.12.1947 (Sorvetes Cremosos Vamos), 09.01.1948 a 14.06.1951 (Cia. Ind. Nossa Senhora da Conceição), 01.08.1951 a 27.10.1951 (Ind. e Com. Cometa), 01.07.1955 a 17.02.1960 (Edeco Estruturas de Construção), 01.03.1960 a 31.08.1962 (Edeco Estruturas de Construção).

Desse modo, em face do art. 7º do Decreto nº. 89.312/84, constato que na data do óbito (26.11.1985) o falecido havia perdido a qualidade de segurado.

Por outro lado, na ocasião do falecimento o Sr. João Alberto Strieder contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade, e possuía 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de tempo de contribuição, correspondentes a uma carência de 155 (cento e cinquenta e cinco) meses, consoante tabela abaixo:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Tempo até 26/11/1985 (DER)
Ind. e Com. Assunção	23/12/1943	28/06/1944	1,00	0 ano, 6 meses e 6 dias
Thomycroff Mecânica e Importadora	29/06/1944	30/09/1944	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias
Malharia N. Senhora da Conceição	01/07/1946	10/04/1947	1,00	0 ano, 9 meses e 10 dias
Sorvetes Cremosos Vamos	01/09/1947	22/12/1947	1,00	0 ano, 3 meses e 22 dias
Cia. Ind. Nossa Senhora da Conceição	09/01/1948	14/06/1951	1,00	3 anos, 5 meses e 6 dias
Ind. e Com. Cometa	01/08/1951	27/10/1951	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias
Edeco Estruturas de Construção	01/07/1955	17/02/1960	1,00	4 anos, 7 meses e 17 dias
Edeco Estruturas de Construção	01/03/1960	31/08/1962	1,00	2 anos, 6 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 26/11/1985	12 anos, 8 meses e 0 dia	155 meses	68 anos e 3 meses

Considerando que o art. 32 do Decreto nº. 89.312/84 estabelece que a concessão do benefício de aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, verifico que o Sr. João Alberto Strieder preencheu todos os requisitos necessários para a concessão deste benefício em 06.08.1982, data em que completou a idade mínima exigida pela legislação previdenciária.

Nesse particular, saliento que a concessão de aposentadoria por velhice, nos termos que dispunha o Decreto nº. 89.312/84, era devida independentemente da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA ANTIGA CLPS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. ART. 98 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 89.312/84. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. I - Em respeito ao princípio da singularidade, o recurso cabível contra decisão que defere a antecipação da tutela antes da prolação da sentença é o agravo de instrumento e não a apelação. II - Pretende a autora aposentar-se por ter implementado o requisito etário e exercido atividade urbana, durante os 60 meses exigidos para comprovação da carência, ainda sob a égide da antiga CLPS. III - Recolhimentos efetuados extemporaneamente com a devida correção monetária. IV - Demonstrado nos autos, tanto ter completado a idade mínima de 60 anos em 01.08.1989 (data de nascimento: 01/08/1929) e tempo trabalhado com registro em CTPS durante 5 anos, 9 meses e 17 dias. V - Aplicação do art. 32 c.e. art. 98 § único do Decreto 89.312/84, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. VII - O termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (25/06/1991), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito, respeitada a prescrição quinquenal. VIII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. IX - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - A verba honorária foi fixada pela r. sentença com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo, portanto, prevalecer. XI - Não há que se reportar à isenção de custas, tendo em vista que não houve condenação neste sentido. XII - Apelo do INSS, reexame necessário e recurso adesivo da autora providos em parte (nosso grifo).

TRF-3 - AC: 2917 SP 2000.61.83.002917-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 19/03/2007, OITAVA TURMA

Portanto, considerando que na data do óbito o segurado falecido teria direito à aposentadoria por velhice, entendo devidamente comprovada a manutenção da qualidade de segurado, bem como o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Desse modo, estando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 47 do Decreto nº. 89.312/84, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente na concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/138.881.410-0, deste a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.10.2005 (Id 2088001 – fl. 17).

O benefício é devido até a data do falecimento da autora, em 13.11.2016 (Id 2088001).

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de **Pensão por Morte** NB nº. 21/138.881.410-0 à autora OLGA STRIEDER (sucedida por Thais Jussara Strieder), durante o período de 11.10.2005 a 13.11.2016, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *Pedro Beserra da Silva*, ocorrido em 31.01.2013.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o NB 21/176.236.127-0 e o NB 21/164.470.786-9, em 26/11/2015 e em 09.04.2013, respectivamente, mas os benefícios foram negados pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 244463), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2540588).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (Id 2668682).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3032294).

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 3033055).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3324312), pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 3603734).

Realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 8654777).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (Id 8842912).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada no Id 2430694, comprova o falecimento do Sr. *Pedro Beserra da Silva*, ocorrido em **31.01.2013**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 2430718, que atesta o recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/514.682.970-1.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Conforme se depreende dos autos, a autora foi casada com o segurado instituidor no período de 14.07.1979 a 24.06.2002, tendo sido decretada a separação do casal através da sentença proferida nos autos nº 04.01.012552-7, que tramitou perante o Juízo de Direito da Segunda Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa (Id 2439125, fls. 02/04).

Estabeleceu-se que a guarda dos filhos menores do casal, à época, permaneceriam com a autora. Por sua vez, em relação à pensão alimentícia, esta não foi fixada, tendo a sentença consignado que a autora dispensou tal direito.

Em que pese a sentença não ter fixado pensão alimentícia em favor da autora, em suas razões alega que o ex-cônjuge permaneceu pagando pensão alimentícia para a autora e sua filha, mesmo após a separação judicial.

A autora afirma que após a dissolução do casamento permaneceram morando no mesmo imóvel em que viveram enquanto casados, tendo em vista que o segurado instituidor foi acometido de neoplasia maligna de estômago, necessitando dos cuidados da autora.

A fim de provar sua condição de dependente, a autora apresentou nos autos cópia do processo da separação judicial e cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido, NB 21/176.236.127-0, onde consta 01 (um) comprovante de residência em nome do segurado falecido, datado de agosto de 2012 (Id 2439232, fl. 02).

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos confirmou que a autora e o segurado instituidor, Sr. *Pedro Beserra da Silva*, mantiveram relacionamento e residiram na Rua Luis Pereira Rebouças. Afirmou, ainda, que o casal se separou e a autora saiu de casa em razão do comportamento violento do ex-segurado. Durante o período de ausência o segurado fazia alguns depósitos para a autora, a pedido desta.

A ausência da autora deu-se por aproximadamente 05 anos, momento em que voltou a residir com o Sr. Pedro, “*para cuidar dele*”, por estar acometido de neoplasia maligna de estômago, até o falecimento deste.

Contudo, entendo que **não restou demonstrada a existência de união estável**, de caráter contínuo e duradouro para fins de constituição familiar, após a separação judicial do casal, ocorrida em 2002, tampouco foi comprovado o pagamento de qualquer pensão alimentícia.

Observo que após a separação judicial a autora deixou a casa em que residiam na Rua Luis Pereira Rebouças, só voltando a residir com o segurado falecido após 05 anos, aproximadamente, para lhe prestar auxílio médico, quando este já que estava doente, sem comprovar, contudo, o intuito de constituir família, e a vontade do *de cuius* neste sentido.

Além disso, apesar de a testemunha ter afirmado que o segurado depositava certa quantia em dinheiro para a autora, durante o período que esta deixou a residência do casal, não há nos autos qualquer prova documental para corroborar tal alegação.

Por tais motivos, entendo que após a separação judicial do casal não logrou a autora comprovar o pagamento de pensão alimentícia em seu favor, tampouco houve prova da constituição de união estável entre ambos, capaz de conferir à autora qualidade de dependente do segurado.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao Sr. *Pedro Beserra da Silva*, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE O PEDIDO** DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNITI MIAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALA VARCE DE MEDEIROS - SP184042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, *Sra. Maria Terezinha da Silva*, ocorrido em 14.12.2012.

Aduz, em síntese, que em 10.01.2013 requereu administrativamente o NB 21/163.598.296-8, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da segurada instituidora.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4670453).

Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4857345).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 7003233).

Houve réplica (Id 8152351).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (Id 9112141).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 3951054 – fl. 12), comprova o falecimento da *Sra. Maria Terezinha da Silva*, ocorrido em 14.12.2012.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS*, anexado a esta sentença, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.288.631-6, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente da *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser seu companheiro.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo assiste razão ao autor, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ele e a falecida *Maria Terezinha da Silva*.

Nesse sentido, verifico que a união estável mantida entre o autor e a *Sra. Maria Terezinha* foi reconhecida judicialmente, em sentença proferida no bojo da ação nº 004173-72.2016.826.0100, que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP (Id 3951055 – fl. 06), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.05.2016 (Id 3951055 – fl. 03).

Desse modo, diante da sentença proferida pelo Juízo cível competente, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica do autor, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **14.12.2012** (Id 3951054 – fl. 12), visto que requerido antes do decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte** NB 21/163.598.296-8 em favor do autor JUNITI MIAMURA, desde a **data do óbito da Sra. Maria Terezinha da Silva (14.12.2012)**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Ademais, **mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida** (Id 4857345).

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DIAS DOBLER LANTIN, MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962, PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo e pai, *Carlos Roberto Lantin*, ocorrido em 15/02/2011 (ID 439066 – pág. 01).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Constatado pela Secretaria deste juízo que o falecido era pai da menor de idade Maria Carolina Dobler Lantin, foi determinada a emenda à exordial e sua inclusão no polo ativo da ação, bem como para que promovesse a juntada de certidão de casamento e inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do “de cujus” e regularizasse o valor atribuído à causa (ID 442997).

Cumprido o despacho pela autora (ID 609630, 609635, 609637, 609641, 609646, 609656, 959670, 959701, 1211308).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada ID 1465473.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 1803076), pugnano pela improcedência do pedido.

Manifestação do MPF ID 2539173.

Juntada de documentos do autor ID 3263303, 3263605, 3263708, 3264246, 3264277, 3264410.

Apresentação de documentos pelo autor ID 4792590, 4792655 e 4792668

Manifestação ministerial ID 6127758.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada por meio do ID 439066, pág. 01, comprova o falecimento de *Carlos Roberto Lantin*, ocorrido no dia **15/02/2011**.

A parte autora pretende seja reconhecido o período de trabalho entre **01/07/2003 a 27/01/2011, laborado na empresa J. Cocco Propaganda e Promoções Ltda e JEC Propaganda e Promoções Ltda.**, laborado pelo instituidor do seu benefício de pensão por morte, implicando, assim, na concessão de seu benefício em razão da comprovação da qualidade de segurado à época do óbito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser reconhecido, uma vez que restou reconhecido o vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, conforme cópias da Reclamação Trabalhista de ID 439114, em especial na sentença de pág. 03/11 do ID 439114, ação esta, inclusive, que já teve seu trânsito em julgado, conforme ID 4792668.

Observo, em face do teor da sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, que o vínculo empregatício restou inequívoco, fazendo a sentença referência inclusive a recibos, em especial de férias, apresentados pela reclamada. Determinando, por outro lado, que as contribuições devidas pelo empregado seriam descontadas dos créditos da reclamante.

Saliento, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, com a pertinente cobrança das contribuições sociais, à própria autarquia-ré.

Assim, a qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Sr. Carlos era empregado da empresa J. Cocco no período de 01/07/2003 a 27/01/2011.

Diante disso, resta verificar se as autoras preenchem a condição de dependente da *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

A relação de dependência das autoras em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento de ID 609646 e 439127, respectivamente, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que a cônjuge e a descendente menor de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91).

A autora Andreia Dias Dobler Lantin exerceu, outrossim, sua pretensão com mais de 30 (trinta) dias após o óbito, em 17/11/2015, devendo o benefício ser concedido a partir da DER, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

Observe, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Dito isso, observe que, de acordo com a certidão de nascimento ID 439127, pág. 01, a autora Maria Carolina Dobler Lantin, nasceu em 06/12/2005, de modo que contava com 11 (onze) anos de idade no momento da propositura da ação (09/12/2016). Assim, a autora era absolutamente incapaz à data do ajuizamento da ação, de modo que contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).

Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora Maria Carolina Dobler Lantin ao recebimento dos valores de pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 15/02/2011 (data do óbito). Ressalto, ademais, que o benefício deverá ser pago até 06/12/2026, data em que completará 21 anos (art. 16, III, da Lei nº 8.213/91).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir às autoras o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de pensão por morte para as autoras **ANDREIA DIAS DOBLER LANTIN e MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN**, a contar da data do requerimento administrativo para Andréia (17/11/2015) e a partir da data do óbito para Maria Carolina (15/02/2011), nos termos da fundamentação e observando-se o disposto no artigo 198, inciso I, e artigo 3º, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício das autoras, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas NÃO abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, *Sra. Lourdes Mingorance Ogna*, ocorrido em 07.10.2014.

Aduz, em síntese, que em 22.10.2014 requereu administrativamente o NB 21/171.716.617-0, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da segurada instituidora.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 1092964).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1462848).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 1673177).

Houve réplica (Id 1957626).

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 6111341 e seguintes).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (Id 6590141).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 889882 – fl. 06), comprova o falecimento da *Sra. Lourdes Mingorance Ogna*, ocorrido em 07.10.2014.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemis*, anexado ao Id 889882 – fl. 17, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.612.152-6, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente da *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser seu companheiro.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo assiste razão ao autor, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ele e a falecida *Lourdes Mingorance Ogna*.

Nesse sentido, constato que o casal teve um filho em comum, Bruno Mingorance Gorga, nascido em 18.10.1993 (Id 888639). Posteriormente, no ano de 2012, ambos firmaram declaração de união estável, conforme demonstra o documento anexado ao Id 3959012.

Outrossim, há diversos comprovantes de residência que demonstram a coabitação do casal, no imóvel situado à Rua Alexandre Rapin, nº 23, apartamento 62, São Paulo/SP (Id 889882 – fls. 23/13 e 50 e Id 890099 – fl. 02).

Ademais, o autor colacionou aos autos diversas fotografias que demonstram a convivência contínua e duradoura do casal, perante amigos e familiares (Id 890099, fls. 01 e 10/18).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento da testemunha em Juízo, cuja fala foi firme e coerente, confirmando as alegações da parte autora (Id 6111341 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo devidamente demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica do autor, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **07.10.2014** (Id 3951054 – fl. 12), visto que requerido antes do decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.716.617-0 em favor do autor JOÃO GORGANETO, desde a data do óbito da *Sra. Sra. Lourdes Mingorance Ogna (07.10.2014)*, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, NB 21/167.482.688-2, desde a DER de 27.03.2014.

Aduz, em síntese, que o benefício foi indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente do segurado falecido.

Deferidos os pedidos de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (Id 2178134).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2746927).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (Id 2748107).

Houve réplica (Id 3476759).

As partes apresentaram alegações finais nos Id's 4985876 e 5005721.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, indeferido o pedido de depoimento pessoal da autora formulado pelo INSS (Id 5005721), por entender desnecessário à apreciação do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 1233169, fl. 05) comprova o falecimento de *Juilvane Pereira dos Santos*, ocorrido no dia **25.12.2011**.

A qualidade de segurado do falecido na data do óbito, por sua vez, está demonstrada pelo extrato do CNIS (Id 2746929, fl. 05), vez que ele trabalhou na empresa C.C.B. Construções e Serviços Eireli, no período de 23.09.2011 a 25.12.2011.

Diante do preenchimento dos dois primeiros requisitos, passo à análise da qualidade de dependente da autora, conforme requerido na inicial.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora ajuizou ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, autos nº 0036490-55.2013.8.26.0005, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP, no bojo da qual foi reconhecida a união mantida com o segurado falecido durante o período compreendido entre janeiro de 2001 à data do óbito, ocorrido em 2011 (Id 1233169, fls. 06/07).

Desse modo, considerando que a sentença declaratória proferida pelo Juízo estadual possui eficácia *ex tunc*, seus efeitos devem retroagir à data do óbito do segurado, de modo a assegurar o deferimento do benefício de pensão por morte, NB 21/167.482.688-2.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Em que pese o processamento dos pedidos de concessão de pensão por morte de companheiro em face do INSS seja realizado na Justiça Federal, mediante reconhecimento incidental tantum das relações de união estável, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, o Egrégio STJ pacificou o entendimento de que toca à Justiça Estadual operar o reconhecimento de relações de união estável, ainda que haja o escopo mediato de obter prestações ou benefícios junto a autarquias ou empresas públicas federais.

2. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, o Órgão Ancilar fica vinculado ao decisum estadual, vale dizer, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas sim da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida.

3. In casu, a união estável entre a autora e o falecido segurado foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

4. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

5. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. In casu, a autora comprovou a existência de união estável com o de cujus, fazendo jus, portanto, à pensão por morte do companheiro.

6. O marco inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido (09-07-1995), nos termos da redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal (TRF4, APELREEX 0022879-37.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 10/02/2015)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação em vigor na data do óbito do instituidor, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do requerimento administrativo, vez que requerida mais de 30 dias após o óbito.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder à autora CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA o benefício de **pensão por morte** NB 21/167.482.688-2 desde a DER 27.03.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** anteriormente deferida.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Diante da interposição de agravo de instrumento (Id 2748107), officie-se o E.TRF3 acerca do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2018 727/777

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Jayr Santos Amarante*, ocorrido em 28.10.2012.

Aduz, em síntese, que em 21.06.2013 requereu administrativamente o NB 21/164.173.350-8, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2156545).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 2156545).

Houve réplica (Id 2920051).

A parte autora promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 4238939).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (Id 8283825 e seguintes).

A autora requereu a concessão de prioridade na tramitação da ação (Id 11754789).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 1915978), comprova o falecimento do Sr. *Jayr Santos Amarante*, ocorrido em 28.10.2012.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plenus* anexado (Id 1915978), que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/080.756.347-1, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo assiste razão à autora, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Jayr Santos Amarante*.

A autora e o *de cujus* se casaram em 30.10.1979 (Id 1915978 – fl. 51), e posteriormente divorciaram-se, no ano de 1999. Contudo, o casal retomou o relacionamento em 2005, tendo sido lavrada, inclusive, Instrumento Particular de Declaração de União Estável em 15.04.2010 (Id 1915976 – fls. 05/07).

Nesse sentido, constato que os comprovantes de residência anexados aos autos (Id 1915976 – fl. 3 e Id 1915978 – fl. 18, 31, 34, 38) demonstram a efetiva coabitação do casal nos endereços situados à *Rua Tucuna, nº 132, apartamento 72, e Rua Pamplona, nº 191, apartamento 131*, localizados em São Paulo/SP.

De igual modo, a documentação médica apresentada indica que a autora era indicada como a pessoa responsável pelo acompanhamento do tratamento do *de cujus* ao longo do período que antecedeu o seu falecimento (Id 1915978 – fls. 43/44).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 8283825 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em **21.06.2013** (Id 4238991 – fl. 01), visto que requerido após o decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte** NB 21/164.173.350-8 em favor da autora IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 21/164.173.350-8, em 21.06.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Diante do requerimento formulado (Id 11754789), defiro à autora a tramitação processual prioritária.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELECÍ MENEZES DA SILVA NEDELKOFF, DIANA DA SILVA NEDELKOFF
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo/genitor, Sr. *Ivan Santiago Nedelkoff*, ocorrido em 21/12/2015.

Aduz, em síntese, que em 11/01/2016 requereu administrativamente o NB 21/177.048.880-1, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 1584571, fl. 11), onde foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1584580, fls. 3/4).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1584580, fls. 11/14).

Designada audiência para oitiva de testemunhas (Id 1584580, fl. 15), esta foi devidamente realizada (Id 1584580, fls. 18/20).

Em razão do valor da causa, porém, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 1584580, fls. 49/52).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1607325).

Houve réplica (Id 1872805).

Juntada cópia do processo administrativo (Id 1843437).

Verificada a existência de incapacidade por parte da filha do *de cuius*, DIANA DA SILVA NEDELKOFF, foi determinada a regularização do polo ativo para incluí-la (Id's 2161123 e 2978815).

Novamente citado, o INSS apresentou aditamento à contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3414996).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 87/131.676.746-6, recebido pela coautora DIANA DA SILVA NEDELKOFF, foi juntada aos autos (Id 3698987).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, deixando, contudo, de se manifestar acerca do mérito, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo em favor da coautora incapaz (Id 4180849).

Houve réplica ao aditamento da contestação (Id 4471877).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré.

Conforme se depreende dos autos, a coautora DIANA DA SILVA NEDELKOFF é portadora de paralisia cerebral, sendo absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (Id 1872807), tanto que desde 17/10/2003 – portanto, antes do falecimento do segurado instituidor, ocorrido em 21/12/2015 – recebe o NB 87/131.676.746-6, concedido administrativamente pelo INSS (Id 1843737, fl. 8).

Assim sendo, entendo que o requerimento administrativo formulado por sua genitora em 11/01/2016, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.048.880-1 (Id 1843737, fl. 1), estende-se à coautora incapaz, filha do segurado instituidor (Id 1584564, fl. 7).

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No que diz respeito à coautora DIANA DA SILVA NEDELKOFF, entretanto, não há incidência do prazo prescricional, vez que absolutamente incapaz à época do óbito, contra quem não corre prescrição, nos termos do artigo 79, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id's 1584557, fl. 10; 1843737, fls. 2 e 20) comprova o falecimento de *Ivan Santiago Nedelkoff*, ocorrido em 21/12/2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1977, sendo o último deles no período de 17/03/2014 a 04/07/2015 (Exitus-Gráfica e Fotolitografia Ltda.) – Id 1584564, fl. 13.

Diante disso, resta aferir se as coautoras preenchem a condição de dependentes do falecido, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A condição de dependente da coautora DIANA DA SILVA NEDELKOFF em relação ao *de cuius* está demonstrada pela certidão de nascimento (Id 1584564, fl. 7) e pelos demais documentos (Id's 1872807 e 1843737, fl. 8) juntados aos autos, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a filha inválida insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Em se tratando da coautora ELECI MENEZES DA SILVA, observo que se divorciou judicialmente do falecido em 13/02/2014 (Id's 1584557, fl. 9; 1843737, fl. 5), alega, no entanto, a existência de união estável entre eles, iniciada posteriormente ao divórcio.

Nesse particular, cumpre-me ressaltar que, com o divórcio dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (artigo 16, § 4º, Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário à coautora comprovar que continuou a depender economicamente do *de cuius* após o divórcio (artigo 76, § 2º, Lei nº 8.213/91), o que se verificou no presente caso.

Com efeito, analisando o conjunto probatório constituído, verifico que a coabitação está demonstrada por meio dos comprovantes de endereço juntados aos autos, que atestam a residência em endereço comum (Rua José Pinto Tavares, nº 122, Jardim Caraguata, CEP 04191-110, São Paulo/SP – que também constou na certidão de óbito) **mesmo após a data do divórcio, até o óbito** (Id's 1584557, fls. 12/15; 1584564, fl. 1; 1843737, fls. 13/15; 1887176, fls. 1/12; 1887178, fls. 1/13).

As contas de consumo em nome do falecido, emitidas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (Id's 1584557, fls. 13/15; 1584564, fl. 1; 1843737, fls. 13/15), indicam que as despesas do lar eram, ainda que em parte, custeadas por ele. Há nos autos, inclusive, cópia de termo de acordo para parcelamento de débito referente às contas dos meses de 01/2015, 07/2015 e 08/2015, em nome do morto (Id 1584564, fls. 3/5).

Por outro lado, a CTPS da coautora acostada aos autos (Id 1872806) revela que seu último vínculo empregatício teve termo em 17/02/1982, dias antes da celebração do casamento com o *de cuius* (Id 1584557, fl. 9; 1843737, fl. 5). A partir de então, não mais laborou formalmente, realizando tão-somente esparsos recolhimentos previdenciários, na qualidade de facultativo, nos anos de 2012/2016 (extrato CNIS anexo).

Tal circunstância, a meu ver, confere credibilidade à tese de que a coautora se dedicava exclusivamente – ou, ao menos, prioritariamente – às atividades domésticas e aos cuidados da filha DIANA DA SILVA NEDELKOFF, portadora de paralisia cerebral e absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (Id 1872807).

Destaco, ainda, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, cuja fala foi uníssona no sentido de confirmar a coabitação até a data do óbito, a dedicação da coautora ao cuidado do lar e da filha inválida, bem como o custeio das despesas domésticas pelo falecido (Id 1584580, fls. 18/20).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo/genitor.

O benefício é devido desde a data do falecimento do segurado instituidor, em 21/12/2015 (Id's 1584557, fl. 10; 1843737, fls. 2 e 20), uma vez que foi requerido em menos de 90 (trinta) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015), conforme DER de 11/01/2016 (Id 1843737, fls. 1 e 25).

Saliento que, tratando-se da coautora DIANA DA SILVA NEDELKOFF, o direito à percepção do benefício de pensão por morte aqui concedido sustará pela eventual cessação da invalidez, conforme dispõe o artigo 77, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Em relação à coautora ELECI MENEZES DA SILVA, tendo em vista que o *de cuius* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (extrato CNIS anexado a esta sentença) e o falecimento ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos do início do casamento (Id 1584557, fl. 9), e considerando que a autora contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (Id 1584557, fl. 6), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela à coautora DIANA DA SILVA NEDELKOFF, tendo em vista que, conforme se extrai do extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, ela encontra-se em gozo de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 17/10/2003.

Ressalto que a coautora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, porquanto o benefício atualmente recebido, NB 87/131.676.746-6, não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória), nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Quanto à coautora ELECI MENEZES DA SILVA, registro que a implantação, neste momento, de sua cota individual do benefício previdenciário de pensão por morte poderia, em tese, ocasionar a cessação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência atualmente recebido pela coautora DIANA DA SILVA NEDELKOFF. Tratando-se da mesma unidade familiar e sendo a beneficiária absolutamente incapaz, eventual cessação do NB 87/131.676.746-6 traria prejuízos irreparáveis às coautoras, razão pela qual deixo de conceder a antecipação da tutela.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.048.880-1 em favor das coautoras ELECI MENEZES DA SILVA e DIANA DA SILVA NEDELKOFF, **desde a DER de 11/01/2016**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-70.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRELINO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO NEY DA SILVA, DOUGLAS ALAN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da sua companheira, ocorrido em 31.10.2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, momento em que o corréu Paulo Ney da Silva e o INSS apresentaram contestação (Id 744072, fl. 11/13 e fs. 25/26).

Houve a inclusão de Douglas Alan da Silva no polo passivo da ação, determinando-se sua citação (Id 744072, fl. 27).

Em razão do pedido de citação por edital do corréu Douglas Alan da Silva houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 744073, fl. 18).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, sendo ratificados os atos já praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 751403).

Determinada a citação por edital do corréu Douglas Alan da Silva (Id 2962556).

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial do referido corréu (Id 4560589), apresentando manifestação no Id 4832979.

Após a designação de audiência de instrução e julgamento, o autor requereu a desistência da ação (Id 11225242), com a concordância do INSS (11445999) e do corréu Douglas Alan da Silva, representado pela Defensoria Pública da União (Id 11266120).

O corréu Paulo Ney da Silva, apesar de intimado sobre o pedido de desistência da ação, não apresentou manifestação.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

Os réus não se opuseram ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLICIO PEREIRA DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos nº 0005325-89.2012.403.6183.

Na referida ação o autor pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença, NB 31/520.523.2355-9, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente, para deferir a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/320.523.255-9, em 21/09/09.

Em sede recursal, as partes firmaram acordo para pagamento, cuja decisão homologatória transitou em julgado em 14/12/2017 (ID 5074179).

Informações prestadas pela secretaria deste juízo, noticiando a existência de coisa julgada material – ID 5539431.

Manifestação da parte autora – ID 9337024.

Constato que, de fato, o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo n.º 0002883-77.2009.403.6306, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 5074176.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação à parte do pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo impossível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em período anterior ao trânsito em julgado da ação que tramitou perante o JEF, ou seja, antes de 20/11/2009 (ID 5539447).

Todavia, entendo devido o pagamento do benefício a partir desta data, vez que se trata de nova situação fática, não abrangida pela coisa julgada, qual seja, agravamento da doença que acomete o autor, devidamente constatada em perícia judicial e reconhecida no título executivo, devendo ser compensado os valores desse período.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação dos valores acordados, descontando-se os valores referentes ao período de 22/01/09 a 20/11/2009, vez que revestido pela coisa julgada (JEF - 0002883-77.2009.403.6306).

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037240-31.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALONSO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005526-42.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008415-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO COSTA NERY
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005546-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007455-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 3246739 e 9876172), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 588.675,09 (quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 4193729 e 8380499), acolho a conta do INSS no valor R\$ 84.973,72 (oitenta e quatro mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2016.

Nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicada, outrossim, a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o patrono não juntou aos autos a cópia dos contratos firmados com as autoras. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 4238958 e 8418951), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 13.308,27 (trezentos mil reais e trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2017.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 2699933 e 8326903), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 255.881,59 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2017.

Nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013111-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALAMINO RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10055601 e 10553043), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 432,78 (quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007153-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INOLEZIA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9237009 e 10433677), acolho a conta do INSS no valor R\$ 70.675,37 (setenta mil e seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002149-63.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 12918321.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA MASSAKO MIURA
Advogados do(a) AUTOR: NILDA MARIA DE MELO - SP296522, MATILDE THEODORO DA SILVA - SP296515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008890-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DURANT RAMAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDYR GUAZZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEN GONCALVES HIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-94.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-69.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL CHIQUETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022961-44.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGUERITE CHUN CHUIN LIU
SUCEDIDO: LIU SHUN KU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012495-16.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FAZEKA S, GECELIO FELIX DA ROCHA, JANE CRISPIM DA SILVA, GUILHERME MEDEIROS LOUVER, GENESIO ALVES GOES, GERALDO SALES DE SOUZA, AGRIPINA DOS SANTOS, GERALDO FELICIANO, GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, SERAPIAO CALIXTO DE PINHO
SUCEDIDO: JOAO CRISPIM DA SILVA, DONATO NERY RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009941-78.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015959-62.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO NORBERTO MORABITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010029-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GABRIELE PETROCCO
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008034-63.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA LUZ FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-29.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002098-09.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO, ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO, SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT, SUELY APARECIDA FUSCO HARES, SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO, ENZO FELIX FERREIRA FUSCO, NILZA FUSCO, VILMA FUSCO DOS SANTOS, IOLANDA GONCALVES FUSCO, MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO, JULIO DE BRITO JUNIOR, MARCO ANTONIO FUSCO, ANA MARIA FUSCO CHIARADIA, TANIA MARA FUSCO, PEDRO SCURO NETO, MARLENE SCURO GILBERTI, JORGE SCURO, JONICA SCURO, DORICA SCURO BORTOLOTO, ADRIENE GASPARINI FUSCO, LILIAM TEDESCO FUSCO, HELIO FUSCO JUNIOR, MONICA FUSCO, VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES, LAERCIO FUSCO NOGUEIRA, LUCIANO FUSCO NOGUEIRA, ALDO FUSCO, ENZO FUSCO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-55.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE GOMES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007922-89.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001306-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANA ANTUNES BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003103-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008965-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MORENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008430-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR GOZZANI PERES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005936-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004228-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVENIA VOULGARIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007757-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019067-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLESIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-33.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL FARABOTTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000499-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE - SP311057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009779-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO MOSQUIM
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014197-64.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINUSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOB VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006554-26.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PASSARELLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007797-63.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADASHI GOMI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-90.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINE ANTONIO BARRIANI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES - SP276073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002618-51.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007252-61.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA SILVEIRA GODOI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005376-42.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARCIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MANOEL DA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9280142 e 10328658), acolho a conta do INSS no valor R\$ 249.465,49 (duzentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado para junho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficiário(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005802-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 3797189 e 8969874), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 79.442,99 (setenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para dezembro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009171-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE DE ARRUDA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 3783120 e 9876796), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 152.445,06 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), atualizado para dezembro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVEJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10145828 e 10160102), acolho a conta do INSS no valor R\$ 103.853,84 (cento e três mil e oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005816-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO PESSOA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8239150 e 10329623), acolho a conta do INSS no valor R\$ 20.781,82 (vinte mil e setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2017.

2. ID 10329623: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA HONORATO MARZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9921894 e 10125212), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 325,55 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 9921894: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER NAKVASAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9441226 e 9947834), acolho a conta do INSS no valor R\$ 60.020,18 (sessenta mil e vinte reais e dezoito centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014652-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13201112: Mantenho a decisão Id n. 12987961 por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 13201115 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOLDE JACINTO DE PAULA
SUCEDIDO: CIRO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP24440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8857271 e 10694894), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 64.743,54 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2018.
 2. ID 10823231: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.
São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/171.696.065-4 ou a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autora já cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 9265497), acompanhada de documentos (Id's 9266553, 9266554 e 9266556).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9306597).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 10201337), impugnado pela parte autora (Id 10871412).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10465188).

Não houve réplica.

Diante da impugnação da parte autora (Id's 10871412 e 11523263), foram apresentados esclarecimentos periciais (Id 11917119).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15/08/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 10201337), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa atual**.

O Nobre Experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que a autora é portadora de "Cervicalgia e Lombalgia", esclarecendo que o diagnóstico de tais patologias é realizado "essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico" (Id 10201337, p. 13).

Afirmou que "não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos", destacando, ainda, que "casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame" (Id 10201337, p. 13).

Questionado acerca das conclusões apresentadas (Id's 10871412 e 11523263), o Nobre Perito Judicial reiterou que, no exame pericial realizado em 15/08/2018, não foi evidenciada incapacidade laborativa (Id 11914119).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está **higido**, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUELINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9660154 e 9877810), acolho a conta do INSS no valor R\$ 45.754,92 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008910-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8947894 e 10390001), acolho a conta do INSS no valor R\$ 86.161,90 (oitenta e seis mil e cento e sessenta e um reais e noventa centavos), atualizado para novembro de 2017.
 2. ID 10390001: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.
- São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9912333 e 10359566), acolho a conta do INSS no valor R\$ 147.616,18 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos), atualizado para março de 2018.
 2. ID 10359566: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.
 8. Por oportuno, intime-se a AADJ a fim de retificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o tempo de contribuição do autor JORGE DE SOUZA FILHO no sistema para **37 anos, 4 meses e 23 dias**, conforme o v. acórdão de ID 5004582, p. 25, transitado em julgado. Ressalto que referida alteração não modificará os cálculos ora acolhidos.
- Int.
- São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004023-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8957084 e 10345112), acolho a conta do INSS no valor R\$ 31.548,21 (trinta e um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para maio de 2018.
2. ID 10345112: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9607741 e 11124451), acolho a conta do INSS no valor R\$ 96.894,17 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 11124451: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11642352 e 11831234), acolho a conta do INSS no valor R\$ 135.471,66 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. ID 11831234: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-29.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-43.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISELITA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938151-57.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS QUINTELA, MAX LUTZ, JOSE SILVEIRA BEZERRA, MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ELIZABETE SILVEIRA LIMA, JONAS SILVEIRA BEZERRA
SUCEDIDO: EMÍDIO AUGUSTO QUINTELA, SEBASTIAO BEZERRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020284-67.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO CEZARIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça, deferido na decisão Id. 12866221. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão do nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Preendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-53.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS BRASILENSE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça, pedido deferido na decisão Id. 10668481. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11211308).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de períodos especiais elencados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos de trabalho rural. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda à inicial (id. 1271507), o que foi cumprido pela parte autora (id. 1328615).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e requerendo a improcedência do pedido (id. 1644458).

A parte autora apresentou réplica (id. 1930633).

Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Goioerê para oitiva de uma testemunha, que retornou com cumprimento, bem como neste Juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e, por videoconferência com a Comarca de Campo Mourão-PR, de uma testemunha.

A parte autora apresentou alegações finais (id. 6462699) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO DA ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/03/1977 e de 01/10/1977 a 30/09/1978.

A fim de demonstrar o exercício da atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Campo Mourão-PR, onde consta que se inscreveu em 18/06/1970 como eleitor e declarou como profissão “lavrador”, bem como Certidão de Casamento ocorrido em 08/09/1978 no Município de Janiópolis-PR.

Além disso foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas.

O autor relatou que viveu em um sítio de propriedade de seu pai no Município de Janiópolis-PR e lá trabalhou de 1965 a 1976, disse que fora enganado a referência, na inicial, de períodos posteriores a 1976, que voltou em 1978 apenas para casar-se. Alega que no período em que viveu lá laborou na lavoura com a família plantando arroz, feijão, mandioca, milho, café e soja, que a maioria da produção era para consumo da própria família e que o sítio tinha por volta de 6 alqueires.

A testemunha Oswaldo Gonçalves dos Santos disse que conhece o autor desde criança, pois ambos viviam no Município de Janiópolis-PR, que o autor morava num sítio com sua família, que não tem conhecimento se o autor trabalhou na lavoura, que apenas sabe que ele estudava e depois veio para São Paulo trabalhar.

A testemunha Valdemar Barroso da Silva disse que conheceu o autor em 1961, no Município de Janiópolis-PR, que eram vizinhos, moravam na mesma gleba de terra (n. 9), que o autor morava com sua família (pais e irmãos) e cultivavam feijão, arroz, milho, café, etc, que até o autor mudar-se para São Paulo em 1976 trabalhava com o pai na lavoura. Relatou que em São Paulo o autor trabalhou como electricista, motorista de caminhão, etc. Que o autor chegou a retornar ao Paraná, mas não para trabalhar, apenas passou dias enquanto estava desempregado.

Pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como tempo rural.

No entanto, em que pese o reconhecimento do período como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, não restou comprovação do desempenho laboral que se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64.

Além disso, apesar das atividades de “agricultura” desenvolvidas por “trabalhadores na agropecuária” tenham sido estapadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como especiais, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadra-se nesse dispositivo, conforme precedentes do STJ a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...]

(STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...]

(STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329)

RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...]

(STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576)

Dessa forma, não reconheço como especial o período de labor rural.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Sendo reconhecido o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como tempo rural, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo (20/05/2014), o autor tinha 32 anos e 4 meses de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Rural	1,0	01/01/1970	31/12/1970	365	365
2	Uno Engenharia Ltda	1,0	19/07/1976	21/03/1977	246	246
3	Splice do Brasil	1,0	01/04/1977	13/09/1978	531	531
4	Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda	1,0	23/10/1978	23/10/1980	732	732
5	CEMI Comercial e Construtora Ltda	1,0	02/12/1980	16/05/1981	166	166
6	PROTEC Projetos Técnicos	1,0	21/05/1981	18/04/1983	698	698
7	Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda	1,0	13/06/1983	02/01/1984	204	204
8	Clélio Motomecanização Agric Terraplanagem S/A Ltda	1,0	03/01/1984	13/07/1985	558	558
9	Brinell Estudos e projetos S/C Ltda	1,0	15/07/1985	23/08/1986	405	405
10	Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda	1,0	25/08/1986	27/03/1987	215	215
11	Real Telecomunicações S/C Ltda ME	1,0	13/09/1988	01/08/1989	323	323
12	Scava Construções e Comércio Ltda	1,0	02/08/1989	01/03/1990	212	212
13	Real Telecomunicações S/C Ltda ME	1,0	02/03/1990	26/08/1991	543	543
14	Vectorset Telecomunicações Ltda	1,0	05/01/1993	31/05/1996	1243	1243
15	Teletra Redes Telefônicas Ltda ME	1,0	17/06/1996	01/04/1998	654	654
16	Teletra Redes Telefônicas Ltda ME	1,0	03/09/1998	16/12/1998	105	105
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7200	7200
17	Teletra Redes Telefônicas Ltda ME	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15

18	Construtel Participações S/A	1,0	12/04/1999	19/07/2000	465	465
19	RELACOM Opração e Manutenção de Sistemas de Tel	1,0	17/08/2000	31/08/2001	380	380
20	Telemontes Serviços de Telefonia Ltda ME	1,0	24/04/2003	30/06/2003	68	68
21	Alfa Engenharia Ltda	1,0	12/09/2003	16/12/2003	96	96
22	Tecsul Serviços S/A	1,0	07/07/2004	06/08/2004	31	31
23	RELACOM Opração e Manutenção de Sistemas de Tel	1,0	02/08/2004	27/04/2011	2460	2460
24	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicação Ltda	1,0	02/05/2011	12/07/2011	72	72
25	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicação Ltda	1,0	03/08/2011	20/05/2014	1022	1022
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4609	4609
Total de tempo em dias até o último vínculo					11809	11809
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo rural** o período de **01/01/1970 a 31/12/1970**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES SORRIGOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como **INCONTROVERSO** pelo INSS (Id. 9785863).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005522-05.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LURDES RIGUETTE VANIN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007378-04.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE VALENTIM DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020601-65.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou declaração de residência atual (até 6 meses), ou justifique a impossibilidade fazê-los;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra e assistente social.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-82.2015.4.03.6183
AUTOR: MAERCY BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020636-25.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMARINA MARIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003195-78.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR SARAM
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Homologo os cálculos da contadoria judicial (id 12367854 – pag.239/241), os quais obedeceramos exatos termos da decisão proferida no AG0028084-40.2010.403.0000/SP (id 12367854 – pag. 229/236).

Espeça-se ofício requisitório complementar atinente à verba principal e sucumbencial.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FUNCHAL, IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007215-24.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020580-89.2018.4.03.6183

AUTOR: NELUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) esclareça qual das doenças incapacita a parte para o labor.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar esclarecimentos acerca da concessão do pedido administrativo constante no documento referente ao ID 13110866, página 30.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-28.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILLU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000282-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALMINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, considerando as alegações de fls. 199/200 dos autos físicos, intime-se eletronicamente a AADJ para que esclareça se cumpriu a obrigação de fazer de acordo com a sentença.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 191/194 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-78.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004930-29.2014.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, a parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004657-21.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE MIRANDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retomo dos autos da e. Instância Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010018-19.2012.4.03.6183
AUTOR: ESTHER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003396-84.2013.4.03.6183
AUTOR: MISA OKA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Civil Sem prejuízo, intem-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000041-32.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MADEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retomo dos autos da e. Instância Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-04.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para verificação das alegações do INSS (id 12339301 – pag. 8/9) e, se o caso, elaboração de nova conta.

Após, voltem os autos conclusos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006914-77.2016.4.03.6183
AUTOR: ANDREA BARROS CASCALLAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025615-28.2013.4.03.6301
AUTOR: MIGUEL DELGADO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005976-82.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DE ABREU MURO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005899-54.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o silêncio da parte autora, conforme certidão id 12339519 – pag. 103, requeira o INSS o que de direito.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-86.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVADOR FIORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009592-07.2012.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MIGUEL SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intem-se novamente a AADJ para que comprove a averbação do período laborado na empresa Rayton Indústria S/A.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064319-52.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-31.2016.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000327-44.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-86.2007.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ANTONIO MERCADANTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ para que forneça os documentos mencionados pela contadoria à fl. 187.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0981302-39.1987.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANCO, DOLORES BRANCO, DORNEL NEVES DE SOUZA, AMARA PEREIRA DA COSTA, IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE, BENEDITO DE CARVALHO LUCAS, LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS, IVANIR CARNEIRO, CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS, MA NOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA, ANA IDALINA BERGAMO, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA, LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA, TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO, NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO, TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO, JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Desde já indefiro o requerimento de fls. 880, vez que a providência deve ser realizada pela própria parte.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012090-13.2011.4.03.6183
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009664-28.2011.4.03.6183
AUTOR: TOSHIE ADATI
Advogado do(a) AUTOR: YURI KIKUTA MORI - SP183771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008090-20.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JOSE DEMIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023138-95.2014.4.03.6301
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008648-63.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE FELIX CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005444-11.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000456-44.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO DANTAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti"; nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020695-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIRIO SANTOS MOTA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes ao advogado AlexFabiano Alves da Silva, considerando que foi quem assinou digitalmente a petição inicial.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENTO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020849-31.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020867-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CARLOS QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Apresente a parte autora a réplica, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020882-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEVERSON SANTOS DE JESUS
CURADOR: AURELINA ANGELICA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Apresente a parte autora a réplica, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos médicos que comprovem a enfermidade alegada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-08.2018.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) documentos RG e CPF legíveis.
- d) Esclareça qual das doenças alegadas, incapacita a parte autora.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com o clínico geral.

Oportunamente registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento de valor incontroverso expedida(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019935-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FARIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que **não houve pedido liminar**, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/02/2019 às 12 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-90.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINEBALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

